



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 127/2015 – São Paulo, terça-feira, 14 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6056

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002600-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP077773 - NADIR BRANDAO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-48.1970.403.6100 (00.0000111-2) - DIMAS FERREIRA(SP054049 - MIGUEL EDISON IORIO E SP028772 - CECILIA SOARES IORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS - IAPFESP(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG E SP265677 - JULIANA DOS SANTOS TORELLI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0666369-63.1985.403.6100 (00.0666369-9) - NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X TRIFICEL S/A IND/ E COM/ X COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0713086-26.1991.403.6100 (91.0713086-4) - BRASFILTER IND/ E COM/ LTDA(SP107333 - ROBERTO DOS SANTOS E SP187747 - CINTIA PAULA BAIONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0023618-61.1995.403.6100 (95.0023618-4) - DURVAL MARINS X BENEDICTO DE OLIVEIRA X GERALDO BERNARDES X SEBASTIAO DOS SANTOS X MARLI DE OLIVEIRA SERGIO X JACI DOS SANTOS X THEREZINHA BERNARDINA DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X LEONTINA MARIA DA SILVA MARINS X DENISE DA SILVA MARINS BERTHOLINO X DARIO SILVA MARINS X DILENE DA SILVA MARINS CARVALHO X DEBORA SILVA MARINS(SP121586 - VERA LUCIA DOS SANTOS E SP116888 - NEUZA MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0020879-81.1996.403.6100 (96.0020879-4) - AYRES-ALLEGRETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE JAYME JUVENAL AYRES X JOSE CARLOS PERRONE ALLEGRETTI(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0040751-14.1998.403.6100 (98.0040751-0) - ANTONIO LAZARIM X FERNANDO DA SILVA X HILDEBRANDO JOAO DOS SANTOS X NATALICIO ALVES DE LIMA X PEDRO KEIZO SOGABE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc.PEDRO KEIZO SOGABE e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.A fl.326 a ação foi extinta, prosseguindo em relação ao autor Pedro Keizo Sogabe, em cumprimento em decisão de fl. 362/363. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor PEDRO KEIZO SOGABE (fls.300/304; 306; 383/395). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor PEDRO KEIZO SOGABE.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.ex lege.P. R. I.

0054074-86.1998.403.6100 (98.0054074-1) - EVACON INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0028484-73.1999.403.6100 (1999.61.00.028484-9) - EUCLYDES PAULA SANTOS FILHO(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por EUCLYDES PAULA SANTOS FILHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO SANTANDER S/A, objetivando o pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), relativa à conta inativa do FGTS.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 153/155 noticiou-se nos autos a composição entre o autor e o corréu, Banco Santander S/A, havendo renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo requerida a extinção do feito.Intimada a manifestar-se sobre os termos do acordo, à fl. 163 a Caixa Econômica Federal não se opôs à extinção.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito

em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0016790-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016790-8) - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISAURA SATIKO AIHARA DA SILVEIRA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Afirma que o crédito exequendo relativo à verba sucumbencial é de R\$ 14.775,91, a ser dividido com o corréu, Banco do Brasil S/A, considerando, para efeitos de atualização monetária, a data da redistribuição da ação na Justiça Federal. Alega excesso no valor apontado como devido pelo exequente às fls. 537/549, qual seja R\$ 31.758,68. À fl. 523 juntou guia de depósito do valor que entende devido. Diante da discordância das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 561/566. Houve discordância dos autores (fls. 587/589). Manifestação da CEF às fls. 592/593 pela procedência da impugnação. Manifestação do Banco Central do Brasil à fl. 614 concordando com os cálculos. É o relatório. Decido. Os cálculos de fls. 564/566 foram elaborados pela Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. A elaboração do cálculo obedeceu aos critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010, do CJF, que, no Capítulo 4, item 4.1.4.1, diz: Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. [...]. O artigo 263, do Código de Processo Civil, dispõe: Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara.[...]. Assim, não obstante a redistribuição do feito à esta Justiça Federal em junho de 2001, a data de seu efetivo ajuizamento se deu em março de 2001, ocasião em que houve a distribuição perante a Justiça Estadual. O montante apurado pela Contadoria a título de verba honorária (R\$ 14.976,28) deve ser rateado entre os réus. Pelo exposto, ACOELHO parcialmente a impugnação e adoto como corretos os cálculos de fls. 564/566, da Contadoria do Juízo, por estarem em consonância com o decidido nos autos às fls. 406/409 v., fls. 437/438, fls. 461/464 v. e fls. 476/484, considerando a data de distribuição da ação perante a Justiça Estadual (março de 2001). Intime-se o Banco do Brasil S.A. para que cumpra a obrigação a que foi condenado. Intimem-se. São Paulo, MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0016432-54.2013.403.6100 - DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em Sentença. DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALÍTICOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare a inconstitucionalidade da expressão contida no artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com o fim de afastar a exigibilidade das contribuições sociais relativas ao PIS-importação e à COFINS-importação, previstas na Lei nº 10.865/2004, sobre o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, ou, alternativamente, a repetição do indébito. Alega, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de PIS-importação e COFINS-importação, e que, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 10.865/04, deve ser incluído o ICMS na base de cálculo de referidas contribuições. Argumenta que referida inclusão é inconstitucional, por ter modificado o conceito de valor aduaneiro. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/1.417. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 1.420/1.421 vº). Noticiou a autora a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 1.427/1.437). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 1.438/1.443), na qual requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 1.445/1.448. As partes não requereram a produção de provas. É o breve relato. Decido. A discussão instalada nos autos refere-se à inconstitucionalidade da exigência de recolhimento do PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas respectivas bases de cálculo, nos termos do disposto na Lei nº 10.865/04. Estabelece o artigo 7º da Lei nº 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art. 3º desta Lei. (grifos nossos) Em recente julgado, o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violar o disposto no artigo

149, 2º, III, a da Constituição Federal:EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) (grifos nossos)Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 543-B, 3º do Código de Processo Civil, revejo o posicionamento anteriormente adotado para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, RE 566621-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.Cumpra registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS-importação e à COFINS-importação, incidente no desembaraço aduaneiro e sobre o valor das próprias contribuições, bem como reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação e de acordo com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019804-85.1988.403.6100 (88.0019804-0) - MAURICIO DESIDERIO X AMERICO JOAQUIM GARCIA X DURVAL MACHADO PINHEIRO X WALTER DA SILVA MACHADO(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAURICIO DESIDERIO X FAZENDA NACIONAL X AMERICO JOAQUIM GARCIA X FAZENDA NACIONAL X DURVAL MACHADO PINHEIRO X FAZENDA NACIONAL X WALTER DA SILVA MACHADO X FAZENDA NACIONAL(SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 6057

MONITORIA

0014470-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME ZIMMERMANN GOMES X NIALVA ZIMMERMANN GOMES(SP239395 - RODRIGO DE MORAES MILIONI)

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de GUILHERME ZIMMERMANN GOMES E NIALVA ZIMMERMANN GOMES, visando à cobrança do valor de R\$14.852,25 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil mencionado na inicial e respectivos aditamentos, firmado entre as partes. A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), e posteriores aditamentos, razão pela qual houve o vencimento antecipado da dívida, totalizando o montante de R\$14.852,25 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) atualizados até 30/06/2010, a ser pago pelos réus. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/35. Os réus opuseram embargos (fls. 83/122), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento judicial da inépcia da inicial sob o fundamento de que os documentos juntados não permitem a aferição contábil-financeira do suposto saldo devedor. No mérito, sustentam a existência de cláusulas abusivas as quais elevaram sobremaneira o montante da dívida bem assim a cobrança indevida de parcelas já quitadas e a incidência de juros indevidos. Impugnação aos embargos às fls. 106/138. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Não é o caso de se deferir prova pericial, pois a mesma não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por terem sido preenchidos os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. No mais, a ação monitoria é via adequada para a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, que constitui título executivo extrajudicial. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FACULDADE DO CREDOR. SENTENÇA REFORMADA. I - Ao credor portador de título dotado de força executiva é lícita a escolha entre o processo de execução e a ação monitoria. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II - Apelação da CEF a que se dá provimento, determinada a remessa dos autos à origem para regular processamento do feito. (AC 200933000157780, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/02/2013 PAGINA:284.) No mérito, os embargos são improcedentes. Inicialmente, registro que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, o Contrato de Financiamento Estudantil - FIES não está inserido no âmbito de proteção do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata de continuação do crédito educativo, que constitui política de cunho social do Estado Brasileiro e cujos partícipes não se incluem nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos na Lei 8.078/90. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. (REsp 600.677/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31.5.2007, p. 416). O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas. Dessa forma, também garante o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, tem o dever de cobrar as dívidas advindas da

concessão de crédito estudantil, a fim de possibilitar a reposição do fundo, para que possam ser concedidos novos créditos a outros estudantes, viabilizando-se a manutenção do sistema. A Lei n.10.260/2001 dispõe, em seu artigo 1, caput: Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Neste sentido, cito o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP E DA LEI QUE INSTITUÍRAM O FIES E DE CONSEQUENTE NULIDADE CONTRATUAL. IMPROVIMENTO. 1. A lei n.10.260/2001 reza, em seu art. 1, que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) tem natureza contábil, e é destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. É constitucional na medida em que garante o direito à educação nos termos dos arts. 205 e 208 da CF. Ele efetiva o direito à educação para os estudantes sem condições financeiras. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade e, conseqüentemente, em nulidade contratual. 2. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região, AC 200438000218683, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, pub. 05.10.2007, p. 83) Outrossim, verifico no contrato de abertura de crédito estudantil (fls. 07/11), celebrado em 05 de novembro de 1999 e no último aditamento (fls. 25/29), que os embargantes subscreveram os respectivos instrumentos, assumindo a responsabilidade de arcar com as prestações referentes ao limite de crédito concedido pela credora. Dessa forma, o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Entretanto, não é o caso dos autos. Vejamos. O último aditamento foi celebrado em 08/08/2002 (fls. 25/29) e, segundo a planilha de evolução contratual, não foram pagas as parcelas a partir de 15/07/2007. Assim, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, na forma da Cláusula Décima terceira do contrato (fl. 10), que dispõe: 13 - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas; b) falta de apresentação de FIADOR no prazo estabelecido, conforme subitem 11.2.1, alíneas b, c e d, quando o contrato encontrar-se em fase de amortização. A Requerente pagou as parcelas somente até 15/07/2007, sob o fundamento de ter havido elevação demasiada das prestações. Entretanto, a elevação da prestação ocorreu nos termos cláusula nona, subitem 9.1.3 do contrato de financiamento estudantil, que estabelecem que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento., não havendo qualquer ilegalidade. Outrossim, a cláusula Décima estabelece: 10 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. O Conselho Monetário Nacional, através da Resolução CMN/Bacen nº. 2.647/99, regulamentou o assunto e estipulou a taxa anual de juros em seu artigo 6º: Art. 6. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Portanto, sob os mesmos fundamentos do sistema de amortização pela Tabela Price, também não vislumbro ilegalidade na cláusula que determina os encargos incidentes sobre o saldo devedor. Ademais, não há que se falar em ofensa ao disposto na Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal e no artigo 4º, do Decreto 22.626/93, uma vez que, tendo sido observada o limite da taxa anual de 9% (nove por cento), é possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, o que implica reconhecer que não existe prejuízo de nenhuma forma ao contratante. A instituição financeira cobra a taxa de juros, ainda que de forma capitalizada, fracionadamente, incidindo o percentual de 0,720732% ao mês, mas observando o limite anual de 9,0% (nove por cento) ao ano (item 10 do contrato). Caso fosse afastada a capitalização dos juros, a incidência da fração mensal seria elevada a 0,75%, para o fim de alcançar a taxa de 9,0% anuais, legalmente permitida. Por conseguinte, é possível, no presente caso, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, porquanto observada a taxa anual de juros estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, inexistindo ofensa a interpretação do Supremo Tribunal Federal e ao disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33. Por este mesmo motivo, desde que

respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.

SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença. (TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010) CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.

1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação. (TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010) Ressalte-se, por fim, que tal interpretação não afasta a possibilidade da cobrança da multa e dos juros de mora, legalmente previstos. Também nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL E CLÁUSULA PENAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) Lícita a cobrança de multa moratória no percentual de 2%. A multa contratual, entretanto, possui a mesma natureza da cláusula penal, ou seja, ambas têm a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. (...) (AC 2003.71.00.037250-4/RS, Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, D.E. 23.5.2007). Por fim, sendo legal a cobrança do débito, não há que se pleitear a repetição em dobro de valores que deixaram de ser adimplidos pelos embargantes. Ressalte-se que a embargante sustentou a existência de cláusulas leoninas bem assim de cobranças indevidas, deixando, entretanto, de promover a adequada comprovação do alegado, infringindo, desta forma, o disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil que impõe ao réu a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não é possível acolher a pretensão formulada nos embargos opostos. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$ 14.852,25 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 30/06/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários

advocáticos, em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça. Prossiga-se, nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0002500-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA LUCIA BERNARDO ROMANO (SP300941 - BENEDITO GOES)

Vistos em sentença CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de ROSA LUCIA BERNARDO ROMANO, visando à cobrança do valor de R\$ 79.617,94 (setenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), atualizada até 18/01/2013, decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, com demais cominações de estilo. A autora afirma que o réu não adimpliu as obrigações assumidas, razão pela qual ajuizou a presente ação monitória com o objetivo de receber o que lhe é devido, que corresponde ao principal e todos os demais encargos contratuais pactuados, discriminados em planilha de cálculo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/21. Regularmente citado, o réu opôs embargos, alegando, no mérito, a cobrança de valores abusivos e indevidos em face da capitalização dos juros cobrados (fls. 30/34). Impugnação aos embargos oferecida à fls. 39/53. Determinada a especificação de provas (fl. 57), a parte autora noticiou não ter provas a produzir ao passo que a parte ré nada requereu, conforme certidão de fl. 58. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pela parte ré. Prioritariamente é de bom alvitre registrar que a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. Assentada essa premissa, verifico que as alegações do Embargante cingem-se, basicamente, à questão da cobrança de juros de forma abusiva. O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas

instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. No que tange ao contrato formalizado entre as partes (fls. 09/15), verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, como já afirmado, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte contratante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Destarte, não há como acolher a pretensão articulada pelo embargante. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 79.617,94 (setenta e nove mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, atualizada até 18/01/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 3º, do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, suspensa a sua execução, a teor do disposto na lei nº 1.060/50. Prossiga-se, nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023186-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA BUENO MACHA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MARCELA BUENO MACHA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 34.847,36, atualizado para 18/11/2013 (fl. 20), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção- CONSTRUCARD n.º 003317.160.0000410-43. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 34 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, 01 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668940-07.1985.403.6100 (00.0668940-0) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 01 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0008768-12.1989.403.6100 (89.0008768-1) - ALCIR POLICARPO DE SOUZA X MARCIO DOS SANTOS PIGASSI(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 01 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0022480-35.1990.403.6100 (90.0022480-2) - JOAO BATISTA CORREA FILHO X ANA MARIA DE PAULA CORREA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0021777-36.1992.403.6100 (92.0021777-0) - SUPERMERCADO KN LTDA - EPP(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo,

0087054-96.1992.403.6100 (92.0087054-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021184-07.1992.403.6100 (92.0021184-4)) VALMIR ROBERTO AMBROZIM X SERGIO ROBERTO FLORIANO X VICTOR MARQUES DE OLIVEIRA X GILMAR JOSE MENEZHIN(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em relação aos autores JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR, GILMAR JOSE MENEZHIN e SERGIO ROBERTO FLORIANO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0024215-30.1995.403.6100 (95.0024215-0) - PAULO CESAR ROSA X SIMONE RODRIGUES MARTINS X EDSON ALVES DE MATOS X MARCELO AFONSO DE SIQUEIRA X VANIA CORREA DE OLIVEIRA X AUREA ARLETE ALVES ORTIZ LOPES X MARIA CRISTINA DA SILVA X FABIO DE SOUZA JARDIM X ANA LUCIA PESTANA X RUBEMVALDO CARDOSO VIEIRA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. PAULO CÉSAR ROSA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. As fls. 299/300, foi determinado o prosseguimento tão-somente ao coautor Paulo César Rosa. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor PAULO CÉSAR ROSA (fls. 323/329; 374/375; 378/380). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor PAULO CÉSAR ROSA. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. ex lege. P. R. I.

0022282-51.1997.403.6100 (97.0022282-9) - CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONCALVES X CRISTINA ROCHA X ELIANE DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X ELISA APARECIDA AZZI X FLAVIA XAVIER DE ALMEIDA LEDA X JOSE CARLOS ALVIM X MARIA AMELIA ALVES MACRI X MARILENE MELAO MARTINS X MARLI JOSEFINA HOLANDA X VIVIANE MANDARO CERQUEIRA DIAS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0026698-86.2002.403.6100 (2002.61.00.026698-8) - EVA DO PARTO DA SILVA(Proc. ALESSANDRA M. DE HARO- OAB/SP194910) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP193163 - LUÍS HENRIQUE GUIDETTI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 01 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0002567-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002567-2) - IND/ E COM/ KALLAS LTDA(MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I. São Paulo, 01 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0023052-53.2011.403.6100 - LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em sentença. LUCIANE PEREIRA BARBOSA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 192/196. Insurge-se o embargante contra a sentença sob o fundamento de que houve omissão em relação ao pedido de exibição de documentos, bem assim contradição em relação à alegação de anatocismo sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, verifica-se das cópias do contrato firmado entre as partes, juntadas às fls. 97/108, que a parte autora teve plena ciência de todos os termos contratuais, haja vista ter apostado sua rubrica em todas as folhas do aludido contrato, assinando a última, o que afasta a alegação de que desconhecia as cláusulas do aludido contrato. Outrossim, a questão relativa à exibição do contrato foi objeto de sintética análise na decisão de fl. 59/60, deixando a ora embargante de manifestar seu inconformismo no momento oportuno. No que tange à alegação de omissão quanto à prática de anatocismo, esta não se sustenta em face do teor da sentença embargada, que foi expressa quanto à capitalização de juros bem assim quanto à força obrigatória das cláusulas contratuais a que a embargante livremente aderiu. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 192/196 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024424-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X S/A O ESTADO DE S.PAULO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

Vistos em sentença. S/A O ESTADO DE S. PAULO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 144/147. Insurge-se o embargante contra a Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, pois houve a fixação do percentual de 10% sobre o valor da causa, no tocante à condenação da autora ao pagamento da verba de sucumbência, sem que fossem considerados os critérios constantes das alíneas a a c do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Alega a Embargante que, na ocasião da prolação da sentença, esse Juízo deixou de sopesar que o valor equivalente a ...10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atinge a quantia irrisória de R\$100,00 (cem reais), que dividida pelo tempo de duração da demanda - aproximadamente 6 (seis) meses - chega a parcos R\$16,6 (dezesesseis reais) por mês de trabalho. Sem contar que, além da defesa exitosa, a ora Embargante apresentou contrarrazões a agravo de instrumento tirado pela Autora, que auxiliou no desprovimento recursal. É o relatório. Fundamento e decido. Tal alegação não merece prosperar. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 149/150, observo que a alegada omissão suscitada pela Embargante não ocorreu. Na sentença de fls. 144/147, em seu dispositivo, constou a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Dispõe o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ocorre que, no presente feito, constam como partes ré a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, esta empresa pública federal incluída no conceito de Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.(grifos nossos) Tal dispositivo legal foi devidamente recepcionado pela

Constituição Federal de 1988, conforme decidido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16/11/2000, DJ. 14/11/2002, p. 15) (grifos nossos) Portanto, ao presente caso, aplica-se o disposto no 4º do mencionado artigo 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. (...) 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Assim, de acordo com a disposição legal acima transcrita, não está o juiz vinculado, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, à determinação constante no 3º do artigo 20 do CPC, sendo-lhe facultada a fixação da porcentagem e a base de cálculo sobre qual aquela incidirá, para fins de arbitramento na condenação nos honorários advocatícios. Tal entendimento tem sido corroborado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio do recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/03/2010, DJ. 06/04/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. 1. O Princípio da Fungibilidade faculta o recebimento dos embargos declaratórios, como se agravo regimental fossem. 2. É cediço que os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 3. Conseqüentemente, a conjugação com o 3º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c, do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no 4º do mesmo dispositivo. 4. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC (Precedentes: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: REsp 779.524/DF, DJ 06.04.2006; REsp 726.442/RJ, DJ 06.03.2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, DJ 01.02.2006. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, EDRESP nº 1026138, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/10/2009, DJ. 09/09/2009) (grifos nossos) Portanto, não há de se falar em omissão da sentença em relação ao percentual fixado sobre o valor atribuído à causa para fins de condenação ao pagamento de

honorários advocatícios. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 144/147 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010075-34.2008.403.6100 (2008.61.00.010075-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-60.2002.403.6100 (2002.61.00.005308-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X HERMANN SCHAAL(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

SentençaA UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução dos honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 46/49, alegando ser indevida a aplicação do IPCA-E como índice de atualização do valor exequendo e sustentando que na atualização do aludido valor deveria incidir a variação da TR a partir de julho de 2009, nos termos da Lei nº 11960/2009 e Resolução nº 134/2010, do CJF.É O RELATÓRIO.DECIDO:A matéria aborda tão somente questões de direito, sendo desnecessária dilação probatória.O pedido da União Federal está em desacordo com recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiram pela inaplicabilidade, quanto à correção monetária, das disposições da Lei 11.960/09, seguindo, quanto a esta matéria, recente posicionamento dos Tribunais Superiores (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR).Neste sentido o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. BLOQUEIO DE PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. REGISTRO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ VINCULADA AO NOME DA REQUERENTE. EQUÍVOCO DECORRENTE DE CONDUTA IMPUTÁVEL AO INSS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável decidiu que no caso, a conduta indicada como lesiva não consiste no bloqueio do seguro-desemprego por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, mas no cadastramento indevido efetivado pelo INSS quando da implantação da pensão alimentícia em nome da autora sob o código da aposentadoria por invalidez, fato este determinante para aquele bloqueio, e que considerando que a causação do dano se deu por conduta comissiva do INSS, verifico que o ente previdenciário é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, e concluiu o acórdão, que O tratamento a ser dispensado à hipótese do presente feito é o da responsabilidade objetiva do Estado, que está consagrado no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cujo reconhecimento requer, apenas, a comprovação do nexos causal entre a conduta lesiva imputável a um agente público no exercício de suas funções e o dano indenizável, sem perquirição quanto a eventual culpa. 2. Quanto à ocorrência de dano moral, decidiu o acórdão que O bloqueio e consequente suspensão do pagamento das parcelas do seguro-desemprego, verba de natureza alimentar e necessária à subsistência temporária do trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, é acontecimento apto a gerar perturbações psicológicas no indivíduo que extrapolem ao mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, caracterizando-se, de fato, como dano moral indenizável. 3. A respeito da aplicação da Lei nº 11.960/2009, relativamente aos juros de mora, decidiu o acórdão que O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento alinhado no sentido de que a norma relativa aos juros de mora tem caráter processual, devendo, assim, incidir de imediato aos processos em andamento. Assim, a Lei nº 11.960/2009 deve incidir desde a data de sua vigência, que se deu com a publicação em 30.06.2009. 4. Quanto aos juros de mora, decidiu acórdão que No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas e incidentes a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ), cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de danos morais, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de

remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. 5. Relativamente à correção monetária, decidiu o acórdão que Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. 6. Concluiu expressamente o acórdão que a correção monetária e os juros fluirão, respectivamente, a partir da data do arbitramento e do evento danoso, mas, no caso, incidindo a Lei nº 11.960/2009, desde a data de sua vigência, com os ajustes determinados na referida ADI 4357. 7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 186 do CC; 37, 6º da CF; 475, 515 do CPC; 1º F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 8. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 9. Embargos de declaração rejeitados. TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1762385 - PROCESSO Nº 0010575-64.2008.4.03.6112 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA -- FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 Assim, na correção monetária deve ser aplicado o IPCA-E do IBGE, nos termos da Resolução n. 267/2013, do CJF. Desse modo, tendo em vista que o embargado utilizou-se do Manual de Cálculo da Justiça Federal na elaboração dos cálculos de fls. 87/90 e ante a jurisprudência citada, vislumbra-se a improcedência do inconformismo da União Federal. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pelo embargado às fls. 87/90 e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 46/49, determinando o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios a que a União Federal foi condenada na referida sentença pelo montante de R\$ 2.572,27, atualizados até março de 2015. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Translade-se cópia desta decisão para os autos 0005308-60.2002.403.6100

0003800-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043388-98.1999.403.6100 (1999.61.00.043388-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X TUMKUS E TUNCKUS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de TMKUS E TUNCKUS LTDA, sustentando a excesso de execução nos cálculos ofertados pela executante, sob o fundamento de que foram elaborados em desobediência aos termos da legislação vigente. Houve impugnação (fls. 80/105). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 108/111. Intimadas as partes, manifestou-se a embargada à fl. 111 concordando com os cálculos da Contadoria, ao passo que a embargante deles discordou (fl. 113/117).. É O RELATÓRIO. DECIDO: O caso em testilha trata da correta delimitação dos valores exequêndos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado e do v. acórdão. Observo que a conta efetuada pela Seção de Cálculos e Liquidações alcançou valor pouco maior do que aquele apresentado pelo autor, ensejando, assim, o reconhecimento de que a conta embargada pela União Federal atendia os limites da coisa julgada. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Destarte, ausente o excesso de execução apontado pela embargante, acolho os cálculos apresentados às fls. 493/494 do processo principal (Processo n.º 0043388-98.1999.403.6100), em respeito aos estritos limites da coisa julgada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apresentado pelos embargado às fls. 493/494 dos autos principais (Processo n.º 0043388-98.1999.403.6100), cujo montante indicado alcançou R\$ 26.629,15 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e nove reais e quinze centavos), atualizados até outubro de 2014, e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em R 1.000,00, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Translade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0043388-98.1999.403.6100 Publique-se. Registre-Se. Intime-se. São Paulo, 01 de julho de

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032625-43.1996.403.6100 (96.0032625-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042199-32.1992.403.6100 (92.0042199-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FREZADORA IRMAOS POZELLI LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021153-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEIRY SANDY ALVES TRANSPORTE E LOGISITCA X MEIRY SANDY ALVES

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.São Paulo, 01 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042199-32.1992.403.6100 (92.0042199-7) - FREZADORA IRMAOS POZELLI LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FREZADORA IRMAOS POZELLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0008667-96.1994.403.6100 (94.0008667-9) - TECNART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TECNART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036004-89.1996.403.6100 (96.0036004-9) - ENGEBASA - MECANICA E USINAGEM S/A X USIBASA - USINAGEM INDL/ S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGEBASA - MECANICA E USINAGEM S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USIBASA - USINAGEM INDL/ S/A(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.São Paulo, 01 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

Expediente Nº 6087

DESAPROPRIACAO

0009785-84.1969.403.6100 (00.0009785-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X SAULO JOAO(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X ANTONIO SIDNEI MARTINS DE OLIVEIRA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI) X JOSE ROQUE TAMBELINI(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiário intimados para retirada dos alvarás expedidos. Int.

MONITORIA

0004020-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELZA MARTINS ZANINI

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para a retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0636529-42.1984.403.6100 (00.0636529-9) - TECHINT S/A(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP002535 - LUIZ ADOLPHO NARDY E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X TECHINT S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para a retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0021671-93.2000.403.6100 (2000.61.00.021671-0) - HEITOR LASO GONCALVES X IVETE VALERIA DE OLIVEIRA COSTA X NANCY MORETTI JERONIMO X IRENE SOARES CARDOSO X HELIO DE ARAUJO GIAJ LEVRA X FERNANDO BARSOTTI X LILIAN HELENA BUSO RIBEIRO X PALMIRA REZENDE X JACI GONCALVES DE ANDRADE X JUSSARA MARLY SIRNA COLONESE(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para a retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

0017839-95.2013.403.6100 - HIDEO SAKEMI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para a retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0022124-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022124-9) - LISTIC TECNOLOGIA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para a retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0022358-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022358-6) - NOVA CANAA S/A(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para a retirada do alvará expedido. O prazo de validade é de 60 dias.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8917

DESAPROPRIACAO

0741986-29.1985.403.6100 (00.0741986-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS

Ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos. Forneça a autora Bandeirante Energia S/A cópia autenticada da procuração de fls. 281/282 e do substabelecimento de fls. 283/284, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeira o quê de direito para prosseguimento do feito. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0022366-95.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NALU EDITORA LTDA

Diante do decurso de prazo retro, requeira a parte autora o que entender cabível, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010660-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VERONICA VIEIRA DE ANDRADE
Fls. 186: Defiro. Proceda a Serventia à liberação da restrição de transferência, via RENAJUD, do veículo arrematado. Encaminhe-se mensagem eletrônica, outrossim, à Central de Mandados - CEUNI requisitando a devolução do mandado expedido às fls. 185, haja vista que o veículo automotor já foi retirado pelo arrematante. Cumpridas as determinações supra, publique-se o teor do despacho de fls. 183 bem como da presente decisão. DESPACHO DE FLS. 183: Diante do decurso de prazo retro certificado, proceda a Secretaria à expedição de Carta de Arrematação do veículo automotor arrematado às fls. 167/178 bem como mandado de entrega do bem. Sem prejuízo, requeira a Caixa Econômica Federal o quê entender cabível, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017234-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA

Fls. 52/53: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023187-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA IZABEL CONTENA SANTOS

Diante do decurso de prazo retro, manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0023355-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PAULO CASTANHARO

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 70), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0006855-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAICOM DA COSTA KUSMA

Primeiramente, recolha a Exequite o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, para citação de MAICOM DA COSTA KUSMA, no endereço de fls. 69. Int.

0008823-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VALMIR AKKARI

Considerando que o Réu ficou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 85), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0011081-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX MARTIGNAGO

Diante do decurso de prazo retro, requeira a parte autora o que entender cabível, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019265-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MAGNO RIBEIRO

Diante do decurso de prazo retro, requeira a parte autora o que entender cabível, em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000381-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE FRANCA MELAO

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 78), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a conseqüente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0001869-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER SEBASTIAO DOS SANTOS

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 41), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a conseqüente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008634-71.2015.403.6100 - RESIDENCIAL VIDA PLENA SABARA(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X ROSANA DO CARMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo indicativo de fls. 84/86, ante a diversidade de unidades condominiais em litígio. Regularize o Autor a sua peça vestibular, em 10 (dez) dias, no tocante ao que dispõe o artigo 365, IV do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012804-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fornecendo os elementos solicitados pela Contadoria Judicial (fl.1642/1643), para a elaboração dos cálculos determinados por este Juízo

0014832-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-66.2010.403.6100) CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fornecendo os elementos solicitados pela Contadoria Judicial às fl.1642/1643 dos autos dos embargos à execução n.º 0012804-28.2011.403.6100, para a elaboração dos cálculos determinados por este Juízo

0008414-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-43.2015.403.6100) MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA - ME(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais (Processo n.º 0003566-43.2015.403.6100). Defiro os benefícios da Justiça

Gratuita ao Autor. Anote-se. Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

0012877-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018183-42.2014.403.6100) LAURO MARTINS ROSA(SP136039 - LAURO MARTINS ROSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Primeiramente, cumpra o Embargante o disposto no artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000196-57.1995.403.6100 (95.0000196-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA(SP057993 - ACILIO CANDIDO VENTURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fl. 184/186: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0000255-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000255-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RASPEC RACOES E SAL PARA PECUARIA LTDA ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI

Ciência às partes da baixa dos autos da Segunda Instância. Preliminarmente, colho dos autos que os Executados RASPEC RAÇÕES E SAL PARA PECUÁRIA LTDA. ME e EDUARDO JUNQUEIRA CÉSAR encontram-se representados por Curadora Especial (fls. 231). Considerando-se, todavia, o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, no sentido de que é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, requerendo o quê for de direito, em 10 (dez) dias, devendo a Exequente esclarecer, outrossim, acerca do pleito formulado às fls. 300/302, eis que FERNANDO ALBERTO SCHEFFER não é parte deste feito. Após, tornem conclusos. Silentes, todavia, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0009365-14.2008.403.6100 (2008.61.00.009365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CBR ROLAMENTOS LTDA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE) X JORGE LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA(SP174399 - DANIELLA BERGAMO ANDRADE)

Diante do decurso de prazo retro, requeira a Caixa Econômica Federal o quê entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006237-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO HIRATA

Fls. 93/96: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0019670-81.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANA LUIZ COMERCIAL LTDA

Fls. 67/74: Preliminarmente, manifeste-se a Exequente se persiste interesse na penhora dos bens constritos às fls. 67/74, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca do ora requerido. Int.

0012177-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATO CONTABIL LTDA - ME X ADELIO FERREIRA DE SOUSA

Fls. 68/69: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018183-42.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAURO MARTINS ROSA(SP136039 - LAURO MARTINS ROSA)

Fls. 25/30: Em face dos documentos ora acostados pelo Executado, que comprovam se tratar de conta bancária em que são depositados os benefícios de sua aposentadoria por tempo de serviço, com fulcro no artigo 649, IV do Código de Processo Civil, determino o DESBLOQUEIO da conta número 41644-4, da agência 6803-9, do Banco do Brasil S/A. Cumpra-se e, após, publique-se.

0020671-67.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MARLI BELEM SIMOES - ME

Diante do decurso de prazo retro, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0022106-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUADRIVIUM EDITORA LTDA EPP X ARISTIDES JOSE BARRILLI

Ante a juntada do mandado negativo de citação de fls. 168/169 e da Carta Precatória negativa de fls. 157/165, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023458-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS PEREIRA LIMA

Diante do decurso de prazo retro, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001228-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTOFERRO -COMERCIO DE FERRAGENS LTDA -ME X CRISTIANE APARECIDA DE PAULA MARIS X VALTER CANDIDO MARIS

Diante do decurso de prazo retro, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender cabível, em 10 (dez) dias, em relação ao Executado citado. No tocante aos coexecutados CRISTIANE APARECIDA DE PAULA MARIS e VÁLTER CÂNDIDO MARIS, cujo Carta Precatória restou negativa (fls. 513/515), informe seu endereço atualizado para viabilizar a citação. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0001877-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO DE SOUZA LIMA CONFECÇÕES - ME X RAIMUNDO DE SOUZA LIMA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 55/56 e 57/58, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013228-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA DIAS FERREIRA X LEONARDO LEVIN

Tendo em vista o decurso de prazo certificado retro e, considerando que o imóvel hipotecado já foi penhorado no Juízo Deprecado (fls. 129/130), manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, atentando-se ao que foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 130. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 8983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048087-35.1999.403.6100 (1999.61.00.048087-0) - SERVIMED COML/ LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP146727 - FERNANDA ELOISA TRECENZI E SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0017522-20.2001.403.6100 (2001.61.00.017522-0) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO

ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0012318-58.2002.403.6100 (2002.61.00.012318-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009333-19.2002.403.6100 (2002.61.00.009333-4)) AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA(SP192781 - MARCIO PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Outrossim, desapensem-se os autos do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.020758-8, trasladando-se para estes autos sua decisão, bem como a certidão de trânsito.

0012554-73.2003.403.6100 (2003.61.00.012554-6) - BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010942-66.2004.403.6100 (2004.61.00.010942-9) - PAULO DE OLIVEIRA JORGE X INES MARINO DE OLIVEIRA JORGE(SP029628 - JOAO OSCAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0902195-68.2005.403.6100 (2005.61.00.902195-3) - ART COL SERVICOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição. 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 6. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0006422-92.2006.403.6100 (2006.61.00.006422-4) - ANDREIA DE FATIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0025476-10.2007.403.6100 (2007.61.00.025476-5) - FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO X CONCILIA BERNARDO PAISANI - ESPOLIO X LAERTE PAISANI(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista da Certidão de fls. 198vº, republique-se o despacho de fls. 198, corretamente. Despacho de fls. 198: Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int..

0024806-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024806-0) - HANNELORE GRAETZ NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, em despacho. Em vista da Certidão de fls. 338vº, republique-se o despacho de fls. 338, corretamente. Despacho de fls. 338: Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu

interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int..

0012917-16.2010.403.6100 - JURAMIR DONIZETTI DE LIMA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista da Certidão de fls. 235vº, republique-se o despacho de fls. 235, corretamente. Despacho de fls. 235: Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int..

0019035-71.2011.403.6100 - NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a executada, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, altere-se a classe para 229 - Cumprimento de Sentença.

0007549-55.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0016832-05.2012.403.6100 - MARIA BORTOT CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0019262-27.2012.403.6100 - REGINA COUTINHO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0017768-93.2013.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores

apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0018918-12.2013.403.6100 - INTERFLOOR PISOS LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

CAUTELAR INOMINADA

0009333-19.2002.403.6100 (2002.61.00.009333-4) - AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA(SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 437/446); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 544/546) iii) certidão de trânsito (fl. 548). Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003093-60.2006.403.6104 (2006.61.04.003093-6) - RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018169-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018169-2) - FLAVIA MOREIRA MIRANDA(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIA MOREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a executada, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, altere-se a classe para 229 - Cumprimento de Sentença.

0002309-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002309-2) - ORISMAR MARTINS DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ORISMAR MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a executada, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, altere-se a classe para 229 - Cumprimento de Sentença.

0005066-23.2010.403.6100 - RICARDO RAMOS DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a executada, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, altere-se a classe para 229 - Cumprimento de Sentença.

Expediente Nº 8985

MANDADO DE SEGURANCA

0021145-78.1990.403.6100 (90.0021145-0) - MANOEL MARTINS DE PONTES(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 218/220: Expeça-se ofício ao Banco Bradesco para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, as informações, conforme requerido à fl. 219, itens 1 a 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0007271-45.1998.403.6100 (98.0007271-3) - BANCO J.P. MORGAN S.A. X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Considerando a concordância das partes (fls. 547/547vº e 561/562), expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente ao valor histórico remanescente apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl. 578), em favor do patrono indicado às fls. 569/570. Cumpre salientar que o alvará de levantamento em apreço deve ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição. Em caso de inobservância do prazo acima assinalado, determino desde já o cancelamento do aludido alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apurar acerca da discordância dos demais valores. Intime-se.

0021171-95.1998.403.6100 (98.0021171-3) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha as custas de desarquivamento dos autos. No mesmo prazo, intime-se para que junte a petição original. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. int.

0000050-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000050-7) - SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD) X CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 432/433: Dê-se vista à Impetrante acerca da manifestação da Impetrada. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

0014508-71.2014.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/281: Recebo a apelação da Impetrante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência das sentenças prolatadas às fls. 210/211 e 234, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0018544-59.2014.403.6100 - RICARDO FRANCISCO DA SILVA(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 101/108: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0021574-05.2014.403.6100 - OZON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0

Fls. 384/413: Recebo a apelação da Impetrante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 374/378, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0022577-92.2014.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/261: Recebo a apelação da Impetrante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência da sentença prolatada às fls. 225/234, bem como para apresentação de contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001831-55.2014.403.6117 - ANDRE ROBERTO JACOB(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL
Fl. 40: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0001269-63.2015.403.6100 - BRUNO COMENALLI DIOGO(SP296328 - THIAGO NEVES LINS E SP281377 - BRUNO COMENALLI DIOGO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 110: Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003825-38.2015.403.6100 - DIAGRAMA AR CONDICIONADO LTDA.(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND E SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 116: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Fls. 117/127: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pela Impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008249-26.2015.403.6100 - ANTONIO MIRAGLIA(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 133: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Ante as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 134/139), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009621-10.2015.403.6100 - ANA CAROLINA ESPINOZA SALGADO(SP265191 - LOVETE MENEZES CRUDO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 28, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. int.

0010429-15.2015.403.6100 - ROBERTO TONINGER JUNIOR - INCAPAZ X ROBERTO TONINGER(SP212559 - JULIANA CAMPAGNOLI BITENCOURTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso

IV do Código de Processo Civil.2) fornecer a declaração de hipossuficiência original;3) fornecer uma cópia legível de fl. 15.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação.Int.

0010720-15.2015.403.6100 - J RYAL E CIA LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc.,Recebo a petição de fls. 491/495 como aditamento à inicial.Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Notifiquem-se as autoridades impetradas.Oficie-se. Intime-se.

0010907-23.2015.403.6100 - AUTO RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO ASSUNTOS FISCAIS PROCURAD FAZENDA NACIONAL SP

Dos documentos juntados aos autos, depreende-se que as inscrições em dívida ativa estão cadastradas em nome de IZZO AUTO COMERCIAL LTDA.Contudo, a impetrante trouxe apenas a 12ª Alteração Contratual em que consta a cessão e transferência de quotas.Desse modo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize a petição inicial, juntando cópia das alterações do contrato social, principalmente em relação à denominação da sociedade empresária IZZO AUTO COMERCIAL LTDA.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0011434-72.2015.403.6100 - STEFAN PAIVA WILLI X KAROLIN ANDREA SIEBERT SCHMITZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

O impetrante, às fls. 28/29, informa que a autoridade impetrada já concluiu o Processo Administrativo de transferência.Deste modo, já tendo sido cumprido o objeto deste mandamus, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011598-37.2015.403.6100 - VANDA VALDETE HONORATO VOLLET(SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO X ADVOGADA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO - CRF

Mantenho a decisão de fl. 53 por seus próprios fundamentos. Com a vinda das informações das autoridades coatoras, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação.Int.

0012176-97.2015.403.6100 - OPPA DESIGN LTDA.(SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO EM SAO PAULO - SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;2) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009;3) apresentar a Procuração original;4) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0012353-61.2015.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Para fins de análise de possível prevenção apontada no termo de fls. 36/37, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias da petição inicial; da sentença/acórdão e do eventual trânsito em julgado dos seguintes autos distribuídos sob os números:a) 0022788-02.2012.403.6100;b) 0010788-33.2013.403.6100;c) 0012033-11.2015.403.6100.No mesmo prazo emende a petição inicial, promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Int.

0012444-54.2015.403.6100 - TINKERBELL MODAS LTDA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM SAO PAULO

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 67, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de pedidos diversos. Defiro o prazo de 15 (quinze dias) para juntada do instrumento de mandato. Outrossim, regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0012515-56.2015.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 110/111, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de pedidos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001229-36.2015.403.6115 - CAIO OLIVEIRA NEREGATO (SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019430-58.2014.403.6100 - DILMA FERNANDES SOUZA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 43/57: Recebo a apelação do Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Requerido para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022923-43.2014.403.6100 - NEUSA MARIA BOCHEMI (SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE ALAGOAS APEAL

Fl. 134: O trânsito em julgado da sentença de fl. 130/132 foi certificado à fl. 133 (verso). Tendo em vista que o requerente, ora executado, é beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, resta prejudicada a execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012726-92.2015.403.6100 - WIM CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (SP188493 - JOÃO BURKE PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 113/114, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de pedidos diversos. Regularize a requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013043-90.2015.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP (SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 30, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Regularize a requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) recolher as custas processuais, conforme Tabela I da Lei nº 9.289/1996; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009874-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009874-0) - TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP236520 - ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X TIVOLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Extrato de fl. 274, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 47, 1º, da Resolução nº 168/2011 - CJF.Prazo: 10 (dez) dias.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado ou decorrido o prazo para tanto e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030388-70.1995.403.6100 (95.0030388-4) - LANDAU & RAMOS LTDA(SP059030 - VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR E SP059014 - MARIA DA GLORIA MEDEIROS ALBANO ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0061255-46.1995.403.6100 (95.0061255-0) - AQUALON DO BRASIL S/A(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo para MURTA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA, 2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.6. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0029809-54.1997.403.6100 (97.0029809-4) - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0606517-54.1998.403.6100 (98.0606517-4) - MARIA DO ROSARIO COSTA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0011667-31.1999.403.6100 (1999.61.00.011667-9) - ELIEL JOSE DE QUEIROZ(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0044424-78.1999.403.6100 (1999.61.00.044424-5) - KASSYA CHRISTINA RIGOLON DE ANDRADE X ROBERTO GUEDES DE ANDRADE FILHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0008407-38.2002.403.6100 (2002.61.00.008407-2) - WARNER BROS SOUTH INC/ X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 1 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 2 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 3 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 4 X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA X COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X COLUMBIA TRISTAR FILMS OF BRASIL INC/ X FOX FILM DO BRASIL LTDA X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 2(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0036581-23.2003.403.6100 (2003.61.00.036581-8) - RICARDO GRISANTI X ROSANGELA FERREIRA GRISANTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0027850-67.2005.403.6100 (2005.61.00.027850-5) - BRAMPAC S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0002418-70.2010.403.6100 (2010.61.00.002418-7) - FRANCISCO AGUIAR(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0010120-67.2010.403.6100 - CELSO CALDEIRA - ESPOLIO X CLEIDE MARIBEL FOCESATO CALDEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0008319-82.2011.403.6100 - CELIA FERNANDA IERVOLINA SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da

RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0009287-78.2012.403.6100 - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0021294-05.2012.403.6100 - CLAUDIA APARECIDA HONORATO FONSECA X CLAUDIO SAMPAIO FONSECA(SP307950 - LUCAS GOMES PRADO UCHOA E SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AICAS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002327-34.1997.403.6100 (97.0002327-3) - ROBERTO SILERE NISTICO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X MARIA CLARA DA SILVA X REINALDO RUFINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP078886 - ARIEL MARTINS) X ROBERTO SILERE NISTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

Expediente Nº 9028

CAUTELAR INOMINADA

0004692-02.2013.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X HELCIO GASPAR(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA E SP230794 - CARLOS ORLANDI CHAGAS) Fls. 1099/1100: Defiro a substituição do assistente técnico, conforme requerido pela parte autora. Após, intime-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos, devendo comunicar a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4) - ABEL APPARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X

ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS
DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE
OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X
ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO
GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETI X ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO
NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES
FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA
RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA
X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO
DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME
DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA
SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM X BENEDICTA PINHEIRO
DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X
BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X
CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X
CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X
CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ LEITE DE
OLIVEIRA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS
CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA
TEREZINHA DO MENINO JESUS X CHRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X
DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DEONILIA MANFRINATO
GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA
RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X
DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X
EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCHOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO
MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X
ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA X EMILIA FAYAD MISQUIATI
X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPÇÃO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X
GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE MOURA X
EUFLAVIO DE CARVALHO JUNIOR X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO
RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEN HASSAN X FERNANDO BORGES DA
FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X
FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO
MANDALITI X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO
ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X
GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME
BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO
ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO
CANO PODERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CESAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X
IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA
MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GRANDINETTI SIMAO X
IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM
ARAUJO SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO BATISTA
COLOGNESI X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO
X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM
MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE
AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE
CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA
FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO
ESQUEDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL
RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTIN
TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO
X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE
ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES
PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO
DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X
JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE
LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO
MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP X
LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X

LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUT X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA DE ANDRADE X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUSA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAN FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA - ME X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA PEREIRA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO D ALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULISSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAMPESI X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X COJAL COMERCIAL J. ALVES LTDA - ME X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSELL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM

MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI X ALBERTO FREITAS FRANCO X MARI APARECIDA FLORIANO CORDEIRO X AMERICO DOS REIS X DALVA COMEGNO GUILHERME X LUCIA HELENA BUENO GAIO X SANDRA REGINA BUENO GAIO FILLA X MARCELO BUENO GAIO X ANA CECILIA BUENO GAIO X SILVANA GAIO DE OLIVEIRA X THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME X JORGE IVAN CASSARO X AURORA ISACCA X TELMA EVELISE SIMAO GABRIEL X MARA SUELI SIMAO MORAES X CELIA MARIA SCAREL DA SILVA X ROGERIO SCAREL DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ E SP280198 - CARINA GOMES GARCIA E SP250301 - THIAGO AZEVEDO GUILHERME)

Fls. 4707/4720; 4725/4790 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, não havendo oposição do BACEN ao requerimento de habilitação, cumpram-se as demais determinações da r. decisão de fls. 4699/verso (SEDI) e expeçam-se os ofícios requisitórios aos herdeiros de Waldemar Pires Ribeiro e Ercilia Assumpção Pires sem o destacamento dos honorários contratuais, conforme requerimento de fls. 4723/4724.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5068

MANDADO DE SEGURANCA

0010730-59.2015.403.6100 - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 82-85, impetrado por VOITH SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de liminar, a conclusão no prazo de cinco dias da análise definitiva dos requerimentos de restituição tributária objeto das PER/DCOMP n.ºs 27958.48382.221209.1.2.15-4705, 42208.10543.231209.1.2.15-6999, 14473.73947.221209.1.2.15-7404, 22395.07093.221209.1.2.15-5710, 35645.94255.221209.1.2.15-3307, 00958.43263.221209.1.2.15-2362, 12840.25571.221209.1.2.15-4928, 21597.57640.221209.1.2.15-8333, 37219.82234.221209.1.2.15-0320, 21958.40520.221209.1.2.15-4533, 35260.81871.221209.1.2.15-2179, 02539.92506.221209.1.2.15-7965, 24934.51141.221209.1.2.15-6540, 10213.30027.040210.1.2.15-8686, 03095.99909.221209.1.2.15-6253, 36369.58095.231209.1.2.15-6362, 27548.40792.010210.1.2.15-4848, 01485.24688.010210.1.2.15-6838 e 37254.75736.010210.1.2.15-3301. Sustentou, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 91-92 como aditamento à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Exigem-se, assim, elementos que apontem para a relevância das alegações e para a possibilidade de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos

processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). Por seu turno, a Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. Pacificou entendimento de que, nos requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, deve ser observado o prazo de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos para a conclusão da análise administrativa. O impetrante protocolou seus requerimentos de restituição entre 2009 e 2010, sem resposta até o presente momento (fls. 54-72), razão pela qual reconheço a plausibilidade do direito alegado. Ademais, a excessiva mora administrativa cria óbice às atividades empresariais da autora, restando demonstrado o perigo em se retardar ainda mais a análise administrativa. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável. Decisão Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise definitiva dos requerimentos de restituição tributária objeto das PER/DCOMP n.ºs 27958.48382.221209.1.2.15-4705, 42208.10543.231209.1.2.15-6999, 14473.73947.221209.1.2.15-7404, 22395.07093.221209.1.2.15-5710, 35645.94255.221209.1.2.15-3307, 00958.43263.221209.1.2.15-2362, 12840.25571.221209.1.2.15-4928, 21597.57640.221209.1.2.15-8333, 37219.82234.221209.1.2.15-0320, 21958.40520.221209.1.2.15-4533, 35260.81871.221209.1.2.15-2179, 02539.92506.221209.1.2.15-7965, 24934.51141.221209.1.2.15-6540, 10213.30027.040210.1.2.15-8686, 03095.99909.221209.1.2.15-6253, 36369.58095.231209.1.2.15-6362, 27548.40792.010210.1.2.15-4848, 01485.24688.010210.1.2.15-6838 e 37254.75736.010210.1.2.15-3301, ou apresente lista de exigências. Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento da liminar e para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0011370-62.2015.403.6100 - RIZOLETA PEREIRA TERCEIRO (SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL) X SUPERVISOR DE TELEATENDIMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 87-88 e 93, impetrado por RIZOLETA PEREIRA TERCEIRO contra ato do SUPERVISOR DE TELEATENDIMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando, em sede de liminar, a anulação do procedimento administrativo n.º 53172.02674/2015-28 e da advertência verbal aplicada, retirando-se a anotação de sua ficha funcional. Sustentou a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o acesso às gravações relativas aos atendimentos, objeto da apuração administrativa, somente foi disponibilizada à impetrante em seu horário de trabalho, não tendo sido disponibilizados à sua advogada constituída nos autos do procedimento administrativo. À fl. 86, foram deferidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 95-96 como aditamento à inicial. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Exigem-se, assim, elementos que apontem para a relevância das alegações e para a possibilidade de ineficácia da decisão, se concedida somente ao final. A impetrante pretende, em provimento jurisdicional precário, a anulação de processo administrativo disciplinar e da respectiva penalidade. Contudo, conforme informado pela própria impetrante, a penalidade imposta foi a advertência verbal, a qual já foi aplicada. Dada a natureza da penalidade disciplinar já aplicada, tem-se que o dano já se efetivou, de sorte que não há que se falar em perigo de dano até o julgamento de mérito do writ, considerando-se a prioridade conferida por lei à sua tramitação (artigo 20 da Lei n.º 12.016/09). Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0013252-59.2015.403.6100 - JM SOUTO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT - SP X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT X EGIS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei n.º 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico

pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) a apresentação de cópia do CNPJ da parte impetrante; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 5081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0135768-44.1979.403.6100 (00.0135768-9) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Merece acolhida o pedido formulado pela parte ré, União Federal(PFN), às fls.591/591 verso, haja vista por um equívoco foi expedida à fls.589 a minuta de RPV referente aos honorários advocatícios, quando o correto é a expedição somente da minuta do crédito principal, englobando o valor total (R\$ 2.663,69 + R\$ 6.793,71 = R\$ 9.457,40), a favor da parte autora, uma vez que a presente ação foi proposta na vigência do anterior Estatuto do OAB, a Lei nº 4.215/63, assim como o arbitramento da verba de sucumbência, conforme determinado à fl.583. Dessa forma, determino: Proceda a secretaria a retificação das minutas de fls.588/589, para que seja cancelada a minuta de RPV nº 20150000042 referente aos honorários advocatícios e o valor nela requisitado(fl.589: R\$ 6.793,71) seja somado ao valor da minuta de RPV nº 20150000041 do crédito principal (fl.588: R\$ 2.663,69), perfazendo a quantia total de R\$ 9.457,40.Cumprida a determinação supra, ciência às partes da minuta de RPV nº 20150000041 retificada juntada à fl.593, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Se aprovada, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais.Por fim, aguarde-se seu respectivo pagamento no arquivo-sobrestado.I.C.

0006472-75.1993.403.6100 (93.0006472-0) - D L V COML/ LTDA X RAFAEL CORREA DA SILVA JUNIOR X MARIA LUIZA LINHARES FIUZA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Intimem-se os interessados da juntada dos ofícios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.I.C.

0096740-02.1999.403.0399 (1999.03.99.096740-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017852-61.1994.403.6100 (94.0017852-2)) INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS SOCIAIS E POLITICOS DE SAO PAULO(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Fls. 613/614: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Dê-se vista a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.Sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento, com incidência da alíquota de 3% (três) de IR, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento (receber e dar quitação), deverá ser fornecido o número do CPF ou CNPJ da parte. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Na hipótese de pagamento da última parcela do ofício requisitório, venham conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0026901-19.2000.403.6100 (2000.61.00.026901-4) - SPERO PENHA MORATO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP110316 - SANDRA YURI NANBA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)
Às fls.491/492 discorda a parte autora da incidência do desconto previdenciário do PSS sobre o valor

incontroverso presente na minuta de precatório de fl.486, pois alega que o autor já estava aposentado antes da vigência da Lei nº 10.887/04, bem como, quando da apresentação dos cálculos pela ré, PFN, às fls.08/10 não foi exigido tal desconto. Verifico que, de fato, os inativos e pensionistas só se tornaram sujeitos ao pagamento de contribuição ao Plano de Seguridade dos Servidores Públicos a partir da EC nº 41/2003, regulamentada pela Lei 10.887/04, cujo art.16 expressamente dispôs que tal contribuição só seria exigível a partir de 20 de maio de 2004. No caso em tela, quando o autor propôs a presente demanda(14/08/2000) já estava aposentado desde 02/1995(fl.02), e no período compreendido de janeiro de 1993 a junho de 1998, o PSS no âmbito federal é devido pelos servidores ativos, à luz da lei vigente na época. Por outro lado, a partir da aposentadoria se mostra indevida a incidência da contribuição até o advento da Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, acolho o pedido do autor de fls.491/492, para afastar a incidência da contribuição prevista na Lei nº 10.887/04 sobre o valor incontroverso, para determinar a retificação da minuta de precatório de fl.486, a fim de que seja excluído do campo: valor contr.PSS: o desconto de R\$ 14.776,47.. Cumprida a determinação supra, ciência às partes da minuta de precatório corrigida à fl.494, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011.Se aprovada, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0014589-06.2003.403.6100 (2003.61.00.014589-2) - WAGNER SOUZA(SP078000 - IZILDA FERREIRA MEDEIROS E SP197475 - PATRICIA APARECIDA LASCLOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 260/308: Condiciono o recebimento da apelação interposta pela parte ré, ao recolhimento complementar das custas de preparo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. I.

0033025-76.2004.403.6100 (2004.61.00.033025-0) - MTU DO BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Vistos em inspeção,Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito às fls. 1697/1706, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.I. C.

0011438-61.2005.403.6100 (2005.61.00.011438-7) - MINERACAO TANAGRA LTDA X MORRO DO NIQUEL LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(SP107496 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Ante o certificado à fl.718 verso, condiciono a transmissão eletrônica ao E.T.R.F-3ª Região da minuta de RPV nº 20150000037 referente aos honorários advocatícios(fl.398), ao cumprimento pela parte autora do §8º do despacho de fl.690. Para tanto, providencie a parte autora, no prazo derradeiro de 10(dez) dias: cópia autenticada do contrato da sociedade de advogados e da certidão de regularidade da sociedade de advogados emitida pela OAB/SP, ou, indique em nome de qual de seus patronos, devidamente constituído nos autos, deverá constar na referida minuta.Cumprida a determinação supra, convalide-se minuta de fl.698.No silêncio, aguarde-se no arquivo-sobrestado o pagamento dos demais precatórios(fl.719/720).I.C.

0012460-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS MACRUZ
Registro que a CEF não demonstrou quais providências tomou quanto à publicação do edital expedido em fevereiro/2013, embora intimada a fazê-lo em em janeiro/2014. Portanto, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para trazer as devidas informações aos autos. Fl.196: cite-se o réu no endereço informado pela CEF. Cumpra-se.

0012405-33.2010.403.6100 - ANA ROSA CHAZAINE X CARLOS MANOEL LEAL MACHADO X CARMEN PENA DE ALMEIDA X CLAUDIO SIQUEIRA X JOSE CARLOS GUIDA X KAZUO SASSAKI X MADALENA IZIDORIO FOGACA VIEIRA X UBIRAJARA PRIAMO GUAPORE BARCELOS X VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO X WALDIR CLAUDIO CORREA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP299849 - DANIELA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos,Ciência à parte autora da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 581/588) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.I. C.

0013220-30.2010.403.6100 - FRANCISCO VALDEMAR LUCENA DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0021156-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019472-49.2010.403.6100) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Acolho o pedido de fl.757, para conceder à parte ré, União Federal(PFN) prazo adicional de 60(sessenta) dias, visando a análise da documentação pelo DEINFF-Delegacia Especial de Instituições Financeiras.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do DEINF, expeça-se alvará a favor do Sr.Perito Judicial, Dr. Waldir L. Bulgarelli, para levantamento do depósito de fl.663, referente aos honorários periciais definitivos.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0000410-86.2011.403.6100 - ALUGLAS, IND/ COM/ E PROJETOS DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA - ME(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 102/104: dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal, sob pena de arquivamento do feito.I.C.DESPACHO DE FL. 109:Vistos,Fls. 107/108: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando a prescrição do título em favor da Fazenda Pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Publique-se o despacho de fl. 105.I. C.

0011711-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MANOEL CARLOS BARRANCO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

Recebo a apelação da ré autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0013544-49.2012.403.6100 - ANA CARLA TEIXEIRA BOGAZ X CINTIA FERNANDES OLIVEIRA REZENDE X ELIANE MARLY LATINI X GIOVANNA PEIXOTO BARRETO X GLADIS APARECIDA BERNARDO X GRACE HARUE WATANABE OGAWA X LAURA CENTURIONE X LUCIENE DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA TEIXEIRA DE FREITAS X PATRICIA STANICH NUNES X REGINA BISTACCO GUERCIO X RHOMI SUGUI(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Acolho a manifestação do perito de fls. 183/189, fixando os honorários periciais provisórios em R\$ 9.774,00, tendo em vista a fundamentação trazida por ele.Assim, indefiro a manifestação de fls. 220/221, protocolada pela parte ré.Tendo em vista que a parte autora já realizou o depósito dos honorários provisórios (fls. 195/218), intime-se o Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, para que dê início aos trabalhos, trazendo o laudo pericial aos autos em até 60 (sessenta) dias.I. C. DESPACHO DE FL.263:Vistos,Fls. 226/262: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.Arbitro os honorários definitivos em R\$ 9.774,00 (nove mil, setecentos e setenta e quatro Reais), já depositados pela autora. Decorrido o prazo sem necessidade de nova manifestação do perito, defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários.Após, venham conclusos para sentença.I.C.

0015499-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVAN CARLOS BACICO DE LIMA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X LILIAN MARIA ARAUJO DA SILVA

Vistos, Dê-se vista a CEF da certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 133), para que no prazo de 10 (dez) dias, promova a indicação do endereço do réu IVAN CARLOS BACICO LIMA.Registro que as indicações deverão ser comprovadas documentalmente, evitando-se atos desnecessários pelo Juízo e pela Central de Mandados.Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado.C.

0018968-72.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HAIFA TRADE IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 932/933: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora Federal.I.

0020754-54.2012.403.6100 - CLAUDETE APARECIDA BERNARDES MIRA(SP197557 - ALAN ACQUAVIVA CARRANO) X ARTHUR AMORIM MOREIRA COMERCIO DE MOVEIS(SP270175 - MARIANA ALVES CAMPELLO PASIN) X UNICASA IND/ DE MOVEIS S/A(SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO E SP235371 - FABIANA MOREIRA SILVA E SP268399 - DONATO CERQUEIRA MENDES E SP300469 - MICHAEL CERQUEIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Requisite-se ao SEDI por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11, a fim de alterar o polo passivo da presente demanda, fazendo constar Arthur Amorim Moreira Comercio de Moveis (CNPJ 11.146.709.0001-16).Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações, especialmente quanto às preliminares arguidas. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0004435-74.2013.403.6100 - CARLOS ANTONIO NUNES X NIVIA MARIA ALBUQUERQUE REZENDE NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Aceito a conclusão nesta data. Verifico da análise do feito a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL (SFH). SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES.1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2007, DJ de 16/4/2007). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.ACÓRDAO: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.AgRg no REsp 789256 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0173168-0 - RELATOR: Ministro RAUL ARAÚJO (1143) - ÓRGÃO JULGADOR: T4 - QUARTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/02/2014.Entretanto, indefiro o pedido da parte autora de inversão do ônus probatório, tendo em vista que à luz do Código de Processo Civil é inquestionável a obrigação de os autores arcarem com o ônus correspondente e, embora haja controvérsia quanto ao cabimento das normas protetivas consumeristas à espécie, é certo que a inversão do ônus da prova somente é cabível quando fundada na verossimilhança da alegação - que não se verifica em face da complexidade da questão -, ou na hipossuficiência da parte - que, in casu, também não se verifica de plano -, não sendo possível presumir tais hipóteses. Estando demonstrada neste caso, nos contratos para aquisição da casa própria, não popular, com financiamento da poupança pública a não vulnerabilidade do consumidor, portanto não se enquadrando no art.4º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor.Indefiro a realização de perícia, por tratar-se de matéria de direito, uma vez que os contratos foram celebrados após a vigência da Lei nº 11.977/2009.Venham conclusos para prolação de sentença.I.

0005712-28.2013.403.6100 - MARCEL ZANIN MAURO(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) BAIXA EM DILIGÊNCIA Apresentem as partes alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a ser iniciado pelo autor.I. C.

0009650-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE SOUZA JUNIOR Vistos,Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I. C.

0010784-93.2013.403.6100 - MARIA DOS ANJOS VASCONCELOS(SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) Vistos,Fl. 162: Indefiro a reiteração do pedido b de fls. 141/143, uma vez que os documentos constantes dos autos são suficientes para esclarecimentos relativos à situação financeira da autora e da sua situação de moradia.Defiro a produção da prova pericial, nomeando a Dra. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, com endereço à rua João Ramalho, 105, ap. 24, Centro, São Bernardo do Campo/SP.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº305/2014.Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da

tabela vigente à época do pagamento. Acolho os quesitos do Ministério Público Federal de fls. 141/143. As partes deverão apresentar os seus quesitos no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, intime-se a Sra. Perita por correio eletrônico (vladia2112@yahoo.com.br), para que dê início aos trabalhos. I. C.

0018306-74.2013.403.6100 - SON SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP270190 - EDISON JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 196/208) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Verifica-se que a União Federal já apresentou suas contrarrazões (fls. 211/213). Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0020171-35.2013.403.6100 - ADRIANA XIMENES(SP122040 - ANDREIA XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, apenas no efeito devolutivo, conforme os termos do inciso VII do art. 520 do C.P.C. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as suas contrarrazões. pa 1,03 Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0021443-64.2013.403.6100 - CTA CENTRO DE APOIO DIAGNOSTICO LTDA - EPP(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELBIM IND/ E COM/ LTDA

Vistos em Inspeção. Reconsidero a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 159, tendo em vista que a empresa ré, ELBIM INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. é a favorecida no título impugnado (fl. 17) e, portanto, em princípio, detém a legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Dessa forma, ante o resultado negativo comprovado às fls. 53/54, e considerando o tempo decorrido, promova a secretaria, com a maior brevidade, as consultas necessárias nos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, a fim de localizar o paradeiro da empresa-ré, ELBIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - CNPJ nº 07.148.127/0005-25. Ciência à parte autora sobre a juntada do ofício nº 00261932014 do Banco do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias. I.C.

0002430-45.2014.403.6100 - ROSA YURIE AYMOTO MAEZATO(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP324684 - ALINE ANDRADE ALVES E SP219041A - CELSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o documento de fl. 508 possui anotação do correio que a destinatária do telegrama MUDOU-SE (primeiro campo), deixo de acolher a renúncia manifestada às fls. 506/507, permanecendo os advogados no patrocínio da causa, até o cumprimento do art. 45 do CPC. Acolho o pedido da CEF (fls. 454/455 e 498) para restituir o prazo para manifestação sobre o laudo pericial. I.C.

0004313-27.2014.403.6100 - ANDRE LUIS LAPOLLI X CLAUDIO DOMIENIKAN X EDSON GONCALVES MOREIRA X EDUARDO LANDULFO X FABIO DE TOLEDO X FREDERICO ANTONIO GENEZINI X GUILHERME SOARES ZAHN X IONE MAKIKO YAMAZAKI X MARIA JOSE AGUIRRE ARMELIN X MARINA FALLONE KOSKINAS X MARIO OLIMPIO DE MENEZES X REGINA BECK TICIANELLI X RENATO SEMMLER X RICARDO ACOSTA X ROBERTO MAURO SCHOUERI X SERGIO AUGUSTO SA(SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, Considerando o decidido nos autos do recurso interposto pelos autores, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de fl. 533, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para seu integral cumprimento, sob pena de extinção do feito. Regularizados, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.C.

0007609-57.2014.403.6100 - GERSON EDUARDO PFAFF DE FIGUEREDO BEDA X MARIA ANGELA ABBUD FRANCISCO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GERSON EDUARDO PFAFF DE FIGUEREDO BEDA e MARIA ANGELA ABBUD FRANCISCO contra BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com assistência simples da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, a suspensão

da exigibilidade do saldo residual a ser quitado pelo FCVS, obstando-se a adoção de medidas para execução extrajudicial da garantia hipotecária e a anotação de débito nos órgãos de proteção ao crédito. Sustentam que a Lei n.º 10.150/00 teria previsto a quitação, com recursos do FCVS, dos financiamentos habitacionais firmados até 31.12.1987 e que os réus estariam, indevidamente, recusando o fornecimento do termo de quitação e liberação da garantia hipotecária por haver prestações em atraso. Informou, ainda, que as prestações devidas a partir de 1995 foram depositadas em Juízo. O feito foi originalmente distribuído à 16ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em execuções fiscais na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014. À fl. 49, foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergando-se, até a resposta dos réus, a apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 64), o BB apresentou contestação e documentos, às fls. 112-139, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a carência da ação e a ausência de interesse processual e, no mérito, a observância da força obrigatória dos contratos, a ausência de cobertura pelo FCVS no contrato, Citada (fl. 54), a CEF apresentou contestação e documentos, às fls. 66-111, aduzindo, em preliminar, a necessidade de intervenção da União e, no mérito, a prescrição, a ausência de habilitação do contrato pelo agente financeiro para o fim de viabilizar a cobertura do saldo residual pelo FCVS, a aplicação da Lei n.º 10.150/00 apenas a casos em que houve liquidação antecipada do contrato, a ausência de previsão legal para cobertura de saldo residual em caso de inadimplemento. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 140), tendo sido admitida na qualidade de assistente simples (fl. 143). É o relatório. Decido. Dou por regularizada a representação processual do Banco do Brasil (fls. 146-148). Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de contrato de mútuo firmado, em 30.06.1987, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme item 08.E do quadro resumo do contrato (fls. 131-139). O FCVS foi criado pela Resolução n.º 25, de 16 de junho de 1967, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação - BNH e ratificado pela Lei n.º 9.443/97, tendo como finalidade: (i) garantir o limite de prazo para amortização dos financiamentos habitacionais, contraídos pelos mutuários no Sistema Financeiro da Habitação; (ii) assumir, em nome do mutuário, os descontos concedidos nas liquidações antecipadas e nas transferências de contratos de financiamento habitacional, observada a legislação de regência; (iii) garantir o equilíbrio da Apólice de Seguro Habitacional do SFH; e, (iv) liquidar as operações remanescentes do extinto Seguro de Crédito. Contratada a cobertura do FCVS, à prestação do financiamento devida pelo mutuário é adicionado um valor que deve ser repassado ao Fundo. Assim, para que o mutuário faça jus à cobertura do FCVS, deverá contribuir para o Fundo, mantendo-se seu equilíbrio atuarial. Pro seu turno, a Lei n.º 10.150/00 dispôs sobre a possibilidade de novação, entre a União e as instituições financeiras, das dívidas do Fundo relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional no âmbito do SFH. Dentre as possibilidades de novação, estabeleceu que Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior [dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e expirado o prazo para quitação de parcelas mensais ou do saldo], independentemente da restrição imposta pelo 8º do art. 1º. [...] 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. [...] Assim, a lei previu hipótese de liquidação antecipada do contrato de financiamento habitacional do SFH, firmado até 31.12.1987, com cobertura pelo FCVS de 100% do saldo devedor (e não apenas saldo residual). Porém, há que se ressaltar que a cobertura do Fundo atingia somente os contratos que não estivessem em situação de inadimplência, isto é, caso existissem prestações em atraso, não incidiria a cobertura do Fundo, na exata medida em que não teria havido a respectiva contribuição. Nesse sentido se encontra sedimentado o entendimento das duas Turmas que compõem a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. SALDO DEVEDOR. ARTS. 2º, 3º, DA LEI N. 10.150/2000. PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA. REQUISITOS: PREVISÃO DE COBERTURA DO FCVS; CONTRATO FIRMADO ANTES DE 31/12/1987; E NECESSIDADE DE ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES. PRECEDENTES. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Jurisprudência firmada por esta Corte, no sentido de que a Lei n. 10.150/00 previu a quitação do saldo devedor residual dos contratos, desde que integralmente adimplidas as prestações devidas até então. Precedentes: REsp 954588 / RS, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 14/03/2012; AgRg no REsp 1288515 / AL, Segunda Turma, rel. Ministro Cesar Asfor

Rocha, DJe 07/03/2012; AgRg no REsp 1124206 / PE, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23/09/2010. Na hipótese dos autos, ainda que o contrato em tela tenha sido firmado antes de 31.12.1987, não se pode reconhecer o direito de liquidação antecipada da dívida, já que as instâncias de origem expressamente consignaram a existência de prestações em atraso. [...] (STJ, AgRg/REsp 1436748, relator Ministro Mauro Campbell Marques, d.j. 20.11.2014) Desse modo, considerando que a ação revisional do contrato de financiamento foi julgada improcedente (fls. 103-110), há prestações em atraso desde 1995, razão pela qual não resta demonstrada a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após esse prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. I. C.

0010427-79.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ALBERTINA VENTURA BISPO DE OLIVEIRA(SP324202 - OLIVER CAMPOS MOREIRA E SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pela parte autora, todavia, saliento que tal benesse tem efeitos a partir deste momento, uma vez que não há pedido anterior nesse sentido, não alcançando pois, atos processuais já realizados. Anote-se. Ressalto ainda que o deferimento exime a autora do recolhimento das custas de apelação, mas não do pagamento de honorários e da multa de litigância de má fé fixados em sentença, caso esta seja confirmada pelas instâncias superiores. Dê-se vista à União Federal da sentença prolatada às fls. 415/417. Após, tornem para novas deliberações. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 441: Em complemento ao despacho de fl. 428: Verifico a existência de erro material no texto do terceiro e quarto parágrafos de fl. 428 no que concerne a parte que interpôs o recurso de apelação juntado às fls. 420/425. Dessa forma, retifico a segunda linha do terceiro parágrafo e a primeira linha do quarto parágrafo de fl. 428, para que, leia-se: parte ré ao invés de parte autora. Recebo a apelação da parte ré de fls. 420/425 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Registro que as custas de preparo não foram recolhidas em decorrência do deferimento da justiça gratuita à fl. 428. Tendo em vista já terem sido apresentadas as contrarrazões da parte autora, INSS(PRF-3) às fls. 430/440, subam os autos ao E.T.R.F.-3ª região, observadas as cautelas legais. I. C.

0010641-70.2014.403.6100 - HARLEN FERRARI RIBEIRO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Fl. 119: esclareça o autor a prova que pretende produzir, justificando de forma clara e inequívoca a sua pertinência, sob pena de preclusão. Prazo de 10 (dez) dias. I. C.

0010941-32.2014.403.6100 - SAMANTA DO NASCIMENTO SCIOLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Verifico da análise do feito a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL (SFH). SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. (REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2007, DJ de 16/4/2007). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDAO: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. AgRg no REsp 789256 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0173168-0 - RELATOR: Ministro RAUL ARAÚJO (1143) - ÓRGÃO JULGADOR: T4 - QUARTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 11/02/2014. Entretanto, indefiro o pedido da parte autora de inversão do ônus probatório, tendo em vista que à luz do Código de Processo Civil é inquestionável a obrigação de os autores arcarem com o ônus correspondente e, embora haja controvérsia quanto ao cabimento das normas protetivas consumeristas à espécie, é certo que a inversão do ônus da prova somente é cabível quando fundada na verossimilhança da alegação - que não se verifica em face da complexidade da questão -, ou na hipossuficiência da parte - que, in casu, também não se verifica de plano -, não sendo possível presumir tais hipóteses. Estando demonstrada neste caso, nos contratos para aquisição da casa própria, não popular, com financiamento da poupança pública a não vulnerabilidade do consumidor, portanto não se enquadrando no art. 4º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. Indefiro a realização de perícia, por tratar-se de matéria de direito, uma vez que os

contratos foram celebrados após a vigência da Lei nº 11.977/2009. Venham conclusos para prolação de sentença. I.

0011360-52.2014.403.6100 - JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES X ANA MARIA CRUZ GONCALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em visto que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0022782-88.2014.403.0000, para o fim de conceder aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, determino o prosseguimento do feito. No prazo de 10 (dez) dias, regularizem os autores sua representação processual, com a juntada de procuração, haja vista que a procuração de fl. 34 foi outorgada por Mauro Donizete em nome próprio e não na qualidade de procurador, como indicado na inicial. Caso os autores permaneçam sendo representados pelo sr. Mauro Donizete, este deverá comprovar que possui poderes para representar os autores na presente demanda, haja vista que a procuração de fl. 35, que, anoto, se encontra quase ilegível, apenas confere poderes para vender, ceder, anuir, doar, permutar, transferir, dar em pagamento e, por qualquer outra forma, alienar imóvel sito à Rua Jacaratia, 431, de sorte que todos os demais poderes constantes na procuração são destinados à realização dessas finalidades específicas. Logo, não constam poderes para revisão do financiamento contratado com a CEF. No mesmo prazo, promovam os autores o aditamento da inicial com a juntada de cópia legível das fls. 40-42 e 52, referentes ao contrato de mútuo habitacional. Ainda, tendo em vista o pedido formulado no item 4.a (parte final) de fl. 32, relativo ao cálculo de prêmios de seguros, proceda a parte autora à indicação correta dos réus que devem constar no polo passivo, a exposição dos fundamentos de fato e de direito específicos ao pleiteado e a juntada dos contratos de seguro, sob pena de indeferimento da inicial quanto ao ponto. Int.

0019081-55.2014.403.6100 - BULL MOTOCICLETAS EIRELI(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Recebo o recurso de apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0019893-97.2014.403.6100 - SARAH ANNY DAHAN(SP150340 - CHEN CHIENG LONG) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL
Fls. 45/46: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal. I.

0022806-52.2014.403.6100 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Fls. 170/191: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do art. 398 CPC. I.

0022842-94.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.

0022935-57.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X EDSON JACINTO
Vistos, Considerando que regularmente citado o réu não apresentou manifestação, decreto a sua revelia. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para especificação das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. I.

0023669-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R.A. LAVANDERIA A SECO LTDA - ME(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)
Intime-se a parte ré para que regularize sua representação processual, apresentado o Contrato Social, bem como suas alterações contratuais, se houver, no prazo de 10 (dez) dias, para que se possa verificar se o mandatário constante à fl. 58 está habilitado a representá-la em juízo. I.

0025232-37.2014.403.6100 - EXTERNATO SANTA TERESINHA(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO E SP316922 - RENATO VICTOR AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vista à parte autora sobre a manifestação apresentada pela parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0025263-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO E SP331722 - ANDRE ERICSSON DE CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro, por ora, a prova pericial contábil e a prova documental, inclusive a exibição, pela ré, dos documentos necessários à realização da perícia. Intime-se a ré para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos especificados pela parte autora à fl. 382. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Com o cumprimento das determinações, intime-se o Dr. Gonçalo Lopez, CRC 1SP099995/0-0, com endereço à Rua São Francisco de Assis, 17, CEP 09560-520 - São Caetano do Sul - SP, por meio de correio eletrônico (gonlopez@ig.com.br), para que apresente sua estimativa de honorários. A necessidade de produção de prova oral será analisada após a realização da perícia. I. C.

0002216-20.2015.403.6100 - CLEIDE M. LOURENCO BRINQUEDOS - EPP(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X ANTONIO CELIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos, Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/80. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 21/27 e 53/54, mediante a substituição por cópia simples, fornecida pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I. C.

0002517-64.2015.403.6100 - PROVITAL DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS PARA COSMETICOS LTDA.(SP248220 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002873-59.2015.403.6100 - PRAFEITA INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA.(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Recebo o recurso de apelação da União Federal, apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0003659-06.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004295-69.2015.403.6100 - SANDRA DE OLIVEIRA NORONHA X RODRIGO NORONHA CARQUEIJO X FABIO DE SOUZA JUNIOR(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO E SP154036 - CAIO POMPEO PERCILIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 168/175: recebo como emenda à inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento à decisão de fls. 90/91. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. I. C.

0005252-70.2015.403.6100 - GISLAINE MIYUKI NAKAMURA(SP235323 - LEANDRO ANDRADE GIMENEZ E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005440-63.2015.403.6100 - EDUARDO PENHALOSA(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGH) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 23, sob pena de extinção do feito. I.

0006389-87.2015.403.6100 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006496-34.2015.403.6100 - SMHC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES CAMPINAS LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007637-88.2015.403.6100 - HANNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HANNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SP, objetivando a rescisão do contrato de prestação de serviços de apoio às atividades copeiragem, limpeza e conservação predial, com pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por perdas e danos. Pede a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja suspensa a multa aplicada no valor de R\$ 1.877,53 (hum mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos) e a inclusão da autora no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SISCAF. Sustentou, em suma, que pleiteou junto à ré a revisão dos preços praticados pela Autarquia, tendo em vista o reajuste salarial dos funcionários em razão de Convenção Coletiva de Trabalho, mas que, no entanto, a ré ficou inerte, além de praticar impontualidades na liquidação dos serviços prestados. Aduz haver sofrido penalidade por descumprimento de obrigação contratual de fornecer aos empregados vale transporte e outros benefícios e vantagens previstos na legislação e nos acordos coletivos de trabalho, no valor de R\$ 1.877,53 (hum mil. Oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos). Afirma que sem que seja realizada a repactuação, não tem condições de arcar com todos os benefícios dos trabalhadores, já que não pode aplicar salário em valor menor ao pactuado em Convenção Coletiva, e o atual valor recebido da contratante não é suficiente a suprir o necessário. Determinada a emenda à inicial com regularização do pedido (fl. 296). Aditamento à inicial às fls. 397/398. Em análise sumária, inerente à apreciação do pleito de antecipação de tutela, considerando as alegações expendidas pelo autor, e tratando-se de demanda fundada em grande parte sobre matéria de fato, relacionada à demonstração do efetivo descumprimento das cláusulas contratuais, bem como aos motivos pelos quais a autora não efetuou o pagamento dos benefícios que ensejaram a aplicação ora atacada, entendo ser necessária a prévia oitiva do réu, a fim de que apresente sua contestação, esclarecendo o necessário para melhor compreensão do caso concreto. Intime-se para manifestação em 72 (setenta e duas) horas. Após, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da tutela requerida. Intimem-se. Cite-se. DESPACHO DE FLS. 481: Vistos. Formula a autora pedido de aditamento a inicial, afirmando que a ré firmou Termo Aditivo ao Contrato/CRT/00025/2012, repactuando os valores do período JAN/2014 a MAIO/2014 e realizando o pagamento parcial das Notas Fiscais de prestação de serviço números 802, 824 e 844. A ré, por sua vez, manifesta-se favorável a rescisão amigável do contrato, sem a cobrança da multa no valor de R\$1.877,53 e requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Preliminarmente, intime-se a autora da manifestação e documentos juntados pelo INCRA (fls. 411/480), para ciência e adequação dos pedidos formulados, ratificando os termos da peça de fls. 406/408, se caso. Publique-se a decisão de fls. 399/400.I.

0007894-16.2015.403.6100 - JURANDIR VINHA X FERNANDO VINHA(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 406-407 e 410-411, proposta por JURANDIR VINHA e FERNANDO VINHA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da anotação de arrolamento constante na matrícula n.º 36714 do imóvel registrado no 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como a exclusão dos autores da condição de investigados nos processos administrativos n.ºs 19515.721010/2014-14, 19515.721011-2014-69, 19515.721400/2014-94 e 19515.721425/2014-98. Informaram que estão sendo investigados administrativamente pela Secretaria da Receita Federal por serem sócios de fato de CSC - Transportes de Cargas e Engenharia Ltda. e de outras empresas que o compõem o grupo, tendo sido procedimento o arrolamento do único bem imóvel que possuem, que se trata de bem de família. Afirmando que, no período de

1998 a 2001, figuraram no quadro societário da pessoa jurídica (à época denominada Vinha Engenharia Ltda.) como laranjas do verdadeiro proprietário Carlos Antonio Vinha (irmão dos autores), sendo que, de fato, eram apenas funcionários da empresa, como posteriormente vieram a ser registrados. Inicialmente indicada como ré a Delegacia da Receita Federal do Brasil, foi determinado, à fl. 402, a retificação do polo passivo da demanda. À fl. 406, a parte autora indicou como ré a Fazenda Pública Nacional, tendo sido prolatada sentença, à fl. 408, que indeferiu a inicial dada a ilegitimidade passiva tanto de ambos os réus indicados, por não possuírem personalidade jurídica própria. Às fls. 410-411, a autora requereu a reconsideração da sentença, aditando a inicial para constar como ré a União Federal, bem como pugnou pela apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do imóvel do arrolamento de bens objeto dos processos administrativos n.ºs 19515.721010/2014-14, 19515.721011-2014-69, 19515.721400/2014-94 e 19515.721425/2014-98, assim como o impedimento de quaisquer restrições (BacenJud, RenaJud e Arisp) sobre os bens dos autores, que tenham como origem a investigação processada administrativamente. É o relatório. Decido. Visando à economia e celeridade processual, recebo o aditamento à inicial de fls. 410-411 e determino o prosseguimento do feito, restando anulada a sentença de fl. 408. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, regulado pelos artigos 64 e 64-A da Lei n.º 9.532/97 visa ao acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário e à eventual representação para a propositura de medida cautelar fiscal. Observa-se que se trata de procedimento de acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, não ensejando qualquer restrição ao livre exercício da propriedade. Sequer há óbice à inclusão de eventual bem de família no arrolamento (confira-se: STJ, 2ª Turma, REsp 1382985, relatora Ministra Eliana Campos, d.j. 15.08.2013). Inclusive, o dever de comunicar a ocorrência de alienação, oneração ou transferência de bem ou direito arrolado à unidade do órgão fazendário competente (artigo 64, 3º) não impede a realização da referida alienação, oneração ou transferência. Como consequência de eventual não comunicação tão somente se autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal (4º), se o caso. Desse modo, tampouco reconheço fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantido o arrolamento do imóvel registrado na matrícula n.º 345.436 do 11º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Em relação ao pleito para que sejam obstadas restrições judiciais, não reconheço o perigo de dano na demora até julgamento definitivo da demanda, haja vista que o ato que se pretenderia afastar dependeria de provimento jurisdicional deferido em processo judicial (possivelmente em sede de execução fiscal), sujeito ao princípio da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em relação ao pedido para exclusão dos autores da condição de investigados nos processos administrativos, promova a autora o aditamento da peça inaugural que entender cabível quanto ao pedido e seus fundamentos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial quanto ao ponto, haja vista que, segundo consta, já foram lavrados autos de infração contra a empresa mencionada, constando os autores como sujeitos passivos solidários da obrigação tributária. Proceda a Secretaria à anotação cabível quanto à anulação da sentença registrada sob n.º 388/2015. Intime-se. Cumpra-se.

0008237-12.2015.403.6100 - PAULO ROGERIO DE FREITAS (SP199564 - FRANCISCO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)
DISPONIBILIZAÇÃO SOMENTE PARA O RÉU. Vistos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO ROGÉRIO DE FREITAS contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP, objetivando, em tutela antecipada, que lhe seja assegurada a inscrição nos quadros do Conselho, independentemente de aprovação no Exame de Suficiência, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Sustentou a ilegalidade da exigência de aprovação no Exame de Suficiência para os técnicos em contabilidade. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei n. 9.295/46. Com as alterações da Lei n. 12.249/10, o Decreto-Lei n. 9.295/46 passou a dispor como segue: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. A partir da vigência da Lei n.º 12.249/10, para exercício regular da profissão contábil os profissionais técnicos em contabilidade somente poderão obter registro junto ao respectivo CRC até 01.06.2015; a partir desta

data, somente os contadores (bacharéis em ciências contábeis) poderão obter registro para exercício regular da profissão. Ainda, desde a vigência desse Diploma Legal, o registro para exercício da profissão contábil depende de aprovação no Exame de Suficiência. Registro que o que está assegurado ao técnico em contabilidade até 01.06.2015 é a possibilidade de registro no Conselho, não havendo qualquer disposição legal que o exima de cumprir todos os requisitos para a formalização da inscrição, inclusive a aprovação no Exame de Suficiência. Conforme documento de fl. 17, o autor concluiu o curso de técnico em contabilidade em 27.12.2011, portanto, após a vigência da Lei n.º 12.249/10. Logo, em análise sumária, tenho que está submetido à realização e aprovação no exame de suficiência previsto como requisito legal para o exercício legal da profissão. Salvo o direito adquirido, não há óbice à disposição legal quanto a requisitos para o exercício legal da profissão (confira-se: REsp 1452996, STJ/1T, relator Ministro Sérgio Kukina, d.j. 03.06.2014). Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. Cite-se. DESPACHO DE FL. 54: Vistos em inspeção, Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 28/29. I. C

0008529-94.2015.403.6100 - ANTONIO QUAGLIO X LANIA QUAGLIO (SP106601 - MARIA TELMA DA SILVA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, especialmente quanto as preliminares arguidas. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009341-39.2015.403.6100 - YVONE SANTANA DIAS X ROBSON CLAYTON DIAS (SP180622 - PATRÍCIA RODRIGUES DOS PASSOS) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este 6ª Vara Cível. Ratifico todos os atos praticados até a presente data pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 137/138), anotando-se na capa dos autos. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, as vias originais das procurações de fls. 21/22, bem como, 02 (duas) cópias da inicial que servirão de contrafé. Cumpridas as determinações supra, cite-se as rés, como requerido. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da ação. I. C.

0009974-50.2015.403.6100 - GEZIELLE ALVES DE LIMA X CLAUDIO LOURENCO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em inspeção. Trata-se de processo de conhecimento pelo rito processual ordinário, ajuizado por GEZIELLE ALVES DE LIMA e CLAUDIO LOURENÇO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a anulação do ato de consolidação da propriedade do imóvel matrícula nº 44.439, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco, objeto do contrato nº 155551976324, firmado com a ré em 07/02/2012 e, subsidiariamente, a restituição de todas as parcelas pagas bem como da importância que sobejou, da venda do imóvel aos terceiros. Requer a designação de audiência conciliatória e a intimação da ré a apresentar cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9514/97, provando notificou pessoalmente o devedor Sr. Claudio Lourenço, para o fim de constituição em mora. Objetiva, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a suspensão do leilão designado para 23/05/2015, ou a suspensão de seus efeitos até a comprovação da regularidade do procedimento extrajudicial regido pelo Lei 9.514/97. (sic). Informou ter realizado contrato de mútuo habitacional com a ré, objetivando a aquisição de imóvel sito à Rua Dr. Gabriel da Veiga, 411, Osasco. O valor da compra e venda corresponde a R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais) o valor do financiamento corresponde a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), havendo utilizado recursos próprios no valor de R\$ 62.955,79 (sessenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e recursos de seu FGTS no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Sustenta que em decorrência de problemas pessoais, não foi possível o adimplemento das parcelas do financiamento, tendo sido a propriedade consolidada em 20/06/2014, sem que os autores tenham sido notificados para fins de constituição em mora. É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade de justiça. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Primeiramente, verifico que o protocolo da inicial se deu em 22/05/2015, sem pedido para remessa extraordinária, de modo que o feito só foi recepcionado nesta vara às 14h57min do dia 25/05/2015, conforme se verifica de fl. 87, restando prejudicado, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim específico de sustar a realização do leilão que ocorreu em 23/05/2015. Passo, assim, à análise do

pedido subsidiário de anulação de todos os efeitos decorrentes do leilão e da consolidação da propriedade, a concessão da manutenção possessória do imóvel até o trânsito em julgado do presente feito e a determinação para que a ré se abstenha de promover o cancelamento do título de propriedade do imóvel objeto da presente (fls. 20 e 26). Sustentam, os autores, que houve tentativa de acordo para pagamento das parcelas vencidas e não pagas, sem que houvessem obtido sucesso nas tratativas. No entanto, não acostaram aos autos documentos hábeis a comprovar suas alegações. Alegam, ainda, a ausência de notificação para fins de constituição em mora, em desacordo com as disposições da Lei nº 9.514/1997, devendo ser declarada a nulidade do procedimento extrajudicial promovido pela ré, e insurgem-se em face da consolidação da propriedade, requerendo a anulação de seus efeitos, sustentando desconhecimento do sistema SFI, no que toca à remotada (sic) do imóvel (fl. 04). No entanto, conforme se verifica do contrato de fls. 33/58, há clara disposição de que o atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais e/ou obrigações de pagamento previstas neste instrumento, acarretaria o vencimento antecipado da dívida e sua imediata exigibilidade pela CAIXA, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial (cláusula 17ª, b, fl. 44). Os autores não trouxeram aos autos cópia do procedimento administrativo realizado pela ré, ou ao menos a comprovação de que o requereram, e não lhes foi fornecido, desta feita, não há como avaliar, em análise sumária, a regularidade da intimação para fins de consolidação da propriedade, nos termos do disposto na cláusula 19ª do contrato firmado entre as partes. Anoto que a instituição de alienação fiduciária facilita a consolidação da propriedade em nome do credor no caso de não pagamento de forma célere e, por tal motivo, oferece menores riscos à entidade concessora do mútuo. Tal situação privilegiada se reflete nas taxas de juros fixadas, que inegavelmente se mostram mais benéficas ao devedor do que as gerais praticadas no mercado sem que haja essa espécie de garantia, o que não pode ser ignorado pelo Juízo, com a determinação de alteração de cláusulas unilateralmente para uma das partes. Ademais, verifica-se dos autos que o contrato livremente firmado entre as partes traz previsão de aplicação da Lei nº 9.514/1997, inclusive com disposição expressa a respeito da alienação fiduciária em garantia (cláusula 13ª), bem como o procedimento de consolidação da propriedade no caso de inadimplência (cláusula 19ª), inclusive com a possibilidade de realização e leilão extrajudicial (cláusula 20ª). Nesse sentido, fere a boa-fé objetiva os autores se beneficiarem das taxas de juros mais baixas praticadas em razão da garantia ofertada e, ao mesmo tempo, requererem a suspensão da execução extrajudicial após o inadimplemento da dívida. Dessa forma, não reconheço, em análise perfunctória, a verossimilhança da alegação, cabendo a eventual demonstração de irregularidade do procedimento adotado pela ré, conforme alegada, à fase instrutória, com a devida dilação probatória e respeito ao contraditório e à ampla defesa. Diante do exposto, não reconheço elementos que justifiquem a anulação dos atos executórios, em relação aos procedimentos de execução extrajudicial do débito, com alienação do imóvel oferecido em alienação fiduciária para garantia do financiamento contratado. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. I. C. DESPACHO DE FL. 96 : desentranhe-se o mandado de citação e intimação 0006.2015.00861 e certidão de fls. 94/95 para seu fiel cumprimento. C. Publique-se a decisão de fls. 88/90.

0010078-42.2015.403.6100 - KELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Primeiramente, intime-se o patrono, Marcelo Rodrigues Barreto Junior - OAB/SP nº 213.448 (fl. 09), a fim de que regularize a sua representação processual, visto que não consta nos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela autora em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de capacidade postulatória. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I. C.

0010433-52.2015.403.6100 - ORDENARE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. (SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO E SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Promova o autor o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique exatamente o seu pedido final e de antecipação de tutela, com todas as suas especificidades relacionadas a cada tributo discutido, na medida em que não cabe ao Juiz inferir o pedido em face dos argumentos lançados na inicial. Int.

0010488-03.2015.403.6100 - MASTERCON MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA. - EPP (SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Verifico da leitura da cláusula quinta da alteração contratual da empresa-autora, cujas cópias estão juntadas às fls. 18/20, que a representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicial será feita pelos sócios - Adriana Garcia de Carvalho e João Luiz Ferreira da Silva, em conjunto ou isoladamente. No entanto, observo que a procuração de fl. 16 foi outorgada pelo Sr. Fabio Rogério Soga, pessoa estranha a sociedade, ou seja, outorgada por quem não tem condições legais de representá-la em juízo, razão pela qual ausentes tanto a capacidade de exercício

ou de fato, eis que, em princípio a pessoa jurídica se encontra em juízo por quem não detém poderes para representá-la quanto a capacidade postulatória, já que o advogado supostamente constituído não pode praticar qualquer ato no feito, sem que evidencie que o seu poder de representação judicial foi-lhe outorgado por quem efetivamente pode praticar tal ato em nome da empresa. Dessa forma, providencie a empresa-autora a regularização da sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial ante a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento regular do processo. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0010859-64.2015.403.6100 - ROSANGELA APARECIDA DE MELO MATIAS(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A
Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a regularização da inicial, sob pena de indeferimento, conforme segue: 1. regularização do pólo ativo da demanda, devendo constar os dois devedores indicados no contrato de financiamento, bem como, a juntada dos documentos e constituição válida; 2. extrato de evolução do financiamento atual, constando as parcelas vincendas e vencidas; 3. esclareça o valor dado a causa, vez que em desencontro com o valor mencionado na inicial, referente a Taxa de Evolução de Obras que pretende ver restituído, conforme pedido formulado na inicial, retificando, se caso. Postergo a apreciação do pedido de Justiça Gratuita para após a regularização do feito. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, tornem conclusos. I.C.

0010882-10.2015.403.6100 - ALBIA MARIA ALVES X ARMANDO AKIO MOREY X JOAO BATISTA MEYER X JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS BELARMINO X MARIA APARECIDA BATOQUI DE LIMA X MOACIR DE ALMEIDA X PAULA PIERI VELLOSA ROSSI X SANDRA LUZIA MANZOLLI BALLESTERO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fl. 189: defiro a exclusão do coautor PAULO RIBEIRO DO ROSÁRIO, CPF/MF942.167.038-87. Requisite-se as providências cabíveis ao SEDI, por correio eletrônico. Concedo aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo (sobrestado), com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0011005-08.2015.403.6100 - GERALDO JOSE DO NASCIMENTO NETO(SP269099A - MARCIO DARIGO VICENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente

apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0011285-76.2015.403.6100 - ELAINE GONCALVES GAVIOLI(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico da análise da documentação carreada aos autos que a declaração de pobreza juntada à fl.59 trata-se de mera cópia. Dessa forma, providencie a parte autora a declaração de pobreza original, no prazo de 10(dez) dias. Observo, ainda, da análise dos extratos analíticos de conta vinculada juntados às fls.41/57 a existência de saque de quantia vultosa(fl.49). Assim sendo, promova a parte autora a juntada aos autos de sua última declaração de imposto de renda pessoa física, com o fito de propiciar ao juízo cognição suficiente para apreciação de seu pleito de assistência judiciária, no mesmo prazo supra. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais perante a Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no art. 02º da Lei nº 9.289/96, bem como de acordo com a Resolução nº 426 de 14/09/11 do Conselho da Justiça Federal que alterou os códigos de recolhimento. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.I.C.

0011327-28.2015.403.6100 - DANUTA FELICIO DA SILVA CAMPI(SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Defiro, desde já, os benefícios da justiça gratuita à parte autora, anotando-se na capa dos autos. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0011411-29.2015.403.6100 - HELVECIO JOAO DE OLIVEIRA(SP152526 - ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) declaração de hipossuficiência na via original; b) cópia integral do documento de fl. 14 e; c) cópia do contrato de abertura da conta corrente, que conforme alegado à fl. 03 deu origem às restrições em seu nome. Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, indique expressamente os órgãos em que foram anotadas restrições em nome do autor, referentes à discussão nos autos, comprovando documentalmente.I.C.

0011423-43.2015.403.6100 - SANDRA REGINA BARRETO LUCIO DA SILVA(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de adjudicação compulsória, na qual a autora alega que seu direito de preferência na

compra do imóvel teria sido preterido, requerendo que possa realizar o depósito em juízo, para que possa concluir definitivamente seu contrato com a Caixa Econômica Federal. O imóvel objeto da ação se situa na cidade de Jandira/SP, que, por sua vez, se encontra inserida na competência da Subseção Judiciária de Barueri/SP. Tendo em vista que a ação de adjudicação se trata de ação real imobiliária, prevalece a competência do foro da situação da coisa, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil. No mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - AÇÃO REAL IMOBILIÁRIA (PRECEDENTES DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA) - COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA QUE PREVALECE SOBRE O FORO DE ELEIÇÃO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1- No caso, o MM. Juízo Federal Suscitado declarou-se incompetente para apreciação do pedido formulado na ação de adjudicação compulsória originária, pois o contrato de compra e venda do imóvel objeto da referida ação elegia o foro da cidade de Campinas/SP - onde localizado o MM. Juízo Federal Suscitante - como o competente para dirimir as controvérsias havidas em decorrência do contrato em alusão. 2- Apesar do entendimento do MM. Juízo Federal Suscitado, fato é que, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não se admite o foro de eleição na ação de adjudicação compulsória, para a qual prevalece o foro da situação da coisa (in RT 514/423, apud NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 40ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 235 [nota nº 8 ao artigo 95 do Código do Processo Civil]). 3- Como se não bastasse, a doutrina e a jurisprudência têm considerado competente para o julgamento das ações de adjudicação compulsória o forum rei sitae, sob o fundamento de se tratar de uma ação real imobiliária (STJ, CC nº 84.752/RN, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ. de 1º.8.2007). 4- Assim, como o imóvel objeto da ação de adjudicação compulsória originária está localizado na cidade de Tietê/SP, que, por sua vez, está inserida na competência da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP (10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), inegável a competência do MM. Juízo Federal Suscitado. 5- Conflito precedente. (Conflito de Competência nº 0019587-32.2013.4.03.0000. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento: 03/10/2013. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2013). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos para a 44ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a fim de que sejam redistribuídos a uma das Varas Federais de Barueri/SP. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0011658-10.2015.403.6100 - ARRUDA BARBOSA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME(SP029881 - AGUIDA ARRUDA BARBOSA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO Primeiramente, providencie a parte autora a juntada de sua procuração, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.C.

0011734-34.2015.403.6100 - EMILIA DO ROSARIO PEREIRA LOURO(SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA E SP352125 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) contrafé para instrução do mandado de citação e; b) declaração de hipossuficiência na via original. I.

0012063-46.2015.403.6100 - TOUFIC ROBERT BORDOKAN(SP082069 - ELAINE SICOLI PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) recolhimento das custas judiciais nos termos da legislação vigente na Justiça Federal; b) cópia dos documentos pessoais (RG/CPF) e comprovante de residência e; c) comprovação de que atendeu ao solicitado à fl. 31 e reiterado à fl. 32, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP. I.

0012179-52.2015.403.6100 - VITORIA PROVIDORA LOGISTICA LTDA(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL Vistos, Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o que segue: 1. juntada da via original dos documentos de fls. 33/34; 2. juntada do documento do veículo de placa IRK0471; 3. cópias para instrução da contrafé. Regularizado, cite-se a ré. I.C.

0012180-37.2015.403.6100 - JANETE BARBARINI GALLI(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a autora e/ou a advogada constituída, a autenticação dos documentos de fls. 33/41, 45 e 52/53, bem como, comprove documentalmente a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) mencionados na inicial, vez que o documento de fl. 50 não informa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, venham conclusos para apreciação do pedido

de tutela antecipada. I.C.

0012263-53.2015.403.6100 - INSTITUICAO BENEFICENTE ISRAELITA TEN YAD(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários. Pede deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, sem apresentação de declaração de pobreza, justificando o pedido pelo fato da empresa não ter fins lucrativos. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que empresa traga aos autos a última declaração de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de gratuidade. Ainda, promova a regularização da procuração de fl. 51, tendo em vista que o diretor que outorgou não tem poderes para fazê-lo, nos termos do Estatuto Social de fls. 63/72. Regularizado, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I.C.

0012548-46.2015.403.6100 - CELIA RIBEIRO DO PRADO(SP035215 - WALTER BERTOLACCINI E SP142869 - MARCIA GUIDETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Preliminarmente, retifico de ofício o pólo passivo da demanda para fazer constar a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em substituição a FAZENDA NACIONAL, ao SEDI para as devidas providências. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos que seguem: 1. juntada da última declaração de Imposto de Renda, para posterior apreciação do pedido de Justiça Gratuita; 2. juntada de documento que comprove a inscrição do nome da autora, nos órgãos de proteção ao crédito citados na inicial; Regularizado, tornem conclusos. I.C.

0012668-89.2015.403.6100 - IVALDINA COSTA DOS SANTOS(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

Vistos, Preliminarmente, retifico de ofício o pólo passivo da demanda para fazer constar a UNIÃO FEDERAL (PRF 03) em substituição ao FNDE, ao SEDI para as devidas providências. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos que seguem: 1. juntada da declaração de pobreza assinada para posterior apreciação do pedido de Justiça Gratuita; 2. juntada de documento que comprove a alegação de irregularidade no cadastramento no SisFies, ocasionada pelo FNDE; 3. juntada de documento que comprove a negativa da Faculdade de Vargem Grande Paulista em efetivar a matrícula da autora; 4. adequação do pedido de tutela antecipada (item 02), vez que o pedido deve ser certo e determinado, sendo descabido qualquer pleito em nome de outro aluno que não a autora. Regularizado, tornem conclusos. I.C.

0012767-59.2015.403.6100 - DENISE BERTRAN MUNHOZ X ELKA JUTTEL SILVA X JORGE LUIZ TAVOLASSI X LIGIA FONTES PICADO DUCLOS X RICARDO DIAS DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO X ROSEMEIRE CARVALHO WANDER HAAGEN X SILVIO PEDRO DA SILVA X SIMONE OLIVEIRA DE LAURENTIS X VALERIA JUTTEL CORDEIRO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Registro a ausência de prevenção entre o presente feito e o Termo de Prevenção de fl. 165. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Em decisão proferida em 25/02/2014, os efeitos foram estendidos, nos termos que segue: ...Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Diante do acima exposto, determino, em cumprimento à ordem exarada pelo C. STJ, que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso

Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

0012892-27.2015.403.6100 - LUIZ PAULO ARANTES CUNHA JUNIOR(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ PAULO ARANTES CUNHA JUNIOR contra o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4/SP, objetivando, em tutela antecipada, que lhe seja assegurado o exercício da atividade profissional de educação física, na categoria Provisionado, até julgamento final do feito. Sustentou ter exercido atividades do profissional de educação física por mais de três anos anterior a 1998, fazendo jus à inscrição no Conselho Profissional, conforme declarações de seus empregadores. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se não se verifica no caso. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de educação física é regulado pela Lei n.º 9.696/98, vigente a partir de 02.09.1998, data de sua publicação. A fim de regular a profissão de educação física, a Lei n.º 9.696/98 estabeleceu: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. No exercício de sua atribuição legal, o Conselho Federal de Educação Física - CONFED editou a Resolução n.º 45/2002, estabelecendo os seguintes requisitos para inscrição de não graduados em curso superior de educação física: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFED. Por seu turno, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região editou a Resolução n.º 45/2008 dispondo: Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFED. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Conforme documento de fl. 31, o pleito do autor para inscrição no CREF4/SP não foi recebido por não constar documentação comprobatória do exercício profissional pelo lapso temporal necessário anterior à vigência da Lei n.º 9.696/98. Conforme cópia de sua carteira de trabalho, o autor teria exercido atividade de professor, no período de 08.04.1996 a 01.06.1996, no Curso e Colégio Módulo Ltda. (fl. 20). Anoto que há rasura na data de admissão, não obstante, ainda que se considerasse todo o período, não há indicação que teria exercido atividade específica do profissional de educação física. Consta que exerceu a atividade de instrutor de esportes, no período de 04.04.1988 a 08.03.1990 (totalizando 1 ano, 11 meses e 4 dias), na Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba (fl. 21). Segundo a declaração de fl. 25, o autor exerceu a atividade de professor na academia Forma Atlético Ltda-ME pelo período de dezembro de 1995 a janeiro de 1997.

O documento não é contemporâneo à data do vínculo, além de não indicar precisamente as datas de admissão e saída, razão pela qual não considero, neste momento processual, demonstrado o efeito exercício de atividade de educação física ou o respectivo lapso temporal. A declaração de fl. 29 indica que o autor exerceu a atividade de assistente técnico na área de ginástica da Associação Desportiva Cultural Eletropaulo, no período de 1994 a 1995. O documento não é contemporâneo à data do vínculo, além de não indicar precisamente as datas de admissão e saída, razão pela qual também não há como aproveitar o período na contagem de tempo de exercício da profissão de educação física. Logo, exclusivamente com os documentos que, em análise sumária, poderiam demonstrar o efetivo exercício da atividade de educação física, verifica-se que o autor somente conta com 1 ano, 11 meses e 4 dias, não restando demonstrada a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Faculto ao autor, no curso da dilação probatória, que apresente documento comprobatório de seus vínculos empregatícios constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fichas de admissão e saída dos estabelecimentos em que exerceu atividades de educação física, declarações dos empregadores sobre as atividades exercidas, bem como outros documentos hábeis à comprovação do alegado. Intimem-se. Cite-se.

0012966-81.2015.403.6100 - ESTHER DO LAGO E PRETTI (SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos, Considerando que a autora pretende a citação das rés LUCIANA ALVAREZ e LUCIANA BASTOS FERREIRA, deverá para tanto fornecer os endereços para a concretização do ato, bem como, incluí-las no pólo passivo da demanda. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, emende a inicial nos termos do art. 282, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Tornem conclusos após o decurso de prazo, com ou sem cumprimento pela parte. I.C.

0013029-09.2015.403.6100 - MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos que seguem: 1. juntada do cartão de CNPJ da empresa, bem como, dos atos constitutivos completos; 2. juntada dos documentos que comprovem a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito apontados na inicial; 3. adequação do pedido (item c - fl. 11) devendo certo e determinado, bem como, a indicação dos endereços das entidades que deverão ser oficiadas. Tornem conclusos após o decurso de prazo, com ou sem cumprimento pela parte. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013135-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026901-19.2000.403.6100 (2000.61.00.026901-4)) INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP110316 - SANDRA YURI NANBA) X SPERO PENHA MORATO (SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO)

Verifico que o pedido formulado pela parte embargada (autora) às fls. 25/26 refere-se a matéria discutida nos autos principais em apenso. Dessa forma, proceda a secretaria ao traslado da petição de fls. 25/26 para os autos principais, Ação Ordinária nº 0026901-19.2000.403.6100, onde deverá prosseguir o feito. I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019472-49.2010.403.6100 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Após a juntada da análise da documentação pelo DEINF nos autos da Ação Ordinária nº 0021156-09.2010.403.6100 em apenso, venham os conclusos para prolação de sentença. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060132-18.1992.403.6100 (92.0060132-4) - IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Verifico que foi comprovado pela parte autora às fls. 418/428, 439/444, 445/450, 455/458 e 463/464 que a insolvência do devedor foi afastada pela extinção do processo de falência (nº 2920/97 que tramitou na 4ª Vara Cível do Foro da Capital) por sentença transitada em julgado, por falta de objeto, continuando a sociedade responsável por seu passivo (fl. 442, 447/449). Dessa forma, em cumprimento a decisão de fls. 410/411, trasladada dos autos dos Embargos à Execução nº 0056252-71.1999.403.6100 transitado em julgado, determino a expedição das minutas de ofício requisitório nas

modalidades: precatório para o crédito principal, no valor de R\$ 191.252,55(cento e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) e de RPV- requisição de pequeno valor) para os honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.929,01(cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e um centavo), atualizados até 08/2007.Para tanto, ante o informado à fl.495/496, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do nome da empresa-autora, passando a constar como:IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA - CNPJ nº 61.097.655/0001-14.Registro que a situação cadastral baixada(fl.496) não é impedimento para expedição dos ofícios requisitórios.Verifico, ainda, a existência de 02(duas) penhoras no rosto dos autos referentes a esta empresa-autora, a seguir elencados: 1) Fl.314: para garantia do débito fiscal no valor de R\$ 103.481,00(cento e três mil, quatrocentos e oitenta e um reais) atualizado até 30/07/2009, para vinculação à Execução Fiscal nº 0002990-86.2001.4.03.6182 - CDA nº 80600028047-08 em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo;2) Fl.345: para garantia do débito fiscal no valor de R\$ 125.573,00(cento e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais) atualizado até 01/03/2010, para vinculação à Execução Fiscal nº 0548375-39.1997.4.03.6182 - CDA nº 555850181 em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Dessa forma, determino quando da expedição da minuta de precatório do crédito principal seja preenchido SIM no campo levantamento à ordem do juízo.Comuniquem-se, por meio de correio eletrônico, aos Juízes da 5ª Vara de Execuções Fiscais/SP(exfiscal_vara05_sec@jfsp.jus.br) e da 9ª Vara de Execuções Fiscais/SP(exfiscal_vara09_sec@jfsp.jus.br) o teor deste despacho. Por fim, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN) dos despachos de fls.474, 479 e do presente teor deste despacho.Fls.500/501: ciência às partes das minutas de precatório e RPV, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, determino a convalidação das minutas de fls.500 e 501, bem como o encaminhamento ao E.Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais.Aguarde-se no arquivo-sobrestado seus respectivos pagamentos.I.C.PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL.507:Em complemento ao despacho de fls.498/499: Verifico a existência de erro material na primeira e segunda linha, respectivamente, do décimo quarto e décimo quinto parágrafos de fl.498/499, no que se refere a numeração de folhas. Dessa forma, retifico a primeira e segunda linha do décimo quarto e décimo quinto parágrafos de fls.498/499, para que leia-se: Fls.508/509: ciência às partes das minutas de precatório e RPV, em conformidade com o art.10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Se aprovadas, determino a convalidação das minutas de fls.508 e 509, bem como o encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais. .I.C.

0075286-76.1992.403.6100 (92.0075286-1) - CHING LUN CHIANG(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E SP117165 - MARLY DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHING LUN CHIANG X UNIAO FEDERAL

Fls.145/146: A minuta do crédito principal expedida à fl.132 foi emitida tendo como patrono do autor o Dr. Enoch Veiga de Oliveira - OAB/SP nº 57.648, atualmente constituído. Quanto à minuta referente aos honorários advocatícios(fl.142) foi expedida tendo por beneficiário o Dr.Luciano Alvarez - OAB/SP nº 89.001.Registro, ainda, que outros advogados foram cientificados sobre a expedição destas minutas(fl.132 e 142) através da publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 11/06/2014, conforme comprovante juntado às fls.148/149, sem impugnações.Ademais, embora seja o atual patrono de Ching Lun Chiang, não pode o ilustre causídico dispor da verba principal sem manifestação da expressa anuência do exequente. Dessa forma, seja pela preclusão da questão, seja pela ausência de anuência expressa do exequente da verba principal, indefiro o requerimento de fls 145/146. Ante a concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN), na cota de fl.144, convalidem-se as minutas de fls.132 e 142, com o encaminhamento ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Aguarde-se no arquivo-sobrestado os respectivos pagamentos.I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8121

DESAPROPRIACAO
0017808-41.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP319895 -

VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X YASUHARU SHIMABUKURO(SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO) X MARIA HIDEKO OSHIRO SHIMABUKURO(SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO)

1. O autor depositou o valor integral em dinheiro do valor da avaliação do imóvel, realizada perito oficial, e afirma urgência na imissão provisória na posse do imóvel. 2. Fls. 181/183 e 46: ante os referidos depósito e afirmação de urgência, defiro o pedido de imissão provisória do autor na posse do imóvel, conforme o autoriza o artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 3. Expeça a Secretaria mandado de imissão na posse. 4. Fls. 165/170, 185/188 e 190: intime a Secretaria o perito, a fim de que, no prazo de 10 dias, retifique/ratifique o laudo pericial ou apresente esclarecimentos ante as impugnações apresentadas pelos engenheiros assistentes técnicos das partes. 5. Sem prejuízo, ficam as partes científicas do depósito realizado pelo Metrô. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0022861-47.2007.403.6100 (2007.61.00.022861-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDICLEIA PLACIDO SOARES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X JOSE ROBERTO RIBEIRO JR(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)

Ante a certidão de fl. 205-verso, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos do item 2, da decisão de fl. 199. Publique-se.

0014777-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA EPP(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X MARCELO SANT ANNA BORREGO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X JOSE BENICIO BRITO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Embargos de declaração opostos pelo réu, que afirma haver omissão na sentença, consistente em ter-se afastado a capitalização mensal de juros na fundamentação, mas no dispositivo da sentença, não consta expressamente o respectivo comando para que, no cálculo do saldo devedor, não incidam juros compostos, tal como fundamentado na sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pesem as duntas razões expostas pela Defensoria Pública da União, na representação dos réus desta ação monitoria, os embargos de declaração não pode ser providos. No dispositivo da sentença consta o valor do crédito da autora, constituído no montante de R\$ 54.051,80 (cinquenta e quatro mil e cinquenta e um reais e oitenta centavos), em 12.02.2006, que vigorava antes da incorporação, ao saldo devedor, de juros não liquidados. Também estabelece o dispositivo da sentença que a partir de 12.02.2006 incidirá sobre o valor do débito exclusivamente a comissão de permanência pela variação da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês anterior ao mês do atraso, conforme previsto na cláusula décima sétima, sem cumulação com nenhuma taxa de rentabilidade em qualquer percentual. Desse modo, o dispositivo da sentença fixou valor já não contém quaisquer juros capitalizados e não autoriza a incidência de juros, mas apenas da comissão de permanência, sem taxa de rentabilidade. Não incidindo quaisquer juros sobre o débito, não há motivo, lógico ou prático, para determinar a vedação da incorporação de juros não liquidados (que não serão cobrados) ao saldo devedor. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0011583-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY APARECIDA SOUTO SAMPAIO

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei nº 9.289/1996, e na Portaria nº 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de

julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0011227-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 384/386, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, os réus ficarão isentos das custas processuais e dos honorários advocatícios. 3. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011409-59.2015.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES (SP095650 - JOSE RICARDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Demanda de cobrança de taxas condominiais movida por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 21.324,43. Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de cobrança de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. É certo que o artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode. Conquanto o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta. Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma

mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos -Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág.11)EMENTAPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)EMENTACONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. 2. Ante o disposto na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação nº 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0019228-81.2014.403.6100 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ADRIANO SILVA NUNES DE OLIVEIRA (SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP Reitere a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 14ª Vara Federal no Distrito Federal, a solicitação de novo prazo para cumprimento da providência deprecada, ante ao não comparecimento do autor ao consultório médico para a realização do exame pericial. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DIDIER MARCEL CHAUX X YVETTE LUCE CHAUX X MONIQUE NUNES FAURE X VIVIANE NUNES FAURE X ANDRE NUNES FAURE (SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP009836 - JOSE DA SILVA RIBEIRO)

1. Ficam as partes intimadas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, na pessoa de seus advogados, da juntada aos autos do mandado da nova avaliação e intimação nas fls. 489/491, para manifestação, no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memória de cálculo atualizada e discriminada. Publique-se.

0006875-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006875-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSUE DOS SANTOS BATISTA

Fl. 76: ante a ausência de manifestação do exequente sobre a destinação dos valores penhorados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 67/68. Publique-se.

0008910-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDIGERSON DA SILVA

Ante a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação parcialmente cumprido (fls. 132/133), fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se persiste o interesse na manutenção da penhora do veículo do executado deferida à fl. 126. Na ausência de manifestação, será determinado o levantamento definitivo dessa penhora. Publique-se.

0021870-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PAULO SERGIO MARTELO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da Carta Precatória nº. 12/2015, cumprida parcialmente (fl. 99), com citação do executado, mas sem penhora de bens, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0001227-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JCN SOLUCOES COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MERCIA ALVES DOS ANJOS X EDSON CARBONE PINTO

Vistos em inspeção. 1. Fl. 239: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados JCN SOLUÇÕES COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME (CNPJ nº 05.196.382/0001-94) e EDSON CARBONE PINTO (CPF nº 056.946.838-89). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ e CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. 2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo FIAT/PALIO EX, ano de fabricação/modelo 1999, placa CPD0135, pertencente à executada MÉRICA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 276.036.668-56, registrado no RENAJUD, sem restrições. Determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao registro, no RENAJUD, por meio eletrônico, de ordem de penhora, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema. 3. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Comarca de Guarujá/SP, para cumprimento no endereço já diligenciado (fl. 98), para intimação da executada acima indicada: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Oficial de Justiça; e iii) da nomeação da executada como depositária do veículo penhorado, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. 4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 5. Fls. 240/241: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas. 6. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do executado EDSON CARBONE PINTO ou pedir a citação por edital dele. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do executado, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 7. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0016629-09.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA EPP

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução. 2. Esclareço que a nomeação de curador especial para a executada, citada por hora certa, ocorrerá se houver penhora de bens dela, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial da executada sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por hora certa, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Publique-se.

0017680-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS

FERREIRA) X BIG STAR SANTA IFIGENIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X WALID SAID GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA) X ELLEN VERONICA MOURA ACRAS GIBAI(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

1. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e intimação com diligências negativas (fls. 186/188), com prazo de 10 dias para manifestação.2. Na ausência de manifestação, aguarde-se no arquivo (baixa-findo), a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0003122-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANDREA BUKE

1. Ante a certidão de fl. 86, expeça a Secretaria novo mandado nos endereços situados no município de São Paulo, ainda não diligenciados.2. Somente após o esgotamento das diligências nos endereços situados no município de São Paulo, será determinada a expedição de carta precatória para citação da executada nos demais endereços, não diligenciados, que constam da referida certidão.Publique-se.

0004408-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUEIROZ RODRIGUES EIRELI - EPP X RUBENS RODRIGUES JUNIOR X KAMILA SOARES QUEIROZ

1. Fl. 80: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 73/77, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta descrita na guia de depósito na fls. 81/82, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0017746-98.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GECE SOARES CHAISE

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0029768-58.2014.4.03.0000 (fl. 23). A cópia da decisão do referido agravo já foi juntada aos presentes autos nas fls. 32/34. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 35/40: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória de citação devolvida, em que o oficial de justiça certificou ter sido informado de que o executado faleceu e que essa notícia está no cadastro do executado no sítio da Ordem dos Advogados do Brasil na internet, como situação falecido (fl. 40).3. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no 1º do art. 267 do CPC, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da exequente para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar certidão de óbito do executado e indicar quem é o representante legal do espólio ou pedir a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 1.056, I, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a exequente cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para cumprimento dessa determinação.Publique-se.

0018789-70.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA FILOMENA LIMA RODRIGUES

Fl. 28: ante a ausência de manifestação da exequente sobre a decisão de fl. 23 e o resultado da ordem de penhora (fls. 26/27), remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0000059-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO ROBERTO REDONDO CONSTANTINO

1. Fls. 32/33: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços do executado, FABIO ROBERTO REDONDO CONSTANTINO, (CPF nº 887.737.951-00), por meio dos sistemas BacenJud,

RENAJUD, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado, FABIO ROBERTO REDONDO CONSTANTINO, (CPF nº 887.737.951-00), até o limite de R\$ 274.663,88 (duzentos e setenta e quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), atualizado em 30.11.2014, já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 29. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

0011117-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X L&A RIBEIRO INFORMATICA LTDA X ANIELE GOMBIO DOS SANTOS RIBEIRO X LEANDRO SIMAO RIBEIRO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0011132-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATTEX PROMOCÃO EM VENDAS LTDA - ME X PAULO VITOR ABUD SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do

valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0011522-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERIT ASSESSORIA EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/S LTDA - ME X NELSON GOES DA SILVA X JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003817-61.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018267-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO HELLU GASPAROTTI(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA E SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO HELLU GASPAROTTI(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0012083-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA MARIA DE CARVALHO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 161-verso), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0002651-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MOREIRA FILHO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MOREIRA FILHO

1. Fl. 164: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 115/119), transitada em julgado (fl. 121 verso). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Tendo em vista que o título executivo judicial condenou o executado, ADRIANO MOREIRA FILHO, ao pagamento das custas (fls. 115/119), que ele foi citado por edital (fls. 68, 71 e 74/75), e que o valor das custas restantes é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 1º, inciso I e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0007653-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARISSA TEIXEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA TEIXEIRA MENDES

1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 89/90, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas descritas nas guias de depósito nas fls. 91/93, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0017669-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILSON DIAS X ALESSANDRA RODRIGUES ALVES DIAS(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DIAS

1. Com fundamento no artigo 3 (Art. 3 Incumbe ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas) e no artigo 16 (Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União), ambos da Lei n 9.289/1996, e na Portaria n 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, extraia o Diretor de Secretaria dos autos os elementos necessários para inscrição, na Dívida Ativa da União, das custas não recolhidas. Se o valor das custas for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), as informações para inscrição delas na Dívida Ativa deverão ser mantidas em pasta própria, controlada pelo Diretor de Secretaria, a fim de ser por ele encaminhadas, oportunamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conjunto com as extraídas de outros autos em que não recolhidas as custas pela mesma parte, assim que a soma dos valores do lote superar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma prevista na Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); (...) 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 2. Nos termos da decisão de fl. 133, expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 122/125, em benefício do executado, representado pela advogada indicada na petição de fl. 148, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 84). 3. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 4. Certificada a extração dos elementos para inscrição na Dívida Ativa e juntado aos autos o alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao

arquivo.Publique-se.

0021071-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO BANDEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BANDEIRA NUNES

1. Fl. 85: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado SERGIO BANDEIRA NUNES (CPF nº 177.069.178-27).No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

Expediente Nº 8126

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014512-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fls. 132, com prazo de 10 dias para formular os requerimentos cabíveis.2. A Caixa Econômica Federal já comprovou a restituição do veículo ao advogado da ré (fls. 151/154).3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.

MONITORIA

0007732-55.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZINWELL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA Fls. 99/103: defiro. Expeça a Secretaria mandado para citação da executada, ZINWELL COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., nas pessoas dos sócios administradores CHANG CHUAN SIN e HOU THARM LIEN, para cumprimento no endereço informado na ficha cadastral simplificada fornecida pela JUCESP (fls. 101/103), qual seja, Rua Dr. Nogueira Martins, 393, apto. 91, Saúde, São Paulo/SP, CEP 04143-020.Publique-se.

0011565-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE APARECIDA CARDOSO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013420-08.2008.403.6100 (2008.61.00.013420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X THIAGO AUGUSTO TESSER(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X JOAO CARLOS RODEO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Fl. 363: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de sobrestamento do feito por 60 dias. O arquivamento ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário.A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se

contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 334.

0014973-90.2008.403.6100 (2008.61.00.014973-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

1. Fls. 399/400: ficam as partes científicas da efetivação da penhora no rosto dos autos da ação trabalhista, distribuídos sob n.º 00289005720065020242 ao Juízo da 2.ª Vara do Trabalho em Cotia/SP, sobre os créditos de titularidade da executada Cynthia de Oliveira Santos. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar a indicação, pela exequente, de bens para penhora, bem como a transferência de valores do crédito penhorado.

0025032-40.2008.403.6100 (2008.61.00.025032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 231/234: fica a Caixa Econômica Federal intimada para regularizar, no prazo de 10 dias, a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato ou substabelecimento outorgado à advogada que subscreve as petições de fl. 225 e 231. 2. Consta da certidão de fl. 229 que a subscritora dessas petições não possui poderes para representar a exequente nestes autos, em razão do descumprimento da decisão de fl. 218 pela CEF. 3. Após a regularização da representação processual da exequente, será analisado o pedido formulado por ela na petição de fl. 225. Publique-se.

0016513-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBRAFER TRANSPORTES LTDA. - ME X MARTA APARECIDA MUNIZ

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens das executadas para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 254.

0001238-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI CONFECÇÕES - EPP X ALICE SANAE FUGITA OGUSHI X FLAVIO JUM OGUSHI

Vistos em inspeção. 1. Fl. 358: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de sobrestamento do feito por 60 dias. O arquivamento ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário. A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0014502-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FABRICIO GAMA

1. Fl. 108: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de sobrestamento do feito. O arquivamento ocorrerá na situação de baixa definitiva (baixa-findo), cabível sempre que a providência exigida para o andamento do processo (no caso a indicação de bens para penhora) incumbe à parte, e não ao Poder Judiciário. A situação de sobrestamento dos autos no arquivo cabe apenas se está a aguardar-se providência do Poder Judiciário, como, por exemplo, julgamento de agravo de instrumento ou de recursos de natureza extrema, conflito de competência, questão prejudicial em outros autos, etc. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares ou até mesmo milhões nas suas secretarias e arquivos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas secretarias do Poder Judiciário ou mesmo nos arquivos, na situação de sobrestados, transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não resolver a controvérsia. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, sobrestados nas secretarias e arquivos dos juízos, como ocorre na fase de execução quando não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas secretarias e arquivos dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas secretarias ou arquivos dos juízos, na situação de sobrestados, a engrossar as estatísticas de feitos não resolvidos. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 76. Publique-se.

0021885-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

1. Fls. 151/152: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado de citação do executado devolvido com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar novo endereço da executado ou requerer a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa (fls. 133/154) ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, em relação a esta ré, sem necessidade de requerimento dela, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0022622-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X KOLLER & SINDICIC TELECOMUNICACOES E TECNOLOGIA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ELISETE KOLLER DA SILVA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0022262-65.2013.403.0000 (fl. 216). As cópias das decisões do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 245/247.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0008177-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRUNO AMORIM SZOBOSZLAY

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.2. Esclareço que a nomeação de curador especial para o executado, citado por edital, ocorrerá se houver penhora de bens dele, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial do executado sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

0013307-78.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HUIS CLOS MODA E CONFECÇÃO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Expeça a Secretaria novo mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, HUIS CLOS MODA E CONFECÇÃO LTDA., nos termos da decisão de fl. 101, para os endereços indicados pela exequente à fl. 108. Publique-se.

0018184-27.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LINDAURA ASSIS MOTA(SP296339 - WALTER JOSE MOTA)

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo para cumprimento dos itens 3 e 4 da decisão de fl. 54, pela executada, fica a Caixa Econômica Federal intimada para formular os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0019655-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X I. CABRAL SANTOS - FERRAMENTAS - ME X IVAN CABRAL SANTOS

1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 52/54, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta descrita na guia de depósito na fl. 55, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

0002594-73.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERRARI IMOVEIS S/C LTDA

1. Fl. 27: defiro o pedido do exequente de desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial (fls. 13/14). Esse documento original deve ser substituído pela cópia simples fornecida pelo exequente, desentranhado e acostado na contracapa dos autos até sua retirada pela parte (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005).2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pela cópia apresentada pelo exequente que está acostada na contracapa.3. Fica o exequente, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, intimado de que o documento desentranhado está disponível na Secretaria deste juízo.4. Retirado o termo de confissão de dívida ou se certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

PETICAO

0005843-66.2014.403.6100 - MARFRIG ALIMENTOS S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA

CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) Vistos em inspeção.Fl. 521: defiro à União prazo de 30 dias para manifestação sobre a petição apresentada pela requerente nas fls. 509/513. Publique-se. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022021-90.2014.403.6100 - UZ TOYS GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 36/42: mantenho a sentença recorrida (fls. 32/33), por seus próprios fundamentos.2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora, nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil.3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões à apelação, por analogia ao disposto no 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certo, o artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que, indeferida a petição inicial e Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado isoladamente. A ausência de previsão expressa, nesse dispositivo, da citação do réu para contrarrazões, não afasta a necessidade dessa citação. A redação do indigitado parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil foi dada pela Lei 8.952/94. Ocorre que, depois dessa lei, foi editada a Lei 10.352/2001, que acrescentou o 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o seguinte: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Se, indeferida liminarmente a petição inicial por sentença de extinção do processo sem resolução do mérito o réu não for citado para contrarrazões, o Tribunal, entender ser o caso de julgar desde logo o mérito da demanda, não poderá fazê-lo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A ausência de citação do réu no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito tornará inútil o 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, cuja aplicação se limitará apenas aos casos em que a extinção do processo ocorrer depois da citação do réu. A economia processual se obtém com a citação do réu para contrarrazões, mesmo no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. O tempo perdido para contrarrazões é irrelevante ante o tempo que se poderá ganhar com a eventual resolução do mérito pelo Tribunal, se este entender ser a questão exclusivamente de direito e resolver julgar o mérito. Com efeito, se o réu não for citado para contrarrazões, mesmo entendendo o Tribunal que o mérito versa questão exclusivamente de direito, será obrigado a anular a sentença e a restituir os autos ao juízo de primeira instância, no qual se fará a citação e se proferirá nova sentença, sujeita à apelação e novo julgamento desse recurso pelo Tribunal, o que não vai ao encontro da economia processual, mas de encontro a esta, além de esvaziar parte importante da aplicação do 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil. Além disso, a Lei 11.277/2006, acrescentou ao Código de Processo Civil o artigo 285-A, cujo 2º dispõe que Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Este dispositivo se aplica ao indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente o que se contém no 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. O Direito não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços. A ausência de previsão no artigo 296 do Código de Processo Civil de citação do réu para contrarrazões não afasta a necessidade dessa citação. Tal providência está em conformidade com o sistema do Código de Processo Civil e vai ao encontro da economia processual. Mas o que é mais importante tal providência observa o princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao permitir ao Tribunal, no julgamento da apelação de sentença que indeferiu a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, o julgamento deste (mérito), caso entenda versar questão exclusivamente de direito.4. Oportunamente, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902118-26.1986.403.6100 (00.0902118-3) - MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X MIGUEL KERLING STOCKMANN X VERA PEREIRA DE REZENDE X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANGE X JOAO ALVES FERRO X FILOMENA DA NATIVIDADE X MARCIO JOSE SALOMON X SANDRA REGINA SALOMON X ANTONIO MARIANO DIAS X ENI PINHEIRO X CARLOS IVANSKI X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X JORGE DE MORAES X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X MARIA APARECIDA BERNARDINO X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACILON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRAND DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL KERLING STOCKMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA PEREIRA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEENDERT ORANJE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRONISLAVA KRUK ORANGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILOMENA DA NATIVIDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA SALOMON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARIANO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENI PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LA CONCEPCION SOUTO IVANSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ANTUNEZ MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA

Vistos em inspeção.1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil em relação à executada VERA PEREIRA DE REZENDE. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Fl. 1.144: fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.710791-1 (fl. 1.131), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.4. Nestes autos prossegue a execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face de JOAO ALVES FERRO, FILOMENA DA NATIVIDADE, MARCIO JOSE SALOMON, SANDRA REGINA SALOMON, JORGE DE MORAES, RITA MARIA CESAR WANDERLEY DE MORAES e FERNANDO ANTONIO VIDAL LADEIRA (fls. 1065/1066, 1087, 1089 e 1124). 5. Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15810

MANDADO DE SEGURANCA

0010283-71.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA - AIRI(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Fls. 63/76-verso: Manifeste-se a impetrante.Intime-se.

Expediente Nº 15811

MANDADO DE SEGURANCA

0007320-90.2015.403.6100 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança visando que seja determinado à autoridade impetrada que desbloqueie

as parcelas do seguro-desemprego da impetrante. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Anote-se que o seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84) é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AMS 287495, Processo nº 2005.61.02.0144208/SP, Primeira Turma, j. 19/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 325, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita e TRF - 3ª Região, CC 8954, Processo nº 2006.03.00.029935-2/SP, Órgão Especial, j. 08/11/2007, DJU 18/02/2008, p. 540, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 15812

MANDADO DE SEGURANCA

0004085-18.2015.403.6100 - PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA (SP147274 - PATRICIA TERUEL POCABI VILLELA) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRT 2 REGIAO E DA COMISSAO DO CONCURSO (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos, cuida-se de mandado de segurança impetrado por PATRÍCIA TERUEL POCABI VILLELA em face da DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO e da COMISSÃO DO CONCURSO. Alega a impetrante, em síntese, que o item 2.1 do Edital estabelece que os candidatos devem recolher somente nas agências do Banco do Brasil S/A a taxa de inscrição no valor de R\$ 200,00 através de G.R.U. - Guia de Recolhimento da União - Simples, disponibilizado apenas pelo site do Tesouro Nacional, constando, dentre outros requisitos, o CPF e nome do candidato. Aduz que, apesar de preencher corretamente a G.R.U. atendendo todas as determinações do edital e da comissão do concurso, efetuando o pagamento em dinheiro junto ao Banco do Brasil, agência 6549, situada na Rua General Glicério, nesta Seção Judiciária, designada pela comissão do concurso, sua inscrição foi indeferida por não constar o CPF no comprovante de pagamento da G.R.U. Argui que, no entanto, a G.R.U. que originou os dados a serem digitados pelo operador de caixa da instituição bancária foi preenchida corretamente, de sorte que o erro praticado pelo empregado do banco não pode ser atribuído à candidata. Sustenta que o indeferimento da inscrição em razão de erro formal não praticado pela impetrante configura abuso de direito. Salienta a urgência do pedido, uma vez que a prova da primeira fase do certame foi designada para o dia 22.03.2015. Pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja deferida sua inscrição preliminar no Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região. Ao final, requer seja confirmada a liminar para conceder definitivamente a segurança ora pleiteada para que seja intimada a autoridade impetrada ao deferimento da inscrição preliminar da candidata. A inicial foi instruída com documentos de fls. 08/76. A liminar foi deferida a fls. 80/82. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0005144-08.2015.403.0000, ao qual foi inferido o efeito suspensivo ativo pretendido. A autoridade impetrada prestou informações a fls. 100/106. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Observo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa. Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, sendo irrelevante a matéria discutida no writ. Verifica-se, no caso em exame, que a impetrante insurge-se contra o ato praticado pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região que não deferiu a inscrição preliminar da candidata. Nesse sentido é a orientação trilhada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA. I - Irrelevante, para fixação de competência, a matéria a ser discutida em Mandado de Segurança, posto que é em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o Juízo a que deve ser submetida a causa. II - Sendo a autoridade apontada como coatora presidente de junta de conciliação e julgamento, competente para o julgamento do writ é o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no CC 27105 / RJ - AGRVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 1999/0071282-0, Relator(a): Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000 p. 282). CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE JUIZ PRESIDENTE DE TRT.- Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração.- Compete

ao Tribunal Regional do Trabalho conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seus Juiz Presidente, ex vi do artigo 21, VI, da LOMAN c/c o artigo 109, VII, da Constituição da República.- Conflito conhecido para declarar competente o suscitante. (STJ CC 25361 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 1999/0015945-4, Relator(a): Ministro VICENTE LEAL (1103), TERCEIRA SEÇÃO, Julgado em 23/06/1999, DJ 16/08/1999 p. 45) Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Destarte, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho, nesta capital, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº. 0005144-08.2015.403.0000 do teor da sentença prolatada.I.

Expediente Nº 15814

MANDADO DE SEGURANCA

0014553-61.2003.403.6100 (2003.61.00.014553-3) - LUIZ GONZAGA CRUZ(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Tendo em vista a concordância manifestada pela União Federal às fls. 499, expeça-se o alvará de levantamento parcial da importância de R\$24.964,38, atualizada para 03/2015. A seguir, expeça-se o ofício de transformação em pagamento definitivo da União dos valores remanescentes na conta judicial reconstituída pela Caixa Econômica Federal, de conformidade com o informado às fls. 482/491. Juntada a via retirada ou liquidada do alvará de levantamento e comunicada a transformação em pagamento definitivo, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Alvará de Levantamento 98/2015 expedido e disponível para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 15817

CAUTELAR INOMINADA

0003443-85.1991.403.6100 (91.0003443-6) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP148250 - ADELIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Fls. 294/295: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal relativo ao saldo total depositado nas contas elencadas às fls. 295. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15818

MONITORIA

0001411-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X FABIOLA ARAUJO CARDOSO X CLAUDIO JOSE LEITE

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

0011761-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA

Manifeste-se a CEF sobre as devoluções dos mandados às fls. 643/652, 653/659, 660/672 e 675/690. Nada requerido, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021141-65.1995.403.6100 (95.0021141-6) - ANTONIO TRIVELLATO X ALDO CARNEVALLE X APARECIDO BATISTA DOS SANTOS X GENARO DI PALMA BAROZZINO X IRENEO TRIVELLATO X PAULO APARECIDO ZECHIN X LUCAS EMILIANO X CLAUDI PAVON X SIOMARA CARR X

DEVANICE TREZZA PAVON(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 258/263: Intime-se o autor ALDO CARNEVALLE a fim de que providencie a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante ou cópia do formal de partilha em que conste a discriminação dos herdeiros e seus quinhões respectivos, com os respectivos instrumentos de procuração. Não havendo inventário ou partilha, providenciem os herdeiros a sua habilitação nos presentes autos, comprovando documentalmente a sua condição de sucessor do de cujus. Isto porque, havendo o processo de inventário/arrolamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC. Oportunamente, tornem-me conclusos, inclusive para apreciação de fls. 249/257 referente ao autor ANTONIO TRIVELLATO.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0571282-51.1983.403.6100 (00.0571282-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X BENEDICTA GIANELLI X CECY GUIMARAES GIANNELLI X SIDNEY GUIMARAES GIANNELLI X ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO X ALAIDE BARBOSA DA SILVA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP101984 - SANTA VERNIER E SP261501 - ALICE REGINA PARO) X BENEDICTA GIANELLI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 816: Vista à Expropriante. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 815, observando-se a proporção lá indicada referente ao lote nº 28.Quanto ao lote nº 29, verifica-se que não obstante os Expropriados Antonio Barbosa da Silva Filho e Alaide Barbosa da Silva não terem cumprido o determinado às fls. 744, conforme certidão de decurso às fls. 750vº, a certidão imobiliária obtida pelo sistema ARISP às fls. 825/826 indica que o imóvel concernente à matrícula nº 115.665 é de propriedade de ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO e ALAIDE BARBOSA DA SILVA. Saliente-se, todavia, que a concordância da parte Expropriante às fls. 810 ateuve-se exclusivamente aos documentos de fls. 806/806vº, que dizem respeito à certidão imobiliária relacionada ao lote nº 28.Deste modo, manifeste-se expressamente a parte Expropriante sobre o documento de fls. 825/826, a fim de se prevenir futura alegação de nulidade no levantamento do depósito, bem como sobre as proporções indicadas na petição de fls. 816.Apresentando a parte Expropriante a sua concordância, cumpra-se o primeiro parágrafo deste despacho, inclusive em relação ao lote nº 29.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8966

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014100-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HEI SUK YANG

Fl.181: Defiro a busca de endereço(s) dos réus no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).Após, dê-se ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011844-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX DONEGANO GUIMARAES

DECISÃO Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo ZAFIRA, cor PRETA, chassi n.º 9BGTT75F03C193366, ano de fabricação: 2003, modelo: 2003, placa: ATF 0235, RENAVAM n. 00802211453, entregando-o ao preposto/depositário, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, portadora do CPF n.º 408.724.916-68. Requer, ainda, o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, através do sistema RENAJUD, bem como que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN para a consolidação da propriedade em seu nome, após a entrega do bem ao depositário. Alega a Caixa Econômica Federal que formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com a parte Requerida, por meio do contrato Crédito Auto Caixa, n.

21.2198.149.0000074-99, em 30 de novembro de 2011, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no qual o veículo acima descrito foi dado em garantia. Contudo, sustenta que o Requerido deixou de pagar as prestações acordadas, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, aduz que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/57. Relatei. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). A documentação carreada aos autos demonstra a plausibilidade do direito invocado pela Caixa Econômica Federal. Inicialmente, constata-se que o contrato Crédito Auto Caixa, n. 21.2198.149.0000074-99, por meio do qual as partes celebraram operação de financiamento de veículo (fls. 14/20), prevê que no caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a Requerente procederá à busca e apreensão do bem para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança (cláusula 9.4.5 - fl. 17). A cláusula 9.4 do título em questão (fl. 16) prescreve, ainda, que o bem financiado seria dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, o que de fato ocorreu, consoante informa a consulta realizada junto ao Sistema Nacional de Gravames (fl. 24). Com efeito, o Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, em seu artigo 3º, autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram a inadimplência do Requerido, bem como a realização de notificação extrajudicial (fls. 22/23). De seu turno, o parágrafo segundo do artigo 2º do mencionado Diploma Legal prescreve que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Desta forma, considero demonstrada a mora do devedor a ensejar a concessão da medida liminar de busca e apreensão do bem. Neste rumo, já se manifestou a Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.093.501, da relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, cuja ementa ora transcrevo: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº 1.093.501 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 25/11/2008 - in DJE de 16/12/2008) (destacamos) Também verifico a presença do *periculum in mora*, em razão da impossibilidade de a Credora reaver o valor mutuado. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada pela Requerente para determinar: 1) o bloqueio do veículo com ordem de restrição total via RENAJUD e 2) a busca e apreensão do veículo automotor da marca GM, modelo ZAFIRA, cor PRETA, chassi n.º 9BGTT75F03C193366, ano de fabricação: 2003, modelo: 2003, placa: ATF 0235, RENAVAM n. 00802211453, devendo ser entregue ao preposto/depositário, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, portadora do CPF n.º 408.724.916-68. Cite-se o Requerido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021285-58.2003.403.6100 (2003.61.00.021285-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA FRETIN S/A COM/ E IND/ (SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do teor do acórdão prolatado nos autos do agravo de instrumento n.º 0000410-53.2011.4.03.0000/SP, promova a parte autora a devida citação da ré, indicando endereço atualizado, bem como forneça as cópias necessárias à instrução do mandado a ser expedido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015262-81.2012.403.6100 - MARIA AMALIA ESPIRITO SANTO CARDOSO (SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO E SP022063 - GIORGIO LONGANO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 357/362 e 365/367: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022570-37.2013.403.6100 - COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA - EPP (SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA (SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP183403 - JOÃO VIEIRA DA CUNHA)
Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, determino as seguintes providências: 1)

Nomeio como perito do juízo o Senhor Alfredo Galante Alencar Aranha, arquiteto (fone: 11-2668-7000) para atuar no presente feito. Intime-se o Senhor Perito nomeado a apresentar a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.4) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.Int.

0007788-88.2014.403.6100 - FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SPORT & TRACKS ROUPAS, ACESSORIOS E EVENTOS LTDA - ME

Fls. 372/373: Considerando que não houve a ocorrência de fato novo que justifique a reapreciação do pedido de antecipação de tutela, mantenho a decisão de fls. 282/283, por seus próprios fundamentos. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da exceção de incompetência n.º 0013453-85.2014.403.6100, posto que a parte excipiente, de acordo com o respectivo extrato de movimentação processual (fl. 377), não foi intimada naquele feito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, por meio de expedição de correio eletrônico ao SEDI, o cadastramento do Senhor Advogado da corrê Sport & Tracks Roupas, Acessórios e Eventos Ltda., para a devida intimação do teor do despacho de fl. 338. Após, conclusos. Int.

0010548-10.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Converto o julgamento em diligência.Suspendo o andamento do presente feito, na forma do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, até o julgamento final dos autos nº 0011474-69.2004.4.03.6100. Não obstante, considerando o princípio da celeridade processual, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que afira o valor postulado pela Autora, com base na documentação trazida aos autos.Int.

0004599-68.2015.403.6100 - CIELOS DEL PERU S.A.(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10830.724675/2011-90, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Informa a Autora que, após procedimento fiscalizatório, teve lavrado contra si três autos de infração, dos quais dois foram totalmente cancelados administrativamente e um, somente em parte, restando a cobrança de valores referentes à Contribuição Adicional ao Financiamento de Aposentadoria Especial (GILRAT) dos períodos 01/2007 a 11/2007 e 08/2008 a 12/2008 e de Diferenças de Acréscimos Legais (DAL) dos pagamentos realizados em 12/2007, 01/2008 e 03/2008. Sustenta, todavia, a inexistência de acréscimos legais devidos, em razão da aplicação do artigo 35, inciso I e 4º da Lei nº 8.212, de 1991, uma vez que as contribuições recolhidas em atraso foram declaradas em GFIPs. No tocante à alíquota adicional para custeio de aposentadoria especial, defende que não existem indícios de que, nos períodos não abrangidos pela totalidade dos relatórios de gerenciamento de risco, haveria exposição a agentes nocivos. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/284). Determinada a regularização da inicial (fl. 288), sobreveio petição da Autora cumprindo as determinações (fls. 289/297). Por meio de decisão à fl. 298, determinou-se a citação da Ré, anteriormente à apreciação do pedido de antecipação de tutela. Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 304/307), defendendo a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, que não foi afastada pelos argumentos deduzidos pela Autora. Esse é o resumo do essencial. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Segundo Cândido Rangel Dinamarco o conteúdo da verossimilhança imbrica-se com a noção de probabilidade entendida como ...a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes (...) O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a tutela cautelar. A Autora busca provimento de urgência que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado após procedimento fiscalizatório. Em princípio, não se apresenta a prova inequívoca das alegações apresentadas na inicial. Quanto às diferenças de acréscimos legais lançados pela Autoridade fazendária, defende a Autora que as multas pagas foram reduzidas em 50%, na forma do então 4º do artigo 35 da Lei nº 8.212, de 1991, após revogado pela Lei nº 11.941, de

2009. Ademais, em relação à alíquota adicional para custeio de aposentadoria especial, afirma a Autora que não existem indícios de que nos períodos não abrangidos pela totalidade dos relatórios de gerenciamento de risco haveria exposição a agentes nocivos. De outra parte, a UNIÃO defende que não foram apresentados os documentos referentes ao ambiente de trabalho, com base no artigo 58 da Lei nº 8.213, de 1991. A petição inicial veio instruída com cópia do processo administrativo em referência. Entretanto, não há como verificar se os valores lançados decorrem exatamente da interpretação dada pela Autora, em especial acerca da redução da multa de mora. Ademais, a Autora não comprovou que procedeu à entrega das GFIPs nas competências em questão. De fato, embora se verifique a aparência do bom direito, não há como admitir a verossimilhança. Portanto, não há condições deste Juízo aferir as alegações deduzidas na inicial, independentemente de prova técnica contábil que, desde logo, afigura-se indispensável. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se a Autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir ou digam acerca do julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0006512-85.2015.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

D E C I S Ã O Manifeste-se a Autora sobre a contestação apresentada pela Ré, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, ainda, se os documentos que a acompanharam atendem ao requerido em sede de antecipação de tutela. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir ou digam acerca do julgamento antecipado da lide. Int.

0009937-23.2015.403.6100 - EDINALDO SILVA GUEDES(SP258952 - KENY MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Ré (fls. 36/39) em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 28/29), sustentando a ocorrência de contradição. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Verifico que, em parte, a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Não obstante, para fins de aclarar a decisão proferida em sede de cognição sumária, é de se considerar necessária a sua integração para fins de constar que a determinação para exclusão do nome do Autor dos órgãos de controle do crédito diz respeito, única e exclusivamente, ao débito apontado, posto que indevido. Assim, determino seja republicada a decisão, cujo dispositivo, conforme fundamentado, passa a ter o seguinte teor: Pelo exposto, CONCEDO, em caráter excepcional, a tutela judicial antecipada para determinar que a Ré providencie a exclusão do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito, SCPC e SERASA, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente ao débito discutido na presente demanda, referente ao contrato n. 2274304. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011184-39.2015.403.6100 - PAULO CESAR SOUZA SAMPAIO(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. Diante do teor da petição de fls. 89/92, prossiga-se o feito, independentemente de apreciação do pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0011541-19.2015.403.6100 - JOSE ADEMAR VASCONCELOS FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça,

no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0012347-54.2015.403.6100 - WAGNER ALBUQUERQUE LEITAO(SP100263 - MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial. Int.

0012462-75.2015.403.6100 - DANIQUELE MORAES DOS SANTOS(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, haja vista o contrato firmado com o agente financeiro às fls. 11/15. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012929-54.2015.403.6100 - G S N - FACTORING LTDA - ME(SP365743 - GUILHERME DURAN GALLASSI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, incisos VI e VII do Código de Processo Civil; 2. a juntada da via original da guia de custas de fl. 28; 3. a regularização da representação processual, posto que a procuração de fl. 09 foi outorgada com fim específico; 4. a juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial, ou declaração nos termos do Art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8970

MANDADO DE SEGURANCA

0010644-88.2015.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0015065-88.2015.403.0000 (fls. 173/179). Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 125/126-verso. Intime-se e oficie-se.

0011274-47.2015.403.6100 - SORLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl. 30: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir o determinado na decisão de fl. 28, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012881-95.2015.403.6100 - CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP305547 - BARBARA BERBERT BAER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Afasto a prevenção dos Juízos da 1ª, 2ª, 7ª, e 17ª Varas Cíveis Federais por ser o objeto desta demanda diverso das daquelas. Providencie a parte impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, observando-se o disposto no artigo 17 do Estatuto Social; 2) A retificação do valor da causa conforme benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011965-61.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INTERNET - ABRANET(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTERNET - ABRANET em face do Digno PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para autorizar o arquivamento das atas de reunião de sócios que aprovarem as contas da administração das empresas associadas à Impetrante, independentemente da publicação de seus balanços patrimoniais e suas demonstrações financeiras, afastando-se a aplicação dos termos da Deliberação JUCESP. A Impetrante, associação civil sem fins lucrativos, alega fundado receio de violação a direito líquido e certo, em decorrência da publicação da Deliberação JUCESP n. 02/2015, que estabeleceu exigência consistente na publicação de balanços e demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte. Dessa forma, sustenta a Impetrante que a Lei federal n. 11.638, de 2007 não impõe tal obrigação a estas sociedades, não havendo motivos para que as associadas da Impetrante, enquadradas no conceito de sociedade limitada de grande porte se submetam ao comando da Deliberação JUCESP n. 02/2015. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/112). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 116), ao que sobreveio a petição de fls. 117/124. Relatei. DECIDO. Recebo a petição de fls. 117/124 enquanto emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A Impetrante, associação civil, sem fins lucrativos, insurge-se, consoante autorização contida no artigo 5º, inciso LXX, alínea b, da Constituição da República, em favor de suas associadas, em face da Deliberação JUCESP n. 02/2015 que determinou o cumprimento de obrigação consistente na publicação de balanço anual e demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte, segundo determinação do artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638, de 28.12.2007, reproduzido a seguir, *in verbis*: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). (grifei) Essa regra tem amparo na competência atribuída à União pelo artigo 22, inciso I, da Constituição da República, para legislar sobre direito comercial, de forma que se amolda aos preceitos da máxima da legalidade. A escrituração, por sua vez, a ser observada pelas sociedades limitadas de grande porte deve observar as normas estabelecidas pela Lei nº 6.404, de 15.12.1976, que rege as sociedades anônimas, e que dispõe em seus artigos 176 a 188 sobre o conteúdo indispensável das demonstrações financeiras. Entretanto, no que concerne à publicidade, não se vislumbra em qual norma legal se ampara a exigência combatida no presente mandamus, uma vez que o artigo 3º não se refere expressamente à obrigação de divulgação. É certo que as sociedades anônimas, por força do que dispõe o artigo 176, 1º, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, têm o dever de publicar as demonstrações financeiras, nos seguintes termos: As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. Essa obrigatoriedade, insista-se, decorre da lei, e, além disso, justifica-se na medida em que essas empresas atuam, quando de capital aberto, no mercado de capitais, razão por que devem oferecer aos investidores um mínimo de transparência quanto às suas escriturações. Entretanto, outra é a realidade das empresas associadas à Impetrante, quando sociedades limitadas de grande porte, cuja configuração não se confunde com a das sociedades anônimas de capital aberto, pois somente estas últimas realizam captação de recursos junto ao público por meio da Bolsa de Valores, bem como se submetem às normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que nos termos da Lei nº 6.385, de 07.12.1976, tem, dentre outras atribuições, a de fiscalizar a veiculação de informações daqueles que atuam no mercado de capitais. Destarte, não se vislumbra amparo legal para a regra disposta pela Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, que determina, em seu artigo 1º, que as sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Em verdade, diante de tais análises, não merece prosperar o ato da digna Autoridade, pois que está fundamentado em norma infralegal que cria obrigação não amparada por lei, o que vai de encontro à máxima da segurança jurídica em razão de malferir o princípio constitucional da legalidade, esculpido no artigo 5º, inciso II, do Texto Magno. Assim, face ao teor do caput do artigo 3º da Lei nº 11.638, de 28.12.2007, constata-se apenas a necessidade de aplicação das normas estabelecidas pela Lei nº 6.404, de 15.12.1976, no que concerne à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, não havendo que se falar em obrigação relativa à publicação das demonstrações financeiras das empresas associadas à Impetrante, quando sociedades limitadas de grande porte. Além disso, anote-se que a obrigatoriedade de publicação criada pela Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, contraria, inclusive, o que dispõe o Código Civil em seu artigo 52, que prevê que a proteção dos direitos da personalidade aplica-se também às pessoas jurídicas. Conclui-se, portanto, que se aplica o regime jurídico das sociedades anônimas às sociedades limitadas de grande porte, no que diz respeito à elaboração de

escrituração e demonstrações financeiras, cabendo a estas seguir os padrões fixados para a realização de sua contabilidade. Nesses termos, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto manutenção de obstáculo ao registro de ato societário da Impetrante consubstancia impedimento relativo ao pleno exercício de sua atividade empresarial. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender os efeitos da Deliberação JUCESP nº 2, 25 de março de 2015, e determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a publicação dos balanços e demonstrações financeiras das empresas associadas à Impetrante, quando sociedades limitadas de grande porte, bem assim de aplicar qualquer espécie de sanção, como condição para o registro e arquivamento de quaisquer documentos. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da JUCESP, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

Expediente Nº 8976

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA (SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE E SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ANTONIO TITO COSTA em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, perante a Egrégia Justiça Estadual, distribuída à 3ª Vara Cível do Fórum Regional da Lapa, objetivando obter provimento jurisdicional de reintegração da posse de área de propriedade de Léa Nunes Costa, falecida esposa do Autor, juntamente com outros condôminos, denominada Gleba Jaraguá, no Parque Estadual do Pico do Jaraguá, na cidade de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, descrita em certidão acostada à inicial, referente à transcrição nº 53.484, expedida pelo 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alega o Autor, em síntese, que registrou a ocorrência na 46ª Delegacia de Polícia, em 20.07.2005, e, por meio da presente demanda, requer a retomada da gleba invadida, bem como o ressarcimento pelos prejuízos causados em razão da invasão e ocupação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/16). Foi determinada a emenda da inicial (fls. 19/20) para que fosse esclarecido quem eram os proprietários, tendo sido apresentada a petição (fl. 21) pontuando que os proprietários são condôminos, parentes do Autor, a qual foi acolhida pelo Juízo Estadual, que determinou a citação e designou audiência de justificação. A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, doravante FUNAI, veio (fls. 32/35 e 80/84) esclarecer que os invasores eram índios guaranis pertencentes à Aldeia Indígena Guarani Tekoa Pyau, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. O Ministério Público Federal, da mesma forma, informou (fls. 43/45) que os Réus da presente demanda são indígenas da etnia Guarani, sujeitos à tutela da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, motivo pelo qual requereu a declaração da incompetência absoluta daquele Juízo, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo e a citação do Procurador da FUNAI. O Autor apresentou (fls. 47/49) certidão em nome dos demais condôminos, bem assim Memorial (fls. 92/84). O E. Juízo Estadual decidiu (fl. 74/74v) remeter os autos à Justiça Federal, tendo sido a decisão ratificada à fl. 101, em face da apresentação de embargos de declaração (fls. 96/100) pelo Autor, que interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 103/109), que negou provimento ao recurso e manteve a decisão (fls. 122/124 e 281/285). Os autos vieram à Justiça Federal e foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível, tendo sido determinada a ciência das partes e a regularização da inicial (fl. 114). O Autor peticionou às fls. 116/125, emendando a inicial, reiterando (fl. 126) o pedido de concessão de liminar. Foi determinada a expedição de mandado de constatação (fls. 127/128), cumprido pelos Srs. Oficiais de Justiça, que lavraram o Auto de Constatação de fl. 133, com as fotografias de fls. 135/157. Foi lavrado o auto de constatação (fls. 133/156). O pedido de liminar foi deferido, por meio da decisão de fls. 158/161, da lavra do saudoso Juiz Federal Dr. Venilto Paulo Nunes Júnior, para determinar a reintegração do imóvel descrito na inicial, expedindo-se mandado de liminar, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. A FUNAI requereu (fls. 170/171) a suspensão da ordem de reintegração, a fim de efetuar a retirada pacífica das famílias indígenas, tendo sido concedida (fl. 172) a pleiteada suspensão por 10 (dez) dias. Além disso, a FUNAI informou acerca da interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 158/161 (fls. 179/187 e 189/197). O mandado de reintegração foi devidamente cumprido, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 201, tendo sido lavrado o auto de reintegração de posse de fl. 200. Foram expedidos os ofícios de fls. 202 e 215, ao Colendo Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com cópias do mandado de reintegração, para fins de instrução do agravo de instrumento nº 2006.03.00.013818-6, bem assim prestadas as informações (fls. 256/257) conforme solicitadas. A FUNAI, citada, apresentou contestação (fls. 217/237), sustentando que as terras ocupadas são tradicionalmente indígenas, defendendo a legalidade da posse indígena sobre elas, pelo que requereu a revogação da medida liminar concedida nos autos, bem como, no mérito, pugnou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos pelo Autor. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 241/243) pelo prosseguimento do feito. O Autor apresentou réplica (fls. 262/266 e 276). Às fls. 273/275, a FUNAI pugnou pela produção de prova pericial, mediante a realização de exame atropológico, bem como pela intervenção da União Federal na presente demanda. O Autor, por sua vez, considerou desnecessária a prova técnica, pugnando pela prova testemunhal (fls. 278/279). A UNIÃO foi instada pelo despacho de fl. 293, com intimação pessoal (fl. 294), para que se manifestasse sobre o seu interesse em integrar a presente demanda, tendo requerido o prazo de trinta dias (fls. 296/297) para fins de consultar a Secretaria do Patrimônio da União-SPU. Novamente instada pelo despacho de fl. 307, a UNIÃO recebeu a vista do autos e manifestou-se ciente do despacho, mencionando a apresentação de manifestação em separado, o que, no entanto, não ocorreu, tendo transcorrido o prazo in albis, conforme certidão de fl. 313. O Parquet Federal requereu (fls. 299/301) o depoimento pessoal das partes, e a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, a fim de requerer certidão do imóvel, pois a certidão do 16º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 12/14) dá conta de que o Cartório responde pelos imóveis do 31º Subdistrito de Pirituba somente a partir de 20.05.1944. O feito foi saneado pela decisão de fls. 318/319, que entendeu que a lide se circunscreve a questões jurídicas, razão pela qual foram indeferidas outras provas, admitindo-se apenas a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo conforme requerido pelo Parquet Federal (fls. 299/301). A FUNAI interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão saneadora de fls. 318/319 (fls. 328/347). Foi juntada a certidão expedida pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, esclarecendo que o 31º Subdistrito de Pirituba, este adstrito àquela Serventia apenas no período de 21.11.1942 a 14.05.1944, tendo pertencido anteriormente ao 10º Cartório de Registro de Imóveis, bem assim que a transcrição nº 53.484 estava atrelada às transcrições nº 14.880 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e nº 1.473 do 16º Cartório de Registro de Imóveis. (fls. 349/352). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo, reconhecendo a necessidade de produção de prova pericial requerida nos termos do recurso interposto pela FUNAI (fls. 354/357), e, posteriormente, concedeu provimento ao recurso (fls. 377/379). Intimadas as partes (fl. 353), a FUNAI requereu a expedição de ofício aos Registros de Imóveis responsáveis pelas transcrições nº 14.880 (2º CRI) e 1.473 (16º CRI), informando, ainda, que aguardaria a nomeação de perito antropológico (fl. 358). O 16º Cartório de Registro de Imóveis enviou (fls. 363/365) a certidão de transcrição nº 14.880, origem da transcrição nº 53.484, conforme determinado no despacho de fl. 360. Por sua vez, o 2º Cartório de Registro de Imóveis encaminhou as certidões de fls. 366/370. Instada as partes (fl. 371), a FUNAI requereu, pelas quotas de fls. 372 e 385, a expedição de ofícios ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, para obtenção das transcrições nº 27.921, 14.699 e 40.106, os quais deferidos (fls. 373/387), resultaram no envio das certidões de fls. 382/383v e 397/401. Foi nomeado engenheiro como perito do Juízo (fl. 387), tendo a FUNAI requerido a sua destituição, bem como indicação de perito da área de Antropologia, o que foi deferido, nomeando-se um profissional antropólogo (fl. 404). A FUNAI manifestou-se e requereu (fls. 406/415) a expedição de ofício à Secretaria do Patrimônio da União, doravante SPU, deferida (fl. 419). O perito apresentou os seus honorários periciais (fl. 417/418). A SPU apresentou (fls. 424/426) resposta, tendo sido determinada a manifestação do Autor (fl. 427). A FUNAI manifestou-se (fls. 428/435) considerando excessivos os honorários periciais, bem assim apresentando os quesitos e pedindo informações sobre o Expert, as quais foram por ele acostadas aos autos (fls. 439/462). O Autor manifestou-se (fl. 437) reiterando a desnecessidade da perícia técnica, reservando-se o direito de oferecer quesitos e assistente técnico, e oferecendo os nomes das testemunhas a serem ouvidas. A FUNAI requereu (fls. 465/465v) a apresentação, pelo Autor, da planta e documentos cartográficos relativos ao imóvel, o que foi deferido pela decisão de fl. 466, que também fixou os honorários periciais, determinando ao Autor o seu depósito. O Autor apresentou petição discordando do pagamento dos honorários (fls. 467/469), o que foi acolhido (fl. 470) para determinar à FUNAI que providenciasse o depósito, o que foi atendido (fls. 472/473). O Autor foi novamente instado (fl. 475) a apresentar os documentos cartográficos, razão pela qual veio a fls. 485/506, em atendimento, trazer as plantas e os quesitos. A FUNAI requereu (fl. 508) a expedição de ofício à SPU para a apresentação de informações complementares, o que foi deferido (fl. 509), tendo sido expedidos ofícios em 24.07, 19.09 e 30.10.2012 (fls. 510, 518 e 529). Foram apresentadas pela SPU as informações de fls. 533/534. Intimadas as partes (fls. 537), sobreveio a manifestação do Autor (fls. 539/553). Deferidos os quesitos e a indicação de assistentes técnicos pela FUNAI, o antropólogo Rodrigo Thurler Nacif, e pelo Autor, o engenheiro José De Almeida Esteves. Foi determinada a intimação do Sr. Perito para início dos trabalhos (fl. 557), que não compareceu, e, tendo sido determinada sua intimação por mandado, respondeu que não poderia realizar a perícia, pois mudou-se (fls. 566/568). Foi nomeada perita judicial a antropóloga Dra. Joana Cabral de Oliveira. O laudo pericial foi apresentado às fls. 576/625. Manifestaram-se sobre o laudo o Autor (fls. 627/635), com documentos (fls. 636/643), e a FUNAI (fls. 645/646 e 648). A Senhora Perita judicial apresentou esclarecimentos de fls. 658/660, sobre os quais se manifestaram o Autor (fls. 663/666), com documentos (fls. 667/633), e a FUNAI (fl. 736). O Ministério Público

Federal apresentou consubstanciado parecer pugnando (fls. 747/768) pela improcedência do pedido, em razão de a área em litígio ser tradicionalmente ocupada por índios. Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 771) para regularização do polo ativo do feito, sendo que o Autor peticionou (fls. 772/774) esclarecendo que o inventário dos bens da Sra Léa Nunes Costa se encerrou em 18.12.2002 e que nesse processo de inventário não incluiu o imóvel Área do Jaraguá do qual a falecida participava, como condômina, de parte ideal correspondente a 22.222%, tal como consta do documento de fls. 12/14, tendo requerido o prazo de noventa dias, o qual foi deferido (fl. 775). Foi noticiado, pelo Autor, o retorno dos índios (fl. 777), razão pela qual requereu a expedição de novo mandado de reintegração de posse, tendo sido determinada a manifestação da FUNAI (fl. 778), que pugnou pela manutenção das famílias indígenas na área ocupada, com fundamento no laudo pericial, e, por fim, o reconhecimento da improcedência do pedido, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios e ressarcimento das despesas processuais (fls. 780/782). O Autor, por sua vez, reiterou (fls. 786/796) o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse. Em decisão (fls. 796/797), foi ratificada a liminar concedida às fls. 158/161, determinando à FUNAI que procedesse à orientação dos índios para desocuparem a área denominada Gleba Jaraguá, no prazo de 20 (vinte) dias. As lideranças do Tekoa Itakupe - Terra Indígena Jaraguá vieram, por meio de carta, esclarecer a situação dos índios no imóvel, bem assim trazer fotos, bem como cópias das intimações das decisões proferidas pela 3ª Vara Cível do Foro de Nossa Senhora do Ó, da E. Justiça Estadual, e do boletim de ocorrência noticiando que dois incêndios no mesmo lugar destruíram a mata e animais silvestres, assim como o sistema de água. O Autor informou (fl. 827) sobre o descumprimento da decisão de fls. 796/797, tendo a FUNAI requerido (fls. 828/828) a reconsideração, informando a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 829/839). O Ministério Público Federal trouxe notícia (fls. 842/886) da ação nº 1016983-46.2013.8.26.0020, ajuizada pelo Autor, Antonio Tito Costa, em litisconsórcio ativo com Lindolfo de Almeida Esteves e José de Almeida Esteves, em face de João Batista Ferreira e outros, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro de Nossa Senhora do Ó, da E. Justiça do Estado de São Paulo. Por fim, ratificou as razões oferecidas às fls. 747/768, postulando pela improcedência do pedido. Foi determinada (fl. 888) a manifestação das partes acerca dos documentos de fls. 806/826 e 842/886, sobrevivendo manifestação do Autor (fls. 889/892 e 894/895) e da FUNAI (fls. 896/897). O Autor veio (fls. 898/903), em cumprimento à determinação de fl. 771, trazer a habilitação dos herdeiros da Sra Léa Nunes Costa. O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela FUNAI em face da decisão que havia determinado a orientação dos índios (fls. 905/907), razão pela qual foi ratificada a decisão no sentido de determinar a orientação dos índios da tribo Guarani Tekoa Pyaua a desocuparem a área objeto do litígio. A decisão de fls. 914/915 traçou um esboço sobre os proprietário da área em litígio, determinando a manifestação da FUNAI e do Ministério Público Federal. O Parquet Federal trouxe Relatório Antropológico Circunstancial da FUNAI, reiterou o pedido de suspensão da ordem liminar até que seja resolvida a questão relativa à legitimidade ativa, bem como o recebimento de sua petição como agravo retido (fls. 917/965). O Autor reiterou (fls. 967/968) o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse. Foi determinada (fls. 972/973) a regularização da relação processual, pelo que se determinou a suspensão do feito, bem assim da medida liminar, até a regularização do polo ativo da demanda, concedendo-se ao Autor o prazo de trinta dias. O Autor requereu (fls. 982/984) a reconsideração da decisão acima referida e noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal, juntando a cópia da primeira página do recurso protocolizado, trazida a fl. 987. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo pretendido pelo Autor nos autos do agravo de instrumento nº 0000226-58.2015.4.03.0000 (fls. 989/993). Ao contínuo, este Juízo determinou (fl. 996) o imediato prosseguimento do feito, por meio da manifestação do Autor acerca do parecer do Ministério Público Federal de fls. 917/965, bem assim designou audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2015, às 14h00. O Autor peticionou (fls. 1000/1002) pedindo reconsideração, sob o argumento que a decisão não estava dando estrito cumprimento ao determinado pelo Colendo Tribunal, transcrevendo, para tanto, o teor do pedido deduzido na petição de agravo de instrumento, que não havia sido apresentada. Foram, preliminarmente, enviados os autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 1003). Sobreveio determinação (fls. 1006/1010v) do Colendo Tribunal para que fossem prestadas informações, tendo em vista que, na mesma data do pedido de reconsideração da decisão, o Autor apresentara Reclamação perante aquela E. Corte da 3ª Região, queixando-se de que esta magistrada não havia dado integral cumprimento à decisão proferida em sede de agravo. Não obstante os autos estivessem fora do Cartório, foram apresentadas as informações, ofício 002/2015 (fls. 1012/1013v), reafirmando-se o perene propósito de observância irrestrita das decisões da Colenda Corte Regional, bem assim requisitados os autos para viabilizar a eventual preparação de informações complementares. Sobreveio mensagem de fls. 1015/1019, contendo o despacho por meio do qual o E. Tribunal da 3ª Região reiterou os fundamentos da decisão concessiva do efeito suspensivo, determinando o seu imediato cumprimento. Os autos retornaram ao Cartório com um volume a menos, tendo desaparecido o volume nº 3, que continha a prova técnica antropológica. Imediatamente, em cumprimento à decisão do Egrégio Tribunal, foi cancelada a audiência designada e determinada a expedição do mandado de reintegração de posse (fl. 1020). Considerando apenas o teor da decisão de fl. 996, o Ministério Público Federal afirma (fls. 1025/1026) a necessidade de detalhamento do cumprimento da decisão liminar por ocasião da audiência, e a FUNAI ressalta que o feito se encontra em termos para julgamento, bem assim que não

existe possibilidade de conciliação (fls. 1027/1029). Foi determinada (fl. 1044) a apuração sobre o extravio do volume 3 dos autos, tendo a Secretaria prestado as informações (fl. 1045/1048), e foi expedido ofício à E. Procuradoria Regional Federal da 3ª Região solicitando providências para a localização do terceiro volume dos autos (fl. 1052/1053). Foi recebida (fls. 1062/1064) cópia da decisão da Egrégia Corte, mantendo a tutela recursal concedida, em face ao pedido de reconsideração da FUNAI. No mesmo sentido, foi indeferido o pedido da FUNAI de suspensão da medida liminar, consoante decisão de fls. 1070/1073, da Egrégia Presidência do Colendo Tribunal Federal da 3ª Região. Foi devolvido pela E. Procuradoria Federal o terceiro volume dos autos (fl. 1065). A FUNAI noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida à fl. 1020, trazendo cópia integral da petição em atenção ao artigo 526 do Código de Processo Civil (fls. 1074/1083). Mantida a decisão de fl. 1020 por seus próprios fundamentos (fl. 1085). O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 1088) e, em nova manifestação, pugnou pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias, em não havendo oposição do TRF, para cumprimento do mandado de reintegração de posse (fls. 1093/1097). Sobreveio a cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o pedido de concessão de prazo adicional para execução da medida liminar, consoante requisição feita pelo Parquet Federal (fls. 1099/1100). A FUNAI requereu (fls. 1101/1104) o adiamento do cumprimento da decisão liminar, cujo pedido foi considerado prejudicado, em face à decisão do Egrégio Tribunal. Foi juntada aos autos (fls. 1108/1113) decisão proferida pela Egrégia Presidência do Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão Liminar nº 867 São Paulo, pela qual foi determinada a suspensão da decisão liminar concedida nestes autos a fim de que fosse promovida audiência de tentativa de conciliação das partes, a qual foi imediatamente designada para o dia 18 de junho de 2015, às 14h00. A Aldeia Guarani Tekoa Itakupe, representada pela Comissão Guarani Yvyrupa, manifestou seu interesse de participar da audiência designada e ingressar no polo passivo, como litisconsorte da FUNAI, ratificando todos os atos já praticados no feito (fls. 1147/1152). Foi apresentada pela FUNAI a cópia da Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, do Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, declarando a Terra Indígena Jaraguá de posse permanente do grupo indígena Guarani, cuja juntada foi determinada após o retorno dos autos, tendo sido encaminhada cópia eletrônica ao Parquet Federal (fl. 1159/1160). O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da publicação, em 1º de junho de 2015, de Portaria Declaratória da Terra Indígena Jaraguá pelo Ministro da Justiça (fls. 1155/1157). Com o retorno dos autos, foi o Autor intimado, conforme certidão de fl. 1165. O Ministério Público Federal solicitou (fl. 1166) o cancelamento da audiência designada, a qual foi mantida (fl. 1167), para fins de tentativa de conciliação entre as partes, nos termos determinados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. O Autor requereu o cancelamento da audiência designada, bem assim, se realizada, a garantia de sua segurança pessoal, requerendo o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias para fins de tentativa de composição extrajudicial das partes. Em decisão, este Juízo Federal cancelou a audiência designada para o dia 18 de junho deste ano, em razão da expedição da Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, do Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, bem assim do pedido de ingresso na lide da Comissão Guarani Yvyrupa, pelo que não se afigurou viável sua realização. Ato contínuo, foi determinada a vinda dos autos conclusos para decisão (fl. 1177). O Autor veio manifestar sua discordância com a extinção do feito por perda do objeto, conforme pedido pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que a Portaria nº 581/2015 está sujeita, ainda, à aprovação da Presidência da República, pontuando que não houve intimação para manifestação sobre outros pedidos do Parquet Federal e dos índios, razão pela qual pede seja novamente intimado para tanto (fl. 1188/1189) Relatei. DECIDO. Inicialmente, ressalte-se que a atuação desta magistrada no presente feito se apresentou incompatível em razão de convocação para desempenhar função de auxílio à Egrégia Presidência do Colendo Tribunal Federal da 3ª Região nos períodos compreendidos entre fevereiro de 2004 a junho de 2005, julho de 2005 a fevereiro de 2010, e fevereiro de 2012 a fevereiro de 2014. Os autos encontravam-se conclusos para a sentença de mérito, pois toda a instrução probatória havia sido produzida e finalizada. Todavia, foi verificada a necessidade de regularização do pólo ativo, tendo sido convertido o julgamento em diligência, quando foi requerida a expedição de novo mandado de reintegração na posse, tendo sucedido conforme relatado, culminando na respeitável decisão do Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, que determinou a Suspensão Liminar nº 867 São Paulo, pela qual foi determinada a suspensão da decisão liminar e instada a realização de audiência de conciliação. Designada a audiência, foi noticiada a expedição da Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, do Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, declarando a Terra Indígena Jaraguá de posse permanente do grupo indígena Guarani, o que inviabilizou a conciliação e, de outra parte, impôs algumas medidas saneadoras para que se evite ulterior nulidade da sentença a ser proferida. Passemos ao saneamento do feito. É preciso salientar que a presente ação possessória se limita à discussão sobre o direito à posse do imóvel, de forma que é a partir dessa consideração que devem ser apreciados os pressupostos processuais e as condições da ação, bem assim quanto ao mérito, por ocasião da prolação da sentença. Vejamos. 1. Dos pressupostos processuais 1.1. Dos pressupostos processuais subjetivos 1.1.1. Referentes ao juiz: da competência deste Juízo É indiscutível a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do comando do artigo 109, inciso XI, da Constituição Federal, que determina que cabe aos juízes federais julgar as disputas sobre direitos indígenas. O Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo acolheu esse entendimento, fazendo-o ao negar provimento ao agravo de instrumento tirado contra a decisão do E. Juízo da 3ª Vara Cível do Fórum Regional da Lapa, que determinou o encaminhamento do feito à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, é possível admitir que decorre, implicitamente, da decisão de fl. 114, a aceitação da competência, na medida em que foi determinada a intimação das partes sobre a redistribuição do feito. Portanto, é de rigor ratificar a referida decisão para admitir a competência de Justiça Federal. Não obstante, outra ação de reintegração de posse foi interposta pelo Autor, no decurso desta ação, perante a 3ª Vara do Foro de Nossa Senhora do Ó, na qual se pugnou também pela reintegração de posse, tendo o Ministério Público Federal diligenciado rapidamente para informar que os invasores eram índios, bem assim noticiando àquele E. Juízo Estadual sobre o trâmite da presente ação, com a apresentação de cópia do laudo pericial antropológico. Não há, no entanto, notícia do desfecho daquele feito, razão por que é de se encaminhar cópia da presente decisão saneadora àquele E. Juízo Estadual.

1.1.2. Referentes às partes: O artigo 1º do Código Civil de 2002 refere em seu artigo 1º que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, de forma que a capacidade configura um atributo da personalidade e pode ser classificada em duas espécies: de direito e de exercício. A capacidade de direito ou de gozo é inerente à personalidade e não pode ser recusada, ainda que se possa admitir restrições ao seu exercício. A capacidade de exercício ou de fato configura a aptidão para o exercício dos atos da vida civil por si só.

1.1.2.1. Da capacidade de direito e de exercício da parte autora

A identificação da titularidade do direito à posse é questão primordial na presente lide, razão pela qual é preciso definir especificamente quais são as partes que invocam a posse do bem imóvel. Havia sido determinada a regularização do pólo ativo do feito, mediante a inclusão dos demais condôminos, especialmente dos herdeiros da Sra Léa Nunes Costa, falecida, esposa do Autor. Essa providência, além da regularização do pólo ativo, destinava-se a zelar pela efetividade da medida liminar de reintegração, pois é de rigor justificar à sociedade que a determinação de uma medida de força tem acento em fundamentos e princípios jurídicos, de forma que, na hipótese, a expulsão dos índios estava a indicar a necessidade de se delimitar quem integrava a parte ativa da lide. Quanto ao Autor, Sr. Antônio Tito Costa, os documentos apresentados com a inicial não conduzem à prova do título de sua propriedade, pois a certidão de fls. 12/14 dá conta que o imóvel foi adquirido na proporção de 22,222% pela Sra. Léa Nunes Costa. Da mesma forma indicam as certidões do 16º Registro de Imóveis (fls. 352 e 364). Todavia, nunca foi apresentada a certidão de casamento para fins de demonstrar qual o regime de bens do casal, especialmente para fins de se aferir se o Autor está a pleitear o imóvel, na qualidade de condômino: i) titular de sua meação ou, apenas e tão somente, ii) na qualidade de herdeiro de sua esposa, de modo que é de rigor a apresentação de sua certidão de casamento. Além disso, o Autor, instado a regularizar o pólo ativo, apresentou documentos para fins de habilitar os herdeiros da Sra. Léa Nunes Costa, sendo que é verdade que a FUNAI e o Ministério Público Federal não se opuseram à inclusão dos filhos da Sra. Léa no pólo ativo. Todavia, a habilitação pende de deferimento, pois não foi cumprido o artigo 1060 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; De fato, nunca foi apresentada a certidão de óbito da Sra. Léa Nunes Costa, nem tampouco a cópia do arrolamento de bens, que curiosamente deixou apartado o bem cuja reintegração se pede, não obstante tratar-se de mais de setecentos mil metros quadrados de terra dentro da Cidade de São Paulo. Assim, registre-se que, ao contrário do que foi alegado pelo Autor perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nunca foram habilitados os herdeiros da Sra. Léa Nunes Costa. Ademais, também por essa razão, na forma do comando legal do artigo 1062, haver-se-ia que suspender o processo, que somente retomaria o seu curso com a habilitação, na forma do artigo 1062 do Código de Processo Civil. Porém, em estrito cumprimento ao determinado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de suspensão do processo, aguarde-se a apresentação da certidão de óbito, no prazo de 5 (cinco) dias.

1.1.2.2. Da capacidade de direito e de exercício da parte ré

1.1.2.2.1. A FUNAI

A atuação da FUNAI encontra amparo no parágrafo único do artigo 4º do Código Civil que estabelece que a capacidade dos índios será regulada por legislação especial, qual seja, o denominado Estatuto do Índio, criado pela Lei nº 6.001, de 19.12.1973, por meio do qual foi estabelecido o regime tutelar nos seguintes termos: Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei. 1º Ao regime tutelar estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios e normas da tutela de direito comum, independentemente, todavia, o exercício da tutela da especialização de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de caução real ou fidejussória. 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas. (destacamos) O referido regime tutelar da União foi conferido à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, criada pela Lei nº 5.371, de 05.12.1967, ora ré, nos termos do artigo 8º do Estatuto do Índio: Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente. Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

1.1.2.2.2. Os índios

Do teor do comando do parágrafo único acima transcrito evidencia-se a necessidade de inclusão dos índios no pólo passivo,

na qualidade de réus, não obstante a manutenção da FUNAI. Ademais, a incapacidade relativa, que demandava o regime tutelar, passou por total reformulação a partir da promulgação da Constituição de 1988, que dispõe, em seus artigos 231 e 232, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...) Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. Verifica-se que o Legislador Constituinte suprimiu a incapacidade relativa dos índios, conferindo-lhes capacidade de fato ou de exercício plena, independentemente da assistência prevista no artigo 4º do Código Civil, conquanto que presente o Ministério Público Federal em todos os atos processuais. Por essa razão, é de rigor acolher o pedido da Aldeia Guarani Tekoa Itakupe, representada pela Comissão Guarani Yvyrupa (fls. 1147/1152), para ingressar na lide na qualidade de litisconsortes passivos ao lado da FUNAI. Ademais, intimado o Autor, certidão de fl. 1165, que não se insurgiu, nem poderia fazê-lo, pois, considerando-se que a petição inicial não indicou o nome dos chamados invasores - justificando que a doutrina pátria assim admite, por força da natureza da ação possessória -, e, posteriormente, verificando-se que tais pessoas são índios, é de rigor que integrem o feito na qualidade de réus ao lado da FUNAI.

1.1.2.2.3. A UNIÃO FEDERAL De outra parte, a UNIÃO foi instada por duas vezes a manifestar o seu interesse no feito (fls. 293 e 307), silenciando. Entretanto, tendo em vista que a expedição da Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, do Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, é de rigor que a UNIÃO integre a lide na qualidade de Ré, pois, muito embora se trate de litígio sobre o direito à posse, e não sobre a propriedade, é inarredável admitir o seu interesse na lide. Nesse sentido, determina a norma do parágrafo único do artigo 36 do Estatuto do Índio, in verbis: Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem. Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva. (destacamos) Essa interpretação decorrente do fato de que o artigo 20, inciso XI, da Constituição da República, inclui dentre os bens da UNIÃO as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, razão pela qual há que se determinar a sua citação, para, querendo, apresentar contestação.

1.2. Dos pressupostos processuais objetivos É de se registrar que o Autor noticiou (fls. 982/984) a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal, juntando somente a cópia da primeira página do recurso protocolizado. Uma vez obtido o efeito suspensivo perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0000226-58.2015.4.03.0000 (fls. 989/993), este juízo foi comunicado por mensagem eletrônica do teor da decisão e, ato contínuo, determinou o imediato prosseguimento do feito, procedendo, inclusive, à designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de março de 2015, às 14h00. Todavia, irrisignado, o Autor peticionou (fls. 1000/1002), afirmando que este juízo negou cumprimento ao determinado pelo Colendo Tribunal, transcrevendo, para tanto, o teor do pedido deduzido na petição de agravo de instrumento - a qual, insista-se, que não havia sido apresentada, na forma do artigo 526 do Código de Processo Civil. Paralelamente, o Autor apresentou Reclamação perante a E. Corte da 3ª Região, queixando-se de que esta magistrada não havia dado integral cumprimento à decisão proferida em sede de agravo, no sentido de expedir o mandado de reintegração de posse, desencadeando pedido de informações, que foram prestadas sem a presença dos autos, que estavam no Ministério Público Federal para manifestação. Evidentemente, a apresentação da cópia completa da petição de agravo, teria permitido ao juízo o conhecimento da extensão do pedido do Autor em sede de agravo de instrumento, razão pela qual foi determinada pelo parágrafo único do artigo 526 da lei processual, e, uma vez descumprida, causou tumulto indevido ao processamento, razão por que é de se comunicar ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Das condições da ação

2.1. Interesse de agir A alegação do Ministério Público Federal no sentido de que teria ocorrido a perda do objeto da ação, em razão da Portaria do Ministério da Justiça, não pode ser acolhida, uma vez que não se apresentou caracterizada a carência superveniente. É certo que da Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, do Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, declara a Terra Indígena Jaraguá de posse permanente do grupo indígena Guarani, porém, não põe fim ao presente feito, nem tampouco reconhece a propriedade indígena. Ademais, o Autor afirma que persiste o seu interesse na prestação jurisdicional, conforme se verifica de sua manifestação de fls. 1188/1189.

2.2. Da legitimidade

2.2.1. Da legitimidade ativa A legitimidade ativa do Autor deve ser evidenciada, pois não se afigura qual a sua qualificação no processo em relação à Sra Léa Nunes Costa, se meeiro ou herdeiro. Da mesma forma, quanto ao filhos herdeiros da Sra. Léa, é, de rigor, a apresentação da certidão de óbito.

2.2.2. Da legitimidade passiva Conforme referido, é de rigor que o pólo passivo da ação seja integrado pela Aldeia Guarani Tekoa Itakupe, representada pela Comissão Guarani Yvyrupa, bem assim pela UNIÃO, na qualidade de litisconsortes passivos necessários ao lado da FUNAI.

3. Da conciliação Em face à respeitável decisão proferida pela Egrégia Presidência do Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão Liminar nº 867 São Paulo (fls. 1108/1113), foi designada audiência de tentativa de conciliação das partes. Entretanto, a FUNAI trouxe aos autos a notícia da Portaria nº 581, de 29 de maio de 2015, do Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, declarando a Terra Indígena Jaraguá de posse permanente do grupo indígena Guarani. Intimadas as partes, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, sem

resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da publicação da referida Portaria Declaratória da Terra Indígena Jaraguá pelo Ministro da Justiça (fls. 1155/1157), bem assim, solicitou (fl. 1166) o cancelamento da audiência designada, a qual, inicialmente, foi mantida, pois visava a tentativa de conciliação entre as partes (fl. 1167). Todavia, a Aldeia Guarani Tekoa Itakupe, representada pela Comissão Guarani Yvyrupa, pediu o seu ingresso no pólo passivo, como litisconsorte da FUNAI, tendo em vista a edição da referida Portaria (fls. 1147/1152), bem assim a citação da UNIÃO, sob o argumento de que qualquer conciliação em temas de posse indígena certamente não podem vir a cabo sem a participação da União Federal (fl.1149v). O Autor, por sua vez, pediu (fls. 1173/1175) o cancelamento da audiência, bem assim a suspensão do processo por sessenta dias para tentativa de composição extrajudicial, pedindo garantia de sua segurança, caso a audiência fosse realizada. Essas circunstâncias impediram, por ora, a realização da audiência de conciliação, pois decorre da edição da Portaria nº 581, de 29.05.2015, do Ministério de Estado da Justiça - declarando a Terra Indígena Jaraguá, com 532 ha (quinhentos e trinta e dois hectares) de superfície - que toda a extensão do imóvel objeto da presente lide - com pouco mais de 72 ha (setenta e dois hectares) - foi abrangido pela área reconhecida de posse permanente dos índios. Além disso, exsurge da petição da Aldeia Guarani Tekoa Itakupe a pretensão de ver demarcadas as terras, também evidenciada pela expressiva manifestação dos índios realizada na Avenida Paulista. Destarte, não se afigura viável a realização da audiência de conciliação, até que sejam superadas as questões preliminares para fins de regularização do feito, especialmente pelo reconhecimento do interesse da UNIÃO, que, embora instada anteriormente, não havia se manifestado. Por fim, insto as partes, desde logo, a manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, para o quê será agendada, oportunamente, a audiência, avaliando-se, na ocasião, o melhor local para a sua realização.

4. Da suspensão do processo As pendências apontadas requerem a manutenção do andamento do processo, especialmente para fins de regularização dos pontos que dizem respeito à matéria preliminar. 4. Da medida liminar Na atualidade, consideradas as circunstâncias do processo, revejo meu entendimento anterior, pois não se afiguram os fundamentos imprescindíveis à manutenção da decisão concessiva da reintegração de posse, razão por que a medida liminar concedida a fls. 158/161 e ratificada a fls. 796/797 deve ser revogada, e reconhecido, por ora, o direito de os índios permanecerem na terra até a prolação da sentença de mérito. Esse entendimento decorre, em princípio, em atenção ao teor da respeitável decisão do Excelentíssimo Ministro RICARDO LEWANDOWSKY, Digníssimo Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede da Suspensão de Liminar nº 867-SP. Além disso, é de se considerar a edição da Portaria nº 581, de 29.05.2015, do Ministério da Justiça, que não põe fim à lide, mas reforça o reconhecimento de que a área é tradicionalmente ocupadas pelos índios, e, de outra parte, o fato de que não existem nos autos evidências de prejuízo ao Autor, pois não há indicação de que os índios estejam a prejudicar alguma atividade por ele desenvolvida na terra. Além disso, após as diversas reuniões verificadas na área, a situação encontra-se estável e pacífica. Na verdade, é importante reconhecer, conforme afirma o Autor, que a Portaria ainda não foi aprovada pela Presidência da República, nem tampouco foi iniciado o processo de demarcação, até porque o ato do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça pode, evidentemente, ser desafiado por medidas administrativas e judiciais. Entretanto, não há como não admitir que os indígenas se instalaram na região e tiraram dela a sua sobrevivência, de modo que o prejuízo a diversas famílias pode ser irreparável, enquanto, de outra parte, não se evidencia a mesma situação no que diz respeito ao Autor. Evidentemente, a revogação da liminar não antecipa a decisão final, a ser proferida em sentença, após a regularização das pendências, mas, pelo menos, provisoriamente, assegura que os valores mais importantes - a vida e a manutenção das famílias - sejam preservados, em detrimento da ostentação do título de propriedade. Acrescente-se, como fundamento e juízo de valor, a respeitável decisão do Eminentíssimo Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, na Presidência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em sede de suspensão de liminar de reintegração de posse em situação semelhante, cujo excerto, pela clareza, transcrevemos, in verbis: Trata-se de agravo interposto contra a decisão que deferiu o pedido de suspensão da execução de sentença que determinara a reintegração de posse na Fazenda Remanso Guaçu, ocupada por indígenas da etnia Guarani-Nhandeva. A questão dos autos possui elevado grau de seriedade, refletindo um dos conflitos sociais mais sérios e antigos do Estado brasileiro: a questão da proteção e demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas. É cediço que os embates por terras em áreas de presença indígena são rotineiramente permeados por fortes sentimentos de injustiça - tanto por parte dos indígenas, quanto por parte dos não-indígenas -, sempre potencializados por fatores históricos e políticos, que tornam os envolvidos muito seguros de suas razões. A primeira coisa que se nota em relação aos litígios possessórios em territórios de provável ocupação tradicional indígena é a absoluta inadequação dos instrumentos jurídicos do Direito Civil e do Direito Processual Civil relativos à posse e à propriedade para a resolução desta espécie de conflito. Os institutos previstos nos arts. 1.196 a 1.224 do Código Civil não foram pensados para resolver uma questão de tamanha dimensão social e histórica, mas sim para a solução de litígios cotidianos - como a invasão de uma propriedade por um estranho, ou o desapossamento de um sujeito de direito -, sendo esta a razão pela qual constituem instrumentos que não se ajustam às lides que envolvam direitos de povos indígenas. (...) Por esta razão, os conflitos que envolvem terras de ocupação tradicional indígena - seja em ações possessórias, seja em procedimentos de demarcação - parecem ser sempre mais bem compreendidos e solucionados à luz do art. 231 e parágrafos, da Constituição Federal, pois, ali sim, se encontra o arcabouço

normativo criado especificamente para regular as disputas que envolvem os povos indígenas, além de tratar-se de dispositivo constitucional cuja força normativa define e delimita a interpretação de qualquer outra norma infraconstitucional. Além disso, se o Código Civil representa a norma geral para a resolução de conflitos possessórios, o art. 231, da CF e o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73) constituem as normas específicas que regulam o direito dos povos indígenas à posse de suas terras tradicionais. Feitas estas considerações, tenho que a experiência prática vem demonstrando que, em casos como o presente - nos quais há, de um lado, os não índios, convictos de serem os proprietários da terra disputada, e de outro, os indígenas, firmemente dispostos a permanecer no território que acreditam ter ocupado tradicionalmente -, a melhor solução consiste em manter os indígenas em uma parte específica da fazenda ocupada, em local que seja distante da sede fazenda, do gado, e das áreas onde são realizadas as atividades econômicas - para que os não-índios não sejam prejudicados -, ali permanecendo até que seja finalizado o processo administrativo de demarcação. Deve, ainda, consistir em área com espaço suficiente para preservar a dignidade e o modo habitual de vida dos índios, e em local com acesso às áreas externas da Fazenda, no qual seja possível o contato com agentes da FUNAI e do MPF. Em hipóteses semelhantes, assim já decidi este E. Tribunal: (...) CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LITÍGIO ENTRE PROPRIETÁRIO RURAL E INDÍGENAS. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CIVIL. TUTELA CONSTITUCIONAL DE DIREITOS. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS JURÍDICOS CONFRONTADOS. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ATUAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS À JUSTIÇA. RISCAMENTO. 1. Os conflitos possessórios entre fazendeiros e indígenas não podem ser resolvidos unicamente com os olhos voltados para a legislação civil comum, como se o problema fosse eminentemente patrimonial. A lei civil sabidamente não foi concebida para resolver a questão indígena, que abrange aspectos sociais, históricos e culturais bastante importantes e, exatamente por isso, tutelados pela Constituição Federal. 2. No confronto entre dois bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, cumpre ao Poder Judiciário proteger o mais valioso. 3. Não são convenientes e comprometem a segurança jurídica as constantes alterações do estado de coisas, promovidas em caráter provisório pelo Poder Judiciário. (...) 5. Agravo provido. (AI nº 0071885-16.2004.4.03.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, v.u., j. 07/02/06, DJ 17/02/06, grifos meus) Neste último precedente, expôs com brilhantismo o E. Desembargador Federal Nelton dos Santos: Não sendo despida de razoabilidade a pretensão dos índios, não pode este Tribunal decidir, nesta fase, senão pelo critério da ponderação entre os bens jurídicos em confronto. De um lado, está o patrimônio; de outro, a dignidade da pessoa humana. Deveras, é importante a tese do agravante, desenvolvida no sentido de que, para o índio, a terra é sinônimo de sobrevivência. Sua cultura e suas tradições não prescindem desse contato direto com o território que reputam seu. Parece, pois, inquestionável que, entre consagrar o direito ao patrimônio do autor, mantendo os índios na margem da rodovia ou em local indeterminado; e permitir que eles ocupem pequena parte da fazenda, embora restringindo o pleno exercício da atividade econômica do autor, não há dúvida de que se deve, em caráter provisório, adotar a segunda alternativa. (...) In casu, o dano ao patrimônio do autor poderá ser indenizado, aqui não se podendo descurar, evidentemente, da responsabilidade do Poder Público. Já o dano dos réus pode ser irreparável (grifos meus). (Todos os grifos no original) Posto isso, é preciso considerar a envergadura dos bens jurídicos protegidos e, ainda, a limitação do alcance da aferição dos direitos envolvidos em sede de cognição sumária; esclarecendo-se que, por ocasião da sentença, quando será finalizada, neste grau de jurisdição, a prestação do serviço judicial, poder-se-á colher mais elementos para fins de solucionar a lide proposta. Assim, nesta fase processual, é de rigor a necessidade de as partes diligenciarem para fins de regularização do feito, especialmente, no que se refere à presença das partes em juízo. Pelo exposto, decido e determino as seguintes providências: a) REVOGO a decisão liminar concessiva da reintegração de posse (fls. 158/161) e ratificada (fls. 796/797), e reconheço, por ora, o direito de os índios permanecerem na terra até a prolação da sentença de mérito; b) proceda o Autor à apresentação da certidão de casamento com a Sra Léa Nunes Costa; c) providenciem os habilitandos o cumprimento do artigo 1060 do Código de Processo Civil, apresentando a certidão de óbito da Sra. Léa Nunes Costa; d) acolho o ingresso da Aldeia Guarani Tekoa Itakupe, representada pela Comissão Guarani Yvyrupa, no pólo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte passivo; e) cite-se a UNIÃO, na condição de litisconsorte passiva, para, querendo, apresentar contestação ou ratificar os termos do processo; f) proceda o SEDI à inclusão no pólo passivo, na qualidade de litisconsortes, da ALDEIA GUARANI TEKOA ITAKUPE, representada pela Comissão Guarani Yvyrupa, e da UNIÃO FEDERAL; g) oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para encaminhar cópia da presente decisão aos autos do Agravo de Instrumento nº 2135819-84.2014.9.26.0000; h) oficie-se ao E. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional XII - Freguesia do Ó, encaminhando cópia da presente decisão aos autos nº 1016983-46.2013.8.26.0020; i) oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Relator do recurso do agravo de instrumento nº 0000226-58.2015.4.03.0000, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a juntada aos autos da petição de agravo, em cumprimento à norma do parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil, se restringiu à primeira página do documento; bem assim dando notícia da presente decisão; j) oficie-se ao Excelentíssimo Ministro RICARDO LEWANDOWSKY, Digníssimo Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, encaminhando cópia da presente decisão saneadora. k) Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5211

USUCAPIAO

0000513-88.2014.403.6100 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA ESTELA ALVES OLIVEIRA X LETICIA MORAIS DO NASCIMENTO X MARIA INES FRIIA X ELIZABETE ABRAHAO RODRIGUES DO SANTOS X ULISSES LOPES GATTO X RONEM TEIXEIRA DIAS X LEONARDO DA HORA CARVALHO(SP342508 - ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES)

Designo o dia 04 de novembro de 2015, às 16:00 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

MONITORIA

0013459-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNGOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA

Fl. 503: defiro a intimação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007616-83.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X CONCESSIONARIA DA LINHA 4 DO METRO DE SAO PAULO S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO)

O Instituto-autor ajuíza a presente ação ordinária em face da empresa-concessionária, postulando, com esteio no artigo 120 da Lei n.º 8.213/91, o ressarcimento dos valores pagos e a pagar relativos à pensão por morte por acidente de trabalho (NB 1557216840), em razão da morte de Ricardo Gomes Martins, alegando, em suas razões, em síntese, o seguinte: segundo dados do Relatório de Análise de Acidente de Trabalho, elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo - SRTE/SP, no dia 1.º de fevereiro de 2.011, por volta de 1:00 hora, ocorreu a morte de Ricardo Gomes Martins, na sala técnica de média tensão e tração (SMT) de eletricidade da estação do metrô Fradique Coutinho; segundo descrição do Auditor Fiscal do Trabalho da SRTE/SP, a SMT (sala técnica de média tensão e tração) é uma subestação retificadora de tensão elétrica, que transforma tensão alternada em tensão contínua, por meio de um equipamento chamado Grupo Retificador; a tensão de corrente contínua que sai do Grupo Retificador é transportada por cabeamento para cubículos de distribuição, sendo que os ramais positivos vão para os disjuntores de alta velocidade do Painel de Tração, denominados Feeder; tanto os ramais positivos quanto os negativos destinam-se à tração do trem; o acidente ocorreu no Painel de Tração; quando do acidente, era realizado o comissionamento e eliminação de pendência no sistema digital de tensão (SDT), que fica dentro dos cubículos dos disjuntores do painel de tração; as atividades de comissionamento e eliminação de pendências são tarefas executadas pelo fornecedor do sistema e oriundas de falhas/pendências/melhorias nos equipamentos já em operação ou entregues para operação e manutenção, sempre com o acompanhamento das empresas interessadas. Nesta atividade são utilizadas ferramentas diversas, como laptop, multímetro, alicates, chaves de fenda, dispositivos de contato, entre outras ferramentas manuais e elétricas; a conclusão da SRTE/SP apontou um conjunto de fatores como causa do acidente fatal: 1) falta de aterramento elétrico; 2) partes vivas expostas; 3) falha na elaboração do projeto; 4) fatores de organização e gerenciamento das atividades; 5) falta/inadequação de análise dos riscos da tarefa; 6) manutenção realizada com equipamentos energizados; 7) falta de equipamentos de proteção individual; 8) falha na antecipação/detectação (sic) de

risco/perigo; que o relatório concluiu que a empresa requerida deixou de cumprir as disposições referentes ao artigo 157, I da CLT, bem como as normas regulamentares específicas sobre instalações elétricas e equipamentos de proteção individual e coletiva, sendo em razão disso lavrados três autos de infração fundados, respectivamente, na negligência na elaboração de um plano de ação para as correções das irregularidades (AI 01978953-0), na ausência de fornecimento, pela empresa, de equipamentos de proteção individual (EPI) adequados ao risco elétrico que pudessem diminuir as probabilidades de um choque elétrico (AI 01978952-1) e a ausência de equipamentos de primeiros socorros adequados na área do acidente (AI 01978954-8). Diz ainda o Instituto-autor que em razão da instituição da pensão por morte em favor da viúva do segurado, Érica Alves Stulzer Martins, pagou a primeira parcela do benefício em 28 de março de 2.011, sendo a renda mensal base no montante de R\$ 2.514,17, e a pensão será paga enquanto a viúva sobreviver, sendo esses os valores que o INSS pretende ressarcimento, parcelas já pagas, bem como as a vencer. Requer ao final a procedência dos pedidos para o efeito de se condenar a ré a ressarcir o INSS pelas despesas realizadas e a realizar com o pagamento da pensão por morte por acidente de trabalho; atualização desses valores pela variação da taxa SELIC; constituição de garantia real ou fidejussória que garanta o pagamentos e a condenação da requerida aos encargos próprios da sucumbência. Em contestação a requerida, CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO S.A. levanta preliminares de (a) ilegitimidade passiva ad causam, dado que a vítima não tinha qualquer relação de trabalho com a Ré e, ainda, que de acordo com o contrato de concessão, competia ao Poder Concedente a implantação da infra estrutura da referida linha do metrô, e, para tanto, o Estado de São Paulo contratou o Consórcio Via Amarela, consórcio esse que não tem e nunca teve qualquer vinculação com a Ré e que é constituído pelas empresas CPBO Engenharia Ltda., Construtora OAS Ltda, Construtora Queiroz Galvão S.A. e Alstom Transporte S.A., ao qual cabia a realização das obras de construção civil e a instalação dos sistemas de energia elétrica, entre outros. Já a vítima Ricardo Gomes Martins era sócio quotista da empresa MJL Consultoria e Comércio Ltda (MJL), detendo 50% do seu capital social, e, a MJL era a representante, no Brasil, da empresa suíça Sécheron S.A. (SÉcheron), fabricante de equipamentos elétricos para a indústria ferroviária, tendo o Sr. Ricardo recebido certificados e cartas de recomendação consignando que o mesmo era credenciado para operar e realizar a manutenção nos equipamentos fornecidos pela referida empresa e, ainda, que A Sécheron, por sua vez, havia fornecido equipamentos utilizados pelo Consórcio Via Amarela na implantação dos sistemas de energia elétrica da Linha 4 - Amarela do Metrô de São Paulo e, nesse contexto, a MJL foi contratada pelo Consórcio Via Amarela para prestar serviços relacionados à instalação dos equipamentos fornecidos pela Sécheron para a implantação do sistema elétrico da Linha 4 - Amarela do metrô de São Paulo com o que não pode ser imputada à Ré, responsável pela operação da linha, qualquer responsabilidade sobre o ocorrido. Além disso, diz a ré que a Subestação Fradique Coutinho, local do acidente fatal, lhe foi entregue apenas parcialmente em 29 de abril de 2.010, com pendências a serem solucionadas e as manobras realizadas na noite do acidente para a eliminação das pendências existentes no sistema elétrico para a entrega da subestação Fradique Coutinho à Ré, não era, em absoluto, de sua responsabilidade. Diz ainda que a viúva intentou ação indenizatória contra o Consórcio Via Amarela e as empresas que o compõem e, por fim, que a vítima era contribuinte individual do INSS, e não segurado empregado. Requer a extinção do processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Defende também a inépcia da inicial, pela ausência de causa de pedir, de sorte que o benefício de pensão por morte concedido à viúva do Sr. Ricardo é de pensão por morte previdenciária e não de pensão por morte por acidente de trabalho, com o que falta ao INSS causa de pedir que lhe sustente o pedido (sic), pugnando pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, Inciso I e único e 267, inciso I, do CPC. No mérito defende a inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei n.º 8.213/91, vez que sempre recolheu regularmente a contribuição ao SAT/RAT e que tendo em vista que a Previdência Social é um sistema de seguro (prêmio x indenização), o artigo 120 da Lei n.º 8.213/91, que determina a possibilidade de se cobrar regressivamente o contribuinte do sistema, pelo pagamento da indenização, é incompatível com o RGPS e, portanto, inconstitucional por violar os artigos 7.º, inciso XXVIII, 201, inciso I e 10, da CF/88; além disso, há também violação aos artigos 5.º, inciso II, 150, inciso I, 195, inciso I, alínea a e 4.º, da CF/88, pois o pagamento de eventual nova indenização pela Ré, como pretendido pelo INSS por meio da presente ação, constitui-se, na prática em nova fonte de custeio da seguridade social sem instituição por meio de Lei Complementar.; defende ainda a requerida a contrariedade do artigo 120 com o disposto nos artigos 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, 202, 202-A e Anexo V do Decreto n.º 3.048/99 (com a redação dada pelo Decreto n.º 6.957/2009); diz também da ausência de culpa e de nexo causal a justificar a decretação da responsabilidade civil, posto que cumpre rigorosamente as normas de segurança no trabalho, não se podendo falar em atitude negligente de sua parte e, ainda, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que exclui o nexo causal; que segundo relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho, a vítima, assim como o restante da equipe que se encontrava no local, tinha conhecimento de que o sistema ainda não estava totalmente desenergizado, e, ainda, procedeu às manobras que resultaram no choque elétrico sofrido; que o ônus da prova cabe ao INSS, que não conseguiu demonstrar a culpa da ré e o nexo causal existente entre o eventual ato culposo e o dano, nos termos do quanto disposto na Instrução Normativa INSS/PRES n.º 31/2008; diz também da impossibilidade de condenação para o futuro, a teor do disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, além do que o artigo 402, do Código Civil, estabelece que

para que o dano seja indenizável, deve corresponder ao que o lesado efetivamente perdeu e/ou razoavelmente teria deixado de ganhar, e, portanto, o dano indenizável não pode ser hipotético; defende por fim, a inaplicabilidade da Taxa SELIC na eventualidade de condenação, pois o índice de atualização dos benefícios previdenciários é o INPC, conforme expressamente previsto no caput do artigo 41-A da Lei n.º 8.213/91. Requer ao final, se não acolhidas as preliminares, a improcedência do pedido, com os encargos da sucumbência pela autora. Réplica a fls. 509/528. Instados à especificação de provas (fl. 529), a requerida protesta pela produção de prova documental e o Instituto-autor pela oitiva de testemunhas. Designada audiência (fl. 1.006), foram inquiridas as testemunhas Luís Bastos Lemos (fls. 1.053/1.054), Manoel Luiz Evangelista da Silva (fls. 1.055/1.056), Cleber Horácio Affonso (fls. 1.083 e vº), Miguel Augusto Carneiro Marques (fl. 1.100) e Alberto Fernando Blum (fls. 1.116/1.117). Em alegações finais, por memoriais, a requerida reitera os pleitos de improcedência da pretensão e o Instituto-autor sua integral procedência. É o RELATÓRIO. DECIDO: A vexata quaestio posta na presente ação regressiva proposta pelo INSS diz com a análise de seu direito ao ressarcimento do benefício previdenciário instituído em favor de segurado - contribuinte individual - falecido quando exercia atividades empresariais em complexo do Metrô de São Paulo. Como se depreende do comando do artigo 120, da Lei n.º 8.213/91, de redação nitidamente incompleta, é assegurado ao Instituto-autor um direito à recomposição decorrente de dispêndio decorrente de uma situação genérica definida como nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva. A norma não traz, de forma clara, se o comportamento negligente venha causar efetivo ou potencial dano, limitando-se a concluir que diante daquelas situações hipotéticas a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (sic). Coube à Jurisprudência interpretar a extensão desse comando legal, afirmando o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que o INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.212/1991 (AgRg no AREsp 294560/PR - HERMAN BENJAMIN) e, também, que a legitimidade para propositura da ação regressiva pela autarquia previdenciária diz diretamente com a comprovação de que a conduta culposa da empresa gerou o dano ocasionado ao segurado (AgRg no REsp 1503059/PE - HUMBERTO MARTINS). Tomando de empréstimos as interpretações feitas pela Corte responsável pela interpretação última da legislação infraconstitucional, tem-se nesses julgados duas premissas iniciais: (1) o artigo 120, da Lei n.º 8.213/91, autoriza a ação de regresso e, para tanto, (2) há de se demonstrar que a conduta culposa da empresa gerou o dano ocasionado ao segurado. Vejamos agora quais os fundamentos postos pelo próprio INSS como razão de pedir, em sua exordial, verbis: Ressalte-se, por oportuno, a estreita relação da norma contida no artigo 120 da Lei 8.213/91 com os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002. Como consequência, o ajuizamento da ação regressiva deve observar dois pressupostos: 1) a ocorrência de acidente de trabalho causado pelo comportamento culposos ou doloso do empregador; 2) o pagamento de benefício acidentário ao segurado ou a seus dependentes pelo INSS. É o caso da presente demanda. (grifos no original) (fl. 7 dos autos, 6 da inicial). Pois bem, a primeira questão que se enfrenta é a de ser necessário que o comportamento doloso ou culposos, seja do empregador, ou possa ser também de terceiro. No caso dos autos torna-se certo que o falecido não era empregado da entidade autora, dado que segurado individual. Fazendo-se, no entanto, uma leitura mais abrangente do artigo 120, da Lei n.º 8.213/91, poder-se-ia concluir que para o exercício da ação de regresso não seria necessário que o empregador, diretamente, se negligenciasse na observância das normas próprias de segurança do trabalho, bastando que qualquer outra pessoa ou entidade agisse de modo negligente, causando o mal, para que pudesse responder pelo dano. Isso porque, repita-se, no caso concreto, o falecido não era empregado da entidade requerida; era sócio-cotista de empresa que prestava serviços a uma das empresas contratadas para prestar serviços ao Metrô; foi nessa condição - de prestador de serviço, autônomo - que veio a sofrer o acidente que resultou em sua morte. Não há, portanto, de se falar em vínculo de trabalho ou de sujeição do falecido com a entidade requerida. Essa premissa também deve ser afirmada. Em decorrência dessa conclusão teria o INSS legitimidade para promover ação regressiva contra o responsável pela morte de seu segurado individual, mesmo que esse segurado não tivesse vínculo empregatício com o chamado a ressarcir o Instituto? A redação do artigo 120, também nesse ponto é incompleta, fazendo referência genérica a responsáveis pelos danos decorrentes de negligência na observância de normas de segurança do trabalho, o que leva à conclusão de que, além do empregador, outras pessoas possam ser chamadas na ação de regresso aí referida. Essa legitimidade, portanto, deve ser reconhecida como possível, atendendo-se, assim, ao primeiro requisito posto pelo INSS em sua inicial como razão de pedir. Mas resta se indagar ainda se esse dano ocasionado ao segurado pode ser qualquer dano, ou exclusivamente aquele decorrente de acidente do trabalho e, ainda, se esse dano ocasionado pode ser retratado por qualquer benefício previdenciário, que não o diretamente decorrente do acidente do trabalho. Essa indagação torna-se imperiosa, no caso concreto, pois o benefício concedido ao falecido não foi de natureza acidentária, mas sim pensão ordinária decorrente de morte, como se vê do documento de fl. 93 dos autos, em que se identifica claramente o benefício como Espécie 21 - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. Não obstante o evento morte tenha se dado quando o falecido, contribuinte individual do INSS, exercia suas atividades empresariais no local do evento, não lhe foi concedido o benefício sob aquela rubrica. A indenização pretendida pelo INSS, portanto, tem como fundamento benefício de outra ordem. Nesse ponto tenho que falta ao INSS um dos pressupostos necessários à ação de regresso, que não se confunde com a acidentária comum prevista no artigo 121 da Lei n.º 8.213/91, instituída em favor dos dependentes e familiares do falecido. O próprio INSS elege como um

dos pressupostos necessários ao ajuizamento da ação de regresso o pagamento de benefício acidentário ao segurado ou a seus dependentes pelo INSS. Não obstante o INSS tenha tido a oportunidade de se manifestar sobre esse ponto, por ocasião da réplica à contestação, limitou-se a dizer, de modo vago e impreciso, que o acidente de trabalho existiu e a vítima morreu em decorrência do infortúnio, sugerindo que a Administração pode rever seus atos de ofício, mas não demonstrando que o tenha feito e, por fim, afirmando que o artigo 120 da Lei 8.213/91 não exige do benefício a ser ressarcido a nomenclatura acidentário (fl. 513). Não é isso o que disse o autor na inicial. Não é isso que indica a Jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Não é qualquer benefício que pode ser objeto de ação regressiva, não cabendo, na espécie, interpretação extensiva pretendida pelo Instituto-autor. Não está o INSS legitimado a promover ação de regresso fundada na reparação civil genérica prevista no artigo 121, da Lei n.º 8.213/91, comando esse que se dirige exclusivamente aos dependentes ou familiares do empregado falecido. Face a todo o exposto, diante da não-existência de um dos pressupostos necessários ao aparelhamento da ação de regresso prevista no artigo 120, da Lei n.º 8.213/91, a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho (por invalidez ou morte), o pedido deve ser julgado improcedente. O reconhecimento da ausência de requisito primeiro para o ajuizamento da ação torna prejudicada a análise dos demais pontos deduzidos pelas partes na lide. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo INSS. CONDENO o Instituto vencido ao pagamento de custas processuais em reembolso e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 10 de julho de 2.015.

0011367-44.2014.403.6100 - SUELI KAVAMURA (SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

A autora intenta a presente ação ordinária de reparação civil, em face da União Federal, buscando ver concedida indenização por danos materiais decorrentes da ausência de isonomia no pagamento das funções comissionadas, na qualidade de Chefe de Cartório em exercício no interior do Estado de São Paulo, em relação aos Chefes de Cartório da Capital, funções criadas pelo artigo 1.º, incisos II e III, da Lei n.º 10.842, de 20 de fevereiro de 2.004, vez que no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados os Chefes de Cartório Eleitoral percebem FC-04, cujo valor comissionado é superior à FC-01, atribuída aos Chefes de Cartórios lotados nas cidades do interior. Invoca o postulado da isonomia (CF, art. 5.º, CF); posicionamento do Superior Tribunal Eleitoral no PA. n.º 19.800 e precedente judiciais. Defende a não aplicação da Súmula 339 do STF e também a não-aplicação do entendimento do artigo 41, 4º da Lei n.º 8.112/90, vez que a função comissionada não é paga em função do local de trabalho do servidor, mas, sim, em razão do exercício de determinadas atribuições, que a lei elege como condição para o recebimento da citada parcela remuneratória, como se extrai dos artigos 61 e 62 da Lei 8.112/90, e artigo 37, inciso VI, da Constituição Federal. Defende ainda a declaração de inconstitucionalidade incidental dos incisos II e III do artigo 1.º, da Lei n.º 10.842/2.004 e, de conseguinte, a condenação do Estado pelo dano material decorrente da diferença de remuneração para o mesmo cargo, com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado, tudo devidamente acrescido de juros moratórios, incidentes a partir do evento danoso, em observância ao quanto disposto nos artigos 397, caput, 398 e 405 do Código Civil. Requer ao final a procedência do pedido declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade dos incisos II e III do artigo 1º da Lei nº 10.842/2.004, para que seja garantido à autora a indenização por danos materiais, calculada com base no valor da diferença da FC-1 para a FC-4, acrescido de correção monetária e juros moratórios desde a época em que deveria ter-lhe sido pago nas prestações vencidas e nas vincendas até o efetivo pagamento, sem prejuízo da condenação aos encargos da sucumbência. Em contestação a União Federal alega preliminar de prescrição quinquenal, de sorte que a ação foi ajuizada em 24 de junho de 2.014 e o ato que designou a autora para a função comissionada foi publicada em 15 de maio de 2.007, devendo ser aplicado o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932. No mérito diz que a diferenciação de remuneração entre os chefes de Cartórios Eleitorais da Capital e do interior justifica-se pelas circunstâncias do local de trabalho, que proporcionam um volume muito maior de serviço na Capital, a ser exercido em condições peculiares e, ainda, que eventual procedência do pedido implicará na necessidade de dotação orçamentária para fazer frente ao pagamento das diferenças e, ainda, que essa decisão é de exclusivo interesse da Administração Pública, em razão do princípio da autonomia dos Poderes, extraído da Súmula n.º 339, do STF. Pede ao final a improcedência do pedido, se não declarada a prescrição. Réplica a fls. 83 e seguintes. Instados à especificação de provas (fl. 98), a autora junta documento de apoio manifestado ao Projeto de Lei que trata da isonomia de gratificação de função entre os chefes de cartórios da capital e do interior e a União diz não ter provas a produzir. É o RELATÓRIO. DECIDO: A preliminar de prescrição não merece acolhida tendo-se em conta o disposto na Súmula 85, do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação), aplicável ao caso concreto, pois a publicação do ato de nomeação não importa em negativa do direito, por óbvio. Na questão de fundo o pedido não merece acolhida. Com efeito, a pretensão da autora esbarra na inteligência da Súmula n.º 339, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que desautoriza o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, conceder aumento de vencimentos a servidores públicos, sob o fundamento da

isonomia. Verbis: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Esse entendimento aliás, é corroborado pelo próprio TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, que por ocasião do julgamento do Processo Administrativo n.º 19.800, concluiu no sentido de se propor ao Tribunal o acolhimento do parecer apresentado pela comissão técnica e o encaminhamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do projeto de lei ao Congresso Nacional. Esse, portanto, o caminho para a correção da eventual disparidade de vencimentos denunciada na lide. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a propósito, tem reafirmado a aplicação da mencionada Súmula à luz da nova ordem constitucional, como se vê do AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 659.731-AL, de Relatoria do Ministro AYRES BRITTO. Ademais, não se há de falar na espécie de simples equiparação de vencimentos, dado que essa figura não se confunde com a da isonomia, para efeito de paridade salarial, pois a equiparação salarial pode ser declarada diante de uma situação de fato, em que dois servidores exercem atribuições semelhantes, não obstante a disparidade de cargos (desvio de função, portanto); já pela isonomia o que se leva em conta é a situação de direito, em que a própria lei cria a distinção que se reputa inadequada e injusta. Confirma-se, a propósito, o que diz a jurisprudência acerca dessa distinção, verbis: Ementa: ISONOMIA E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DISTINÇÃO. Quando uma reclamação trabalhista fundamenta-se unicamente no aspecto fático da disparidade de remuneração entre diferentes empregados, trata-se de equiparação salarial, qualquer que seja o rótulo que se tenha emprestado ao pleito na exordial: isonomia, preterição ou outro nome. Neste caso, a postulação deve subordinar-se aos pressupostos legais da equiparação, insertos no art. 461 da CLT. A autêntica pretensão isonômica, em contrapartida, há de estear-se em norma jurídica, contratual ou legal, cuja aplicação seja pertinente ao reclamante, à semelhança de outros empregados em idêntica situação funcional, a quem tenha sido reconhecida a aplicabilidade da mesma norma. O foco da discussão jurídica não será, porém, a situação funcional do paradigma - na verdade irrelevante, e sim a norma que dá origem ao direito vindicado. (TRT-10, RO 1440200402010000-DF). Assim, não se faz pertinente a análise dos temas trazidos como fundamento da lide, vez que não se torna possível ao Judiciário aumentar remuneração, aí compreendidas as gratificações, por certo, pena de se invadir terreno exclusivo do Poder Legislativo. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizada, observando-se, quanto à execução dessas parcelas o quanto disposto na Lei n.º 1.060/50, artigos 11 e 12. P.R.I. São Paulo, 10 de julho de 2015.

0011400-34.2014.403.6100 - HELP INJETORAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se por ocasião do ajuizamento da presente demanda encontrava-se enquadrada no regime instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 (artigo 3º), trazendo aos autos, para tanto, documentos probatórios suficientes à demonstração do quanto determinado, não se mostrando bastante mera alegação de não enquadramento. Com a vinda dos documentos, intimem-se os requeridos para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, tornando conclusos. Int. São Paulo, 10 de julho de 2015.

0011742-45.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Fls. 491/533: a parte autora requer a suspensão da multa moratória sobre o valor relativo à contribuição previdenciária ao SAT/RAT ajustado pelo índice FAP, com relação aos fatos geradores relativos ao FAP de 2011 (vigência em 2012) e subsequentes. Alega, em síntese, que não sabe quando o recurso administrativo que discute o seu índice FAP relativo ao ano de 2011 será finalizado, mas acredita que esteja em vias de ser julgado, em vista do prazo previsto em lei de 360 dias para o julgamento. Aduz que as autoridades fiscais poderão cobrar a multa a partir do julgamento do recurso e, se não a recolher, estará sujeita a penalidades por parte das autoridades que efetuarão a cobrança do valor, inclusive em sede de execução fiscal, com a constrição do patrimônio da autora. Entendo que tal pedido deve ser indeferido por ora. Como informa a parte autora, o recurso administrativo interposto ainda não foi apreciado. Apesar de a lei dispor sobre o tempo correto para seu julgamento, não há expectativa concreta de que tal se dê imediatamente. Isso por si, entretanto, não exclui nova apreciação caso haja o efetivo julgamento do recurso administrativo pontuado pela autora. Assim, INDEFIRO por ora o pedido de suspensão da multa moratória requerido. Intimem-se. Após, tornem conclusos para sentença.

0002710-79.2015.403.6100 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Fls. 122. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CLÁUDIO LOPES FERREIRA,

inscrito no CRQ sob o n.º 04443007, com escritório na Rua Tuiuti, n.º 3025, nesta cidade de São Paulo. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

0013270-80.2015.403.6100 - LOTERICA ADOLPHO DA SORTE LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007960-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009099-51.2013.403.6100) FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se ao feito principal e intime-se a Embargada para manifestação manifestação no prazo legal. Int.

0007977-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018438-97.2014.403.6100) CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES(SP339412 - GABRIELA VALERIO FERNANDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Apensem-se ao feito principal e intime-se a Embargada para manifestação manifestação no prazo legal. Int.

0011207-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013813-54.2013.403.6100) JM SHOW PRODUCOES E EVENTOS LTDA X JOEL DE JESUS SILVA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0011946-55.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022889-39.2012.403.6100) FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0012471-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-53.2015.403.6100) COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0012760-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-18.2015.403.6100) M.D.V.R. COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FILMES LTDA. - EPP(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0012854-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-59.2015.403.6100) RITA LUCIANE BUENO TELLES - ME X RITA LUCIANE BUENO TELLES(SP162745 - FERNANDA MARTINHO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010277-64.2015.403.6100 - ALINE BORGES DO CARMO(SP189796 - FLAVIO TADEU DAL FABBRO) X COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA

A impetrante ALINE BORGES DO CARMO requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA a fim de que seja determinado à autoridade que conceda licença não remunerada para conclusão de sua tese de Doutorado ou, subsidiariamente, seja determinado à autoridade que decida definitivamente sobre o pedido de concessão de licença. Relata, em síntese, que é analista ambiental do IBAMA e em 02.02.2011 iniciou seu curso de Doutorado, com prazo máximo para depósito da tese se encerra em 02.02.2016. Afirma que em 01.03.2011 requereu afastamento não remunerado por três anos para se dedicar exclusivamente ao curso de doutorado, sendo prontamente atendida com o reconhecimento de que a tese é de grande interesse para o órgão. Afirma que em 2011 e 2012 cursou todos os créditos necessários para a elaboração da tese e em 05.04.2013 a licença foi interrompida a pedido da impetrante em razão de sua transferência para São Paulo e, em seguida, teria sido informada que deveria trabalhar até 12.05.2015 para obtenção de nova licença. Afirma que em 05.01.2015 deu início a novo processo interno para obtenção de licença para conclusão da tese, sendo que em 09.01.2015 e 13.01.2015 recebeu parecer favorável de sua chefe imediata e do Superintendente do Ibama em São Paulo. Alega que juntou ao processo administrativo documento que comprova a inexistência de débitos, liberação de responsabilidade patrimonial e nenhuma outra objeção para a liberação da licença e, finalmente, em 06.04.2015 renovou o interesse pela licença remunerada com nova data. Entretanto, decorrido o prazo de 30 dias previsto pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99 o pedido ainda não foi analisado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/75. Intimada a retificar o polo passivo da ação (fl. 79), a impetrante apresentou aditamento à inicial (fls. 80/87) noticiando que em 29.05.2015 a autoridade concedeu licença não remunerada à impetrante. Afirma, contudo, persistirem os interesses acessórios de autorização para afastamento e a retificação da data do afastamento. Intimada a apresentar contrafé (fl. 88), a impetrante peticionou à fl. 90. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o aditamento de fls. 80/87. Examinando os autos, verifico no documento de fls. 80/87 que em 29.05.2015 foi publicado o Boletim de Serviço nº 05_C concedendo à impetrante licença sem vencimento para tratar de interesses particulares a partir de 11.05.2015. Como se percebe, o provimento principal inicialmente almejado pela impetrante já foi alcançado com a concessão da referida licença que será utilizada, segundo a inicial, para a conclusão da tese de doutorado. Restam, contudo, duas questões a serem analisadas, que são a concessão de autorização de afastamento para obtenção de bolsa da Capes e a correção da data do afastamento. Quanto ao pedido de concessão de autorização de afastamento, entendo que assiste razão à impetrante. Com efeito, o documento de fls. 67/69 revela que ao requerer a concessão da licença a impetrante já havia informado que as atividades que envolvem a finalização da confecção da tese requerem dedicação especial, como, por exemplo o intercâmbio na Universidade de Rennes, na França, no ano de 2015, sob a tutoria da professora Dra. Véronique Van Timbeurgh (...) (fl. 67). Considerando, portanto, que ao requerer a licença a impetrante já havia informado a necessidade de afastamento para intercâmbio em instituição de ensino francesa, não se afigura razoável negar-lhe o direito ao afastamento para esta finalidade sob o risco de a licença concedida lhe seja infrutífera. Sendo assim, o pedido de afastamento deve ser acolhido com expressa menção à expressão com ônus CAPES ou bolsa CAPES de molde a permitir à impetrante pleitear a concessão de bolsa de estudos junto à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Quanto ao pedido de retificação da data de início da licença concedida a partir de 11.05.2015 para 29.05.2015, não há nos autos documento que comprove ter a impetrante efetivamente trabalhado até esta data. Contudo, eventual negativa de retificação, desde que constatada o efetivo trabalho até 29.05.2015, se afigura ilegal e abusiva, caracterizando verdadeiro enriquecimento ilícito da administração. Nestas condições, entendo que o pedido de retificação da data de início da licença deva ser acolhido para 29.05.2015, desde que a impetrante tenha comprovadamente trabalhado até esta data. Devidamente comprovado, assim, o *fumus boni juris*, requisito necessário à concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, bem como o *periculum in mora*, o pedido *in initio litis* deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que conceda à impetrante a autorização de afastamento pleiteada, publicando-a em Diário Oficial, bem como retifique a data de início de concessão da licença não remunerada para o dia 29.05.2015, desde que efetivamente comprovado o trabalho até esta data. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 10 de junho de 2015.

0011468-47.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado à autoridade que

reconheça os efeitos da condição resolutória das declarações de compensação utilizadas para pagamento das parcelas das estimativas de IRPJ e CSLL quando da análise do pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ nº 03967.57512.030714.1.2.02-0045 transmitido em 03.07.2014. Relata, em síntese, que efetuou pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa mediante compensação, extinguindo o crédito na forma do artigo 156, II do CTN. Posteriormente, contudo, verificou que o valor das estimativas recolhido por meio de compensação ao longo do exercício fiscal era superior ao efetivamente devido, razão pela qual em 03.07.2014 apresentou o pedido de restituição protocolado sob o nº 03968.57512.030714.1.2.02-0045. Defende a possibilidade de pagamento por compensação das estimativas de IRPJ e CSLL nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, bem como a impossibilidade de glosa do pedido de restituição cujo saldo tem em sua composição pagamentos de estimativa via compensação, vez que os débitos em questão estão com a exigibilidade suspensa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/32. A liminar foi indeferida (fls. 42/43). A impetrante opôs embargos declaratórios (fls. 48/112) que foram acolhidos (fls. 113/114). Notificada (fls. 121/122) a autoridade apresentou informações (fls. 123/127) discorrendo sobre a apuração do saldo negativo de IRPJ e CSLL e defendendo a impossibilidade de reconhecimento de efeito extintivo da compensação declarada com o objetivo de obter restituição de algo que é absolutamente provisório. Por fim, a impetrante requer a análise do pedido de restituição discutido nos autos até ulterior deliberação (fls. 128/129). É o relatório. Passo a decidir. Segundo narra a vestibular, a impetrante efetuou o recolhimento de parcelas de estimativa de IRPJ e CSLL mediante compensação, conforme lhe facultam os artigos 2, 6 e 28 da Lei nº 9.430/96. Entretanto, teria constatado ao final do exercício fiscal que o valor recolhido, frise-se, mediante compensação, seria superior àquele efetivamente devido, o que motivou a apresentação de pedido de restituição. Entende, assim, que deva ser reconhecida a condição resolutória prevista no 2º do artigo 74 do mesmo diploma legal, de modo que ausência de homologação ou falta de análise dos pedidos de compensação não podem impedir o reconhecimento de crédito que pretende restituir. Razão, contudo, não lhe assiste. Ao tratar da restituição e compensação de tributos e contribuições, o artigo 74, 2º da Lei nº 9.430/96 prevê o seguinte: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) A correta interpretação do dispositivo legal nos leva à conclusão de que enquanto não definitivamente apreciado e decidido o pedido de compensação, o débito nele compensado é impassível de cobrança do contribuinte, vez que a mera apresentação da declaração de compensação o extingue sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Por outro lado, caso a declaração não venha a ser homologada, o débito indevidamente compensado volta a ser exigível do contribuinte, vez que não configurada a causa extintiva. No caso dos autos, os documentos de fls. 54/112 revelam que parte dos pedidos de compensação utilizados para pagamento das parcelas da estimativa de IRPJ e CSLL ainda não foi apreciada e os demais não foram homologados, tendo sido objeto de interposição pela impetrante de manifestação de inconformidade. Como se percebe, não há decisão final acerca das declarações de compensação em debate a se justificar o acolhimento do pleito administrativo de restituição apresentado pela impetrante. Como vimos, a extinção do débito, em procedimento de compensação, está sujeita a condição resolutória de sua ulterior homologação. Sendo incerta a homologação das declarações de compensação, afigura-se descabido o pedido de restituição de crédito que sequer foi tido por definitivo. Com efeito, se por um lado a apresentação de declaração de compensação impede o prosseguimento da cobrança do débito compensado até a análise meritória do requerimento, por outro não autoriza o contribuinte a pleitear a restituição do débito compensado até que a compensação tenha sido reconhecidamente válida (homologada). Em verdade, eventual acolhimento da pretensão formulada pela impetrante implicaria, por via transversa, no reconhecimento da regularidade das declarações de compensação noticiadas pela impetrante, especificamente quanto ao crédito informado e sua suficiência para extinção dos débitos compensados, procedimento que se mostra descabido. Sendo assim, não há que se falar no reconhecimento da condição resolutória das declarações de compensação utilizadas para o recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL, como pretende a impetrante. Da mesma forma, entendo descabido o pedido de suspensão da análise do pedido administrativo de restituição até ulterior deliberação, à míngua de amparo legal. Com efeito, cabe apenas à autoridade administrativa apreciar o pedido de restituição apresentado pela impetrante no momento em que entender devido, inexistindo fundamento para que seja determinada a suspensão da análise, especialmente porque a impetrante tinha conhecimento que referido pedido tinha como fundamento débitos que foram objeto de declaração de compensação ainda não apreciadas. Demais disso, como a própria impetrante informou, já decorreu o prazo de 360 dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07 para análise do pedido de restituição em debate. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito necessário à concessão da liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido *in initio litis* deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 10 de junho de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042306-03.1997.403.6100 (97.0042306-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença.Fl. 574: defiro.Promova a exequente a juntada das peças necessárias à instrução do mandado de citação.Após, cite-se a União Federal.Int.

0042308-70.1997.403.6100 (97.0042308-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença.Intime-se a parte outra a providenciar as peças necessárias à instrução do mandado. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730, do CPC. I.

0059772-10.1997.403.6100 (97.0059772-5) - LURDES APARECIDA IZIDORO X MARIA RITA LUCAS X MARILENE MARTINEZ X WALKYRIA MARTINS CARRARA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X LURDES APARECIDA IZIDORO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA LUCAS X UNIAO FEDERAL X MARILENE MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X WALKYRIA MARTINS CARRARA X UNIAO FEDERAL
Proceda a secretaria à retificação da classe, face ao início do cumprimento de sentença. Fls. 682/684. Dê-se ciência aos interessados dos depósitos dos valores referentes às requisições expedidas, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Fl. 685. O ofício precatório referente à co-autora Maria Rita Lucas foi devidamente transmitido, conforme certificado às fls. 678/680. Aguarde-se o cumprimento do precatório no arquivo provisório.Int.

0012236-46.2010.403.6100 - AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA
Proceda a secretaria à retificação da classe, face ao início do cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 103,61 (cento e três reais e sessenta e um centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 213/215, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0013390-94.2013.403.6100 - PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PENINSULA IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença.Fl. 481: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4) - GERALDO LONGO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X GERALDO LONGO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença.Após, arquivem-se os autos.I.

0901573-53.1986.403.6100 (00.0901573-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP168740 - FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E Proc. MAURÍCIO DO AMARAL BARCELLOS) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A
Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença.Ante a inércia do

executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0001066-05.1995.403.6100 (95.0001066-6) - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP315230 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS
Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora.

0029058-04.1996.403.6100 (96.0029058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044209-44.1995.403.6100 (95.0044209-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA IMOLA LTDA X LORENZO UMBERTO SCALABRELLI(SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA IMOLA LTDA
Fl. 424/428. Decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Penhorem-se os imóveis indicados pela União, observando-se as disposições contidas no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC.

0028183-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028183-1) - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES(SP292929 - MARCOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Dê-se vista à CEF acerca da petição de fls. 756/760. Int.

0017620-82.2013.403.6100 - JOSE EDSON DE SOUSA(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS E SP336088 - JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE EDSON DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Fls. 165/170: manifeste-se o exequente. I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9799

MONITORIA

0020279-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUIZ DA SILVA

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004851-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITURIEL PEDRO SOUTO(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO E SP220970 - VANESKA DONATO DE ARAUJO)

Recebo os presentes embargos de fls. 46/54 e suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Digam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir,

justificando sua pertinência. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088519-43.1992.403.6100 (92.0088519-5) - SAMOGIM CIA LTDA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo.

0006113-28.1993.403.6100 (93.0006113-5) - CMOS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo.

0033784-84.1997.403.6100 (97.0033784-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017378-85.1997.403.6100 (97.0017378-0)) OLGA SIMONE NEBEL FIRST X MARIA DO ROSARIO PACHECO X OLGA GUIMARAES X REGINALDO SALVADOR DOS SANTOS X ROSEANA RODRIGUES BRESSANE CRUZ(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do v.acórdão. Int.

0016338-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016338-7) - MARIO TADAMI SEO X MARIA APARECIDA MATSUO SEO X RICARDO ZAMBONI X MARIA HELENA PREVIDENTE DE MORAES ZAMBONI X ALUISIO MELE X CRISTINA DE FREITAS GIORNO MELE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais juntada às fls. 633/634, em havendo concordância, providencie a parte autora o respectivo depósito em 5(cinco) dias. Providencie também a autora a juntada aos autos dos índices de sua categoria profissional, conforme requerido pelo perito. Int.

0009420-52.2014.403.6100 - JANILSON DA SILVA PALHANO(SP234336 - CAROLINE FAGUNDES DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012828-51.2014.403.6100 - EGBERTO DA GAMA RODRIGUES(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015156-51.2014.403.6100 - LUZIA APARECIDA ALCANTARA ALVARES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Regularize a parte autora a sua representação processual apresentando procuração com poderes específicos de renúncia, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000936-14.2015.403.6100 - ALEXANDRE VIEIRA ARAGAO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.126/128: com a vinda da réplica, cumpra-se o determinado às fls. 85, sobrestando os autos em Secretaria até o deslinde da questão perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Int.

0001100-76.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X

UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito a ordem. Fls. 138: manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentava às fls.108/129. Após venha-me os autos conclusos. Int.

0002144-33.2015.403.6100 - DINIZ FRANCHISING ADMINISTRACAO LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003744-89.2015.403.6100 - OLINDA TEIXEIRA(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004498-31.2015.403.6100 - MR FEEL GOOD COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035218-64.2004.403.6100 (2004.61.00.035218-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. CUMpra-SE a determinação de fls.361/363 expedindo-se o alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido às fls.384, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0007808-80.2013.0000 para posterior remessa ao Juízo Estadual, conforme determinado às fls.361/363.

Int.Após, expeça-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004796-62.2011.403.6100 - JOSE BASANO NETTO(SP027176 - JOSE BASANO NETTO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos em Inspeção. Fls. 241/263: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0003496-60.2014.403.6100 - GRAFICA ROMITI LTDA.(SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA E SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 267/303: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0017676-81.2014.403.6100 - VANIA MARTINELLI CAMPOS AIRES(SP167247 - RITA DE CÁSSIA CECHIN BONO E SP305562 - DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 202/218: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0019238-28.2014.403.6100 - DIGITAL VIRGO DO BRASIL SERVICOS DE CONTEUDO DE INFORMACAO LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC(Proc. 761 -

ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção. Fls.241/248: na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo Impetrado. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022920-88.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em Inspeção. Fls. 334/337: ciência ao impetrante acerca do requerido pela União Federal. Fica desde já esclarecido que a eventual apresentação de quaisquer documentos, deverá ser efetivada perante a autoridade administrativa requisitante, conforme indicado às fls. 334 verso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004653-40.1992.403.6100 (92.0004653-3) - FAUSTINO MANCO X AFONSO FELIX GIMENEZ X ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO LOPES GONCALEZ X MILTON JOAO MARANHO X PALMIRO SEVERINO X JOSE RUBENS REIS RIZZO X PAULO MORACO X ORLANDO SABAGE X CLAUDIO DONIZETI DIAS X JOAO CAETANO X JOSE APARECIDO BERNARDES X VALDIRIA MONGE RICCI BENETTI X ERCILIA MARANA BIM X ANTONIO BENEDITO BIM X ANGELA MARIA TOASSA COLACO X ARLINDO FREDERICO TOSSA X ISMERI MARIA RIVABEN NABAS X MARCELO CEZAR FONTES DOS SANTOS X JOAO TASCIN X HEBE MARIA SIMOES X GENNARO DI FLORA X SANTO APARECIDO MARANHO X WILMA BALDERRAMA X MARIA CELIA TEIXEIRA X FRANCISCO CALDEIRA X LUIZA ANDRE CALDEIRA X MARIA IVONE SERRANO DE MARCOS X HIDEO TANAKA X JOSE SABAGE NETO X DUARTINA IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA X BATISTA PEDRO ROTONDARO FILHO X JOSE VERMEJO MARQUES X SAAD CHAMMES X PAULO FRANCISCO SABBATINI X SILVIO LOPES X ANTONIO CARLOS BERGAMASCHI X FRANCISCO ALEICK DI FLORA X JOSE RIBEIRO X JOAO MALDONADO ROJAS X DAIR ANDRADE X CLEMENTINO SOBRAL X JOSE GENESIO GIROLDI X AGEO LOPES X MOACIR REIS X IOSHIQUI IANAGUIHARA X FIGLIONI & CIA/ LTDA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JULIO CESAR CARDOZO X LUIZ APARECIDO CANTALEJO X PEDRO JOSE SIMAO X ZENAIDE APARECIDA CAZARIN SIMAO X DEVANDIR ROBERTO NABAS X DECIO MALDONADO ROJAS X ALEIXO PEREIRA DE ARAUJO(SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X FAUSTINO MANCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo.

0050784-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050784-3) - YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA.(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.482/487: manifeste-se a parte autora. Int.

0022719-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022719-1) - CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CARLOS ROCHA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão do ofício requisitório. Após, ao arquivo sobrestado. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053414-92.1998.403.6100 (98.0053414-8) - JOAO ROBERTO PEREIRA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP047279 - ALUIZIO AUGUSTO CINTRA DE ARRUDA E SP147033 - JOSE ROBERTO BERNARDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 293-297: Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução em razão do cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando a CEF a comprovar o desbloqueio dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do autor JOÃO ROBERTO PEREIRA, para que possa ser movimentado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7200

MONITORIA

0022442-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMAR BARBOSA FERREIRA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo das Cartas Precatórias (Itapeverica da Serra/SP e Francisco Morato/SP) a serem enviadas por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente aos Juízos Deprecados os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento das ordens deprecadas, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se as Cartas Precatórias com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelos Juízos Deprecados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007802-72.2014.403.6100 - TECELAGEM JAVAES LTDA. - EPP(SP086718 - SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN E SP113432 - INGVAR VIGGO AAGESEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a manifestação da União à fl. 991, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, venham os autos conclusos.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4422

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014308-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014518-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA SOARES ROSA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008883-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE ANTONIO SANCHEZ

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002364-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIRGINIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0086790-86.2014.403.6301 - ADALBERTO GOMES DA SILVA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Esclareça o autor a pertinência do Ministério Público Federal no polo passivo da lide, emendando a inicial uma vez que nela não há qualquer referência que assim justifique, sob pena se sua exclusão da lide.. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010495-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA X EMANUEL WOLFF
Indefiro o pedido de fls. 78, tendo em vista que já houve diligência negativa no endereço fornecido, conforme a certidão de fls. 55. Forneça a parte autora, no prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0018661-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO SABOR PAES E DOCES LTDA - EPP X ELISABETH DOS SANTOS COSTA X AUGUSTO DA COSTA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011698-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON CABRERA X MARCIA REGINA OROPALLO CABRERA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021773-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAISY GANDOLFO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007277-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEIDIANE ALVES DE SENA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014949-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X SHEILA SILVEIRA TEDESCO

Recolha a autora a taxa de distribuição e diligência do oficial de justiça estadual, conforme requerido pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP para cumprimento da carta-precatória n. 0006907-66.2014.826.0659 (origem 59/2014), expedida para intimação do autor para citação dos réus. O recolhimento deverá ser efetuado diretamente no juízo deprecado e informado o cumprimento nestes autos. Intime-se.

0003143-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN DA SILVA COSTA X CHRISTIAN DA SILVA COSTA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006697-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON SILVA DIAS - TEXTURA - ME X EMERSON SILVA DIAS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0017639-54.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GLAUCIONE ALVES SILVA(SP204428 - FABIO ZAMPIERI)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017649-98.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SIMONE QUILES DE SANTANA MARQUES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018157-44.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ITALO KOHATU(SP014698 - SIGHEHARU KOHATU)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022132-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MARQUES DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022319-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JFA RECREACOES INFANTO-JUVENIL LTDA - ME(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR) X MARUSA HELENA PESSOA(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023078-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREVATTI INDUSTRIAL LTDA - ME(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X ROBERTO SPIGHEL(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X DAVID SPIGHEL(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023542-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X X - PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X CELIA MARIA DOS SANTOS LOVERRO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)
Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024210-41.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GIZELLE LUTTI SILVA
Sentença de fls. 20/21 julgou extinta a ação. Diante do exposto, indefiro o pedido da autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024336-91.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO LOGULLO
Sentença de fls. 20/21 julgou extinta a ação. Diante do exposto, indefiro o pedido da autora. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000238-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GYN CONNECTION INFORMATICA LTDA - EPP X ADILSON DE CASTRO ROSA JUNIOR
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000353-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO - ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)
Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001336-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.T. EMPREITEIRA LTDA - ME X VALDECI FEITOSA X DAMIAO DE SOUSA LINO
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001355-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAQ FLEX INDUSTRIA DE MAQUINAS FLEXOGRAFICAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X EDSON TADEU DOS SANTOS X CLOTILDE TUZI DOS SANTOS
Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001357-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M C UTIL SERVIOS BUROCRATICOS LTDA - ME(SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS BERNAL JUNIOR(SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X MARLEY BERNAL(SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)
Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001449-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SERGIO LAFIANDRA(SP238792 - ADRIANA FERNANDES GRANZOTI)
Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002990-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LIMA PLANEJADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X LUZIA DOS SANTOS DE LIMA X REINALDO LEANDRO DE LIMA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003540-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.T. MARTINS CONSTRUCAO CIVIL - EPP X EDMILSON TAMARINDO MARTINS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003553-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747 X MARIANO JOSE DA COSTA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004022-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA X EDUARDO GARCIA X MARIA ALICE DOMINGUES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004256-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRECO COMERCIO DE BATERIAS LTDA X AYRTON AGOSTINHO ATILIO GRECO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015787-97.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VALDIR LOURENCO X ROSA APARECIDA EUGENIO DE CAMPOS X MARIA DE LOURDES CAMPOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009371-74.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL RUI MAUTONE X CLAUDIA VALDEREZ BOAVENTURA MAUTONE

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples fls. 26/27 e 39, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004019-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004019-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA(SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

1-Apresente a expropriada, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, inclusive com o rateio das verbas sucumbenciais e o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, bem como forneça as peças necessárias para instrução do mandado de citação. 2-Após, cite-se a expropriada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3-Silente(s),

aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4014

EMBARGOS A EXECUCAO

0011827-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019978-88.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MELQUIDES DE OLIVEIRA(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 00199788820114036100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029543-23.2004.403.6100 (2004.61.00.029543-2) - NESTLE BRASIL LTDA(SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP059740 - ROBERTO PARLATO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007480-81.2007.403.6105 (2007.61.05.007480-1) - OBRA SOCIAL SAO JOAO BOSCO(SP188290 - LUCINIO DE SOUZA MESQUITA FELIX) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009125-88.2009.403.6100 (2009.61.00.009125-3) - DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019900-26.2013.403.6100 - AUTOPEL AUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA.(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006376-25.2014.403.6100 - MARCOS PAULO PALHARES RODRIGUES(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA) X DIRETOR DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013258-66.2015.403.6100 - JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS-FMU

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando documento que comprove que é aluna regularmente matriculada na Faculdade, bem como que a única dependência é a mencionada na petição inicial; 2) Juntando cópia da procuração e de todos os documentos que a instruíram, inclusive da presente determinação de regularização, para complementação da contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09; 3) Declarando a autenticidade dos documentos apresentados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009314-56.2015.403.6100 - SIRLENE DA SILVA ROSA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista da contestação, bem como dos documentos juntados, à parte autora. Tendo em vista que a petição de protocolo nº 201561000111145 trata de impugnação ao valor da causa, desentranhe-se-a e distribua-se por dependência a estes autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013871-62.2010.403.6100 - CLARO S/A(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002092-81.2008.403.6100 (2008.61.00.002092-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PRESTADORES DE SERVICOS EM PORTARIA E CONTROLE DE ACESSO DE SAO PAULO - SIND-ACESS(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PRESTADORES DE SERVICOS EM PORTARIA E CONTROLE DE ACESSO DE SAO PAULO - SIND-ACESS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV de fls. 1018/1019, para manifestação em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

0009741-87.2014.403.6100 - CONFIBRA PLASTICOS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONFIBRA PLASTICOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora. Às fls. 109, foi certificado o trânsito em julgado. A parte autora, intimada a requerer o que de direito, pediu a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC. Citado, o réu, às fls. 116, concordou com o valor apresentado. Às fls. 117, em razão da concordância do réu, foi determinada a expedição de minuta de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, para manifestação das partes. As partes concordaram com a minuta expedida e, às fls. 125/126, o réu depositou o valor devido. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do valor requisitado, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Para tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a liquidação, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031635-52.1996.403.6100 (96.0031635-0) - PEDRO PAULO HYPOLITI(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO HYPOLITI

Fls. 411/414. Intime-se PEDRO PAULO HYPOLITI, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF-código 2864, a quantia de R\$ 721,41 (cálculo de junho/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0046946-44.2000.403.6100 (2000.61.00.046946-5) - WAGNER ROMERO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER ROMERO

Fls. 719/720. Intime-se WAGNER ROMERO, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 522,93 (cálculo de junho/2015), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar como beneficiária no alvará a ser expedido por esta secretaria, para o levantamento do depósito de fls. 561/652. Int.

0026659-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026659-9) - LORENZO FERNANDES DA COSTA(SP158935 -

GIOVANA MEIRE POLARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LORENZO FERNANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 143/146. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 44.641,36 (cálculo de maio/2015), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0037874-28.2003.403.6100 (2003.61.00.037874-6) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA
Fls. 282/284. Intimem-se MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o n.59.408.005/0001-09 E SUA FILIAL inscrita no CNPJ/MF sob o n.59.408.005/0002-81, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 26.606,67 (cálculo de junho/2015), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Diligencie-se junto à CEF para que informe o saldo atualizado do depósito judicial vinculado ao presente feito. Após, expeça-se ofício para a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, da totalidade do depósito. Int.

0012926-46.2008.403.6100 (2008.61.00.012926-4) - FRANCISCO JOSE DE MENESES MELO(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X FRANCISCO JOSE DE MENESES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 147/150. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 45.827,47 (cálculo de junho/2015), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0011988-41.2014.403.6100 - FERNANDO AUGUSTO DA CUNHA ALVES X FABIOLA OLIVEIRA ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DA CUNHA ALVES
Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 143v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0019345-72.2014.403.6100 - JOSE LUIZ RETO DINIZ(SP170037 - ANTONIO CARLOS SÁ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ RETO DINIZ
Foi prolatada sentença julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual com relação ao pedido relativo aos meses de janeiro/89 e abril/90; julgando improcedente o pedido com relação ao período de 1999 a 2014; condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 131v.º, foi certificado o trânsito em julgado. Às fls. 132, a ré pediu a intimação da parte autora para o pagamento da importância devida, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimado, o autor efetuou o pagamento, conforme fls. 137/139. É o relatório. Decido. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF. Intime-se, a CEF, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o referido alvará. Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7485

CARTA PRECATORIA

0005233-15.2015.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EMIL SABINO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Acolho o correio eletrônico juntado às fls. 27/28 como aditamento à presente Carta Precatória. 2. Cumpra-se o ato deprecado em relação à intimação dos réus. 3. Devidamente cumprida, devolva-se ou remeta-se em caráter itinerante, dando-se baixa na distribuição.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1650

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005623-29.2008.403.6181 (2008.61.81.005623-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0)) WILSON PEREIRA DA SILVA(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X JUSTICA PUBLICA(SP177031 - FÁTIMA ANUNCIAÇÃO FERNANDES)

VISTOS.Fls. 277/278: o Ministério Público Federal opinou pela manutenção dos efeitos da arrematação do veículo Honda Civic LX, placa CMJ 0343, bem como pelo acautelamento dos valores obtidos com a venda em conta judicial para que, após o término da ação principal, seja decidido sobre a sua destinação. Com efeito, a suposição apresentada pelo Parquet Federal, de que o veículo em questão foi objeto de fraude pela quadrilha desmantelada pela operação policial conhecida como RADAR, mostra-se bastante verossímil, tendo em vista que o contrato de leasing foi firmado na época em que o veículo encontrava-se apreendido com o Departamento de Polícia Federal. Entretanto, o veículo arrematado não foi mencionado pela denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, de modo que, apenas com base nos elementos colacionados aos autos, não é possível ter a certeza de que o veículo fez parte de alguma fraude. Assim, ao menos neste momento, não há como vincular a restrição do bem à esfera criminal. E, por esta razão, ainda que fossem mantidos os efeitos da hasta pública, não entrevejo a possibilidade de determinar a retirada da constrição - resultante do contrato de arrendamento mercantil - que pode estar vinculada a processo ao qual este Juízo não detém jurisdição. Ante o exposto, antes de decidir sobre a manutenção ou não do leilão, determino a intimação do arrematante Heiner Luiz Silva para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse no bem arrematado, ressalvando que este Juízo não detém jurisdição sobre o gravame emanado do contrato do Banco Itaú. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as questões acima suscitadas. Intimem-se. São Paulo, 25 de maio de 2015.
SILVIA MARIA ROCHA Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL

0006993-96.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP183738 - RENATA PERGAMO PENTEADO CORRÊA E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO E SP147277 - DANIELLA MARIA NEVES REALI FRAGOSO)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime previsto no artigo 27-D da Lei nº 6.385/76, perpetrado, em tese, por LUIZ CARLOS PIRES DE ARAÚJO, CARLOS EDUARDO AFFONSO PEREIRA, GUILHERME AFFONSO PEREIRA, SILVIA AMOROSO LIMA AFFONSO PEREIRA, LUIZ ALVES PAES DE BARROS e DANIEL BENASAYAG BIRMAN. O Parquet Federal requereu o arquivamento das investigações, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. (fl. 534/536). É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se que os fatos que caracterizariam o crime previsto no artigo 27-D da Lei 6.385/76 encontram-se prescritos. A pena máxima aplicável em abstrato ao delito supradescrito é o de 05 anos. Pra essa pena, conforme reza o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição se consuma em 12 anos. Diante disso, considerando que da data dos fatos (30 e 31 de julho de 2002) até o presente decorreu lapso de tempo superior a 12 anos, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LUIZ CARLOS PIRES DE ARAÚJO, CARLOS EDUARDO AFFONSO PEREIRA, GUILHERME AFFONSO PEREIRA, SILVIA AMOROSO LIMA AFFONSO PEREIRA, LUIZ ALVES PAES DE BARROS e DANIEL BENASAYAG BIRMAN, neste inquérito policial, com relação aos fatos que caracterizariam o crime previsto no artigo 27-D da Lei 6.385/76, com fundamento nos

artigos 107, IV, e 109, III, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0004382-73.2015.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107626 - JAQUELINE FURRIER)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0008785-56.2013.403.6181 - DANIEL ETORE DA SILVA SANTANA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 96 e ss. Não se opondo o Ministério Público Federal, defiro o pedido de viagem apresentado pela defesa do acusado Daniel Etores da Silva Santana, à República dos Estados Unidos da América do Norte, no período de 05 a 18 de agosto de 2015. Intime-se, sob a advertência de que o acusado deverá se apresentar perante Juízo nas 48 (quarenta e oito) seguintes ao seu regresso, ocasião em que depositará em Secretaria o seu passaporte. Comunique-se ao Departamento da Polícia Federal, por ofício. Cópia do presente despacho servirá como ofício, a ser encaminhado ao destinatário via e-mail.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006713-43.2006.403.6181 (2006.61.81.006713-7) - JUSTICA PUBLICA X LIU CHIN CHANG X LIU KUO AN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

Expeça-se carta precatória com relação à testemunha ANDERSON LIMA, residente em Vila Velha/ES, que deverá ser ouvida por videoconferência. Para tanto fica previamente agendado o dia 19 de outubro de 2015, às 14:00 horas. A audiência será realizada na sala I de videoconferência. Caso haja incompatibilidade de dia ou horário pelo Juízo deprecado, este deverá comunicar este Juízo da impossibilidade, o quanto antes, para fins de adequação da pauta. Intimem-se. Foi expedida carta precatória de nº 216/2015.

0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X EDUARDO FRANCISCO MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X JOSE EURIPEDES ALVARENGA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X CLOVIS ALBERTO DE CASTRO(SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X LUIS MASSON FILHO(SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X DEVAIR DONIZETE MARTORE(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Fls. 1719/1720: DEFIRO o pedido da defesa de José Eurípedes Alvarenga. Expeça-se ofício ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo nos termos do requerido, com prazo de 10 dias para atendimento. No mais, desentranhe-se a petição da defesa de Lígia Aparecida de Oliveira e Silva e Marta Donizete da Silva, às fls. 1710/1717, protocolizada sob nº 2015.61020020622-1, tendo em vista ser estranha a estes autos, uma vez que pertence ao processo nº 0015386-54.2008.403.6181, desmembrado destes; no mesmo passo, proceda-se a exclusão do peticionário nestes autos, no sistema processual ARDA.

0003159-95.2009.403.6181 (2009.61.81.003159-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CECILIO ZAGALLO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X SIMONE ZAGALLO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X ANA PAULA ZAGALLO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a defesa para que informe a esta 2ª Vara Federal Criminal se há interesse em um novo interrogatório.

0012552-10.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-47.2006.403.6124 (2006.61.24.001706-0)) JUSTICA PUBLICA X KARLA REGINA CHIAVATELLI X JAQUELINE VILCHES DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES X HELIO ANTUNES RODRIGUES(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X OSVALDINO DE QUADROS PEIXOTO

...Isto posto, em caráter extraordinário, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, visando a oitiva das testemunhas de defesa lá residentes. Assim como para a Comarca de Missolândia/SP, para oitiva das testemunhas de defesa André Luis de Souza e Marta de Oliveira. Fls. 5448: Homologo a desistência do Ministério Público Federal, quanto a testemunha Marcotulio Nilsen Camargo. Com relação à testemunha arroladas pelos acusados VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES e HELIO ANTUNES RODRIGUES, residentes na Alemanha, manifeste-se, a defesa, em um tríduo, acerca da imprescindibilidade de sua oitiva, sob pena de preclusão de prova.

0004709-88.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO GOVEA SALGADO X ALESSANDRO WASHINGTON GELLIO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CLAUDIA PERPETUO DE ALMEIDA X JOSE RICARDO ZANATA

Fica a defesa intimada da data designada para a audiência de oitiva da testemunha Nilton César Gonçalves para 29 de setembro de 2015, às 15:00h, que dar-se-á por meio de videoconferência com a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, na sala II 14º andar deste Fórum.

0000784-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND(SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO) DESP DE FLS. 877: Tendo em vista a petição de fls. 872/876, redesigno a audiência de oitiva da testemunha José Alberto Tozzi para o DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 14 hs 30 min. Intimem-se.

0003761-81.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIA BOECHAT(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X CLEDINALDA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO X ELAINE FATIMA DE OLIVEIRA BARROS X JULIANA DE OLIVEIRA PINTO X JOAO CORREA MONTEIRO X JOSE MOREIRA DE GODOY X WLADIMIR DE GODOI X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA X ANTONIO DONIZETE PENARIOL LOPES

Homologo a desistência manifestada pelo MPF, com relação à testemunha ARIADNE FERREIRA MACHADO. Anote-se. No mais, manifeste-se a defesa de Paulos Sebastiao Batista de Faria e Beatriz Aparecida Maia de Faria, num tríduo, acerca da testemunha comum ARIADNE FERREIRA MACHADO, não localizada.

Expediente Nº 1652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008830-41.2005.403.6181 (2005.61.81.008830-6) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CESAR FALCAO DE QUEIROZ(RJ078636 - HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA E RJ168929 - MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA) X MARCOS CESAR DE CASSIO LIMA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X DAVID JESUS GIL FERNANDES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ) X SAMIR ASSAD(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP228739 - EDUARDO GALIL) X ANDRE ALBINO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES X EDUARDO CASSEB(SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES)

Defiro conforme o requerido a fl. 1203. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3641

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000518-03.2010.403.6181 (2010.61.81.000518-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X YISHENG ZHANG(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

Diante do parecer favorável declinado à fl. 284 pela representante do Ministério Público Federal no sentido da devolução do numerário apreendido, determino a lavratura de alvará de levantamento no valor representado pela guia de depósito judicial de fl. 22 a ser retirado na Secretaria desta 5ª Vara Federal, pelo sentenciado ou por sua advogada, com poderes específicos para o referido ato. Assino o prazo de 5 (cinco) dias para o agendamento de data para retirada do instrumento em questão (alvará de levantamento), a ser observado pelo sentenciado. Após, se em termos, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2519

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000510-50.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008577-38.2014.403.6181) VALDECIR GERALDI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de novo pedido de restituição, formulado por VALDECIR GERALDI no qual pleiteia i) a determinação para que todos os bens que ainda se encontram apreendidos sejam restituídos ao requerente, inclusive, os valores em espécie e/ou ii) seja determinada a devolução ao requerente dos equipamentos dos notebooks, hds e pendrives, permanecendo o espelhamento do seu conteúdo com a Polícia Federal para as diligências necessárias, tal qual já determinado anteriormente, fornecendo-se, se o caso, novamente, a mídia necessária; iii) o desbloqueio das contas corrente acima indicadas. Destaca que os bens foram apreendidos em razão da deflagração da operação policial denominada Durkheim e desde então se encontram acautelados, sujeitos à deterioração e que necessita da disponibilidade dos valores para manutenção de sua família. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido tendo em vista o tempo decorrido desde a apreensão de bens (fls. 36/38). Por meio do despacho de fl. 40 foi determinado ao requerente a juntada aos autos de provas hábeis a provar a titularidade das contas bancárias mencionadas na inicial e a apresentação de justificativa sobre o efetivo interesse na ação, haja vista a prévia propositura de pedido de restituição. Às fls. 41/56 Valdecir Geraldi trouxe aos autos cópias simples de contratos sociais, do ano de 2012, das empresas titulares das contas bancárias elencadas na petição inicial, alegando ser o legítimo titular das contas e que o pedido feito nos autos de restituição nº 0000957-09.2013.403.6181 não seria idêntico ao ora formulado, posto que teria visado à devolução de automóveis e o desbloqueio e restituição de bens como telefones, computadores, CPU, HD interno e máquina fotográfica. É o relatório. Decido. Com efeito, ao se comparar o objeto da presente ação (protocolada em 21.01.2015), acima descrito, com o pedido de restituição protocolado em 24.01.2013 (v. fl. 12), verifica-se a ocorrência de litispendência e coisa julgada no presente caso, inobstante as alegações dos autos. Para melhor elucidação da questão, transcrevo excerto do requerido nos autos nº 0000957-09.2013.403.6181: i) a devolução dos veículos apreendidos, ou, alternativamente, sejam os requerentes nomeados seus depositários permitindo que possam fazer uso dos veículos ii) o desbloqueio dos demais bens objeto da medida assecuratória decretada nos autos da investigação e iii) a devolução dos demais bens apreendidos, como computadores, CPU, HD interno com fotografias, máquina fotográfica que se encontrava dentro do veículo Sportage no dia da apreensão e telefones (com grifos). Portanto, resta nítido que o ora requerido já havia sido pleiteado antes, recebido decisão de mérito (fl. 16), tendo os autos sido arquivados após desistência do recurso interposto pelo requerente, conforme se verifica do sistema processual, por meio do sítio eletrônico www.trf3.jus.br. Anote-se, ainda, a existência de outro pedido de restituição formulado por Valdecir Geraldi, registrado sob o nº 0008577-38.2014.403.6181, arquivado em 30.06.2015. Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e coisa julgada e, destarte, julgo extinto o

processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal c/c artigos 267, V, e 3º, e 295, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 2520

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)

Fls. 7226: Torno preclusa a prova com relação à testemunha Marco Antônio Melo, arrolada pela defesa dos corréus ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO. Fls. 7227/7230: Defiro o pedido de dispensa formulado pela defesa do réu JOSÉ EDUARDO TOUSO, porquanto, entendo que o comparecimento pessoal em audiência é um direito do réu e não dever. É, porém, além de um direito, um ônus, pois, quando ausente do ato judicial, perde a prerrogativa de ser pessoalmente intimado das deliberações ali tomadas. Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010802-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze, às 14h00min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO, comigo analista judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. MARCOS ANGELO GRIMONE, o acusado LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. SÉRGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA, OAB/SP nº. 138.305, o acusado MANOEL ORLANDO DIAS MARQUES, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA, OAB/SP nº. 82.769, e, por fim, a testemunha arrolada pela acusação, ROCIO KUNIHIRO HIRATA, e as testemunhas arroladas pelas defesas, MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ALEX BEZERRA DE LIMA, LUIZ FERNANDO BURATTO e ANTONIO IVAN CEDRO ARAUJO. Ausentes as testemunhas VALTER MOUTINHO SABELLI, PAULO DOMINGOS FERRARACIO e LUIZ JOJI EZAWA. Inicialmente, passou-se à oitiva da testemunha de acusação, e logo após, às oitivas das testemunhas de defesa presentes, todos por meio de gravação audiovisual. Em seguida, pela defesa do corréu Manoel Orlando foi dito que desistiam da oitiva da testemunha Luiz Joji Ezawa. Dada a palavra a defesa do Luciano foi dito que insistiam da oitiva da testemunha Valter Mourinho Sabelli, e requeram a expedição de carta precatória a comarca de Amparo, SP, para oitiva da testemunha Paulo Domingos Ferraracio. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Homologo as desistências conforme requerido. Designo para o dia 08.09.2015, às 14 horas, audiência de instrução e julgamento em continuação para oitiva da testemunha Valter Moutinho Sabelli e interrogatórios dos acusados. Considerando que a testemunha Valter foi devidamente intimada as fls. 476, e não compareceu a este Juízo tampouco justificou sua ausência, determino a expedição mandado de condução coercitiva para audiência supra designada. Expeça-se carta precatória a comarca de Amparo, SP, para a oitiva da testemunha Paulo Domingos Ferraracio, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para seu efetivo cumprimento. Ressalta-se que a expedição de carta precatória não obsta o prosseguimento da instrução criminal nos termos do art. 222 do CPP. Saem os presentes intimados neste ato. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 318/2015 para a Comarca de Amparo/SP que foi cuja finalidade é a oitiva da testemunha de defesa PAULO DOMINGOS FERRARACIO. Int.

Expediente Nº 9442

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007768-14.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007580-21.2015.403.6181) JONATHAN DE LIMA X ROBSON MENDES DE JESUS(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X CLEYTON VIEIRA DA SILVA X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedidos de liberdade provisória de JONATHAN DE LIMA, CLEYTON VIEIRA DA SILVA, ROBSON MENDES DE JESUS e ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS, presos em flagrante no dia 24.06.2015, por volta das 14:00 horas, na Rua Sabino Romariz, 565, Grajaú, São Paulo/SP, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 157, 2º, I e II, e 288 do Código Penal e 16 da Lei n.º 10826/2003. ROBSON MENDES DE JESUS alega que é primário, tem bons antecedentes, trabalha com carteira registrada e não vive de atividade delituosa. Aduz que, ao contrário dos corréus, não fugiu da abordagem policial, tendo permanecido com WANDERSON. Diz que nenhum produto do roubo foi pego com consigo. Relata que não confessou e que os corréus não afirmaram que ele participou do assalto, embora tenham confessado o crime. Juntou procuração, documentos pessoais, comprovante de endereço, certidão negativa de distribuição da Justiça Estadual de São Paulo e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com anotação registrada. JONATHAN DE LIMA e CLEYTON VIEIRA DA SILVA reiteram suas manifestações anteriores, juntando seus comprovantes de endereços e CTPSs. O MPF teve ciência dos pedidos (fls. 57). É o relatório. Decido. As alegações de fls. 34 v., bem como os documentos de fls. 35 a 45, não infirmam os fundamentos da decisão de fls. 32/34, exceto pela confirmação dos endereços. A mera existência de endereço fixo não autoriza a liberdade provisória quando ainda presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, até porque, como se vê no caso de CLEYTON VIEIRA DA SILVA, o suposto crime do art. 16 da Lei n.º 10.826/03 ocorreu em sua própria residência, assim como lá foram encontradas as encomendas apreendidas (uma caixa de som marca C3 Tech, uma máquina de corte de cabelo marca WAHL, 10 sachês de cappuccino marca TRÊS CORAÇÕES, um monitor de vídeo marca TFT COLOR, um estojo de maquiagem marca MARY KAY). JONATHAN DE LIMA foi capturado tentando fugir pelos telhados, confessou e foi reconhecido. CLEYTON VIEIRA DA SILVA foi capturado com a arma, com um

simulacro e com as mercadorias apreendidas, também confessou e foi reconhecido por RICARDO DE SOUSA PEREIRA. Mantenho a prisão de CLEYTON VIEIRA DA SILVA e JONATHAN DE LIMA. Em relação a ROBSON MENDES DE JESUS a situação merece ser revista. Tem razão a defesa de ROBSON MENDES DE JESUS. Pelo que se pode perceber nesta fase de cognição, o réu é primário, tem bons antecedentes, trabalha com carteira registrada e não vive de atividade delituosa. Ele também não fugiu da abordagem policial, tendo permanecido com WANDERSON. Nenhum produto do roubo foi pego com consigo. Ele não confessou e os demais corréus não afirmaram que ele participou do assalto, embora tenham confessado o crime. Posto reste o reconhecimento pessoal realizado pelos carteiros, há de se perceber que sua situação é diferente dos demais. Nos termos dos arts. 282 e 319 do Código Penal, reconheço a necessidade de medidas cautelares diferentes da prisão. Para não haver prejuízo para a instrução criminal, o réu deverá comparecer em Secretaria na segunda-feira, dia 13 de julho de 2015, para assinar termo de compromisso de comparecer a todos os atos do processo. Ante o exposto, MANTENHO AS PRISÕES PREVENTIVAS de JONATHAN DE LIMA e CLEYTON VIEIRA DA SILVA, e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA de ROBSON MENDES DE JESUS. A Secretaria deverá providenciar a citação de ROBSON MENDES DE JESUS nos termos do Cópia dessa decisão devem instruir os autos 0007580-21.2015.403.6181. Comuniquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013055-89.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADALTON FERREIRA SANTANA X MAO SHUANGLEI(RO000509 - ELY ROBERTO DE CASTRO) X RUOMEI JIN

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 06.11.2014, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ADALTON FERREIRA SANTANA, MAO SHUANGLEI e RUOMEI JIN, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Descreve a denúncia (fls. 437/440) o seguinte: O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de: ADALTON FERREIRA SANTANA, comerciante, portador do RG nº M-5.901.117/SSP-MG, inscrito no CPF sob o nº 920.477.266-20, residente e domiciliado na Rua Guarapa, nº 110, casa 02, Parque Guarani, São Paulo-SP; MAO SHUANFLEI, portador do RNE nº V597289, inscrito no CPF sob o nº 234.117.148-67, residente e domiciliado na Rua Oriente, nº 394, apartamento 52, CEP 03016-000, Brás, São Paulo-SP; RUOMEI JIN, inscrito no CPF sob o nº 233.933.818-22, residente e domiciliado na Rua Pamplona, nº 943, apartamento 92, Jardim Paulista, São Paulo-SP. pelos fundamentos e fatos que passa a expor: Consta dos autos que, no dia 21.11.11 foram apreendidas diversas mercadorias de procedência estrangeira em lojas localizadas na Galeria Pajé, à Avenida Afonso Kherlakian, nº 79. As mercadorias foram encontradas em poder de MAO SHUANGLEI, RUOMEI JIN, FENG HUANMING, JIANWEI JI, JINFENG ZHONG, LIN YUE, MARCILIO DE LIMA, VICTOR ZHUANG, SU XIAOWEI e YUTUAN ZENG, todos sublocatários de ADALTON FERREIRA SANTANA (conforme fls. 03-53 e 58-94). Conforme depoimento de fls. 54-55, ADALTON FERREIRA SANTANA afirma que sublocou a loja 45 da Galeria Pajé para os demais investigados, cedendo mercadorias para os sublocatários, a fim de que fossem vendidas mediante pagamento em comissão. A relação de sublocação está provada pelos documentos juntados às fls. 60/92 dos autos. Em razão dos valores envolvidos, e ausência de antecedentes, foi requerido o arquivamento do apuratório em relação a FENG HUANMING, JIANWEI JI, JINFENG ZHONG, LIN YUE, MARCILIO DE LIMA, VICTOR ZHUANG, SU XIAOWEI e YUTUAN ZENG. Em relação a ADALTON FERREIRA SANTANA, MAO SHUANGLEI e RUOMEI JIN oferece-se a presente denúncia. MAO SHUANGLEI vendeu e expôs à venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias importadas, sem as respectivas notas comprobatórias de regular internalização no país, avaliadas em R\$ 106.949,70 (cento e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos - Auto de Infração às fls. 215/224). RUOMEI JIN vendeu e expôs à venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias importadas, sem as respectivas notas comprobatórias de regular internalização no país, avaliadas em R\$ 3.387,00 (três mil, trezentos e oitenta e sete reais - Auto de Infração no apenso PA nº 1.34.001.007983/2012-11) e, conforme pesquisa anexa do Sistema ASSPA, possui outras ocorrências relacionadas ao crime de descaminho. ADALTON FERREIRA SANTANA vendeu, expôs à venda, e utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias importadas, sem as respectivas notas comprobatórias de regular internalização no país, conforme apuração realizada nestes autos e pela Receita Federal do Brasil, em forma de venda consignada das mercadorias descaminhadas através dos sublocatários do espaço da Loja 45, na Galeria Pajé, o que deu ensejo à lavratura de autos de infração cuja avaliação das mercadorias chega ao valor de R\$ 202.374,10 (duzentos e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e dez centavos), devendo ser determinado em Juízo o percentual de responsabilidade deste denunciado. Os laudos merceológico confirmando a procedência estrangeira das mercadorias encontram-se às fls. 176-189 e 361-379 dos autos. Assim, depreende-se dos autos a materialidade, e indícios de autoria dos

denunciados, do crime tipificado no artigo 334, 1.º, alínea c, (antiga redação) do Código Penal. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia ADALTON FERREIRA SANTANA, MAO SHUANGLEI e RUOMEI JIN como incurso no crime do artigo 334, 1.º, alínea c, c/c artigo 29 do Código Penal, requerendo sejam citados para oferecer resposta no prazo legal, prosseguindo-se com todos os atos processuais até final julgamento. São Paulo, 06 de novembro de 2014 (...). A denúncia foi recebida em 26.11.2014 (fls. 454//458). O corréu MAO SHUANGLEI, com endereço em PORTO VELHO/RO, foi citado pessoalmente em 31.03.2015 (fls. 610/613-verso), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 622) e apresentou resposta à acusação (fls. 615/621). Alega-se inépcia da denúncia e atipicidade da conduta do réu. No mais, alegando que o réu não tem condições financeiras de se deslocar até São Paulo/SP, solicitou a defesa que os atos processuais sejam realizados por precatória. Esgotada a tentativa de citação pessoal dos acusados ADALTO e RUOMEI nos endereços constantes dos autos, e certificado que eles não se encontram presos, foi procedida à citação por edital (fls. 637 e 639). Dava vista ao MPF nos termos do artigo 366 do CPP, nada foi requerido (fls. 454/457-verso - item 22 - e fls. 640-verso). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Tendo em vista que os acusados ADALTON FERREIRA SANTANA e RUOMEI JIN, embora citados por edital, não comparecerem em juízo nem constituíram advogado, declaro suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação aos precitados acusados. A suspensão da prescrição vigorará por prazo não superior ao estabelecido para a pena máxima em abstrato prevista no preceito secundário do tipo imputado na denúncia ao corréu (art. 109, IV, do CP). Anote-se na capa dos autos e no sistema processual, fazendo-se os controles e comunicações necessárias. E, caso os referidos corréus compareçam em juízo ou sobrevenha procuração outorgada por eles a advogado, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis a teor do parágrafo 2º do art. 366 do CPP. A deliberação sobre eventual necessidade de desmembramento dos autos quanto aos corréus ADALTON e RUOMEI será realizada oportunamente, caso demonstrada sua necessidade. Já com relação ao codenunciado MAO SHUANGLEI, deve ser salientado que o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação de MAO não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Afasto a alegada inépcia da denúncia, pois, conforme constou expressamente da decisão de fls. 454/458, a exordial preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, havendo indícios suficientes de autoria em relação ao codenunciado MAO e prova da materialidade do delito a ele imputado (artigo 334, par. 1º, c, do CP, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014). A denúncia, conforme se infere da aludida decisão, descreveu suficientemente os fatos supostamente delituosos, com todas as circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa. Pelos mesmos motivos, também não há que se falar em atipicidade. Considerando o pleito da defesa, de que o réu MAO, que mora na cidade de Porto Velho/RO, não tem condições financeiras de se deslocar até São Paulo/SP, defiro a expedição de carta precatória para realização de audiência de suspensão condicional do processo e, caso inviável, a realização do interrogatório do réu, tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas. Desse modo, dê-se baixa na pauta de audiências; após, dê-se vista ao MPF, conforme determinado às fls. 454/457-verso (itens 16 e 17), a fim de que da carta precatória conste a proposta ministerial de suspensão condicional do processo, se cabível. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 dias, para os devidos fins. Intimem-se. São Paulo, 7 de julho de 2015.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006182-20.2007.403.6181 (2007.61.81.006182-6) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA CARVALHO(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO E SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP254706 - GERCIENE DOS SANTOS VENANCIO E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA

SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Vistos. Tendo em vista a decisão de fls. 279/279vº, determino a expedição de ofício ao setor de Perícias da Polícia Federal, para que realize perícia contábil, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos livros contábeis e todos os outros documentos utilizados para registrar as operações econômicas da empresa CC INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA., com o objetivo de apurar eventual situação econômica que inviabilizasse outra alternativa à ré no período das omissões de recolhimentos à Previdência Social no período de julho de 2004 a julho de 2006. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 279/279vº, 281 e 307, contendo os quesitos do Juízo, do MPF e da defesa, respectivamente, à perícia. Intime-se à defesa para que apresente diretamente no setor de Perícias da Polícia Federal, sob pena de preclusão da perícia e no prazo de 5 (cinco) dias, os livros contábeis e todos os outros documentos utilizados para registrar as operações econômicas da empresa CC INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA., especialmente no período de julho de 2004 a julho de 2006. Com o resultado da perícia, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006586-13.2003.403.6181 (2003.61.81.006586-3) - JUSTICA PUBLICA X ADAUTO ABRIL(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP155492E - PRISCILA CARVALHO) X LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X RODRIGO LELES PEREIRA X JORGE DE OLIVEIRA(PR005431 - ADALGIR CARLOS COMUNELLO) X ANA PAULA RORATO X MAICON FERREIRA X ISMAEL BEZERRA VASCONCELOS X ELTON LUIZ MENDES FERREIRA X LUCILENE LEITE VASCONCELOS CABALERO X SIDINEI PACIFICO X JOSE GERALDO BOTELHO DOS SANTOS

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.798:(...)Assiste razão às partes.O prazo prescricional para o crime tipificado no artigo 334 do Código Penal é de 08 anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, uma vez que a pena máxima prevista é de 04 anos.Conseqüentemente, decorrido prazo superior a 08 anos entre a data do recebimento da denúncia (16/06/2006 - fl.223) e a presente data, e não se observando nesse interregno qualquer causa suspensiva ou interruptiva, imperioso o reconhecimento da prescrição.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ADAUTO ABRIL, RODRIGO LELES PEREIRA, SIDINEI PACÍFICO e ANA PAULA RORATO, qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal.Nada a prover quanto ao material apreendido no feito, vez que a destinação dá-se na esfera administrativa.Com o trânsito em julgado, ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações e comunicações e dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

Expediente Nº 5181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007384-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONINO TERZARIOL(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL)

Vistos.Fls.147/149: Tratando-se de infração penal de menor potencial ofensivo (artigo 331 do CP), ao SEDI para alteração da classe processual para Procedimento do Juizado Especial Federal Criminal.Requisitem-se as folhas de antecedentes em nome do averiguado ANTONINO TERZARIOL, nascido aos 14/06/1946, CPF n.º 118.176.588-91, bem como eventuais certidões existentes.Designo, desde já, o dia 18 de agosto de 2015 às 16:00 horas para realização de audiência de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95.Intime-se o averiguado, devendo constar no mandado a necessidade dele se fazer acompanhar por advogado constituído ou, caso não tenha condições financeiras para tanto ou em seu silêncio, a Defensoria Pública da União poderá atuar em sua defesa.Com a vinda das informações criminais, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que retifique ou ratifique a proposta de transação penal já existente nos autos. I.

Expediente Nº 5182

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011836-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DONIZETE DO CARMO(SP350040 - ALEXANDRE LINS MONTEIRO)

Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.-----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

Expediente Nº 5183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004101-54.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINO JOSE DA SILVA X SONIA DO NASCIMENTO FALEIROS DE SOUZA(SP320904 - RENATA RAMOS E SP332356 - RUY LAZARO FERREIRA E SP342042 - MURILO JOSE MENDES MARTINS)

AUDIÊNCIA DESIGNADA: Designo o dia 18 de AGOSTO de 2015, às 17:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que será realizado o interrogatório dos acusados SEVERINO JOSÉ DA SILVA e SONIA DO NASCIMENTO FALEIROS DE SOUZA. Intime-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário, e suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008721-12.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO: Vistos.1- Tendo em vista o resultado infrutífero de todas as tentativas de localização do acusado nos endereços constantes nos autos (fls. 302, 303 e v., 310/311, 327, 330, 332 v./335, 338 e 348/350), determino a notificação editalícia do acusado DENILSON TADEU SANTANA, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. 2- Expeça-se ofício à Secretaria de Administração Penitenciária, a fim de que este Juízo seja informado se o acusado DENILSON TADEU SANTANA encontra-se custodiado em algum estabelecimento prisional do Estado. 3- Sem prejuízo, intime-se o defensor indicado à fl. 354 a apresentar resposta escrita à acusação, nos termos e prazo dispostos nos artigos 396 e 396-A do CPP. São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001261-34.2003.403.6124 (2003.61.24.001261-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X MAURINO JOSE DE GRANDE(PR037790 - EDSON SILVA DA COSTA) X ROSANIA BARBOSA DE GRANDE(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA) X DULCINEIDE DE GRANDI(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES)

Fls. 1083: ante o fornecimento do novo endereço das testemunhas arroladas pela ré ROSANIA BARBOSA DE

GRANDE, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, com prazo de 60 (sessenta) dias, para designação de audiência de oitiva das testemunhas de defesa Gislaine Toniol e Marcio Costa Mian.Intimem-se as partes ***** CARTA PRECATÓRIA N. 165/2015 À COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2508

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045401-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-42.2008.403.6182 (2008.61.82.009295-2)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal, em razão do cancelamento da dívida, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, no ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial corrigido monetariamente.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041457-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015160-36.2014.403.6182) EGON ZEHNDER INTERNATIONAL LTDA.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E RJ136219 - LUISA AMARAL FERREIRA ZIBORDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer que os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados não possuem natureza de remuneração, estando isentos de tributação. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito imputado, corrigido monetariamente.Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005874-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDGARD PEREIRA & ASS.CON.PLAN.E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009295-42.2008.403.6182 (2008.61.82.009295-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040656-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRUDENTE FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 133/141, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro na DCTF, apenas posteriormente informado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040455-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 455 SISTEMAS DE TELEFONIA COMPUTADORIZADA LTDA - EPP(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045252-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARENTE, CAIANA, PARENTE, WICHAN E JACOBSEN ADVOGADOS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP174372 - RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO)
Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro no preenchimento de guia de arrecadação, apenas posteriormente informado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052192-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRECO CENTER COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)
Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2510

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029054-65.2003.403.6182 (2003.61.82.029054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-48.2002.403.6182 (2002.61.82.002169-4)) SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trasladem-se cópias das decisões proferidas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0042489-67.2007.403.6182 (2007.61.82.042489-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003365-87.2001.403.6182 (2001.61.82.003365-5)) FISCHER, AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em cumprimento à determinação de fls. 671, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre a complementação ao laudo pericial (fls. 676/681).Após, voltem conclusos estes autos para julgamento dos embargos de declaração apresentados.

0027799-96.2008.403.6182 (2008.61.82.027799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018139-54.2003.403.6182 (2003.61.82.018139-2)) LEGO LABORATORIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trasladem-se cópias das decisões proferidas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Superior Tribunal de Justiça para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0027252-22.2009.403.6182 (2009.61.82.027252-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046535-07.2004.403.6182 (2004.61.82.046535-0)) THYSSEN PARMAF TRADING SA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0013544-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013872-92.2010.403.6182) TECNBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0051771-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044648-75.2010.403.6182) BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0045872-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059803-84.2011.403.6182) L C TOP SERVICE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS

Prejudicado o pedido de fls. 308, tendo em vista que já foi determinada a expedição de alvará nos autos da execução fiscal que deu origem a estes embargos. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 307.

0046959-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040941-31.2012.403.6182) VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados às fls. 441/446. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0054243-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024987-76.2011.403.6182) A TELECOM S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados às fls. 625/630. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0001434-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040139-67.2011.403.6182) RIGA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 124.

0008297-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046954-46.2012.403.6182) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados às fls. 336/339. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0012744-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068749-45.2011.403.6182) RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0023828-30.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018025-37.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento destes autos. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, determino nova remessa ao arquivo.

0024322-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062161-03.2003.403.6182 (2003.61.82.062161-6)) JOSE HLAVNICKA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0026227-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019370-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019370-1)) LUCILIA MARIA PEREIRA OLIVEIRA MARINO(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos da execução fiscal que deu origem a estes embargos acerca da petição referida às fls. 239.

0006981-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008616-42.2008.403.6182 (2008.61.82.008616-2)) LAERCIO TADEU DE OLIVEIRA(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0007064-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043965-67.2012.403.6182) COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0007066-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052282-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052282-5)) POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0008710-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-13.2002.403.6182 (2002.61.82.009026-6)) MARILENE FERNANDES GONCALVES(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo o recurso adesivo da embargante, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Intime-se a embargada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0013539-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055177-85.2012.403.6182) OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se vista ao embargante da petição e documentos de fls. 194/212. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013606-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021192-28.2012.403.6182) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0017451-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047012-15.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0020063-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-44.2013.403.6182) BANCO ITAUCARD S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP154022 - FERNANDO SACCO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Esclareça o embargante, no prazo de 10 dias, a inicial de fls. 02/18, tendo em vista que o peticionário é pessoa distinta da constante no pólo passivo da execução fiscal. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0027168-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-79.2013.403.6182) CPROJET - COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0034909-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007332-

04.2005.403.6182 (2005.61.82.007332-4) MIGUEL ANGELO BONIZE BALLESTEROS(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifica-se que o embargante cumpriu tempestivamente a decisão de fls. 24, conforme certificado às fls. 28 e petição juntada às fls. 30/51, porém, devido a um equívoco no recebimento da petição de aditamento, esta foi autada como ação autônoma, a qual teve o seu registro cancelado conforme decisão de fls. 29, sendo juntada a estes autos apenas após da prolação da sentença de fls. 25. Assim, devido ao flagrante equívoco, consubstanciado em erro de fato (art. 485, 1º, CPC), anulo a sentença de fls. 25. Proceda-se ao apensamento destes autos aos da Execução Fiscal n.º 0007332-04.2005.403.6182 e promova-se à baixa nos termos de trânsito em julgado. Após, voltem os autos conclusos.

0037842-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054646-33.2011.403.6182) JOAO FERRUCCI NETTO(SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Defiro ao embargante o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento do determinado às fls. 57. Intime-se.

0038648-20.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-86.2010.403.6182 (2010.61.82.001631-2)) GERALDO LUIZ BARNABE(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0048888-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045646-09.2011.403.6182) BRASVINCI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004995-27.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039591-57.2002.403.6182 (2002.61.82.039591-0)) ALTEMIR SCHIAVON(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 92/93, uma vez que ele deverá ser formulado nos autos da execução fiscal onde o imóvel encontra-se penhorado. Intime-se. Após o prazo de 10 dias, remetam-se estes autos ao arquivo.

0011287-28.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055151-39.2002.403.6182 (2002.61.82.055151-8)) HIPOLITO PEREIRA DE SOUZA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CUSTODIO ANTONIO BRIGIDO CASALINHO

Mantenho a decisão de fls. 71 por seus próprios fundamentos. Anoto que se a embargante discordou da decisão acima referida deveria ter, dentro do prazo legal, interposto o recurso cabível. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0035692-07.2009.403.6182 (2009.61.82.035692-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Tendo em vista que a interposição de agravo não tem o poder de, por si só, suspender a decisão agravada, indefiro o pedido de fls. 250 e determino o cumprimento do determinado às fls. 249. Intime-se.

0022165-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW BRASIL S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Diante do pedido da executada formulado às fls. 604/607 suspendo, por ora, o cumprimento do determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 603.Intime-se.

0055153-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.MARK MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Regularize o subscritor da petição de fls. 165/166 sua representação processual nos autos da execução fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias.Em face da decisão proferida às fls. 193 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso e ausentes novos elementos, indefiro o pedido de suspensão da inscrição da executada no CADIN, por falta de amparo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027646-34.2006.403.6182 (2006.61.82.027646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-84.2004.403.6182 (2004.61.82.005667-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEO CHUERI(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X LEO CHUERI X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0000759-76.2007.403.6182 (2007.61.82.000759-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011980-61.2004.403.6182 (2004.61.82.011980-0)) SERICITEXTIL S/A X JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE E SP240754 -

ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERICITEXTIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0018705-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-59.2004.403.6182 (2004.61.82.023549-6)) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO E SP302452 - CRISTINE BORGES BALLIEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 92, tendo em vista que já fora expedido mandado de penhora. Reforço que a embargante deixou de manifestar-se nesse sentido em momento oportuno.Intime-se. Após a devolução do mandado, voltem-me conclusos estes autos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1439

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043483-85.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054827-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054827-9)) VERA LUCIA NOGUEIRA GUSMAO(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos,VERA LUCIA NOGUEIRA GUSMÃO interpôs embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa n° 80 2 04 036825-15 e 80 6 04 057449-08.Alega que o bloqueio de sua conta bancária do Bradesco via BACENJUD é ilegal, tendo em vista ser a mesma impenhorável, por se tratar de proventos recebidos em razão de sua aposentadoria. Juntou documentos às fls. 11/26 e 32/58.A FN se manifestou pela improcedência às fls. 62/64 dos autos.É o relatório. DECIDO.Melhor compulsando os autos, a alegação de impenhorabilidade de sua conta corrente é matéria que

prescinde de ser feita nestes embargos à execução fiscal. Na regra do artigo 685, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, o excesso de penhora deve ser impugnado nos autos da execução fiscal sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...). (AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3ª Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu). Três são as condições da ação: a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse de agir. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo extinto os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n.º 9.289/96. Trasladem-se cópias da inicial e de seus documentos, da impugnação da FN e desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, abrindo-se imediata conclusão a este Juízo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0059011-48.2002.403.6182 (2002.61.82.059011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PAULO SERGIO LEITE FERNANDES(SP151597 - MONICA SERGIO)

Fls. 69/70: Defiro pelo prazo requerido. Após, cumpra-se integralmente o determinado na fl. 67. FL. 67: (...) intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução n.º 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções n.ºs 545, de 21/02/07, e n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.(...)

0041971-82.2004.403.6182 (2004.61.82.041971-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOSSA PANIFICADORA BOA SORTE LTDA-EPP. X DIAMANTINO DA MOTA DOS SANTOS X DORACY RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA REIS(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO) X MARIA LUCIA DE SOUZA REIS(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO) X MARIA APARECIDA VALENTIM DE AGUIAR X MADALENA MARTINS DE AGUIAR(SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES)

DESPACHO DA FL. 341: Vistos. Fls. 329/340: Verifico da análise dos documentos carreados aos autos, que o bloqueio judicial efetivado junto ao Banco do Brasil (fls. 326 e 340), no importe de R\$ 13.222,62, recaiu sobre

valores depositados em conta poupança, os quais até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, razão pela qual o seu desbloqueio é medida que se impõe. Desta forma, determino o levantamento imediato de R\$ 13.222,62 (treze mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), expedindo-se o competente alvará. Outrossim, com relação ao restante dos valores bloqueados, providencie o executado a juntada de extrato bancário dos 3 (três) meses anteriores ao bloqueio efetivado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int. DESPACHO DA FL. 348: Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0054827-78.2004.403.6182 (2004.61.82.054827-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARQUES & GUSMAO MONTAGENS E COMERCIO LTDA X MARIA JURACI MARQUES FILHA(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR E SP237289 - ANDREA LUCIA MUSSOLINO) X VERA LUCIA NOGUEIRA GUSMAO(SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) DESPACHO DA FL. 216: Fls. 183/215: Verifico da análise dos documentos carreados aos autos, que os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil decorrem do recebimento de aposentadoria (fls. 193/194), que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, razão pela qual determino a expedição de alvará de levantamento do valor recebido a título de aposentadoria, no importe de R\$ 1.911,57 (Um mil, novecentos e onze reais e cinquenta e sete reais). Providencie a juntada de extrato bancário dos últimos 03 (três) meses, referente ao Banco onde foi efetuado o depósito das verbas rescisórias trabalhistas, noticiada à fl. 196, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, imediatamente conclusos. Int. DESPACHO DA FL. 219: Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0033666-75.2005.403.6182 (2005.61.82.033666-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADELIA LENCIONI NUNES(SP172954 - PRISCILA SORDI E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) Ante a manifestação do executado das fls. 88, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 14/11a 2015, devendo ser certificado seu cancelamento no verso do mesmo. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome da advogada da fl. 88, intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0024090-24.2006.403.6182 (2006.61.82.024090-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X 2 Y IND ELETRONICA LTDA X REGINA ANNE EUSEY(SP187339 - CASSIUS ANDRÉ MACHADO) X IRMA DEL CARMEN RAMIREZ OSORIO DESPACHO DA FL. 247: Fls. 204/236, 239 vº e 244: Conforme manifestação do exequente e verificando que a executada recebe junto ao Banco Bradesco valores referentes à aposentadoria no valor mensal de R\$ 1.870,47 (um mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), que são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino o levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, no importe de R\$ 1.870,47 (um mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), valores estes comprovadamente impenhoráveis. Intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. DESPACHO DA FL. 251: Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

0004978-35.2007.403.6182 (2007.61.82.004978-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) FL. 250:(...) intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da

Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.(...)

0032912-31.2008.403.6182 (2008.61.82.032912-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LT(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0034188-97.2008.403.6182 (2008.61.82.034188-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIONISIO BARLATI(SP050382 - EDUARDO FAVARO)

FL. 30: (...) intimando-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.(...)

0045439-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PGC PARTICIPACOES LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Int.

0034596-49.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHUTURA INOVACOES GRAFICAS LTDA - ME(SP170275 - ADRIANA AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA)
DESPACHO DA FL. 98: Fls. 75/82 e 88/97: Ante a concordância expressa da parte exequente e a comprovação de que o parcelamento foi formalizado em data anterior à determinação de penhora on line (fls. 65/66) e ao bloqueio efetivamente realizado (fls. 68/70), restando comprovada a situação que enseja a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, inc. VI do Código Tributário Nacional, determino a liberação dos valores bloqueados por intermédio do sistema BACEN-JUD.Expeça-se o competente alvará de levantamento. Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 36.575.377-7 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação às demais inscrições, suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art.792, caput, do C.P.C.Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int. DESPACHO DA FL. 101: Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011231-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011231-5) - MARISA DA CONCEICAO PEREIRA CASTRO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265-266: Devolvo o prazo recursal para a parte autora.Int.

0016810-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016810-6) - NELSON VENTORIM(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, o patrono da parte autora, no prazo de 02 dias, sob pena de desconsideração, a regularização do nome constante na petição de fl(s). 214-222 (NELSON VENTORIM).Após a regularização, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 210, remetendo-se oa autos à Superior Instância.Int. Cumpra-se.

0009688-56.2011.403.6183 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009688-56.2011.403.6183Vistos etc. LUIZ FELIPE DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, de acordo com os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-17 e 32-81.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito, em virtude das informações da contadoria judicial de fl. 21, bem como que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção de fl. 18 (fl. 85), sob pena de extinção, e a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 87.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário.Conforme se verifica dos autos, a parte autora, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de juntar todas as cópias relativa ao processo constante do termo de prevenção de fl. 18.Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005013-11.2015.403.6183 - EDISON SILVEIRA BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0005013-11.2015.403.6183Vistos etc.EDISON SILVEIRA BUENO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 11-43).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso:Vistos etc.DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em

dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos

coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados,

a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005163-89.2015.403.6183 - JOSE FERREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005163-89.2015.403.6183 Vistos etc. JOSE FERREIRA DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes

de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 11-26). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 27, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os

quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo

o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para

produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005419-32.2015.403.6183 - IRINEU PONTIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005419-32.2015.403.6183 Vistos etc. IRINEU PONTIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 11-42). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 43, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do

que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM

DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores.Se não, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que

alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente N° 9840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008593-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008593-6) - ENIDE ROCHA MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0009134-87.2012.403.6183 - MARIA FERNANDES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008897-19.2013.403.6183 - JOSE ANDRADE SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0011013-95.2013.403.6183 - CASSIMIRO JOSE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0011034-71.2013.403.6183 - JANILSE SOUSA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0013080-33.2013.403.6183 - MERCIA SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001218-80.2004.403.6183 (2004.61.83.001218-2) - VALDO PANTRIGO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VALDO PANTRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008410-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008410-4) - JOAQUIM PEREIRA MENDES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO,

por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005647-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005647-6) - ELIAS CLEMENTINO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CLEMENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0012340-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012340-4) - JOAO JOAQUIM DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOAQUIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se,

assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004091-77.2009.403.6183 (2009.61.83.004091-6) - ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE SOUZA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0015441-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015441-7) - SUELI ISABEL BERNARDEZ GOES(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI ISABEL BERNARDEZ GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários

com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0013680-59.2010.403.6183 - PEDRO LUIZ DIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004590-90.2011.403.6183 - JORGE GONCALVES(SP163280 - LETÍCIA DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a

inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006638-22.2011.403.6183 - SERGIO CRUZ DA COSTA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CRUZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11408

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008001-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008001-8) - TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X ALCEU ROBERTO FESSORE X HELIO SALINERO X IVO LETA ALVES X CLEUSA DE MELO PINA VALESTRERO X ILZA COSTA ALVES X MATHIAS ROMERA MARTINS X WALDIR LOUREIRO X MARINILZE MALAVASI X JOSE RUBENS VIEIRA X LENI BELKS SILVA VIEIRA X PAULO BATISTA DE SOUZA X NELSON ROMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP063438 - SOFIA VIRGINIA MACHADO E SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEOBALDO LEMOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fl. 678:Expeça-se a certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.Cumpra o DR. WARNEY APARECIDO OLIVEIRA - OAB/SP 254.966 o determinado no primeiro parágrafo da despacho de fl. 675, juntando aos autos o comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) Precatório(s) expedido(s), conforme determinado no penúltimo parágrafo do mencionado despacho.Int.

Expediente Nº 11409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020055-08.2013.403.6301 - ALICE DE MELLO CRIVELLARI(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 05/08/2015 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 190, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0001922-44.2014.403.6183 - ROSA HELENA PONZONI DE SOUSA(SC030343 - LEANDRO AMERICO REUTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 05/08/2015 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 346/347, que comparecerão neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. No mais, tendo em vista o interesse deste Juízo na oitiva do representante legal da empresa BG DO BRASIL LTDA, com endereço na Rua Lauro Muller, 116, sala 1902, Rio de Janeiro-RJ, como testemunha do Juízo, necessária a expedição de carta precatória, devendo o juízo deprecado inquirir a testemunha com relação à existência ou não de prestação de serviços laborais da autora ROSA HELENA PONZONI DE SOUZA com a referida empresa e na eventualidade da existência de vínculo empregatício, sobre o local, natureza, período laborado, função, salário e horário de trabalho, bem como se o representante possui documentos pertinentes, tais como: ficha de registro, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, recibo de pagamentos e recolhimentos, caso em que tais documentos deverão ser apresentados perante o Juízo deprecado no prazo assinalado pelo mesmo.Assim, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia integral do presente feito para instrução da referida carta precatória.Com a juntada, expeça-se o necessário.Cumpra-se e intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002713-76.2015.403.6183 - MARIA CLEUZA NAGAOKA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 241/242: Recebo-as como aditamento à inicial.No mais, cite-se o INSS nos termos dos artigos 862 e 865, do CPC, bem como o intime da designação de audiência para o dia 12/08/2015 às 14:00 horas na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela requerente à fl. 241, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.Int.

Expediente Nº 11410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007092-36.2010.403.6183 - JULIO DOMINGOS DE CALDAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 383 e 400), posto que o réu não se opôs a tal pleito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000863-94.2010.403.6301 - JOSE CICERO DA SILVA PAES(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 11.05.1992 à 07.04.1994 (PORTO SEGURO VEÍCULOS E PEÇAS E SERVIÇOS), 18.04.1994 à 16.10.2003 (SEVEPE S/A SERV. VEÍCULOS E PEÇAS) e de 19.08.2005 à 08.10.2008 (CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO), como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 46/147.878.810-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002986-94.2011.403.6183 - CLAUDENIR APARECIDO TOSCANO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 02.09.1985 à 26.12.1985 (TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA), de 27.12.1985 à 16.10.1989 (NESTLÉ INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA), e de 19.06.1990 à 28.04.1995 (EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais atinentes ao cômputo dos períodos entre 01.11.1978 à 09.09.1982 (OÇARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA), de 29.04.1995 à 07.11.1998 (EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO) e de 01.11.1998 à 22.07.2010 (CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES), como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/154.103.685-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003505-69.2011.403.6183 - MARIA DALVA NOLASCO DA SILVA QUEIROZ(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 21.09.1977 à 18.12.2006 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP), de 01.07.1987 à 13.09.1987 (CONSULTÓRIO MÉDICO DR. MINORU) e de 10.12.1990 à 18.12.2006 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA), como se trabalhados em atividades especiais e a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), além da revisão da RMI com a alteração do percentual utilizado no cômputo das atividades concomitantes, sem a aplicação do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/143.936.931-3. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009176-73.2011.403.6183 - ELIZABETH TAVARES GOMES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de conversão do período de 12.02.1992 à 23.01.2009, exercido na atividade de professora, em período comum para a finalidade da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/145.977.517-9. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010945-19.2011.403.6183 - LUIZ AFONSO SUKADOLNIK(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a existência de litispendência com o feito n.º 0003266-39.2011.403.6127 e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004886-78.2012.403.6183 - SINVALDO JOSE DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo e enquadramento como especiais dos lapsos de 24.10.1978 a 29.01.1979 (ROYALPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA), de 30.01.1979 a 06.06.1980 (USINAGEM MEC BALANCINS LTDA) e de 19.02.1981 a 18.07.2011 (BOHLER TÉCNICA DE SOLDAGEM LTDA), pleito relativo ao NB 42/159.370.689-5. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005462-71.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FERREIRA SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 25.11.1976 à 01.02.1989 (BARDELLA S/A INDUSTRIAIS MECANICAS), de 08.05.1989 à 02.10.1989 (JARAGUÁ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA), de 06.11.1989 à 10.06.1991 (VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS), de 09.12.1991 à 14.08.1995 (KHS S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS) e de 02.12.1996 à 05.03.1997 (WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 à 30.03.1999 (WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA), como se exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial e seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 42/113.143.305-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011500-02.2012.403.6183 - PAULO SPITTI(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos lapsos temporais de 01.11.1976 à 23.07.1981 (IZIDRO OJEDA GARCIA), 01.06.1983 à 02.06.1986 (JOSÉ CARLOS MENDES - CHAPAS.), 03.06.1986 à 31.03.1987, 01.04.1987 à 28.02.1995 e de 01.03.1995 à 31.10.1999 (INDÚSTRIA METALURGICA IRBAS LTDA.) como se em atividades especiais, pleito pertinente ao NB 42/151.397.225-9. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001838-77.2013.403.6183 - LUIZ NASCIMENTO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre (SÉ S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO) e 13.06.2003 à 10.09.2006 (PEG LEV SECOS E MOLHADOS LTDA), como se em atividades especiais, e ao direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, pleitos referentes ao NB 42/163.123.749-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003312-83.2013.403.6183 - JOAO LEITE BARBOSA FILHO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação de decadência do direito do autor JOÃO LEITE BARBOSA FILHO, atinente à revisão do benefício do benefício - NB 42/111.624.417-6 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

0003961-48.2013.403.6183 - EDIVALDO DOS SANTOS(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 17.05.1984 a 19.02.1991 (COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA) e 01.07.1991 a 05.03.1997 (S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes atinentes ao cômputo do período entre 06.03.1997 a 05.07.1999 (S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR), como se exercidos em atividades especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao NB 42/152.092.831-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006072-05.2013.403.6183 - OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo dos períodos de 23.03.1977 a 07.09.1983 (TECNOSOLO - ENGENHARIA S.A.), de 17.01.1984 a 07.10.1985 (TECNOSOLO - ENGENHARIA S.A.) e de 14.12.1998 a 06.05.2002 (SUNDSTRAND DO BRASIL EQUIPS. LTDA/PTI - POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A) como especiais, a conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pleito afeto ao NB 42/162.083.008-3. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006242-74.2013.403.6183 - SILAS DE SOUZA FINGOLO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 209/210 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006711-23.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DO VALE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir, em relação aos períodos de 26.10.1993 a 05.03.1997 (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao cômputo do período de 06.03.1997 a 10.01.2013 (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO) como em atividade especial, além da conversão de períodos de atividade comum em especial, pretensão afeta ao NB 46/162.871.209-8. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006927-81.2013.403.6183 - VERA LUCIA AMORIM DE ARAUJO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo do lapso de 20.05.1986 a 26.01.2009 (COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET), como se trabalhado em atividade especial, a conversão em tempo comum, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão afeta ao NB 42/146.490.286-8. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0008317-86.2013.403.6183 - DORVALINO VITORIO PEXE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos de atividades urbanas comuns, especificados no item 3, de fl. 28 dos autos, e o lapso entre 01.08.1988 à 31.10.1990 (COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS),

como especial, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, pertinente ao cômputo do período entre 07.07.1969 à 12.02.1987 (S.A. FÁBRICAS ORION), como se em atividade especial, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário e a condenação do réu à indenização por dano moral, pretensões afetas ao NB 42/158.739.949-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0009687-03.2013.403.6183 - RAIMUNDO AMARO DE FRANCA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo dos períodos 12.01.1979 a 17.09.1984 (MAIM INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA), de 01.02.1985 a 03.07.1986 (SINCLER ELETROMECAÂNICA LTDA), de 14.06.1986 a 28.05.1999 (ELEMEX INSTRUIA MECÂNICA) e de 01.09.1999 a 01.12.2009 (EMK LICOSA LTDA), como se trabalhados sob condições especiais, e o a concessão do benefício, pretensões afetas ao NB 42/151.407.425-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011839-24.2013.403.6183 - EDSON EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos pretendidos às fls. 67/68 como se em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/167.245.848-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001175-94.2014.403.6183 - FRANCISCO VITORINO DA PAZ(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento dos lapsos temporais de 18.08.1975 à 25.04.1980 (ILET DO BRASIL S/A), 27.05.1980 à 27.10.1982 (SPLICE ICCTE DO BRASIL LTDA.), 03.09.1984 à 11.03.1987 (ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A e de 01.11.1987 à 20.02.1990 (TELEBRA REDES TELEFONICAS LTDA.), como se em atividades especiais, pleito pertinente ao NB 42/162.117.823-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003753-30.2014.403.6183 - EDISIO VICENTE DE SENA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 169), posto que o réu não se opôs a tal pleito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004785-70.2014.403.6183 - CLAUDIA PEREIRA(SP234305 - DIVINO APARECIDO SOUTO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embarcante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 161/164 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005771-24.2014.403.6183 - SIDNEI RANGEL GOMES(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, a pretensão de cômputo dos períodos de 01.06.1985 a 30.04.1993 (TRANSPORTE DIAMANTE LTDA) e de 01.10.1993 a 28.04.1995 (TRANSPORTE DIAMANTE LTDA) como exercidos em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTE o pedido, relativo à averbação dos períodos de 20.02.1978 a 11.04.1978 (empresa não identificada), de 01.09.1981 a 19.08.1982 (EMPRESA DE TRANSPORTES SIN LTDA - ME), 01.09.1982 a 28.08.1983 (TRANSEB COMÉRCIO E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA), 29.04.1995 a 25.03.1997 (TRANSPORTE DIAMANTE LTDA) e de 01.10.1997 a 01.07.1998 (TRANSPORTE DIAMANTE LTDA) como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão afeta ao 42/163.385.156-4. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008061-12.2014.403.6183 - VALCENIR MARTINS DA COSTA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, atinente ao cômputo dos lapsos entre 22.04.1987 à 05.03.1997, 06.03.1997 à 17.05.1998, 18.05.1998 à 06.05.2001, 07.05.2001 à 18.11.2003, 19.11.2003 à 23.04.2009, 06.06.2009 à 04.12.2009, 05.12.2009 à 04.12.2010, 05.12.2010 à 09.12.2012 e de 10.12.2012 à 05.11.2013 (BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como se trabalhados em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, referente ao NB 46/167.985.650-0. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008981-83.2014.403.6183 - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, afeta ao pedido administrativo de aposentadoria por idade nº 41/170.146.847-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 11411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044761-55.2013.403.6301 - AGUINALDO FLOR DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0003294-91.2015.403.6183 - JOSE NUNES PEREIRA(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo,

CAUTELAR INOMINADA

0008646-85.2015.403.6100 - LUCIANA BUENO LOPES ZORZETTO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X ASSOCIACAO DE SAUDE DA FAMILIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o informado pela requerente à fl. 109, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055915-70.2013.403.6301 - MANOEL DE SOUZA LIMA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 106/115. Intimem-se.

0001684-88.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. No mais, ante o teor do despacho de fls. 197/198, aguarde-se em Secretaria a decisão final a ser proferida nos autos do Conflito de Competência nº 2015.03.00.011324-5. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005288-57.2015.403.6183 - LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafê, devendo:-) retificar o polo ativo, uma vez que a impetrante está representada por curador;-) indicar corretamente o polo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica;-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgados do feito n.º 0072544-85.2014.403.6301, para verificação de eventual litispendência; Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 11413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030735-82.1994.403.6183 (94.0030735-7) - JOSEFINA SILVERIO BARBOSA(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0037737-35.1996.403.6183 (96.0037737-5) - JOAO DE SOUZA FILHO X JOSE TONIDANDEL X LUIZ MARZZOCO X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MARIA HELENA BARREIRA RODRIGUES(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, verificado a procuração de fl. 15/19, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS, OAB/SP 187.868, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005686-76.1999.403.6114 (1999.61.14.005686-2) - ADEMIL FERNANDES RAMIRES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000464-12.2002.403.6183 (2002.61.83.000464-4) - DALVA COUTO GONCALVES VAZQUEZ X RAPHAEL GONCALVES VAZQUEZ - MENOR IMPUBERE (DALVA COUTO GONCALVES VAZQUEZ)(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 296 para que o mesmo a esclareça, tendo em vista se tratar de autos findos e advogado estranho ao feito. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0009006-82.2003.403.6183 (2003.61.83.009006-1) - ANNA FLORINDA GALESI X PEDRO GALESI NETO X LAERCIO GALESI X DOMINGOS GALESI X APARECIDA GALESI BATISTA X VANDERLEI GALESI X VANESSA GALESI(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0006339-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006339-7) - MARCILIO BERTOLO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Fls. 124: Anote-se. Ante a informação de fl. 117, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007952-42.2007.403.6183 (2007.61.83.007952-6) - MARIA HELENA DE SOUZA(SP250979 - ROSICLER PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008149-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008149-8) - BENEDITA ARISSATI BICUDO BERNARDO X EUNICE DA COSTA RIBEIRO X FRANCISCA MACHADO DOS SANTOS X HELENA LUCIA CORAZARI AUED X LAURA HENRIQUE VIEIRA X LAZARA APARECIDA FOGACA CARNEIRO X LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CACILDA MORSE X MARIA DE LOURDES PACHECO LOPES X MARIA DE LOURDES SPADOTTO CALONEGO X MARINI DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE X SIRLEY APARECIDA DO VALLE X TEREZA CELESTINO DOS SANTOS(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.265/267: Nada a decidir ante a sentença retro. No mais, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

0010865-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010865-1) - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da reativação dos autos. Fls. 306/311: Anote-se, intimando-se pessoalmente a parte autora com cópias deste despacho bem como com o despacho de fls. 321. No mais, ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0012473-59.2009.403.6183 (2009.61.83.012473-5) - OSANI SOARES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. No mais, ante as decisões de fls. 140/145 e 173/175, requeira o INSS o que de direito no prazo de 15 (dias). Após, voltem conclusos. Int.

0062336-18.2009.403.6301 - KAROLINY LEITE DE AGUIAR - MENOR X MARIA DE LOURDES LEITE X JOSE DA GAMA LEITE(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0005370-30.2011.403.6183 - LAIDE TAMBERI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fls. 93: Anote-se. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003129-49.2012.403.6183 - HENRIQUE ROMAGNOLI REIS X GABRIEL ROMAGNOLI REIS X ERIKA ROMAGNOLI(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Fl. 148: Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais folhas deseja ver desentranhadas, ressaltando-se que este Juízo tem o entendimento de que a procuração, declaração de hipossuficiência, substabelecimento e cópias simples de documentos não podem ser

desentranhados. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0006284-60.2012.403.6183 - ANTONIO LONGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações de fls. 361/372 Após, venham os autos conclusos. Int.

0006901-20.2012.403.6183 - GILBERTO AUGUSTO SANCHES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de fl. 102/105, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007851-92.2013.403.6183 - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a juntada da via original da petição de fls. 136/148, sob pena de desentranhamento. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001858-34.2014.403.6183 - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/185: Nada a decidir ante a decisão de fls. 172.No mais, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. supracitada.Int.

0007427-16.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008450-94.2014.403.6183 - JOAO TOMAZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie o patrono da parte autora a regularização da representação processual da Dra. MARIA CAMILA C. E SILVA V. PRADO GUERRA, OAB/SP 350.164, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010957-28.2014.403.6183 - DIRCEU FRANCISCO DA SILVA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0007255-95.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA LEME IKE(DF009422 - GERALDO ESTAQUIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 81/83: Nada a decidir ante a decisão de fls. 80.No mais, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. supracitada.Int.

0003428-21.2015.403.6183 - LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/75: Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até decisão final a ser proferida.Int.

0003552-04.2015.403.6183 - COSME DOS SANTOS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/38: Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até decisão final a ser proferida.Int.

0003644-79.2015.403.6183 - ANTONIO FAUSTO BRAZ X FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BRAZ(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 92/114: Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até decisão final a ser proferida.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0419343-37.1981.403.6183 (00.0419343-1) - NELSON SPERB(SP010084 - NELSON SPERB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001591-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013579-85.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY PIGATTO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)
Por ora, esclareça o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, o teor da petição de fl. 118, tendo em vista a fase em que o feito se encontra.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000798-1) - JOSE ROBERTO LORENZONI(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO LORENZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Ante a informação de Fls. 193, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0006835-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006835-4) - JOSE PAULO BATISTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Fls. 256: Anote-se.Ante a informação de Fls. 159, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0001353-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001353-9) - ADEMIR DE JESUS NAVARRO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE JESUS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Ante a informação de Fls. 161/166, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0011927-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011927-9) - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Ante a informação de Fls. 199/204, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício

concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0017494-16.2009.403.6183 (2009.61.83.017494-5) - DERLI DE SOUZA SANTOS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLI DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 327, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0015394-54.2010.403.6183 - RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Ante a informação de Fls. 198, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 11414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004445-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004445-4) - MANOEL GILSON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007151-58.2009.403.6183 (2009.61.83.007151-2) - EDSON MENEGNELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009996-29.2010.403.6183 - ADILSON MATTIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005700-27.2011.403.6183 - GERALDO ELSON DE SOUZA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006919-75.2011.403.6183 - MILTON LUIZ FERREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000792-87.2012.403.6183 - FRANCISCO ALEIXO LEANDRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008371-86.2012.403.6183 - GERALDO ALVES FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-49.2004.403.6183 (2004.61.83.000942-0) - ELIO MOREIRA COELHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0011554-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011554-0) - RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0014428-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014428-0) - MARIA DE LOURDES NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0004492-42.2010.403.6183 - HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0010799-12.2010.403.6183 - FELISBERTO PAULO DA CRUZ FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0010843-31.2010.403.6183 - INES ESTER GARCIAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0012391-91.2010.403.6183 - TEOTONIO CARVALHO(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0009790-78.2011.403.6183 - VERA LUCIA DOS SANTOS VAROTTI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0002160-34.2012.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0003265-46.2012.403.6183 - JULIA ANTONIO CUSTODIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0003314-87.2012.403.6183 - APARECIDA ALVES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 106: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0005996-15.2012.403.6183 - NANAMI KITAHARA KOJIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 108: Anote-se. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0006359-02.2012.403.6183 - JOSE TIAGO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0007120-33.2012.403.6183 - MILTON DA SILVA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0009530-64.2012.403.6183 - JOAO BATISTA PAZ DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0000742-27.2013.403.6183 - ADELINO APARECIDO DOMINGUES DO ROSARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

0012377-05.2013.403.6183 - DECIO LOURENCO SERAFINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais. Int.

Expediente Nº 11416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001537-82.2003.403.6183 (2003.61.83.001537-3) - BENEDITO ANTONIO PAVAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004898-73.2004.403.6183 (2004.61.83.004898-0) - JOSE DE ARAUJO SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007671-23.2006.403.6183 (2006.61.83.007671-5) - ARI KOHL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007104-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007104-4) - ARIVALDO FERREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 124/128: Anote-se, intimando-se pessoalmente o autor. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010773-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010773-7) - MARCELO DANTAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012574-96.2009.403.6183 (2009.61.83.012574-0) - NATAL COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013733-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013733-0) - JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013976-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013976-3) - TERESA LIRA MAGLIAVACCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015121-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015121-0) - MARIO VETURA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 341: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017168-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017168-3) - DULCINEA CAPRINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017272-48.2009.403.6183 (2009.61.83.017272-9) - ROSA DE CREDO MELLO(SP212583 - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002592-24.2010.403.6183 - JUSTINA DA CONCEICAO SANGIRORGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003379-53.2010.403.6183 - CLAUDIA MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 102: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003836-85.2010.403.6183 - ROCCO CERES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 137: Anote-se. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006305-07.2010.403.6183 - JOSE MENDES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006823-94.2010.403.6183 - MANUEL ORTIZ BENITEZ(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014077-21.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000495-17.2011.403.6183 - HILDA RINALDIM FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006830-52.2011.403.6183 - OLIVEIRA PEREIRA LACERDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011631-11.2011.403.6183 - DJALMA LUCENA REIS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014390-45.2011.403.6183 - MARCOS MANOEL DE MIRANDA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001155-74.2012.403.6183 - EMILIO DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007490-12.2012.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008990-16.2012.403.6183 - MATEUS OLMEDILHA MORENO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010102-20.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010749-15.2012.403.6183 - JORGE DE FARIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002560-14.2013.403.6183 - ANTENOR RODRIGUES GOMES(SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO E SP280525 - CRISTIANE BASSETTI MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005949-07.2013.403.6183 - ANTONIO SALES MARTINS DE MEDEIROS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010280-32.2013.403.6183 - OLIVIA DE AZEVEDO METTA DE LIMA(SP138693 - MARIA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0294616-97.2005.403.6301 (2005.63.01.294616-6) - WILSON ROBERTO NASCIMENTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 288/293. Alega, em síntese, que há omissão no julgado, uma vez que não constou na parte dispositiva o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8213/91. Por isso, requer que seja sanado tal vício. É a síntese do necessário.

DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do

Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, considerando que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 31/03/1998 e a presente ação foi proposta em 23/05/2005 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 23/05/2000, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e enunciado da Súmula n.º 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar omissão. Em consequência, o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls.569 passa a ser o seguinte: Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar o período de 18/06/1969 a 28/02/1973, bem como converter o período especial de 18/06/1969 a 29/03/1976, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.971.579-0), a partir do requerimento administrativo (31/03/1998), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 23/05/2000. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. P.R.I.

0002503-58.2008.403.6316 - PRIMO SERGIO BALDUCI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por PRIMO SÉRGIO BALDUCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/345. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 348/349). Perícia médica judicial às fls. 357/360 e 375. Manifestação da parte autora à fl. 381 e do INSS às fls. 382/386. Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 389/390). O Juizado Especial Federal proferiu sentença de extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (fls. 410/411). A parte autora apresentou recurso, no qual foi dado provimento, com a anulação da r. sentença de fls. 410/411, determinando-se a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias, para prosseguimento do feito (fl. 441). A parte autora destituiu seu procurador, tendo em vista o conflito de interesse entre ambos, requerendo a desistência do feito (fl. 445). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como foi determinada a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual (fl. 455). O advogado requereu dilação de prazo por 30 dias na tentativa de localizar o autor (fl. 456), que foi deferida (fl. 457). O advogado informa que a parte autora não compareceu ao escritório para providenciar sua regularização processual (fl. 458). Foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para dar prosseguimento ao feito (fl. 460). Apesar de intimado pessoalmente (fl.465 vº), o mesmo quedou-se inerte, como certificado às fls. 467/468. É o relatório. Decido. Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação da parte autora que, apesar de intimada pessoalmente, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracteriza a hipótese de abandono da causa, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0059961-44.2009.403.6301 - APARECIDO PAULO(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, à fl. 565/569. Alega, em síntese, que há omissão no julgado, uma vez que não constou na parte dispositiva o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação, nos termos do art.103, parágrafo único, da Lei n.8213/91. Por isso, requer que seja sanado tal vício. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, considerando que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (24/06/2002) e a presente ação foi proposta em 16/11/2009 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 16/11/2004, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e enunciado da Súmula n.º 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar omissão. Em consequência, o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença de fls.569 passa a ser o seguinte: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (24/06/2002), pagando os valores decorrentes, respeit ada a prescrição das parcelas anteriores a 16/11/2004. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. P.R.I.

0011331-83.2010.403.6183 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS JOSÉ DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ante todo o período laborado em condições especiais, desde a data do requerimento, que se deu em 15/02/2005, e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em condições especiais nas seguintes empresas: 1) Persianas Columbia S/A, no período de 01/06/1974 a 30/05/1978, na função de laminador, de 01/06/1978 a 28/02/1979, de 02/05/1979 a 29/09/1981, de 02/06/1982 a 15/05/1984, de 02/07/1984 a 02/05/1986 e de 01/07/1986 a 11/11/1987, na função de prensista e 2) General Motors do Brasil Ltda, de 26/04/1989 a 15/02/2005, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 a 97 dB (A). Salaria que o INSS reconheceu como atividade especial, administrativamente, todos os períodos acima citados, exceto aquele laborado de 29/04/1995 a 15/02/2005, na General Motors do Brasil Ltda, muito embora o autor continuasse a estar exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 a 97 dB (A). Assim, a parte autora afirma que se reconhecido todo o período laborado em atividade especial, faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo, que se deu em 15/02/2005. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 150/174 As partes não requereram a produção de provas. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação não somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de

outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79,

alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Assim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n 4.827/03); (b) a Lei n 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que já foram reconhecidos administrativamente os períodos de 01/06/1974 a 30/05/1978, de 01/06/1978 a 28/02/1979, de 02/05/1979 a 29/09/1981 e 02/06/1982 a 15/05/1984, todos laborados nas Persianas Columbia, bem como o período de 01/05/1991 a 28/04/1995 laborado na General Motors do Brasil, razão pela qual não serão analisados na presente sentença. Assim, a controvérsia cinge-se aos períodos não reconhecidos pelo INSS de 02/07/1984 a 02/05/1986 e de 01/07/1986 a 11/11/1987, laborados nas Persianas Columbia; bem como o período de 26/04/1989 a 30/04/1991 e 29/04/1995 a 15/02/2005 (DER), laborados na General Motors do Brasil Ltda. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado a parte autora apresentou: a) 02/07/1984 a 02/05/1986 e 01/07/1986 a 11/11/1987, ambos laborados na empresa Persianas Columbia S/A. Consta do formulário de fls. 32 que, no período de 02/07/1984 a 30/11/1985, o autor exercia a função de encarregado. Já no período de 01/12/1985 a 02/05/1986 e de 01/07/1986 a 11/11/1987, ele exercia a função de Encarregado Cabeceira Base. Tais funções não permitem o enquadramento pela categoria profissional. Do mesmo modo, apesar do formulário indicar que o autor estava exposto aos mesmos agentes nocivos que o prensista, não é possível enquadrá-lo nesta função, uma vez que estar expostos aos mesmos agentes agressivos não é ser prensista. Quanto ao agente nocivo ruído, não pode ser considerado para fins de caracterização da especialidade, uma vez que, consoante o documento de fls. 32, a empresa não possui laudo pericial, de modo que não é possível comprovar a exposição a níveis superiores aos previstos na legislação. De todo modo, nota-se que o autor estava exposto a poeira metálica, agente nocivo previsto no item 1.2.11, XI, do artigo 2º do Decreto 53.831/64, razão pela qual é possível reconhecer os períodos acima descritos como atividade especial. b) de 26/04/1989 a 30/04/1991 e 29/04/1995 a 05/08/2004 (data da elaboração do PPP), na empresa General Motors do Brasil Ltda. Segundo o PPP de fls. 33/34, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91 a 97 dB(A). É de se considerar que consta do PPP referido que a aferição do nível de ruído foi realizada por meio de dosimetria, bem como há indicação do responsável técnico pela monitoração ambiental. Dessa forma, o PPP preenche os requisitos para que possa substituir o laudo, conforme exposto na fundamentação acima. Assim, deve ser reconhecido como atividade especial o período de 26/04/1989 a 30/04/1991 e 29/04/1995 a 05/08/2004, ambos laborados na empresa GM Brasil SCS. Considerando o tempo especial ora reconhecido, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Reconhecido administrativamente	
01	01/06/1974	30/05/1978	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 0 dia	48	Reconhecido administrativamente	
02	01/06/1978	28/02/1979	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 28 dias	9	Reconhecido administrativamente	
03	02/05/1979	29/09/1981	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 28 dias	29	Reconhecido administrativamente	
04	02/06/1982	15/05/1984	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 14 dias	24	Reconhecido judicialmente	
05	02/07/1984	02/05/1986	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 1 dia	23	Reconhecido judicialmente	
06	01/07/1986	11/11/1987	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 11 dias	17	Reconhecido judicialmente	
07	26/04/1989	30/04/1991	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 5 dias	25	Reconhecido administrativamente	
08	01/05/1991	28/05/1995	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 28 dias	49	Reconhecido judicialmente	
09	29/05/1995	05/08/2004	1,00	Sim	9 anos, 2 meses e 7 dias	111	Marco temporal	
Tempo total Carência Idade Até 15/02/2005							27 anos, 7 meses e 2 dias	335 meses
							50 anos	Portanto, em 15/02/2005

(DER) tinha direito à aposentadoria especial, cabendo a revisão do benefício desde então. No entanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 15/09/2010 (fl.2), restam prescritas as parcelas em atraso anteriores a 15/09/2005. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 02/07/1984 a 02/05/1986, de 01/07/1986 a 11/11/1987, laborados na empresa Persianas Columbia, de 26/04/1989 a 30/04/1991 e de 29/04/1995 a 05/08/2004, trabalhados na empresa General Motors do Brasil Ltda, como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.856.120-9) em aposentadoria especial desde a DER em 15/02/2005, com pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 15/09/2005. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso, respeitada a prescrição, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012111-23.2010.403.6183 - JOSE ROCHA LOPES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE ROCHA LOPES, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/02/1987 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 15/10/2008, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/11/2008) ou desde a data da citação, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Requer, sucessivamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Autor, em apertada síntese, que estava submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 38/89. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 91). Foi oficiado ao INSS que apresentou o processo administrativo às fls. 94/140. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 144/157). Réplica às fls. 164/180. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de fl. 186, ante a ausência de justificativa para vista dos autos fora de cartório. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O

regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando

pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº

8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/201) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigorar de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumprido ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial o período de 24/02/1987 a 02/12/1998, conforme contagem às fls. 123/124, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais de 03/12/1998 a 15/10/2008 na Toyota do Brasil LTDA, na função de operador de máquinas. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 54/55 e 104/105, o autor estava exposto a ruído entre 86,3 e 93 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/07/2002, não sendo permitido o reconhecimento da especialidade em período anterior. O período de 01/07/2002 a 18/11/2003, porém, não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. Por sua vez, o período de 19/11/2003 a 15/10/2008 pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto o ruído acima de 85 dB, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. De outro lado, os períodos de 09/05/2001 a 05/04/2004, de 07/07/2004 a 13/09/2004, de 18/06/2006 a 04/08/2006, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reduzido 0,83, vide tópico anterior) e se acresça o período especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência				
Comum em Especial	27/03/1979	08/01/1987	0,83	Sim	6 anos, 5 meses e 16 dias	95				
Especialidade reconhecida pelo INSS	24/02/1987	02/12/1998	1,00	Sim	11 anos, 9 meses e 9 dias	143				
Especialidade reconhecida judicialmente	06/04/2004	06/07/2004	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia	4				
Especialidade reconhecida judicialmente	14/09/2004	17/06/2006	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 4 dias	22				
Especialidade reconhecida judicialmente	05/08/2006	15/10/2008	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 11 dias	27				
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até	05/11/2008	22 anos, 5 meses e 11 dias				
291 meses	54 anos	Portanto, em 05/11/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial.	Considerando o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, passo ao novo quadro contributivo:	Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
Comum	01/04/1977	01/11/1977	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 1 dia	8				
Comum	10/11/1977	26/09/1978	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 17 dias	10				
Comum	27/03/1979	08/01/1987	1,00	Sim	7 anos, 9 meses e 12 dias	95				
Especialidade reconhecida pelo INSS	24/02/1987	02/12/1998	1,40	Sim	16 anos, 5 meses e 25 dias	143				
Comum	03/12/1998	08/05/2001	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 6 dias	29				
Tempo em benefício	09/05/2001	05/04/2004	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 27 dias	35				
Especialidade reconhecida judicialmente	06/04/2004	06/07/2004	1,40	Sim	0 ano, 4 meses e 7 dias	3				
Tempo em benefício	07/07/2004	13/09/2004	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 7 dias	2				
Especialidade reconhecida judicialmente	14/09/2004	17/06/2006	1,40	Sim	2 anos, 5 meses e 18 dias	21				
Tempo em benefício	18/06/2006	04/08/2006	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 17 dias	2				
Especialidade reconhecida judicialmente	05/08/2006	15/10/2008								

1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 27 dias 26Comum 16/10/2008 05/11/2008 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 1Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 9 meses e 9 dias 256 meses 44 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 8 meses e 21 dias 267 meses 45 anosAté 05/11/2008 37 anos, 4 meses e 4 dias 375 meses 54 anosCabe assim a revisão do benefício desde a data de início do benefício (05/11/2008) para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, considerando-se que a parte autora contava com 37 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças em atraso. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 06/04/2004 a 06/07/2004, de 14/09/2004 a 17/06/2006 e de 05/08/2006 a 15/10/2008 e DECLARO o direito da parte autora de converter o período comum de 27/03/1979 a 08/01/1987 em tempo especial, mediante o fator 0,83, e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (05/11/2008).Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012618-81.2010.403.6183 - AMERICO HURTADO X JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO X PEDRO MAURO CHIQUITO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por AMERICO HURTADO e outros em face da r. sentença de fls. 189/192, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que houve erro material na referida sentença, vez que o objeto dos autos é o recálculo da RMI, tomando-se por base os valores do menor e do maior valor teto, corrigidos pela variação do INPC/IBGE, nos termos do artigo 14 da Lei 6708/79 e não a adequação das RMI's tendo por base as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Assim, requer a anulação da sentença de fls. 189/192, para que seja proferida nova decisão.É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decísum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.De fato, a questão do maior ou menor valor teto foi expressamente enfrentada pela r. sentença embargada. Cabe destacar o seguinte trecho à fl.189 - verso e 190:A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que a nobre magistrada proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos, sobretudo em relação ao início dos pagamentos a serem realizados judicialmente. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo.P.R.I.

0015503-68.2010.403.6183 - SERGIO ROTELLA(SP121583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SÉRGIO ROTELLA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 04/09/1992, mediante a retroação da data de início do benefício para 02/07/1989. Alega, em apertada síntese, que preencheu os requisitos para a concessão do benefício em 02/07/1989, o que lhe assegurava o direito ao benefício calculado segundo o

regime jurídico então vigente, ou seja, a média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, considerando o teto de 20 (vinte) salários-mínimos. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 13/33). Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 7ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 43. À fl. 53 foi afastada a prevenção. Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 56/78, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir por falta de comprovação que o cálculo da renda mensal inicial pleiteado seja mais favorável do que o atual valor do benefício. Alega, também, a ocorrência da decadência e prescrição e pugnou pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Réplica às fls. 80/87. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora traga cópia integral do processo administrativo (fl. 93). Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 123/135. A parte autora concordou com os cálculos da contadoria (fl. 138). O INSS reiterou a contestação, com o reconhecimento da decadência como prejudicial ou preliminar de mérito e pugnou pelo improvimento total da matéria de fundo (fl. 140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início

em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial mediante a retroação da data de início do benefício:- SÉRGIO ROTELLA: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com data de requerimento e DIB em 04/09/1992 (fls. 17/19), com pedido de retroação da DIB para 02/07/1989. Noto que para que haja a revisão pretendida, é necessário o recálculo da Renda Mensal Inicial. Assim, tratando-se de modificação no cálculo do benefício originário, cabe a aplicação das regras atinentes ao prazo decadencial acima explicitadas. Desse modo, verifico que o benefício da autora foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 14/12/2010 (fl.2), ocorreu a decadência. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo.P.R.I.

0011589-59.2011.403.6183 - GETULIO MARINS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GETULIO MARINS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 06/10/1990, devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, bem como os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como parâmetro de limitação do salário de benefício, a partir da publicação das referidas Emendas. A petição inicial foi indeferida (fls. 24/28). A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 50/55), que não foi acolhido (fls. 57 e v.). A parte autora interpôs recurso de apelação, às fls. 59/70, que foi provida para anular a r. sentença de fls. 24/28, determinando o prosseguimento do feito (fls. 73/75). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 79), que foi cumprida (fls. 80/98). Foi juntada a cópia do processo administrativo pelo autor (fls. 99/122). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 128/140. Como prejudicial de mérito arguiu decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/156. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício da parte autora devendo-se utilizar a média contributiva primitiva apurada com base de cálculo para os reajustes após a sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir o Agravo 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, STJ, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010). Nesse contexto, admitir que a decadência não incide nos benefícios previdenciários anteriores a 28/06/1997 é, no mínimo, atentar contra a isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP nº 1.523-9/97. Ademais, em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve

repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Nessa hipótese, o prazo decadencial tem início em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a MP nº 1.523-9/1997. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 08/02/1991 (fl. 13); Desse modo, o benefício do autor foi concedido anteriormente à MP nº 1.523-9/1997, iniciando-se o prazo decadencial em 01/08/1997. Como a demanda foi ajuizada em 03/02/2012 (fl.2), ocorreu à decadência. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, passo ao exame do mérito do pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu

em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, como salientado, trata-se de Aposentadoria Especial, com DIB em 06/10/1990 (fl. 14). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. DispositivoAnte o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA quanto ao pedido de revisão da RMI, extinguindo o feito, nesse aspecto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, rejeito o pedido de readequação da renda mensal atual diante dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003343-40.2012.403.6183 - WALDIR DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WALDIR DA SILVA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 03/11/2008, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Também requer a conversão de tempo comum em especial, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Requer, alternativamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão dos períodos especiais ora postulados. Aduz o autor que laborou exposto ao agente nocivo ruído, nos períodos de 01/06/2001 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 03/11/2008, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Assim, a parte autora afirma que, se reconhecido todos os períodos laborados em atividades especiais, faz jus a conversão do benefício de tempo de contribuição em aposentadoria especial. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para concessão do benefício postulado, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 95/106). Réplica às fls. 125/142. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91,

determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos n.ºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em. 08/01/2011) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto n.º 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto n.º 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto n.º 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto n.º 611/1992, que passou a reger tal questão,

uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigora para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até a advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até a o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. Portanto, o período de 24/01/1979 a 31/03/1982 e de 11/03/1983 a 04/04/1985, pode ser convertido em especial e o período de 02/01/1998 a 28/05/1998 não pode ser convertido em especial, pois posterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). SITUACÃO DOS AUTOS Afirma o Autor que laborou em condições especiais no período de 01/06/2001 a 03/11/2008 na Pirelli Pneus LTDA. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 39/41, o autor estava exposto a ruído de 86 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. No tocante ao período de 01/06/2001 a 18/11/2003, observo que o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB, não fazendo jus ao reconhecimento do período em questão. No tocante ao período de 19/11/2003 a 12/09/2008 (data da elaboração do PPP) observo que o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB, fazendo jus ao reconhecimento deste período, enquadrando-se no item 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reduzido 0,83, vide tópico anterior) e se acresça o período especial ora reconhecido, somado com o período já reconhecido pelo INSS, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum 24/01/1979 31/03/1982 0,83 Sim 2 anos, 7 meses e 23 dias 39 Comum 11/03/1983 04/04/1985 0,83 Sim 1 ano, 8 meses e 18 dias 26 Especialidade reconhecida pelo INSS 10/04/1985 01/01/1998 1,00 Sim 12 anos, 8 meses e 22 dias 153 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 12/09/2008 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 24 dias 59 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 03/11/2008 21 anos, 10 meses e 27 dias 277 meses 45 anos Portanto, em 03/11/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. Contudo, considerando que a parte autora fez pedido alternativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, passo ao novo quadro contributivo, considerando a especialidade ora reconhecida e o tempo já reconhecido pelo INSS às fls. 63/64: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum 01/10/1977 31/03/1982 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 1 dia 54 Comum 11/03/1983 04/04/1985 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 24 dias 26 Especialidade reconhecida pelo INSS 10/04/1985 01/01/1998 1,40 Sim 17 anos, 9 meses e 25 dias 153 Comum 02/01/1998 31/05/2001 1,00 Sim 3 anos, 5 meses e 0 dia 40 Comum 01/06/2001 18/11/2003 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 18 dias 30 Especialidade reconhecida judicialmente 19/11/2003 12/09/2008 1,40 Sim 6 anos, 8 meses e 28 dias 58 Comum 13/09/2008 03/11/2008 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 0 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 4 meses e 5 dias 244 meses 35 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 3 meses e 17 dias 255 meses 36 anos Até 03/11/2008 37 anos, 1 meses e 27 dias 363 meses 45 anos Cabe assim a revisão do benefício desde a data de início do benefício (03/11/2008) para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, com o pagamento das diferenças em atraso. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 19/11/2003 a 12/09/2008, e DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 24/01/1979 a 31/03/1982 e de 11/03/1983 a 04/04/1985 em tempo especial, mediante o fator 0,83, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (03/11/2008). Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003479-37.2012.403.6183 - ANTONIO OLIVEIRA SANTANA GOMES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANTONIO OLIVEIRA SANTANA GOMES, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 02/06/1989 a 30/09/1994, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/12/2004), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/79. Inicialmente a ação foi distribuída perante a 7ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença (fl. 82). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária que afastou a prevenção apontada no termo de fl. 80 (fl. 153). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 155/172). Réplica às fls. 179/194. É o breve relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, considerando que o requerimento administrativo é de 15/12/2004 (fl. 33) e a presente ação foi proposta em 26/04/2012 (fl. 2), restam prescritas as parcelas anteriores a 26/04/2007, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e enunciado da Súmula n.º 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de

janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos

Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 13/01/1973 a 19/09/1974, de 23/09/1974 a 15/03/1977 e de 06/05/1980 a 01/06/1989, como atividade especial, conforme fls. 61/63, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirmo o Autor que laborou em condições especiais de 02/06/1989 a 30/09/1994 na Volkswagen do Brasil na função de inspetor de medidas. De acordo com o formulário padrão e laudo técnico pericial juntado às fls. 49-v, o autor estava exposto a ruído de 82 dB. O laudo técnico datado em 01/05/1998 informa que os valores contidos no documento são contemporâneos, ou seja, resultantes de avaliações realizadas na época em que o empregado prestou serviços a Companhia. Desta forma, o período de 02/06/1989 a 30/09/1994 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 80 dB, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo incontestado já computado pelo INSS (fl. 47), e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS	
13	13/01/1973	19/09/1974	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 7 dias	21	Especialidade reconhecida pelo INSS	
23	23/09/1974	15/03/1977	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 23 dias	30	Especialidade reconhecida pelo INSS	
06	06/05/1980	01/06/1989	1,00	Sim	9 anos, 0 mês e 26 dias	110	Especialidade reconhecida judicialmente	
02	02/06/1989	30/09/1994	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 29 dias	63	Marco temporal	
15	15/12/2004	18 anos, 6 meses e 25 dias	224	meses	53 anos	Portanto, em 15/12/2004 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial. Considerando o tempo comum e especial incontestado e acrescentando o tempo especial ora reconhecido, passo ao novo quadro contributivo:		
Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS	
13	13/01/1973	19/09/1974	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 10 dias	21	Especialidade reconhecida pelo INSS	
23	23/09/1974	15/03/1977	1,40	Sim	3 anos, 5 meses e 20 dias	30	Tempo comum	
16	16/03/1977	11/06/1978	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 26 dias	15	Tempo comum	
12	12/06/1978	14/03/1980	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 3 dias	21	Especialidade reconhecida pelo INSS	
06	06/05/1980	01/06/1989	1,40	Sim	12 anos, 8 meses e 12 dias	110	Especialidade reconhecida judicialmente	
02	02/06/1989	30/09/1994	1,40	Sim	7 anos, 5 meses e 17 dias	63	Tempo comum	
01	01/10/1994	15/12/2004	1,00	Sim	10 anos, 2 meses e 15 dias	123	Marco temporal	
16	16/12/98 (EC 20/98)	33 anos, 2 meses e 14 dias	311	meses	47 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 34 anos, 1 meses e 26 dias	322	meses
15	15/12/2004	39 anos, 2 meses e 13 dias	383	meses	53 anos	Cabe assim a revisão do benefício desde a data de início do benefício (15/12/2004), para que a renda mensal inicial seja alterada com base na especialidade ora reconhecida, considerando-se que a parte autora contava com 39 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal. Indefiro a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.		

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 02/06/1989 a 30/09/1994, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento

administrativo (15/12/2004), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 26/04/2007. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009122-73.2012.403.6183 - JOSE TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ TELMO DE OLIVEIRA ALMEIDA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 19/06/1990, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-35. A petição inicial foi indeferida, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 37). A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 47/85, sendo negado seu provimento (fl. 87). A parte autora interpôs recurso de apelação, às fls. 91/267, que foi provido para anular a r. sentença de fls. 37 e determinou o prosseguimento do feito (fls. 275/278). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 282/296. Como prejudicial de mérito, arguiu decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 299/325. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve

respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do

benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 19/06/1990 (fls. 22/23). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais,

encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009983-59.2012.403.6183 - ORQUÍDIA MARIA PERON LEITE FERRAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ORQUÍDIA MARIA PERON LEITE FERRAZ, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 10/11/1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-27. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação (fls. 30), bem como foi determinada a emenda da petição inicial, que foi cumprida (fls. 31/32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-62. Preliminarmente suscitou carência de ação. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 64/78. Foi indeferida a prova pericial contábil (fl. 80). A parte autora interpôs agravo de instrumento, às fls. 82/88, que foi julgado prejudicado ante a determinação deste Juízo para remessa dos autos à Contadoria (fls. 111). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (fl. 94). Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 96/104). Manifestação da parte autora (fls. 114) e INSS (fl. 115). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a

partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 10/11/1989 (Fls. 21). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0010654-82.2012.403.6183 - IREMAR MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. IREMAR MEDEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. Foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito ante a ocorrência de coisa julgada (fl. 49). A parte autora interpôs recurso de apelação, às fls. 54/64, na qual foi dado provimento, para anular a r. sentença de

fls. 49. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/94. Como prejudicial de mérito argui decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/104. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei nº 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei nº 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS nº 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS nº 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações

previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011506-43.2012.403.6301 - JOSE CARLOS PAVANELLI (SP320421 - DEOSDEDIT RANGEL MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE CARLOS PAVANELLI, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/10/1978 a 20/01/1980, de 01/08/1981 a 18/05/1988, de 01/10/1988 a 17/06/1992, de 01/07/1992 a 17/08/1992, de 27/08/1992 a 28/02/2000 e de 02/05/2001 a 15/03/2010, a ser implantado com data de início na data do requerimento administrativo (26/10/2010), postulando ainda o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que nos períodos acima descritos exerceu atividades em condições especiais, laborando como motorista, pelo que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/40. Parecer e Cálculos da Contadoria (fls. 52/81). Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que declinou a competência em razão do valor da causa e determinou a redistribuição da ação a uma das Varas Previdenciárias em São Paulo (fls. 86/87). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 103/119). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que

a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou

DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Deste modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividades especiais os períodos de 01/08/1981 a 18/05/1988, de 01/10/1988 a 17/06/1992, de 01/07/1992 a 17/08/1992, de 27/08/1992 a 05/03/1997, conforme apurado administrativamente às fls. 16/21, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirmo o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 16/10/1978 a 20/01/1980 - Cosme Damião Pavanelli, no cargo de motorista, conforme cópia da CTPS à fl. 13. No entanto, não há qualquer comprovação que era motorista de caminhão ou ônibus, não podendo ser enquadrado por categoria profissional. Também não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a especialidade alegada, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 06/03/1997 a 28/02/2000 - Auto Ônibus Soamim LTDA, no cargo de motorista, conforme cópia da CTPS à fl. 14. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 39/40, durante período em referência, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB. Somente há indicação de responsável pelos registros ambientais em 02/12/2009, o que não permite que o PPP substitua o laudo técnico. Ademais, o período em questão não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB, não se enquadrando no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172, de 05/03/97; c) de 02/05/2001 a 15/03/2010 - Viação Maracatiba Ltda., no cargo de motorista de transporte coletivo, conforme cópia da CTPS à fl. 14. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 33/34, durante período em referência, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB. Somente há indicação de responsável pelos registros ambientais em 23/04/2010, o que não permite que o PPP substitua o laudo técnico. Ademais, o período em questão não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior ao mínimo

estabelecido pela legislação que vigorou durante aquele momento, mais especificamente o Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que considerava como agente nocivo a exposição a ruído superior a 90 dB, e, posteriormente, o Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que passou a considerar como nociva a exposição a ruído superior a 85 dB. De outra parte, observo que consta na CTPS que o autor laborou na empresa Controlar - Comércio de Material para Construção LTDA, no período de 01/11/1980 a 01/03/1981, que não foi averbado pelo INSS. Primeiramente, nos termos da Súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Dessa forma, depreende-se da cópia da CTPS juntada às fls. 12/14, que o vínculo em questão não contém rasuras, apesar da CTPS estar danificada pelo tempo, o que dificulta a leitura. Contudo, os registros respeitam a ordem cronológica das demais anotações da carteira, além de conter a data de emissão em 13/10/1978, anterior ao primeiro vínculo de 16/10/1978, devendo, assim, ser considerada prova da totalidade desse vínculo, ante à míngua de prova em sentido contrário produzida pelo INSS. Considerando o período comum ora reconhecido, somado ao período incontroverso às fls. 16/21, o autor passa a ostentar o seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?
Tempo comum	16/10/1978	20/01/1980	1,00	Sim 1 ano, 3 meses e 5 dias
Tempo comum	01/11/1980	01/03/1981	1,00	Sim 0 ano, 4 meses e 1 dia
Especialidade reconhecida pelo INSS	01/08/1981	18/05/1988	1,40	Sim 9 anos, 6 meses e 7 dias
Especialidade reconhecida pelo INSS	01/10/1988	17/06/1992	1,40	Sim 5 anos, 2 meses e 12 dias
Especialidade reconhecida pelo INSS	01/07/1992	17/08/1992	1,40	Sim 0 ano, 2 meses e 6 dias
Especialidade reconhecida pelo INSS	27/08/1992	05/03/1997	1,40	Sim 6 anos, 4 meses e 1 dia
Tempo comum	06/03/1997	28/02/2000	1,00	Sim 2 anos, 11 meses e 23 dias
Tempo comum	02/05/2001	29/07/2007	1,00	Sim 6 anos, 2 meses e 28 dias
Tempo em benefício	30/07/2007	04/03/2008	1,00	Sim 0 ano, 7 meses e 5 dias
Tempo comum	05/03/2008	15/03/2010	1,00	Sim 2 anos, 0 mês e 11 dias

Marco temporal
Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 7 meses e 13 dias 226 meses 39 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 6 meses e 25 dias 237 meses 40 anos Até 26/10/2010 34 anos, 8 meses e 9 dias 347 meses 51 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 1 meses e 25 dias). Por fim, em 26/10/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar o período comum de 01/11/1980 a 01/03/1981. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001355-47.2013.403.6183 - HELENA MARIA DA SOLEDADE (SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por HELENA MARIA DA SOLEDADE, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, EDSON GONÇALVES, ocorrido em 07/03/2004. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo em vista que o filho do de cujus continua recebendo o benefício de pensão por morte (fls. 59/73). Réplica às fls. 76/81. A parte autora requereu prova testemunhal para a comprovação de sua dependência econômica com seu filho (fls. 82/83), que foi posteriormente deferida. Em 23 de junho de 2015 foi realizada audiência para colheita de depoimentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a

qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que seu falecimento já gerara concessão de pensão por morte para seus filhos menores (fl. 63vº-64). Da qualidade de dependente da autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura do dispositivo indica que, para que os pais possam ser beneficiários, exige-se tanto a ausência de dependentes do inciso I, como também que seja comprovada dependência econômica em relação ao filho. No caso dos autos, os depoimentos prestados em juízo confirmam que os filhos menores do de cujus receberam benefício de pensão por morte. Além disso, atestam que a autora já beneficiária de aposentadoria por idade. Assim, o fato de os filhos menores do de cujus terem sido beneficiários de pensão por morte decorrente de seu óbito impede que novo benefício seja concedido para a autora em função do mesmo fato. Isso porque a existência de filhos menores (dependentes do inciso I), obsta a concessão para ascendente (dependente do inciso II). Tal condição, no entendimento adotado por este magistrado, persiste mesmo que o benefício concedido aos filhos menores já tenha sido cessado em decorrência da maioridade. De fato, tal possibilidade representaria prolongar o benefício para além do período previsto em lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006555-35.2013.403.6183 - JOSE ARMANDO BARRACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ARMANDO BARRACHO em face da r. sentença de fls. 74/77, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que houve omissão no julgado, vez que este Juízo não se manifestou acerca do pedido de atendimento ao Regime de Repartição, previsto no artigo 3º e 195 da Constituição Federal, razão pela qual requer que tal vício seja sanado. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada, enfrentando a questão controvertida apresentada nos autos. De todo modo, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Sendo assim, fica afastada a tese de que o regime da repartição implicaria a necessidade de repasse da arrecadação extraordinária, uma vez que o aumento extraordinário de receita não necessariamente leva ao aumento no valor do benefício, dada a inexistência de uma correlação estrita entre contribuições e prestações. Desta feita, o regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servindo, repita-se, para justificar o acolhimento, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração

dos benefícios. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0010561-85.2013.403.6183 - SERGIO FELICIO STRACANHOLLI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SERGIO FELICIO STRACANHOLLI, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/06/1995 a 29/08/1996, de 23/05/2000 a 14/05/2002 e de 27/10/2003 a 06/10/2010, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento administrativo em 06/10/2010, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial a partir do segundo requerimento administrativo em 04/03/2011. Por fim, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído e agentes químicos, implementando assim os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 34/281. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 284). Foi declinada a competência a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André/SP (fls. 313/317). A parte autora interpôs agravo de instrumento e o eg. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso, reconhecendo a competência desta Vara Federal Previdenciária (fls. 330/333). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 336/350). Réplica às fls. 361/368. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, entendo que as provas existentes nos autos são suficientes para o julgamento do feito, cabendo a aplicação do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n o 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n o 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n o 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n o 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n o 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n o 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n o 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n o 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUIÍDO - NÍVEL

MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n.º 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n.º 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n.º 4.827/03); (b) a Lei n.º 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n.º 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n.º 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n.º 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial os períodos de 01/02/1980 a 30/12/1981, de 01/02/1982 a 31/12/1982, de 01/01/1983 a 30/11/1984, de 01/12/1984 a 09/06/1985, de 10/06/1985 a 01/04/1992, de 03/08/1992 a 31/03/1994, de 01/04/1994 a 10/04/1995 e de 10/07/1997 a 03/11/1998, conforme contagem à fl. 42/45, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirmo o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 14/06/1995 a 29/08/1996 na Eletro Metal Ind. e Com. de Eletroeletrônicos LTDA, na função de torneiro ferramenteiro. De acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 83/84, o autor estava exposto a ruído de 92 dB, e óleos minerais, graxas e particulados inaláveis, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979; b) de 23/05/2000 a 14/05/2002 na BSH - Continental Eletrodomésticos LTDA, na função de torneiro ferramenteiro. De acordo o formulário padrão juntado à fl. 89 e Laudo Técnico juntado às fls. 90/91, o autor estava exposto a ruído de 91 dB, e exposto a hidrocarbonetos, óleos lubrificantes e graxas, de forma habitual e permanente. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto n.º 2.172/97 e do Decreto n.º 4.882/03; c) de 27/10/2003 a 06/10/2010 na Fundação Antonio Prats Masó LTDA, na função de torneiro mecânico. De acordo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 92/94, o autor estava exposto a ruído de 91 a 94 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 2.0.1 (ruído) do Decreto n.º 2.172/97 e do Decreto n.º 4.882/03; Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial, quando do primeiro requerimento em 06/10/2010:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS
1	01/02/1980	30/12/1981	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 0 dia	23
2	01/02/1982	31/12/1982	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 1 dia	11
3	01/01/1983	30/11/1984	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 0 dia	23
4	01/12/1984	09/06/1985	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 9 dias	7
5	10/06/1985	01/04/1992	1,00	Sim	6 anos, 9 meses e 22 dias	82
6	03/08/1992	31/03/1994	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 29 dias	20

10/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 10 dias 13Especialidade reconhecida judicialmente 14/06/1995 29/08/1996 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 16 dias 15Especialidade reconhecida pelo INSS 10/07/1997 03/11/1998 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 24 dias 17Especialidade reconhecida judicialmente 23/05/2000 14/05/2002 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 22 dias 25Especialidade reconhecida judicialmente 27/10/2003 06/10/2010 1,00 Sim 6 anos, 11 meses e 10 dias 85Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 06/10/2010 26 anos, 2 meses e 23 dias 321 meses 45 anosPortanto, em 06/10/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então.Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início fixada e o ajuizamento da presente demanda em 29/10/2013 (fl.2) não decorreram 5 anos. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 14/06/1995 a 29/08/1996, de 23/05/2000 a 14/05/2002 e de 27/10/2003 a 06/10/2010, e a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento administrativo em 06/10/2010.Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/03/2011 (fl.355). Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Quando da execução do julgado, a parte autora deverá optar pelo benefício concedido nestes autos ou pela manutenção do que vem sendo pago administrativamente. Optando pelo benefício que já vem sendo pago, não serão devidos atrasados decorrentes da presente demanda. Caso opte pelo recebimento do benefício ora concedido, no cálculo das parcelas em atraso, deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso deverão ainda ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000346-16.2014.403.6183 - ANTONIO DE SOUSA BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em 15/01/2014 na qual a parte autora pretende o reconhecimento como especial do período trabalhado entre 13/07/1971 a 19/03/1998, a fim de obter a concessão de aposentadoria especial, para que o benefício que atualmente recebe seja recalculado sem a incidência do fator previdenciário, resultando em renda mensal de 100% do salário-de-benefício.A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/73.A ação foi inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, sendo redistribuída por dependência a este juízo, onde tramitou anteriormente ação idêntica, julgada extinta sem julgamento do mérito (fls. 156). Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.No presente feito, o autor pretende o reconhecimento do período laborado entre 13/07/1971 a 19/03/1998 como especial, com a concessão de aposentadoria especial, tendo distribuído ação com o mesmo pedido em 13/06/2013 perante este juízo (nº 0005234-62.2013.403.6183), que veio a ser extinta sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir (fls. 104/105).O autor novamente postula a concessão de aposentadoria especial, mas, conforme extratos de fls. 57/66, verifica-se que o autor está em gozo de aposentadoria especial desde 17/01/1997. Inclusive, o intervalo entre 13/07/1971 a 18/10/1996, ou seja, parte considerável do período pleiteado, já foi computado como especial quando do deferimento do benefício. Desse modo, tendo em vista que o autor vem recebendo aposentadoria especial (NB 104.806.502-0), pode-se afirmar que a renda mensal do benefício recebido tem seu valor calculado com base em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem incidência do fator previdenciário, nos exatos termos dos arts. 29, II e 57, 1º, da Lei 8.213/91. Isso tanto porque o benefício foi concedido antes da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, como porque essa lei expressamente excluiu a aposentadoria especial dos benefícios em que o fator previdenciário deveria ser aplicado. Assim sendo, ainda que houvesse o reconhecimento de outros períodos como especial, o cálculo do valor de seu benefício não seria alterado. Logo, mostra-se ausente o interesse de agir por parte do autor, visto que sua pretensão consiste em benefício já calculado nos exatos termos dos pedidos apresentados, inexistindo, portanto, interesse de agir. Ante o exposto, ausente condição da ação, concernente ao interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001976-10.2014.403.6183 - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MANOEL MESSIAS PEREIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 20/01/2006 a 21/08/2009, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/08/2009), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/145. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 148). Foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Carlos/SP (fls. 158/162). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 176). O autor interpôs agravo de instrumento que foi dado provimento para determinar que o feito seja apreciado e julgado por este Juízo (fls. 179/180). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição e pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 184/191). Réplica às fls. 196/198. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data de início pleiteada e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de

1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79,

alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei n 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto n 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto n 4.827/03); (b) a Lei n 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei n 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP n 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei n 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOSCumpram-se ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 02/06/1982 a 14/12/2004, trabalhados na VASP - Viação Aérea São Paulo, como atividade especial, conforme fls. 66/67, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirma o Autor que laborou em condições especiais de 20/01/2006 a 21/08/2009 na VRG - Viação Aérea, na função de técnico de manutenção de aeronaves. De acordo com o Laudo técnico às fls. 123/127, o autor estava exposto a ruído de 91 a 112 dB. Cumpram-se ressaltar que o PPP de fls. 33/36 não pode ser considerado, pois foi emitido em 04/09/2009, data posterior a data de entrada do requerimento administrativo (21/08/2009). Desta forma, o período de 20/01/2006 a 21/08/2009 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto n 2.172/97 e do Decreto n 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fl. 66/68), e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência?	Tempo
Carência Especialidade reconhecida pelo INSS	02/06/1982	14/12/2004	1,00	Sim	22 anos, 6 meses e 13 dias
261 Especialidade reconhecida judicialmente	20/01/2006	21/08/2009	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 2 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 21/08/2009	26 anos, 1 meses e 15 dias
315 meses	47 anos	Portanto, em 21/08/2009 (DER)	tinha direito à aposentadoria especial. Cabe assim a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício (21/08/2009). Indefiro a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.		

DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 20/01/2006 a 21/08/2009, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (21/08/2009). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial os valores pagos em decorrência da aposentadoria ora revisada. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução n 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de

Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003915-25.2014.403.6183 - CECILIO GONCALVES DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CECÍLIO GONÇALVES DE SOUZA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 31/05/1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-30. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda da inicial (fl. 33), que foi cumprida (fls. 35/39). Este Juízo declinou de sua competência, determinado a remessa destes autos a uma das Varas de Mauá/SP (fls. 63/67). A parte autora interpôs agravo de instrumento, às fls. 69/78, no qual foi dado provimento para determinar que este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito (fls. 79/82). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95-113. Como prejudicial de mérito, arguiu decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/124. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre

salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda

interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial, com data de início em 31/05/1989 (fl. 42). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004572-64.2014.403.6183 - MAURILIO RECCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MAURÍLIO RECCO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 04/06/1990, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com

a inicial, vieram os documentos de fls. 20-31. Foi proferida sentença de improcedência, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil (fls. 35/38). A parte autora apresentou embargos de declaração, às fls. 40/48, que foram acolhidos, para anular a r. sentença de fls. 35/38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60-74. Como prejudicial de mérito, arguiu decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/96. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do

benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria

Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial, com data de início em 04/06/1990 (fl. 26). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006245-92.2014.403.6183 - OSMAR RAMALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. OSMAR RAMALHO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 01/10/1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-24. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação (fls. 31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-59. Como prejudicial de mérito, arguiu decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/75. Foi indeferido o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor (fl. 76). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar

da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de

previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC n° 20/98 e a EC n° 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei n° 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2°, da Lei n° 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei n° 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5°, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei n° 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei n° 8.870/94 ou 21, 3°, da Lei n° 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei n° 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da

Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial, com data de início em 01/10/1989 (fl. 20). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007068-66.2014.403.6183 - JOAO BOTACCINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO BOTACCINI, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 29/07/1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-23. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação (fls. 26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/36. Preliminarmente, suscitou carência de ação. Como prejudicial de mérito, arguiu decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/56. Foi indeferido o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor (fl. 57). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode

ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A

continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização

do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial, com data de início em 29/07/1989 (fl. 19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007397-78.2014.403.6183 - MARIA INES DORICO COIADO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA INÊS DORICO COIADO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 155085630-5) recebido por seu falecido esposo, concedido em 01/12/1988, com a sua readequação, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-29. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação (fls. 32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/39. Preliminarmente, suscitou carência de ação. Como prejudicial de mérito, arguiu decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/59. Foi indeferido o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor (fl. 60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei

nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS

BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação do valor do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 155085630-5) recebido pelo falecido esposo da autora, concedido em 01/12/1988 (fl. 23). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0010511-25.2014.403.6183 - JOSE INACIO DA LUZ(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ INÁCIO DA LUZ, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 01/10/1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-90. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125-134. Como prejudicial de mérito, arguiu decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 136/146. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do

que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que

passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:(...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que:a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art.26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03;c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria especial, com data de início em 01/10/1989 (fl. 19). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0010635-08.2014.403.6183 - HELIO CUSTODIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HELIO CUSTODIO DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/06/2013, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (04/10/2013), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade comum, comprovado pela CTPS, bem como submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/50. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 83/97). Réplica às fls. 101/102. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do

Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da

empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última

edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUACÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais de 01/04/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/06/2013 na empresa Tekla Industrial S.A Elásticos e Artefatos Têxteis, na função de operador de máquinas. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 23/24 e 41/42, o autor estava exposto a ruído de 86 dB, de forma habitual e permanente. No entanto, somente a partir de 12/01/2001 há indicação de responsável pelos registros ambientais, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico a partir desta data. Desta forma, somente o período de 19/11/2003 a 06/06/2013, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo especial ora reconhecido, somado ao período incontroverso (fl. 38), chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?
Tempo comum	01/09/1983	10/01/1984	1,00	Sim 0 ano, 4 meses e 10 dias
Tempo comum	12/08/1985	31/03/1990	1,00	Sim 4 anos, 7 meses e 20 dias
Tempo comum	01/04/1990	05/03/1997	1,00	Sim 6 anos, 11 meses e 5 dias
Tempo comum	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim 6 anos, 8 meses e 13 dias
Especialidade reconhecida judicialmente	19/11/2003	06/06/2013	1,40	Sim 13 anos, 4 meses e 13 dias
Tempo comum	07/06/2013	31/08/2013	1,00	Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias

Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 8 meses e 16 dias 166 meses 36 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 7 meses e 28 dias 177 meses 37 anos Até 04/10/2013 32 anos, 2 meses e 26 dias 342 meses 51 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 6 meses e 6 dias). Por fim, em 04/10/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (6 anos, 6 meses e 6 dias).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 19/11/2003 a 06/06/2013, convertendo-os em tempo especial, mediante a aplicação do fator 1,40. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000397-90.2015.403.6183 - ELMEZINA MARIA DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ELMEZINA MARIA DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 27/03/1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-24. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 27). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-43. Preliminarmente suscitou carência de ação. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 46/52. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá

valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal

como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o

benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de pensão por morte com data de início em 27/03/1989 (Fls. 15). Desse modo, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003503-60.2015.403.6183 - CORJESUS MIRANDA LOPES(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por CÔRJESUS MIRANDA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora recebido, por aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36/87. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda à inicial (fl. 90). À fl. 92 o autor requereu pedido de desistência. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 92, considerando que o advogado possui poderes específicos para desistir (fl. 36), e não houve a citação, a desistência deve ser homologada. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários por não ter ocorrido a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003988-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032223-33.1998.403.6183 (98.0032223-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CLARICE TUZI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIA CLARICE TUZI, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 198.562,13 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e treze centavos), apurados em 09/2013. Intimado, o INSS emendou a inicial às fls. 21. Às fls. 29/30, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 29/30. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer às fls. 32. Às fls. 37, a embargada apresentou concordância com o parecer elaborado pela Contadoria Judicial. O INSS às fls. 38 manifestou desistência dos presentes embargos, tendo concordado com a conta da parte embargada e com o parecer apresentado pela Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do embargado, em virtude da presente demanda já encontrar-se em fase de execução. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e ser extinto este feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Desse modo, a execução deve prosseguir pelo valor pretendido pela parte embargada nos autos principais de R\$ 222.633,47 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos) atualizados para 09/2013. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da manifestação do embargante de fl. 38 e 39/42 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.0032223-33.1998.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008648-34.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011022-96.2009.403.6183 (2009.61.83.011022-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATIA REGINA DE SOUZA ROCHA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI)

Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CATIA REGINA DE SOUZA ROCHA, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 16.114,81 (dezesesseis mil, cento e quatorze reais e oitenta e um centavos), apurados em 05/2014. Às fls.22 a parte embargada apresentou impugnação. Autos remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls.24/29. Às fls.33 e 34 as partes manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No caso, a exequente havia apresentado cálculos no valor de R\$ 18.601,73 para 05/2014, conforme cálculos de fls.155/161 dos autos principais. Citado nos termos do art.730, CPC, o INSS interpôs os presentes embargos, alegando que o valor devido seria de R\$ 16.144,81, para 05/2014 (fls.09/17). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado o valor de R\$ 16.645,62 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizados até 12/14. Intimadas, as partes manifestaram concordância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls.33 e 34). Conforme o voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo havido concordância expressa das partes quanto à conta apresentada, a prestação jurisdicional resta limitada à homologação da respectiva conta (AC 877418 - Processo n.º 1999.61.00.025444-4). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 16.645,62 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizados até 12/2014, conforme cálculos de fls.25/29. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 25/29), da manifestação do embargado de fl.33, do embargante de fl. 34 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0008648-34.2014.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004958-80.2003.403.6183 (2003.61.83.004958-9) - JOSE CAVALCANTE(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP330292 - LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA E SP134515 - JOAO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento a indicar os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

0006032-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006032-9) - AMELIA BUTIGELLI PEREIRA X ANNA STRICAGNOLO X CARMELLA STRICAGNOLO DE MORAES X EUGENIO STRICAGNOLO X ANTONIO DIVINO DE MORAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014408-03.2010.403.6183 - NIVALDO LOPES DO COUTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista readequação de Pauta de Julgamento, redesigno audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de setembro de 2015, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0000208-54.2011.403.6183 - EDVAN DA SILVA VIEIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA
FLS. 141/147: Providencie a Serventia o desarquivamento dos autos de nº 0012372-84.2004.4.03.0399 para extração e juntada a estes autos das cópias da fase executiva, conforme requerido pelo INSS. Após, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003047-52.2011.403.6183 - CARLOS VICENTE MARIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005270-75.2011.403.6183 - ARISTEU SOARES DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010974-69.2011.403.6183 - VALDECI JOSE COELHO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0032392-63.2012.403.6301 - JOVELINO ALVES DA CRUZ(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001236-86.2013.403.6183 - RHADIJA VITORIA DE FARIAS MATIAS X MARIA JOSE BENTO FARIAS(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista readequação de Pauta de Julgamento, redesigno audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de setembro de 2015, às 15:00 (dezesseis) horas. Ficam mantidos os demais termos do despacho de fls. 358. Int.

0008585-43.2013.403.6183 - ARLETE FONSECA DE MENEZES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 124/125: Ciência às partes da V. Decisão proferida pela Superior Instância. Aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória. Intimem-se.

0001730-14.2014.403.6183 - MARCIA SATIKO YOSHIOKA(SP321251 - ANGELA KEIKO FURUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os esclarecimentos solicitados às fls. 137/138. Intime-se a Sra. Perita para que preste os esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vistas às partes e venham os autos conclusos. Int.

0008567-85.2014.403.6183 - JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 147/165: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004191-22.2015.403.6183 - ANTONIO VALDEMAR BOMBO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 22, por serem distintos os objetos das demandas. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004349-77.2015.403.6183 - EDVANALDO ANSELMO DA SILVA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por EDVANALDO ANSELMO DA SILVA portador(a) da cédula de identidade RG nº 10.294.969-4 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 033.521.388-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.707,68 (um mil, setecentos e sete reais e sessenta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 49/68, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.746,00 (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.038,32 (um mil, trinta e oito reais e trinta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 12.459,84 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.459,84 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para

digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001059-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001059-1) - EDENILSON PEREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X EDENILSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004560-94.2007.403.6183 (2007.61.83.004560-7) - ALMERINDO LOPES SOBRINHO(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDO LOPES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013268-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013268-5) - PATRIZIA DEGOLA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN WEISHAUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRIZIA DEGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRIZIA DEGOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013308-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013308-2) - CARLOS EMANUEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EMANUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0066607-07.2008.403.6301 - JOSE JOAO DA SILVA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 269/276: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001462-62.2011.403.6183 - PAULO FLORINDO X JUAREZ MANOEL DOS SANTOS X WANDERLEY DECIO CINTRA X CLAUDIO BEQUELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004501-67.2011.403.6183 - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011003-22.2011.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 190/196: Ciência às partes. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação dos

valores atrasados.Intimem-se.

0004697-66.2013.403.6183 - LOURIVAL MENDES DE ABREU(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL MENDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006502-54.2013.403.6183 - ZAQUEU ALVES BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAQUEU ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005517-03.2004.403.6183 (2004.61.83.005517-0) - JOAO GOIS PEREIRA X FRANCISCA DANTAS DA COSTA PEREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0004560-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004560-0) - FRANCISCO ANTONIO GERONIMO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 2008.61.83.004560-0 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR e EMBARGANTE: FRANCISCO ANTÔNIO GERÔNIMO DA SILVA RÊU e EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO ANTÔNIO GERÔNIMO DA SILVA, nascido em 30-10-1959, filho de Maria Gerônimo de Sousa Silva e de Raimundo Teixeira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 34.996.309-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.215.238-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo em 08-12-2006 (DER) - NB 42/142.682.042-6. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 472/483). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora (fls. 487/488). Apontou equívoco do juízo quando da fixação do termo inicial do benefício, coincidente com o respectivo ano de nascimento. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao termo inicial do benefício. Corrijo o equívoco, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB: .). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de benefício previdenciário. Refiro-me aos embargos opostos por FRANCISCO ANTÔNIO GERÔNIMO DA SILVA, nascido em 30-10-1959, filho de Maria Gerônimo de Sousa Silva e de Raimundo Teixeira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 34.996.309-5

SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.215.238-12, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de junho de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 2008.61.83.004560-0 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR e EMBARGANTE: FRANCISCO ANTÔNIO GERÔNIMO DA SILVA RÊU e EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO ANTÔNIO GERÔNIMO DA SILVA, nascido em 30-10-1959, filho de Maria Gerônimo de Sousa Silva e de Raimundo Teixeira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 34.996.309-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.215.238-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo em 08-12-2006 (DER) - NB 42/142.682.042-6. Insurgiu-se contra a exclusão, do tempo de serviço, do período laborado na atividade rural, de 1975 a março de 1979 e de 1981 a dezembro de 1986. Citou os locais em que trabalhou em especiais condições de trabalho: Plasco Indústria e Comércio Ltda., de 08-04-1979 a 31-03-1981; Lanificio Resfibra Ltda., de 02-01-1987 a 03-03-1989; KS Pistões, de 08-05-1989 a 1º-07-1991; KS Pistões, de 02-07-1991 a 30-09-2006; Benefício da Previdência Social - NB 057.087.889-6, de 27-01-1993 a 04-02-1993; Benefício da Previdência Social - NB 062.112.463-6, de 31-05-1994 a 07-08-1994; Benefício da Previdência Social - NB 102.868.825-0, 11-06-1996 a 14-07-1996. Pediu concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo - dia 08-12-2006 (DER) - NB 42/142.682.042-6. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/90). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 93 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Determinação de emenda da inicial, providência cumprida pela parte autora às fls. 95. Fls. 96 - determinação de citação da parte ré. Fls. 102/120 - contestação da autarquia. Negação do trabalho do autor junto à atividade agrícola. Alegação de que o laudo técnico pericial para comprovar o tempo especial deve ser contemporâneo à prestação do serviço. Afirmação de que os aparelhos protetores têm o condão de eliminar a insalubridade. Pedidos finais: de que os honorários sejam fixados em consonância com o verbete n. 111, do Superior Tribunal de Justiça; fixação da correção monetária a partir da data da propositura da ação; reconhecimento de isenção da autarquia do pagamento de custas judiciais; fixação dos juros de mora a partir da citação válida; incidência da regra da prescrição quinquenal. Fls. 121 - juntada, pela parte ré, do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora; Fls. 122 - decisão de intimação da parte autora para se manifestar a respeito da contestação. Fls. 125/149 - réplica da parte autora. Fls. 150 - determinação de intimação das partes para indicação de provas a serem produzidas. Fls. 153 - indeferimento do pedido formulado pela parte autora, de produção de prova testemunhal; Fls. 156/161 - recurso de agravo retido interposto pela parte autora. Fls. 162, 164 e 167 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 163 - determinação de anotação do recurso de agravo retido e abertura do prazo para contrarrazoá-lo. Fls. 165 - manutenção da decisão objeto de agravo pelos respectivos argumentos. Fls. 166 - conversão do julgamento em diligência e determinação de produção de prova oral, exclusivamente para demonstração do labor rural. Designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08-04-2014, às 16 horas. Fls. 169 - deferimento de dilação de prazo de fls. 168. Fls. 170 e seguintes - arrolamento de testemunhas a serem ouvidas mediante expedição de carta precatória: a) Expedito Cristóvão Filho, residente em Diadema - SP e; b) Luiz da Rocha Lopes, residente em Quixerobim - CE. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo rural e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) tempo rural de trabalho; c) comprovação da exposição a agentes insalubres; d) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 25-09-2008. Efetuou requerimento administrativo em 08-12-2006 (DER) - NB 42/142.682.042-6. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há três temas: tempo rural, tempo especial e contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO RURAL DE TRABALHO Em relação ao tempo rural, a parte autora, instada a fazê-lo, indicou testemunhas para comprovar seu trabalho. Com a inicial, acostou importantes documentos aos autos. Parte deles alude ao tempo rural: Fls. 27/31 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 33 - certidão de casamento de 16-02-1986, onde consta a profissão de lavrador do autor; Fls. 34 - certidão de nascimento do filho do autor - documento do Cartório do Registro Civil da Comarca de Quixerobim; Fls. 35 - boletim escolar da Prefeitura Municipal de Quixerobim - Secretaria de Educação e Cultura; Fls. 37 - certificado

de dispensa de incorporação do autor, por residir em município não tributário;Fls. 38/39 - declarações de exercício de atividade rural expedidas junto aos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Quixeramobim;Fls. 40 - declaração de que o imóvel rural denominado Catolé, situado em Quixeramobim - CE, pertenceu ao senhor Raimundo Teixeira da Silva;Fls. 41/45 - escritura do imóvel rural situado em Quixeramobim - CE, que pertenceu ao senhor Raimundo Teixeira da Silva;Fls. 46/48 - declaração de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural de Raimundo Teixeira da Silva;Em audiência, a testemunha ouvida mediante carta precatória confirmou o trabalho do autor. Deu-se oitiva de Luiz da Rocha Lopes, residente em Quixerobim - CE. Não foi ouvido o senhor Expedito Cristóvão Filho, residente em Diadema - SP, em razão da ausência à audiência (fls. 365 - volume II).Entendo, portanto, que a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, 3º, in verbis:Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Cito importantes julgados a respeito:EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Declaração de existência ou não de início de prova material. 2 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a homologação do Ministério Público ou do INSS não serve como início de prova material. Precedente: STJ, AgRg no REsp 497079/CE, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, órgão Julgador: Quinta Turma, J: 04/08/05, DJ: 29/08/05. 3 - Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Ficha de Associação do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome da parte autora, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ribeirão/PE em nome do esposo da parte autora, Recibos de Recolhimentos das Contribuições Sindicais em nome da parte autora, Carta de Concessão da Aposentadoria Por Idade Rural do esposo da parte autora, Recibos de Adiantamento a Fornecedores em nome do esposo da parte autora, Declaração do Fundo de Terras do Estado de Pernambuco (FUNTEPE), e Fichas de Contribuição em nome do esposo da parte autora da Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Águas Claras/PE qualificam-se como hábeis a demonstrar início razoável de prova material, a qual não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente. Precedentes: REsp. 538232/ RS (Relatora: Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 10/02/04. DJ: 15/03/04); REsp. 522.240/RS (Relator: Ministro Gilson Dipp. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 16/09/03. DJ: 06/10/03); AgRg no REsp 642016/CE (Relatora:Ministra Laurita Vaz. Órgão Julgador: Quinta Turma. J: 23/11/2004. DJ:13.12.2004) ; EResp. 499370/CE (Relatora: Ministro Laurita Vaz. Órgão Julgador: Terceira Seção. J: 14/02/07. DJ: 14/05/07). 4 - Incidente conhecido e parcialmente provido, (PEDILEF 200783005266574, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 25/03/2009).JEfs. TNU. Aposentadoria rural. Prova. Depoimento. Validade. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade a trabalhadora rural que comprovou, mediante depoimentos, o exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar nas entressafras da usina de cana-de-açúcar onde trabalhava como assalariada. De acordo com a prova oral, a autora, nos intervalos dos vínculos empregatícios, trabalhava inicialmente em terreno do próprio engenho onde residia. Depois que foi morar na rua, porém, passou a trabalhar no sítio onde reside seu filho. Ao considerar as anotações na CTPS da autora, efetuadas pela usina nos períodos de safra, como início de prova material da condição trabalhadora rural, a relatora da matéria, Juíza Fed. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, entendeu ser possível a complementação do tempo de serviço pela prova oral produzida. No caso, segundo a juíza, a exigência do tempo de serviço foi atendida, de acordo com os depoimentos colhidos em audiência. Ela determinou, ainda, o pagamento dos benefícios atrasados retroativamente à data do requerimento administrativo feito pela autora junto ao INSS. (Proc. 2006.83.00.52.1010-2).Destarte, a parte autora completou a prova de atividade rural eventualmente desenvolvida.Passo ao tema da atividade especial.C - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 49 - formulário DSS8030 da empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda., de 08-04-1979 a 31-03-1981 - exposição ao

ruído de 85 dB(A);Fls. 51/52 - laudo técnico pericial da empresa Plasco Indústria e Comércio Ltda., de 08-04-1979 a 31-03-1981 - exposição ao ruído de 85 dB(A);Fls. 53/54 - formulário DSS8030 da empresa Lanifício Resfibra Ltda., de 02-01-1987 a 03-03-1989 - exposição a ruído;Fls. 55 - formulário DSS8030 da empresa KS Pistões, de 08-05-1989 a 1º-07-1991 - exposição ao ruído de 91 dB(A) em atividade no setor de fundição de indústria metalúrgica;Fls. 56 - laudo técnico pericial da empresa KS Pistões, de 02-07-1991 a 30-09-2006;Fls. 70/72 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa KS Pistões, de 02-07-1991 a 30-09-2006 - exposição ao ruído de 89 dB(A), ao calor, a fumos metálicos e a vapores de gás cloro;Consoante informações, contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Valho-me, em relação ao ruído, do julgamento da PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Também se mostra possível enquadramento do tempo especial no caso de contato com vapores de gás cloro. Assim, há nos autos documentos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados: Plasco Indústria e Comércio Ltda., de 08-04-1979 a 31-03-1981; KS Pistões, de 08-05-1989 a 1º-07-1991; KS Pistões, de 02-07-1991 a 30-09-2006; Em razão da ausência de documentos hábeis a demonstrar a quantidade de ruído, especialmente de laudo técnico pericial, não reconheço como especial o seguinte período: Lanifício Resfibra Ltda., de 02-01-1987 a 03-03-1989; Examine, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 08-12-2006 (DER) - NB 42/142.682.042-6, o autor contava com 47 ano(s), 11 mês(es) e 4 dia(s), e apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade. Possível a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O implemento do requisito etário, correspondente a 53 (cinquenta e três) anos de idade, somente ocorre nos casos de aposentadoria proporcional, conforme se verifica, também, na instrução normativa - IN/INSS/Presi/ nº 20/2007. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora FRANCISCO ANTÔNIO GERÔNIMO DA SILVA, nascido em 30-10-1959, filho de Maria Gerônimo de Sousa Silva e de Raimundo Teixeira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 34.996.309-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.215.238-12, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em atividade rural, atividade comum e em condições especiais, da seguinte forma: Atividade rural Tempo comum 01/01/1975 30/03/1979 Atividade rural Tempo comum 01/01/1981 30/12/1986 Plasco Indústria e Comércio Ltda. Tempo especial 08/04/1979 31/03/1981 Lanifício Resfibra Ltda. Tempo comum 02/01/1987 03/03/1989 KSPG Automotive Brazil Ltda. Tempo especial 08/05/1989 01/07/1991 KSPG Automotive Brazil Ltda. Tempo especial 02/07/1991 16/12/1998 Benefício - NB 057.087.889-6 Tempo comum 27/01/1993 04/02/1993 KSPG Automotive Brazil Ltda. Tempo especial 05/02/1993 30/05/1994 Benefício - NB 068.112.463-6 Tempo comum 31/05/1994 07/08/1994 KSPG Automotive Brazil Ltda. Tempo especial 08/08/1994 10/06/1996 Benefício - NB 102.868.825-0 Tempo comum 11/06/1996 14/07/1996 KSPG Automotive Brazil Ltda. Tempo especial 15/07/1996 16/12/1998 Em

razão da ausência de documentos, não reconheço como especial o seguinte período: Lanificio Resfibra Ltda., de 02-01-1987 a 03-03-1989; Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com 47 (quarenta e sete) anos, 11 (onze) meses e quatro dias de trabalho. A planilha citada segue anexa à sentença proferida. Fixo o termo inicial do benefício no dia do requerimento administrativo - dia requerimento administrativo - dia 08-12-2006 (DER) - NB 42/142.682.042-6. Registro que a necessidade de completar 53 (cinquenta e três) anos de idade somente ocorre nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo ao julgado CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais referente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 17 de abril de 2015.

0002701-72.2009.403.6183 (2009.61.83.002701-8) - ZELIA ANSELMO GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA ANSELMA GONCALVES X CREUZA ANSELMO GONCALVES DE BARROS (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005796-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005796-5) - SHIRLEY FERRAZ DO AMARAL (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009008-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009008-7) - JOCELIA ALEXANDRE DA SILVA (SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA E SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010143-55.2010.403.6183 - GERALDO BARBOSA DE SOUSA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por GERALDO BARBOSA DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 11.582.181, inscrito no CPF/MF sob o nº. 153.974.086-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-12-2007 (DER) - NB 42/146.864.448-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Teatlas Engenharia e Comércio Ltda., de 31-08-1977 a 12-04-1979; Tepal Engenharia e Comércio Ltda., de 23-04-1979 a 30-06-1982; Tepal Telecomunicações Ltda., de 01-07-1982 a 23-12-1983; ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S/A., de 03-01-1985 a 10-04-1986; Telesp S/A., de 14-04-1986 a 30-04-1987 e de 01-05-1987 a 23-10-2001. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos de trabalho especial acima referidos, sua conversão pelo fator 1,4, e soma aos demais períodos de labor comum exercidos, e a consequente concessão em seu favor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/94). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 97 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 101/111 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal; Fl. 112 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 113 - peticionou a parte autora em 27-05-2011 ratificando intencionar provar o alegado mediante provas documentais; Fl. 115 - concessão do prazo de 10 (dez) dias para a parte autora produzir a prova documental requerida; Fl. 119 - conversão do julgamento em diligência para

determinar a apresentação pela parte autora de declaração pela empresa TELEATLAS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. informando se a Sra. Tatiana L P Alonso Felix era funcionária da empresa em 31-12-2003, se estava autorizada a assinar o modelo DSS 8030, bem como o número do seu PIS, e, após cumprimento de tal determinação, fosse expedido ofício ao INSS concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que fosse efetuada análise administrativa e emitido parecer conclusivo acerca do direito do autor ao benefício pleiteado; Fl. 123/130 - Em 08-05-2014, após dilação de prazo, apresentou a parte autora à fl. 124 declaração expedida pela empresa Teleatlas em 10-04-2014, assinada por Julio Figueiredo Martins Rodrigues, sócio da empresa, informando que a Sra. Tatiana P L Alonso Felix era funcionária da empresa Teleatlas Engenharia e Comércio Ltda. em 31-12-2003 e estava autorizada a assinar o protocolo modelo DSS 8030 emitido pela empresa na data; Fl. 131 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 133/134 - expedido ofício ao INSS para cumprimento do despacho de fls. 119; Fl. 135 - certidão de que até 15-12-2014 o INSS não havia respondido o ofício expedido à fl. 133. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-08-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-12-2007 (DER) - NB 42/146.864.448-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) verificação do direito da parte autora em consonância com a Medida Provisória 676, de 19-06-2015. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside na especialidade ou não do labor exercido nos seguintes interregnos e empresas: Teleatlas Engenharia e Comércio Ltda., de 31-08-1977 a 12-04-1979; Tepal Engenharia e Comércio Ltda., de 23-04-1979 a 30-06-1982; Tepal Telecomunicações Ltda., de 01-07-1982 a 23-12-1983; ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S/A., de 03-01-1985 a 10-04-1986; Telesp S/A, de 14-04-1986 a 30-04-1987 e de 01-05-1987 a 23-10-2001. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fl. 76 - Formulário DSS 8030, expedido em 31-12-2003, referente ao labor pelo autor no período de 31-08-1977 a 12-04-1979 junto à empresa Teleatlas Engenharia e Comércio Ltda., indicando o exercício da atividade de trabalhador de linha A, e sua exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes agressivos: Calor, poeira e ruído, risco de acidentes com energia elétrica, com tensões acima de 250 volts, pois trabalha próximo a rede de energia elétrica; Fl. 77 - Formulário DSS 8030, expedido em 16-12-2003, referente ao labor pelo autor no período de 23-04-1979 a 30-06-1982 junto à empresa Tepal Telecomunicações Ltda., indicando o exercício da atividade de ajudante de emendador, e sua exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes agressivos: Risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função são executadas abaixo da rede energizada, em cabos de redes telefônicas situadas na mesma posteação das instalações das concessionárias de energia elétrica secundária e primária, cujas tensões são acima de 250 volts; Fl. 78 - Formulário DSS 8030, expedido em 16-12-2003, referente ao labor pelo autor no período de 01-07-1982 a 23-12-1983 junto à empresa Tepal Telecomunicações Ltda., indicando o exercício da atividade de encarregado c, e sua exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes agressivos: Risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função são executadas abaixo da rede energizada, em cabos de redes telefônicas situadas na mesma posteação das instalações das concessionárias de energia elétrica secundária e primária, cujas tensões são acima de 250 volts. Riscos biológicos:

exposição a urina de ratos, baratas, fungos, bactérias infecciosas, protozoários, etc (caixas subterrâneas). Riscos ambientais: exposição a radiações não ionizantes; Fls. 81/82 - Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido em 27-12-2006, referente ao labor pelo autor junto à empresa ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S/A. no período de 03-01-1985 a 10-04-1986, indicando o exercício pelo autor da atividade de emendador, e no campo informações complementares a informação de que o ex. funcionário ficava exposto de modo habitual e permanente a risco de acidentes com energia elétrica acima de 250 volts decorrente das instalações próximas à atividade, todavia, inexistindo o preenchimento dos campos 15 e 16; Fl. 83 - Formulário DSS 8030, expedido em 17-12-2003, referente ao labor pelo autor no período de 14-04-1986 a 30-04-1987 junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp., indicando o exercício da atividade de ajudante de cabista, e sua exposição de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos: Risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das Instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundária e primária, cujas tensões são acima de 250 volts; Fl. 84 - Formulário DSS 8030, expedido em 30-12-2003, referente ao labor pelo autor no período de 01-05-1987 a 23-10-2001 junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp., indicando o exercício da atividade de cabista, e sua exposição de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos: Risco de choque elétrico, pois determinadas atividades próprias da função, são executadas em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das Instalações das Concessionárias de Energia Elétrica secundária e primária, cujas tensões são acima de 250 volts. Passo a analisar os períodos controversos. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Com base nos Formulários DSS-8030 anexados às fls. 76/77 e 83/84 dos autos, em razão da exposição do autor ao agente eletricidade superior a 250 Volts, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo mesmo nos seguintes períodos e empresas: Teleatlas Engenharia e Comércio Ltda., de 31-08-1977 a 12-04-1979; Tepal Engenharia e Comércio Ltda., de 23-04-1979 a 30-06-1982; Telesp S/A, de 14-04-1986 a 30-04-1987 e de 01-05-1987 a 05-03-1997. Em que pese à indicação da exposição do autor a tensões acima de 250 Volts no Formulário DSS 8030 apresentado à fl. 78, pela descrição das atividades que executava ao exercer o cargo de encarregado c, entendo por sua não exposição à eletricidade superior a 250 Volts no período de 1º-07-1982 a 23-12-1983 junto à empresa Tepal Telecomunicações Ltda. Deixo de reconhecer a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 03-01-1985 a 10-04-1986 junto à empresa ETE Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S/A., em razão do preenchimento incompleto do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 81/82, consistente na ausência de responsável técnico para o período, e da não indicação no item 15 a qual(is) agente(s) o autor teria se exposto. Outrossim, com relação ao período laborado de 06-03-1997 a 23-10-2011 para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP a que se refere o formulário DSS 8030 de fl. 84, em razão da ausência de laudo pericial com relação a tal lapso temporal, o que se tornou obrigatório a partir do início de vigência do Decreto nº. 2.172/97, não reconheço a especialidade sustentada na exordial. Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerados os períodos especiais ora reconhecidos, convertendo-os pelo fator 1,4 (um vírgula quatro) em tempo comum de trabalho, somados ao tempo comum constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato passa a integrar desta sentença, verifica-se que trabalhou durante 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias, tempo suficiente para perceber aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Observo que na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, preenchendo também o requisito etário previsto em lei. Teço, por fim, algumas considerações a respeito da Medida Provisória nº 676, de 17-06-2015. B.3 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676, DE 17-06-2015 A Medida Provisória nº 676, de 17-06-2015, introduziu o art. 29-C, à Lei nº 8.213/91. A leitura da tabela de contagem de tempo de contribuição, aliado ao extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, evidencia que o segurado, somados os períodos de contribuição e respectiva idade, conta com mais de 95 (noventa e cinco) pontos. Também está cumprido o requisito de mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Consequentemente, há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, desde o advento da Medida Provisória nº 676, de 17-06-2015, fixado o termo inicial do benefício na data da publicação nova legislação - dia 18-06-2015. Assim, com fundamento no art. 462, do Código de Processo Civil, ao constatar direito superveniente em matéria previdenciária, declaro o direito do segurado à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário, com termo inicial do benefício em 18-06-2015. Sublinho que ao segurado não é facultado o direito de conjugar os regimes jurídicos. Deverá optar entre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desprovida de fator previdenciário, com início na data da publicação da Medida Provisória

nº 676, de 17-06-2015 - dia 18-06-2015.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, GERALDO BARBOSA DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 11.582.181, inscrito no CPF/MF sob o nº. 153.974.086-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Teatlas Engenharia e Comércio Ltda., de 31-08-1977 a 12-04-1979; Tepal Engenharia e Comércio Ltda., de 23-04-1979 a 30-06-1982; Telesp S/A, de 14-04-1986 a 30-04-1987 e de 01-05-1987 a 05-03-1997. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor constantes no extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em anexo, e conceda aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, identificada pelo NB 42/146.864.448-0. Registro que o autor perfaz 32(trinta e dois) anos, 10(dez) meses e 26(vinte e seis) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 14-12-2007. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos desta sentença, em favor de GERALDO BARBOSA DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.582.181, inscrito no CPF/MF sob o nº. 153.974.086-20, nascido em 26-03-1950, filho de Ana Barbosa de Sousa e Antônio Barbosa Filho. Faculto à parte opção pelo regime instituído pela Medida Provisória nº 676, de 17-06-2015, com termo inicial do benefício na data de sua publicação - dia 18-06-2015. Observo que a opção pelo benefício nos termos da nova legislação implica na impossibilidade conjugação de regimes jurídicos. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008148-70.2011.403.6183 - RUTE DE AGUIAR(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008148-70.2011.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: RUTE DE AGUIAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela parte ré. Constatam de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por RUTE DE AGUIAR, nascida em 26-12-1958, filha de Maria Aguiar de Oliveira e de Izaías de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 11.482.487-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.234.898-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 25-07-2008 (DER) - NB 42/148.258.094-0. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 170/175). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da autarquia. Apontou contradição do julgado na medida em que o termo inicial do benefício foi de 25-07-2008 e o tempo de contribuição computado albergou período posterior, cujo término foi em 28-02-2010. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à contagem do tempo de contribuição da parte autora e respectivos prazos. Corrijo o equívoco na planilha, alterador do julgado, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Observo, por oportuno, que a parte citou ter efetuado dois requerimentos administrativos: utilizou-se o juízo do segundo momento, quando a parte contava com o tempo suficiente à aposentação. Entretanto, equivocou-se ao elaborar a planilha. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB:.). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de benefício

previdenciário. Refiro-me aos embargos opostos pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação proposta por RUTE DE AGUIAR, nascida em 26-12-1958, filha de Maria Aguiar de Oliveira e de Izaías de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 11.482.487-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.234.898-56. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de junho de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0008148-70.2011.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: RUTE DE AGUIAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por RUTE DE AGUIAR, nascida em 26-12-1958, filha de Maria Aguiar de Oliveira e de Izaías de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 11.482.487-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.234.898-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 25-07-2008 (DER) - NB 42/148.258.094-0. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Vínculos Datas Inicial Final Hospital e Mat. Piratininga Ltda. 20/10/1978 18/09/1980 Hospital Moderno Ltda. 21/10/1980 18/11/1980 Associação Congregação Santa Catarina 16/12/1980 09/06/1982 Instituto Brasileiro de Controle do Câncer 06/03/1986 14/04/1986 Hospital Maternidade OS N. Senhora do Pari Ltda. 06/05/1986 21/07/1986 Amesp Saúde Ltda. 13/10/1987 18/01/1989 Associação Beneficente Portuguesa de Bauru 24/01/1989 31/07/1989 Casa de Saúde Santa Marcelina 09/04/1990 14/06/1995 Amico Saúde Ltda. 16/10/1995 15/05/1997 Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro 07/02/1996 01/04/1996 Associação Congregação Santa Catarina 14/04/1997 11/07/1997 Cardioclin Cardiologia Diagnóstica e CM Ltda. 02/05/1998 10/07/1998 Associação Hospitalar de Bauru 18/10/2001 10/01/2002 OS Serviços Médicos Ltda. 01/07/2002 30/12/2009 Medicel Apoio e Medicina Ltda. 01/07/2002 28/02/2010 Contribuinte individual 01/06/1996 30/01/1997 Contribuinte individual 01/07/1997 30/07/1997 Contribuinte individual 01/12/1999 28/02/2000 Contribuinte individual 01/04/2003 30/10/2006 Contribuinte individual 01/04/2007 30/08/2007 Contribuinte individual 01/11/2007 30/12/2007 Requereu concessão de aposentadoria especial desde o segundo requerimento administrativo, apresentado em 25-03-2010 (DER) - NB 46/152.816.147-2. Subsidiariamente, pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem do tempo especial laborado. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 14/143). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 146 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 148/155 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980. Afirmação, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 156 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 157/164 - réplica da parte autora; Fls. 165 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico; Fls. 167/169 - pedido de julgamento célere, efetuado pela parte autora. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 19-07-2011. Formulou requerimento administrativo em 25-07-2008 (DER) - NB 42/148.258.094-0. O segundo requerimento foi de 25-03-2010 (DER) - NB 46/152.816.147-2. Enfrentada a questão preliminar, examinou o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de

trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Vínculos Datas Inicial Final Hospital e Mat. Piratininga Ltda. - atividade de atendente de enfermagem - CTPS - fls. 99 20/10/1978 18/09/1980 Hospital Moderno Ltda. - atividade de atendente de enfermagem - CTPS - fls. 99 21/10/1980 18/11/1980 Fls. 48/49 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Associação Congregação Santa Catarina - exposição a doenças infecto-contagiosas - fator de risco biológico 16/12/1980 09/06/1982 Instituto Brasileiro de Controle do Câncer. - atividade de atendente de enfermagem - CTPS - fls. 99, verso 06/03/1986 14/04/1986 Hospital Maternidade OS N. Senhora do Pari Ltda. - atividade de atendente de enfermagem - CTPS - fls. 99, verso 06/05/1986 21/07/1986 Fls. 72/73 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Amesp Saúde Ltda. - exposição a vírus, bactérias, fungos e protozoários 13/10/1987 18/01/1989 Fls. 51 e 71 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Associação Beneficente Portuguesa de Bauru - atividade de atendente de enfermagem - exposição a germes, fungos, vírus, bactérias, higiene do paciente e sangue 24/01/1989 31/07/1989 Fls. 52/53 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Casa de Saúde Santa Marcelina - atividade de auxiliar de enfermagem - contato com vírus, bactérias, fungos e protozoários 09/04/1990 14/06/1995 Fls. 54 e 74/75 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Amico Saúde Ltda. - atividade de auxiliar de enfermagem - exposição a agentes biológicos 16/10/1995 15/05/1997 Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro 07/02/1996 01/04/1996 Fls. 57/58 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Associação Congregação Santa Catarina - exposição a doenças infecto-contagiosas 14/04/1997 11/07/1997 Cardioclin Cardiologia Diagnóstica e CM Ltda. - atividade de atendente de enfermagem - CTPS - fls. 107, verso 02/05/1998 10/07/1998 Contribuinte individual 01/12/1999 28/02/2000 Fls. 76/77 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa da empresa Amico Saúde Ltda. - atividade de auxiliar de enfermagem - exposição a vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos 05/04/2000 03/07/2000 Fls. 56 e 70 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Associação Hospitalar de Bauru - atividade de auxiliar de enfermagem - exposição a vírus, sangue, bactérias e germes 18/10/2001 10/01/2002 OS Serviços Médicos Ltda. 01/07/2002 30/12/2009 Medicel Apoio e Medicina Ltda. 01/07/2002 28/02/2010 Contribuinte individual 01/06/1996 30/01/1997 Contribuinte individual 01/07/1997 30/07/1997 Contribuinte individual 01/12/1999 28/02/2000 Fls. 47 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa P S Serviços Médicos Ltda. - exposição a vírus, bactérias, fungos, protozoários, parasitas e bacilos 01/07/2002 30/07/2008 Contribuinte individual 01/04/2003 30/10/2006 Contribuinte individual 01/04/2007 30/08/2007 Contribuinte individual 01/11/2007 30/12/2007 Vale lembrar constar do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, no item 1.3.2 e 1.3.2, atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. Cito, por oportuno, julgado referente à exposição a bactérias, fungos e protozoários, com menção ao tempo especial. Também o faço em relação à atividade de auxiliar de enfermagem. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência da exposição a bactérias, quando trabalhou nas empresas citadas: Vínculos Datas Inicial Final Hospital e Mat. Piratininga Ltda. 20/10/1978 18/09/1980 Hospital Moderno Ltda. 21/10/1980 18/11/1980 Associação Congregação Santa Catarina 16/12/1980 09/06/1982 Instituto Brasileiro de Controle do Câncer 06/03/1986 14/04/1986 Hospital Maternidade OS N. Senhora do Pari Ltda. 06/05/1986 21/07/1986 Amesp Saúde Ltda. 13/10/1987 18/01/1989 Associação Beneficente Portuguesa de Bauru 24/01/1989 31/07/1989 Casa de Saúde Santa Marcelina 09/04/1990 14/06/1995 Amico Saúde Ltda. 16/10/1995 15/05/1997 Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro 07/02/1996 01/04/1996 Associação Congregação Santa Catarina 14/04/1997 11/07/1997 Cardioclin Cardiologia Diagnóstica e CM Ltda. 02/05/1998 10/07/1998 Associação Hospitalar de Bauru 18/10/2001 10/01/2002 OS Serviços Médicos Ltda. 01/07/2002 30/12/2009 Medicel Apoio e Medicina Ltda. 01/07/2002 28/02/2010 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo, em 25-03-2010 (DER) - NB 46/152.816.147-2, parte contava com 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias, tempo insuficiente à aposentadoria especial. Contudo, perfaz 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de trabalho, tempo para aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, afastado o preliminar de prescrição, conforme o art. 103, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço à parte autora RUTE DE AGUIAR, nascida em 26-12-1958, filha de Maria Aguiar de Oliveira e de Izaías de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG nº 11.482.487-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.234.898-56, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, como auxiliar de enfermagem, com exposição a bactérias, da seguinte forma: Vínculos Datas Inicial Final Hospital e Mat. Piratininga Ltda. 20/10/1978 18/09/1980 Hospital Moderno Ltda. 21/10/1980 18/11/1980 Associação Congregação Santa Catarina 16/12/1980 09/06/1982 Instituto Brasileiro de Controle do Câncer 06/03/1986 14/04/1986 Hospital Maternidade OS N. Senhora do Pari Ltda. 06/05/1986 21/07/1986 Amesp Saúde Ltda. 13/10/1987 18/01/1989 Associação Beneficente Portuguesa de Bauru 24/01/1989 31/07/1989 Casa de Saúde Santa Marcelina 09/04/1990 14/06/1995 Amico Saúde Ltda. 16/10/1995 15/05/1997 Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro 07/02/1996 01/04/1996 Associação Congregação Santa Catarina 14/04/1997 11/07/1997 Cardioclin Cardiologia Diagnóstica e CM Ltda. 02/05/1998

10/07/1998 Associação Hospitalar de Bauru 18/10/2001 10/01/2002 OS Serviços Médicos Ltda. 01/07/2002 30/12/2009 Medicel Apoio e Medicina Ltda. 01/07/2002 28/02/2010 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias, tempo insuficiente à aposentadoria especial. Convertido o tempo comum em especial, perfaz 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de trabalho, tempo para aposentadoria por tempo de contribuição. Declaro improcedência do pedido referente à aposentadoria especial, conforme arts. 57 e seguintes. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, descrito nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Antecipo a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 25-03-2010 (DER) - NB 152.816.147-2. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de junho de 2015.

0002115-30.2012.403.6183 - CICERO INACIO DA COSTA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004978-56.2012.403.6183 - GREGORIO DOS SANTOS SARAIVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0009740-18.2012.403.6183 - JOSE CARLOS PEDRO (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0009740-18.2012.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOSÉ CARLOS PEDRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSÉ CARLOS PEDRO, nascido em 30/03/1954, filho de Edith Pedro, portador da cédula de identidade RG nº 6.042.479-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 650.835.398-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 17-05-2010 (DER) - NB 42/153.352.345-7. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 403/415). Houve interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 419). Apontou a parte necessidade de imposição à autarquia dos valores em atraso entre 17-05-2010 e 19-02-2015, data do início do benefício concedido administrativamente. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. A parte autora efetuou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-05-2010 (DER) - NB 42/153.352.345-7. Posteriormente, em 20-02-2015, iniciou-se o pagamento do benefício. Conforme Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos, anexada aos embargos, não houve pagamento dos valores em atraso. Corrijo os erros, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 19900037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB: .). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Atuo com arrimo no art. 535, do Código de Processo Civil. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ CARLOS PEDRO, nascido em 30/03/1954, filho de Edith Pedro, portador da cédula de identidade RG nº

6.042.479-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 650.835.398-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de junho de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026449-37.1989.403.6183 (89.0026449-4) - FRANCISCO PERRETTI X JOAO BELLUOMINI X ANGEL CARMELO ALEO X JOSE NICOLETI X DOMENICO RICCO X LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA X LEONICE PINHEIRO DE OLIVEIRA X ALCIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X ARISTIDES PINHEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO X APARECIDO BOSSI X MARIO PINHEIRO X PAULINO FRANCISCO DE LIMA X GERALDO CAETANO DA SILVA BARROS X ODILA DE SOUZA BARROS X JOAO QUERUBIM DE REZENDE X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X PAULO GAIDES JUNIOR X ANA PENHOELA GAIDES X PAULO DE AGUIAR X MARIA ARCHILLA DE AGUIAR X CONCEICAO RODRIGUEZ MANGUINO X JOSE HERMENEGILDO DA COSTA X JOSE ESPOSITO FILHO X SILVIO TALVAGEM DE ALVARENGA X SOFIA SBROGLIO DO ALVARENGA X NELI GENOVEZ ANDREOLI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FRANCISCO PERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001044-66.2008.403.6301 (2008.63.01.001044-4) - REGINA APARECIDA MONTAGNER(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA MONTAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a anotação dos honorários contratuais, se em termos. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 161.871,53 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 16.187,15 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 178.058,68, conforme planilha de folha 306, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010056-65.2011.403.6183 - UBIRAJARA ALVES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 149.227,24 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 21.432,23 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 170.659,47, conforme planilha de folha 187, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004675-08.2013.403.6183 - WELMA CAVALCANTE MONTEIRO(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELMA CAVALCANTE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho

da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004145-48.2006.403.6183 (2006.61.83.004145-2) - OVIDIA BOLETINI BARBOSA X SIMONE BOLETINI BARBOSA X LEANDRO BOLETINI BARBOSA X DEBORA BOLETINI BARBOSA (SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dr. ORLANDO BATICH, especialidade oftalmologia. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 01/09/2015 às 09:50 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 13/10/2015 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 26/08/2015 às 13:30 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante

intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000175-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000175-6) - GIDONALDO DE SOUZA JARDIM(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da V. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem os autos com anotação de baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011889-21.2011.403.6183 - ABIGAIR FERNANDES VIEIRA DA CRUZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0062593-04.2013.403.6301 - LINDAURA DE SOUSA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de ANGELO MAXIMO DA SILVA, FABIANA DE SOUSA SILVA e FABIO ANTONIO DA SILVA no polo ativo do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001693-84.2014.403.6183 - JOSEMEIRE MIRANDA DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração. Foram opostos em pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSEMEIRE MIRANDA DE CARVALHO, nascida em 29-04-1966, filha de Ubaldina Miranda de Carvalho, portadora da cédula de identidade RG nº 19845026 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.403.998-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, em 25-10-2012 (DER) - NB 46/161.992.939-0. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 154/164). Sobreveio recurso de embargos de declaração, da lavra da parte autora. Apontou erro de digitação ao mencionar o benefício deferido em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Apontou que houve aposentadoria especial e não aposentadoria por tempo de contribuição, conforme digitado. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto ao benefício objeto de concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 273, da lei processual. Corrijo o equívoco, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB: .). Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi concessão de aposentadoria especial. Refiro-me aos embargos opostos por JOSEMEIRE MIRANDA DE CARVALHO, nascida em 29-04-1966, filha de Ubaldina Miranda de Carvalho, portadora da cédula de identidade RG nº 19845026 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.403.998-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. ? PROCESSO Nº 0001693-84.2014.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA:

JOSEMEIRE MIRANDA DE CARVALHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSEMEIRE MIRANDA DE CARVALHO, nascida em 29-04-1966, filha de Ubaldina Miranda de Carvalho, portadora da cédula de identidade RG nº 19845026 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.403.998-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, em 25-10-2012 (DER) - NB 46/161.992.939-0. Asseverou que houve indeferimento do pedido. Indicou novo requerimento administrativo, de 11-07-2013 (DER) - NB 46/165.473.142-8. Apontou locais e períodos em que trabalhou em especiais condições: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital das Clínicas Atendente e auxiliar de enfermagem 13/06/1988 05/03/1997 Casa de Saúde Santa Rita Atendente e auxiliar de enfermagem 04/03/1997 05/03/1997 Hospital das Clínicas Atendente e auxiliar de enfermagem 06/03/1997 23/07/1997 Casa de Saúde Santa Rita Atendente e auxiliar de enfermagem 06/03/1997 11/07/2013 Apontou que a autarquia reconheceu os dois primeiros períodos e que deixou de fazê-lo nos dois últimos. Narrou que foi atendente e auxiliar de enfermagem, razão pela qual estava em permanente contato com material infecto-contagante, com doentes portadores de doenças infecto-contagiantes, nos termos dos códigos e da legislação descrita: Código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. Código 1.3.2, anexo III, do Decreto nº 53.831/64 Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Mencionou instrução normativa nº 11/2006. Requereu concessão de aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo, apresentado em 25-10-2012 (DER) - NB 46/161.992.939-0. Subsidiariamente, pleiteou concessão de aposentadoria especial desde o segundo requerimento administrativo, datado de 11-07-2013 (DER) - NB 46/165.473.142-8. Postulou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 26/122. Em consonância com o princípio do devido processo legal, descrito no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 125 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de regularização, pela parte autora, da representação processual e da declaração de hipossuficiência, providência cumprida às fls. 126/129. Fls. 130 - acolhimento das petições de fls. 126/129 como aditamento à inicial. Determinação de citação da parte ré. Fls. 132/140 - contestação do instituto previdenciário. Defesa da forma como a aposentadoria especial foi descrita na Lei nº 9.032/1995, com necessidade de efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde. Alegação de que os laudos evidenciam que o uso do EPI - equipamento de proteção individual era eficaz e neutralizava os agentes agressivos à saúde da autora. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 141/143 - juntada, pelo INSS, do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e de planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Fls. 144 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 146/152 - réplica da parte autora. Fls. 153 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 25-02-2014. Formulou requerimento administrativo em 25-10-2012 (DER) - NB 46/161.992.939-0. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. O cerne da questão trazida aos autos está no reconhecimento da atividade especial da parte autora junto à Casa de Saúde Santa Rita, quando foi atendente e auxiliar de enfermagem, de 06/03/1997 a 11/07/2013. Convém citar que os períodos indicados na tabela abaixo já foram objeto de reconhecimento na esfera administrativa: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital das Clínicas Atendente e auxiliar de enfermagem 13/06/1988 05/03/1997 Casa de Saúde Santa Rita Atendente e auxiliar de enfermagem 04/03/1997 05/03/1997 No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às

empresas: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital das Clínicas Atendente e auxiliar de enfermagem 06/03/1997 23/07/1997 Fls. 62/63 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Casa de Saúde Santa Rita Atendente e auxiliar de enfermagem - exposição a vírus, bactérias, secreções, sangue e fungos. Trabalho no setor de enfermagem. 06/03/1997 11/07/2013 A atividade de enfermeira se enquadra nos termos do código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova. O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava. Cito, por oportuno, a descrição das atividades, contida no documento de fls. 62/63: Prestar cuidados diretos de enfermagem a pacientes, na assistência de higiene e conforto dos mesmos. Realizar tarefas de enfermagem em programas de proteção e recuperação da saúde do paciente, tendo contato com agentes biológicos, tais como sangue e secreções humanas, sob a supervisão do enfermeiro, circular pelas salas cirúrgicas para auxiliar os médicos e anestesistas. Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Em relação ao Equipamento de Proteção Individual, é importante registrar ausência de CA - Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego para os equipamentos de proteção. Consequentemente, não se tem prova efetiva de eficácia do EPI, situação exigida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE de nº 664335/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Neste sentido, cito doutrina da lavra de Adriane Bramante de Castro Ladenthin. Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99. Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicenda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO). Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Empresa Atividade desempenhada Início Término Período reconhecido administrativamente: Hospital das Clínicas Atendente e auxiliar de enfermagem 13/06/1988 05/03/1997 Período reconhecido administrativamente: Casa de Saúde Santa Rita Atendente e auxiliar de enfermagem 04/03/1997 05/03/1997 Período concomitante: Hospital das Clínicas Atendente e auxiliar de enfermagem 06/03/1997 23/07/1997 Casa de Saúde Santa Rita Atendente e auxiliar de enfermagem 06/03/1997 11/07/2013 Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE

AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 13/06/1988 a 05/03/1997 normal 8 a 8 m 23 d não há 8 a 8 m 23 d 06/03/1997 a 11/07/2013 normal 16 a 4 m 6 d não há 16 a 4 m 6 d Total: 25 anos e 09 dias. Consequentemente, há direito à concessão de aposentadoria especial. Observo que o primeiro requerimento administrativo, de 25-10-2012 (DER) - NB 46/161.992.939-0, não pode ser a data de início do benefício. Assim ocorre porque a autora ultrapassa 25 (vinte e cinco) anos de atividades sob agentes biológicos a partir do segundo requerimento administrativo, apresentado em 11-07-2013 (DER) - NB 46/165.473.142-8. Assim, acolhendo-se o pedido subsidiariamente apresentado, é de se convir que há parcial procedência do pedido deduzido em juízo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOSEMEIRE MIRANDA DE CARVALHO, nascida em 29-04-1966, filha de Ubaldina Miranda de Carvalho, portadora da cédula de identidade RG nº 19845026 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 088.403.998-60, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (grifei). Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital das Clínicas Atendente e auxiliar de enfermagem 13/06/1988 05/03/1997 Casa de Saúde Santa Rita Atendente e auxiliar de enfermagem 04/03/1997 05/03/1997 Hospital das Clínicas Atendente e auxiliar de enfermagem 06/03/1997 23/07/1997 Casa de Saúde Santa Rita Atendente e auxiliar de enfermagem 06/03/1997 11/07/2013 Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com 25 (vinte e cinco) anos e 09 (nove) dias de trabalho em atividade especial. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 13/06/1988 a 05/03/1997 normal 8 a 8 m 23 d não há 8 a 8 m 23 d 06/03/1997 a 11/07/2013 normal 16 a 4 m 6 d não há 16 a 4 m 6 d Total: 25 anos e 09 dias. Determino concessão do benefício de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do segundo requerimento administrativo - dia 17-10-2013 (DER) - NB 46/166.497.626-1. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, à parte autora. Valho-me, para tanto, do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil (grifei). Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil e da súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002135-50.2014.403.6183 - ALICE PEREIRA DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0002135-50.2014.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ALICE PEREIRA DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALICE PEREIRA DE LIMA, nascida em 20-07-1960, filha de Amélia Calixto Pereira e de José Pires de Almeida, portadora da cédula de identidade RG nº 35.799.910-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 187.496.988-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 21-02-2013 (DER) - NB 42/157.126.523-0. Indicou locais e períodos, em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresas Natureza da atividade Início Término Keralux S/A Revestimentos Cerâmicos Tempo comum 01/06/1979 11/07/1979 Peter Muranyi Indústria e Comércio S/A Tempo comum 25/09/1979 19/12/1979 Metalúrgica Brasileira Ultra S/A Tempo comum 15/05/1980 17/07/1980 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente Tempo especial 15/05/1986 25/10/2012 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente Tempo especial 25/10/2012 01/02/2013 Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento, da autarquia, do período em que trabalhou junto à Fundação Casa, no interregno de 15-05-1986 a 25-10-2012. Citou ter apresentado PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa, com escopo de comprovar especialidade das funções desempenhadas. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 09/192). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 183 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 185/192 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial em momento antecedente a 1980.

Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 193/212 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, referentes à parte autora, juntados pela autarquia previdenciária. Fls. 213 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 214/217 - réplica da parte autora; Fls. 218 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. Fls. 219 - indeferimento do pedido de realização de prova pericial, apresentado pela parte autora. Fls. 220/222 - interposição, pela parte autora, de recurso de agravo retido. Fls. 223 - determinação de anotação do recurso de agravo e de abertura de prazo para resposta da parte contrária. Fls. 224 - nova manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 11-03-2014. Formulou requerimento administrativo em 21-02-2013 (DER) - NB 42/157.126.523-0. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decido o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 28/46 - cópias da CTPS; Fls. 47/53 - CNIS; Fls. 54/55 - resumo de documentos para contagem de tempo de serviço da parte autora; Fls. 61/131 - RAIS - Relação Anual de Informações Sociais; Fls. 132 e seguintes - cópias do processo administrativo; Fls. 24/27 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente Tempo especial - exposição à umidade, ao hipoclorito de sódio, a bactérias, fungos e vírus, a microorganismos, a detergente em pasta e a detergente em pó. 15/05/1986 25/10/2012 Fls. 24/27 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente Tempo especial - exposição à umidade, ao hipoclorito de sódio, a bactérias, fungos e vírus, a microorganismos, a detergente em pasta e a detergente em pó. 25/10/2012 01/02/2013 Cito, à guisa de ilustração, parte da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora: Desenvolver atividades internas e externas junto às Unidades da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Unidades da capital e outras comarcas, pronto-socorros, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nas Unidades e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como, tentativas de fuga e evasão individuais e ou coletivos e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes. Participar do processo sócio-educativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania conforme preconizado pelo ECA. Vários são os julgados que reconhecem especialidade das atividades desenvolvidas junto à Fundação Casa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data em que o laudo técnico judicial foi juntado aos autos. - A atividade especial deu-se nos interstícios de: 19/10/1981 a 14/09/1983 - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 21/12/1984 a 13/05/1997 (data de emissão do formulário) - monitor - Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM - exposto a situações de risco quanto a segurança, sujeito enquadramento e rebeliões, inclusive contato físico com portadores de doenças infecto-contagiosas (HIV, tuberculose, hepatite e outras), bem como acompanhamentos hospitalares, transporte em ambulâncias, pronto socorro e internações - de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; - 14/05/1997 a 07/04/2003 - o

servidor tem como obrigação funcional realizar revista periódica e habitual nos internos, seus objetos pessoais e roupas, bem como nas suas camas e colchões, revolvendo lençóis e demais objetos, com separação e triagem de roupa suja para lavanderia, entre outras atividades, expondo-se diretamente a qualquer tipo de contaminação biológica presente nestes ambientes. Por estas razões, há a habitual e permanente exposição do servidor (monitor, professor, assistente social, instrutor entre outros) a riscos de exposição a fluídos orgânicos (sangue, fezes, urina e secreções) conforme os tipos de intervenções necessárias. (...) Conclusão: O autor, Sr. Mário Edson Oliveira, durante seu contato laboral em exercício profissional na Fundação Bem Estar do Menor, nos períodos de 1981 a 1983 e a partir de dezembro de 1984, encontra-se exposto de forma habitual e permanente aos agentes insalutíferos previstos no anexo 14 da NR 15, da Portaria 3214/78 do MT, pelo contato direto em agentes biológicos em exercício de atividade penosa e desgastante (...) - laudo técnico. - Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que elencam os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - Refeitos os cálculos, somando os períodos estampados em CTPS e os interregnos de atividade especial ora reconhecida, tem-se que o autor fez, até 07/04/2003 (data do requerimento administrativo), 36 anos, 09 meses e 28 dias, fazendo jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(APELREEX 00070705120054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE TÉCNICO DA FEBEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Demonstrado que o autor no desempenho das atividades de monitor/agente técnico da FEBEM esteve exposto habitual e permanentemente a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo Legal desprovido.(REO 00023094020064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGENTES BIOLÓGICOS. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1 - O conjunto probatório demonstra que o autor, no desempenho das atividades na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM), esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes biológicos, com previsão na legislação previdenciária. 2 - Preenchidos os requisitos legais carência e tempo de serviço especial superior a 25 anos, de rigor a concessão da aposentadoria especial. 3 - Termo inicial fixado na data da citação, haja vista que somente com os documentos apresentados na via judicial restou demonstrado o direito ao benefício. 4 - Agravo legal parcialmente provido. Tutela específica concedida.(APELREEX 00120103120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, é direito da parte que se considere a insalubridade de tais períodos.Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei previdenciária.Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 57, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora ALICE PEREIRA DE LIMA, nascida em 20-07-1960, filha de Amélia Calixto Pereira e de José Pires de Almeida, portadora da cédula de identidade RG nº 35.799.910-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 187.496.988-42, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao

labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Empresas Natureza da atividade Início
Término Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente Tempo especial 15/05/1986
25/10/2012 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente Tempo especial
25/10/2012 01/02/2013 Registro, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar
requerimento administrativo a parte contava com 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, período
suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo procedente o pedido de aposentadoria
por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 21-02-
2013 (DER) - NB 42/157.126.523-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação
do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Valho-me, para decidir, do art. 273, do
Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez
por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com
arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário,
nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários,
remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se
os autos, observadas as formalidades legais. Em anexo, seguem tabela de contagem de tempo de contribuição e
extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oficie-se. São Paulo, 19 de junho de 2015.

0004645-36.2014.403.6183 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA E
SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como peritas do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dra. ARLETE
RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita RAQUEL
SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 25/08/2015 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto
91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE
RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 22/09/2015 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417,
Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de
assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao
comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente
declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)
e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena
de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais
serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido,
ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 248,53 (duzentos e
quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo
REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a
requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo,
ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os
esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares,
comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como
cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a).
Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta
doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante
tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta
impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade
seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia,
se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede
totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo,
responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a)
periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade
que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso
o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por
incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de
outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de
outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A
doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de
início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais
exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela
incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar
a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento
ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é

possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0004951-05.2014.403.6183 - RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.495.729 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.296.778-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 04-10-2013 (DER) - NB 46/166.746.553-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos seguintes períodos: Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 09-04-1980 a 21-06-1982; Cerâmica São Caetano Ltda., de 04-09-1984 a 20-04-1992; Silibor Indústria e Comércio Ltda., de 23-03-1995 a 14-03-2012. Defendeu o direito ao reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos supramencionados. Pretende, também, a conversão da atividade comum que exerceu de 21-06-1983 a 02-01-1984; de 19-07-1993 a 03-12-1993 e de 09-02-1994 a 22-02-1995 em especial, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Defende, ainda, a aplicação de respectiva disciplina aos labores desempenhados em período anterior a 28-04-1995 e que não sejam reconhecidos como prejudiciais à saúde. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER), ou, desde o momento em que preencheu os requisitos, ou desde a citação, ou, desde a data da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 45/112). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 115 - determinou-se a apresentação pela parte autora de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, no prazo de 10 (dez) dias; Fls. 116/119 - cumpriu a parte autora o determinado à fl. 115; Fl. 122 - acolhida a petição de fls. 116/119 como aditamento à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária; Fls. 125/129 - apresentação de contestação pelo instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 130 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Fls. 135/145 - apresentação de réplica pela parte autora e pedido de julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 04-10-2013 (DER). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 02-06-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-10-2013 (DER) - NB 166.746.553-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em tempo especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei

nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 09-04-1980 a 21-06-1982; Cerâmica São Caetano Ltda., de 04-09-1984 a 20-04-1992; Silibor Indústria e Comércio Ltda., de 23-03-1995 a 14-03-2012. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 63/64 e 95/96 - Formulário DSS 8030 expedido em 29-12-2003, referente ao labor pelo autor no período de 09-04-1980 a 21-06-1982 junto à empresa Wheaton do Brasil Ind. e Com. Ltda. indicando a exposição do autor a ruídos que giravam em torno de 81 e 84 db(A) e temperatura que variava entre 23 e 24 graus centígrados; Fl. 65 e 97 - Laudo Técnico Pericial Individual expedido em 29-12-2003, assinado por médico do trabalho - CREMESP 38407, reportando-se à perícia realizada em 27-04-1998, indicando a existência no setor empacotamento de ruídos que giravam em torno de 81 e 84 db(A) e temperatura entre 23 e 24°C, constando a seguinte observação: Os dados constantes deste LAUDO, referem-se às condições de trabalho da época das avaliações e são as mesmas do período em que o segurado prestou serviços nesta Empresa, pois não houve nenhuma mudança físico ambiental que pudessem causar variações suficientes a divergir dos dados coletados atualmente; Fls. 66/67 e 91/92 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 27-08-2013, referente ao labor pelo autor no período de 04-09-1984 a 20-04-1992 junto à empresa Magnesita Refratários S/A., indicando a exposição do autor a ruído de 100,0 db(A); consta no campo observações a informação de que em 01-09-92 a empresa Magnesita S/A. assumiu as obrigações e encargos de natureza trabalhista e previdenciária dos empregados pertencentes à empresa Cerâmica São Caetano S/A., passando o empregado a prestar serviços a sucessora acima referida sem qualquer alteração das condições de trabalho vigentes; Fl. 68 e 94 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, expedido em 14-03-2012, referente ao labor pelo autor no período de 23-03-1995 à atual (data do PPP) junto à empresa Silibor Indústria e Comércio de Artigos Técnicos Ltda., indicando a exposição do mesmo a ruído de 85,0 dB(A), a calor de 24,9°C, a iluminação de 400 Lux e a Graxas e Óleos; no campo 16.0 consta a existência de responsável pelos registros ambientais no período de 09-12-2011 a 09-12-2012 - CREASP 5062177036 - Daniel Rogério Lira Fernandes. Com base no formulário DSS 8030 de fls. 64/65 e 95/96 e no laudo técnico pericial individual acostado às fls. 65 e 97, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 09-04-1980 a 21-06-1982 junto à empresa Wheaton do Brasil Ind. e Com. Ltda., em razão da sua exposição a ruído médio de 82,5 db(A). Com fulcro nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP acostado às fls. 66/67 e 91/92, reconheço a especialidade das atividades profissionais exercidas pelo autor no período de 04-09-1984 a 20-04-1992 junto à empresa Magnesita Refratários S/A., sucessora da empresa Cerâmica São Caetano S/A., em razão da sua exposição a ruído de 100,0db(A), superior ao limite de tolerância previsto para o labor anterior a 06-03-1997. Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 68 e 94, deixo de reconhecer a alegada especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 23-03-1995 a 08-12-2011 junto à empresa Silibor Indústria e Comércio de Artigos Técnicos Ltda., em razão da ausência de responsável técnico para o período, não havendo que se falar em enquadramento pela categoria profissional da atividade de Operador de Injetoras no período de 23-03-1995 a 05-03-1997 por absoluta falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 09-12-2011 a 14-03-2012 (data do PPP), em razão da sua exposição ao agente agressivo ruído de 85,0 db(A). Cumpre citar, ainda, que os PPPs apresentados cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da

empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nas seguintes empresas a seguir mencionadas, nos seguintes períodos: Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 09-04-1980 a 21-06-1982; Cerâmica São Caetano Ltda., de 04-09-1984 a 20-04-1992; Silibor Indústria e Comércio Ltda., de 09-12-2011 a 14-03-2012. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial da parte autora anexa, que faz parte integrante da presente decisão, verifica-se que ela trabalhou 10(dez) anos, 01(um) mês e 06(seis) dias, em tempo especial até a DER. Assim, considerados como especiais os períodos ora reconhecidos, o requerente conta com menos de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar na data do requerimento administrativo com 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que faz parte integrante da presente sentença, a parte autora em 04-10-2013 (DER) detinha 34(trinta e quatro) anos, 10(dez) meses e 07(sete) dias de tempo de contribuição, não detendo tempo suficiente para perceber o benefício de aposentadoria integral postulado. Faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de citação da autarquia-ré, ocorrida em 08-09-2014 (fl. 124), momento em que detinha 35(trinta e cinco) anos, 09(nove) meses e 11(onze) dias de tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.495.729 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.296.778-38, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço e declaro o exercício pela parte autora de atividades submetidas a condições especiais nos períodos de 09-04-1980 a 21-06-1982, junto à empresa Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; de 04-09-1984 a 20-04-1992, junto à empresa Cerâmica São Caetano S/A, e de 09-12-2011 a 14-03-2012, junto à empresa Silibor Indústria e Comércio Ltda., e determino a averbação destes períodos pela autarquia previdenciária como tempo especial de trabalho pelo autor. Declaro deter a parte autora em 08-09-2014 (DER), data da citação da autarquia previdenciária, o total de 35(trinta e cinco) anos, 09(nove) meses e 11(onze) dias de tempo de contribuição. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder em favor da parte autora aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 08-09-2014 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 08-09-2014(DIP), nos moldes da legislação previdenciária vigente. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do tempo especial ora reconhecido, e a conceder imediatamente em favor de RAIMUNDO RODRIGUES BANDEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 14.495.729 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 032.296.778-38, o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 08-09-2014. Deverão ser descontados os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009586-29.2014.403.6183 - STELLA MARIS GOLZI PAIVA(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 01/09/2015 às 08:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a)

periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009816-71.2014.403.6183 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como peritas do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 01/09/2015 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 06/10/2015 às 16:30 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de

deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009892-95.2014.403.6183 - JOSE EDNALDO GOMES DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 25/08/2015 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 09/09/2015 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R \$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?.PA 1,05 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?.PA 1,05 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011698-68.2014.403.6183 - GERSON PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011870-10.2014.403.6183 - HELENA LUCIA BENINI(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 25/08/2015 às 08:20 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0038318-54.2014.403.6301 - HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA(SP045683 -

MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade clínica geral e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 01/09/2015 às 10:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 06/10/2015 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 09/09/2015 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000180-47.2015.403.6183 - ANDRE DOMINGOS GEBARA MURARO(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 01/09/2015 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 09/09/2015 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R \$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? PA 1,05 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? PA 1,05 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000350-19.2015.403.6183 - JAKSON FERREIRA DE AQUINO X MARIA JOSE FERREIRA DE AQUINO(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 25/08/2015 às 10:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a

apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0000993-74.2015.403.6183 - FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP262813 - GENERIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0000993-74.2015.403.6183^{7ª} VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 33.350.846-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 681.931.654-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta, em síntese, que em razão de sua incapacidade para exercer o labor a autarquia previdenciária lhe concedera benefício de auxílio-doença que, contudo, já se encontra com alta programada. Relata que em razão da gravidade e seus enfermidades mostra-se necessária a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria

por invalidez. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 24-67. Em despacho inicial, este juízo determinou que a parte autora emendasse a peça inicial a fim de apresentar instrumento de mandato recente, bem como comprovante de endereço atualizado e declaração de hipossuficiência. Ainda, determinou-se que esclarecesse o marco inicial pretendido para a concessão do benefício por incapacidade (fl. 70). Devidamente intimada, a parte autora acostou aos autos instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizado (fls. 71-74). À fl. 75, deferiram-se os benefícios da assistência jurídica gratuita. Determinou-se que a parte autora apresentasse laudo médico atestando sua atual incapacidade para o trabalho, bem como esclarecesse a data a partir da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. **DECISÃO** No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades PSQUIATRIA E NEUROLOGIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 22 de junho de 2015.

0001339-25.2015.403.6183 - NELSON GRASSI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0002236-53.2015.403.6183 - NEUSA BASTOS ROMAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 30/36. Após, cite-se o INSS. Int.

0002240-90.2015.403.6183 - CREUSA MARIA PEREIRA LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 32/38. Após, cite-se o INSS. Int.

0002243-45.2015.403.6183 - CARLOS MACHADO DA SILVA FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 28/34, o valor da causa corresponde a R\$ 46.389,85 (quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Taubaté. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0002467-80.2015.403.6183 - JOAO REINE FILHO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 29/34. Após, cite-se o INSS.Int.

0002813-31.2015.403.6183 - WANDERLEY FERREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 30/36. Após, cite-se o INSS.Int.

0003036-81.2015.403.6183 - JOAO BATISTA PIMENTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 30/35. Após, cite-se o INSS.Int.

0003193-54.2015.403.6183 - BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia integral do procedimento administrativo do benefício em questão (NB 088.005.379-8). Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003648-19.2015.403.6183 - JOSE JESUS GOMES(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 570.887.785-1). Esclareça a parte autora o seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o pedido realizado no processo apontado a fl. 27, nº 0000224-07.2015.403.6332, que encontra-se em trâmite no Juizado Especial Federal, consoante cópias juntadas às fls. 29/36 dos presentes autos. Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003869-02.2015.403.6183 - MANOEL BATISTA SOARES FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 346 tendo em vista que os processos tratam de períodos distintos. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 169.594.869-3 (fl. 02). Comprove, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0003917-58.2015.403.6183 - CARMO RICARDO DA CUNHA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por CARMO RICARDO DA CUNHA portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.307.329-0 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 537.967.218-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05,

DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.972,02 (um mil, novecentos e setenta e dois reais e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 76/81, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.638,54 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 666,52 (seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 7.998,24 (sete mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro reais).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.998,24 (sete mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003978-16.2015.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0004282-15.2015.403.6183 - ANTONIO GOMES DA SILVEIRA FILHO(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por ANTONIO GOMES DA SILVEIRA FILHO portador(a) da cédula de identidade RG nº 58.676.406-9 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 110.804.776-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.605,85 (dois mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 73/77, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.523,96 (quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.918,11 (um mil, novecentos e dezoito reais e onze centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 23.017,32 (vinte e três mil, dezessete reais e trinta e dois centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio

requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.017,32 (vinte e três mil, dezessete reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004213-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016055-33.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ANA PAULA DE ANDRADE PIRES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003999-80.2001.403.6183 (2001.61.83.003999-0) - IZABEL FERNANDES MICHELETTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X IZABEL FERNANDES MICHELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JANAINA FERNANDES MICHELETTO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Izabel Fernandes Micheletto. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 294, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

0005104-19.2006.403.6183 (2006.61.83.005104-4) - WILSON SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 157/158: Ciência às partes. Remetam-se os autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Intimem-se.

0007998-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007998-4) - ANTONIO APARECIDO TURCI(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO TURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012213-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012213-8) - JOSE ALVINO NETO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008215-69.2010.403.6183 - VIVIANE SILVA DOS SANTOS(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0016055-33.2010.403.6183 - ANA PAULA DE ANDRADE PIRES (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE ANDRADE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005385-96.2011.403.6183 - JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA (SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006594-66.2012.403.6183 - REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI (PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 116: Ciência às partes. Remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005452-61.2011.403.6183 - HILDA DE FATIMA SANTANA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Ante o retorno destes autos da Contadoria judicial com parecer, dê-se vistas às partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros 05 (cinco) dias e, nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do INSS. Ao SEDI para correção do cadastro do assunto, fazendo constar REVISÃO-PARCELAS E ÍNDICES. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004794-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004794-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLEUSA MARINA LUCATELLI RODRIGUES X SONIA PEREIRA DE MAGALHAES X CLEYDE MOERBECK CASADEI X NELSON CASADEI X FRANCO FRANCHINI X FREDERICO FLANKLIN DA SILVA FILHO X ROSANE MARIA FRANKLIN DA SILVA PEREIRA LIMA X HENIN AMIN CHUERY X JIEKO HAYASHI X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X JULIO CERQUEIRA CESAR NETO X LUIZ GONZAGA MURAT X MARCOS FABIO LION X MARIA ETIEL RIBEIRO LEITE SPIRCK X NELSON CAPRINI X OCTAVIO SIQUEIRA CUNHA X OSWALDO RUIZ URBANO X MONICA URBANO SEVERO BATISTA X ROBERTO AYRES SANDOVAL MARCONDES X ROBERTO FOSCHINI X WILSON TALLARICO X DIRCE ZAMPOL TALLARICO X ZOSHO NAKANDAKARE (SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS em face da conta apresentada pela parte autora. Às fls. 1236-1256 foi apresentada conta judicial, a qual foi impugnada pelas partes. A Embargada impugnou os cálculos apresentados (fls. 1260-1266) requerendo, em suma, a intimação dos herdeiros do falecido segurado Zosho Nakandakare, Sra. Nadir Nakandakare e Claudio Nakandakare, bem como que sejam pagos a todos os pensionistas dos autores falecidos os valores vencidos após o óbito. Informa que após tentativa de comunicação referidos herdeiros não manifestaram interesse em ingressar nos autos, não apresentando o Embargado endereço de referidos herdeiros. A impugnação do Embargante (fls. 1274-1401), por sua vez, cinge-se ao termo final dos cálculos referentes aos autores Cleide Moerbeck Casadei e Zosho Nakandakare, sustentando ser errônea a fixação do termo final dos cálculos em 30/07/1999, data da apresentação do cálculo, requerendo sejam considerados até a data da cessação dos benefícios objeto da revisão, respectivamente em 16/02/1996 e 08/12/1994, em razão da inexistência de pensionista habilitado. DECIDO. Procedo a alegação do INSS, já que não existem dependentes válidos no caso de ambos os segurados. Diante das impugnações das partes, determino o envio dos autos à Contadoria judicial para que retifique os cálculos judiciais no tocante aos falecidos autores Cleide Moerbeck Casadei e Zosho Nakandakare, limitando o termo final dos cálculos dos mesmos na data da cessação dos respectivos benefícios. Deverá a contadoria proceder a atualização dos valores devidos a todos os autores, até a data do cálculo, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, adequando-o ao julgamento da ADI 4357/DF. Após, dê-se vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro autor. Com as respostas, tornem conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004210-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006911-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES FERREIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação da parte embargada às fls. 41, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 23/38. O cálculo de liquidação deverá ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0004270-69.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008452-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008452-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação da embargada às fls. 96/106, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 77/89, considerando a legislação vigente anteriormente a 16/12/1998, bem como não proceda ao desconto do auxílio acidente NB 95/73.007.867-1 (DIB em 26/04/1977), visto que a aposentadoria foi concedida com DIB em 19/11/1997. O cálculo de liquidação deverá ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0008161-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008720-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA TENCA REPULLIO (SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante da alegação da parte embargada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 22/34, notadamente no que concerne à aplicação dos juros, em razão da vigência da Lei 11.960/09. O cálculo de liquidação deverá ser realizado seguindo as determinações da Resolução CJF n. 267, a qual alterou o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004124-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064594-59.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Requer o reconhecimento da competência de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco - SP. Intimado, o excepto não se manifestou (fls. 06

verso). Argumenta, em síntese, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a competência para julgar ação proposta contra instituição previdenciária pertence ao juízo federal em que se encontra o domicílio do segurado, ou uma das varas federais da Capital do Estado-Membro. Cabe ao demandante escolher o local do ajuizamento, tendo o excepto interposto a ação na Capital do Estado de São Paulo. Requer, assim, a rejeição da presente exceção. É o relatório. DECIDO. Devem ser buscados todos os métodos de interpretação, para que se chegue ao sentido da lei ou de Súmulas. Dentre eles, destacamos a interpretação histórica e finalística. Os precedentes que levaram à edição da Súmula 689 do STF dizem respeito aos casos em que os juízes declinavam da competência de ofício, entendendo que se tratava de incompetência absoluta. Por isso, a consolidação do entendimento, para que fique bem claro que é a competência relativa e, se a parte contrária não apresentar a exceção de incompetência, no momento oportuno, não haverá mais modificação da competência. Evidente que a súmula não tem o condão de derrogar a norma constitucional e nem as de processo civil, que possibilitam ao réu a discussão da competência. O texto constitucional está em consonância com os princípios do acesso à jurisdição e à ampla defesa. Ora, se o autor reside em Pirapora do Bom Jesus, cidade sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP, onde o réu tem representação judicial, bem como há Varas Federais instaladas, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária de São Paulo. Note-se que as normas de organização judiciária fixam critérios de competência absoluta, por questão de administração da justiça, sendo criadas varas federais em cidades onde não havia para retirar a sobrecarga das Varas da Justiça do Estado e também das Varas Federais da Capital, facilitando o acesso à jurisdição. Posto isso, ACOELHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Osasco/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004246-17.2008.403.6183 (2008.61.83.004246-5) - JOSE MONTEIRO LINHARES (SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 297/298v., dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004402-68.2009.403.6183 (2009.61.83.004402-8) - JORGE RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Transcorrido o prazo, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram. Int.

0009843-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009843-8) - VALTER DOS REIS VIRIATO (SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente o despacho de fls. 215, vez que o documento protocolizado na data de 25/05/2015, embora mencione, não traz as cópias de suas Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPSs. Juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Decorrido o prazo sem o respectivo cumprimento, façam os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0016811-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016811-8) - JOSE GERIVALDO BEZERRA DE CARVALHO (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Desta forma, indefiro a expedição de ofício à empresa Cinpal, vez que não se comprovou a impossibilidade de obtenção. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie documentos aptos a comprovarem o alegado no presente feito, cujos signatários estejam autorizados pelas empregadoras a subscrevê-los. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0015631-88.2010.403.6183 - JOSEZITO OLIVEIRA SANTOS (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/197: indefiro o pedido de nova perícia na especialidade ortopedia, uma vez que não foi apontado pela parte autora, de forma objetiva, qualquer vício no laudo pericial de fls. 163/170, realizado por perito médico ortopedista. Requisitesem-se os honorários periciais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008409-35.2011.403.6183 - SEVERINO FIDELES DE OLIVEIRA X MARINETE ROZENDO DA SILVA X PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA X PEDRO SILVA DE OLIVEIRA X MARCELO SILVA DE OLIVEIRA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 376/387: defiro o pedido da parte autora e determino a remessa ao perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, por meio eletrônico, dos quesitos acostados às fls. 385/387, para que responda somente, no entanto, às questões pertinentes à especialidade ortopedia. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. . PA 1,10 No mais, não há o que se falar em prova emprestada em processos atinentes à incapacidade, uma vez que essa deve ser aferida de maneira individual e pessoal. Quanto à realização de nova perícia, reconsidero em parte o despacho de fl. 373, haja vista a ausência de documentos que demonstrem sua real necessidade. Dessa maneira, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos que possam subsidiar eventual perícia indireta em outra especialidade médica, sob pena de preclusão da prova. Após, façam vista ao INSS, e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0011340-11.2011.403.6183 - MARIA SALETE COSTA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam vista ao INSS dos documentos de fls. 191/201. Com o retorno, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012696-41.2011.403.6183 - JORGE FERNANDES (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou aos autos cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício nº 147.549.102-3, documento importante ao deslinde da causa. Desta forma, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie o referido documento. Após, façam vistas dos documentos juntados ao INSS, inclusive os de fls. 279/380, e, tornem conclusos para sentença. Int.

0013427-37.2011.403.6183 - THAIS THATIANA BONITO AZEREDO WANSCHER (SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tito Cláudio Azeredo Wanschel e Vera Lúcia Mendes Bonito Wanschel formulam pedido de habilitação em razão do falecimento de Thais Thatiana Bonito Azeredo Wanschel, ocorrido em 27/07/2013. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários. Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando sua condição de sucessores da parte autora, DEFIRO as seguintes habilitações: a) TITO CLAUDIO AZEREDO WANSCHER, pai, CPF n.º 115.206.398-72; b) VERA LUCIA MENDES AZEREDO WANSCHER, mãe, CPF n.º 292.697.888-06. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados. Com o retorno dos autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de perícia indireta. Intimem-se.

0006835-40.2012.403.6183 - HERMINIO JOSE SANTOS (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 226/228, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007177-51.2012.403.6183 - ANTONIO WAGNER REIS DE OLIVEIRA (SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 588/590, dê-se ciência às partes dos laudos médicos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007643-45.2012.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES (SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cássia Cristina Alves Barboza, Mônica Lúcia Alves da Silva, Mário Lúcio Alves, Maria Márcia Alves, Márcia Maria Alves, Simone Cristina Alves, Marta Regina Alves, Luciano Batista Alves, Daniela Aparecida Alves

formulam pedido de habilitação em razão do falecimento de João Batista Alves, ocorrido em 23/03/2013. Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários. Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando sua condição de sucessores da parte autora, DEFIRO as seguintes habilitações: a) CASSIA CRISTINA ALVES BARBOZA, filha, CPF n.º 186.127.708-31; b) MONICA LUCIA ALVES DA SILVA, filha, CPF n.º 266.226.568-00; c) MARIO LUCIO ALVES, filho, CPF n.º 192.698.008-57; d) MARIA MARCIA ALVES, filha, CPF n.º 280.671.548-21; e) MARCIA MARIA ALVES, filha, CPF n.º 288.854.788-08; f) SIMONE CRISTINA ALVES, filha, CPF n.º 304.203.678-29; g) MARTA REGINA ALVES, filha, CPF n.º 279.202.518-26; h) LUCIANO BATISTA ALVES, filho, CPF n.º 223.912.658-24; e i) DANIELA APARECIDA ALVES, filha, CPF n.º 302.784.078-97. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir os sucessores habilitados. Com o retorno dos autos, tornem conclusos para designação de perícia indireta. Intimem-se.

0008196-92.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE GOIS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 338/339, dê-se ciência às partes dos laudos médicos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0010169-82.2012.403.6183 - LUCIARA BARBARA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 196/198, dê-se ciência às partes dos laudos médicos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001465-46.2013.403.6183 - ANTONIO RAIMONDI(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando os autos, não verifico a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 400, CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC) e providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) cópias legíveis da íntegra de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS; b) cópias legíveis de seus documentos pessoais; c) cópia, integral e em ordem cronológica do Processo Administrativo do benefício pleiteado sob o nº 151.732.474-0; d) outros documentos que a parte entenda pertinentes para comprovação dos períodos de trabalho especial. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001508-80.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO LOPES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001635-18.2013.403.6183 - MARILENI NABAS(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração do Hemocor Serviços Hemodinâmicos e Cirúrgicos S/C Ltda. de que o signatário do PPP de fls. 173/174 esta autorizado a emití-lo. Após, dê-se vista dos documentos juntados ao INSS e tornem conclusos para sentença. Int.

0005345-46.2013.403.6183 - GILDETE DE CASSIA PRADO MEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso decorrido desde o pedido de fls. 151/156, defiro-o, todavia pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0007039-50.2013.403.6183 - REINALDO RUBIO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 164/166, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0011235-63.2013.403.6183 - FLAVIA LUCIANE PATTI(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova testemunhal, uma vez que os fatos encontram-se suficientemente comprovados por prova documental.Façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0009316-05.2014.403.6183 - ELCIO CRISOSTOMO AGUIAR(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade oftalmologista, com endereço à Rua Domingos de Morais, 249, Paraíso, São Paulo - SP, e designo o dia 05/08/2015, às 14:00h para sua realização.Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada.SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência.Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos

termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009384-52.2014.403.6183 - CICERO CRISOSTOMO DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade oftalmologista, com endereço à Rua Domingos de Morais, 249, Paraíso, São Paulo - SP, e designo o dia 05/08/2015, às 13:00h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº

558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0041154-97.2014.403.6301 - EDINA RODRIGUES DE CARVALHO ARAUJO(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 73/75, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0043623-19.2014.403.6301 - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 324/326, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743953-54.1985.403.6183 (00.0743953-9) - AFONSO CORREIA DOS SANTOS X FERNANDO SERRANO X HAMILTON DE CASTRO LEMOS X LUCIANA GUIOMAR DE CASTRO LEMOS METZNER X NICOLI VALENTIN DE CASTRO LEMOS X VERONICA VALENTIN DE CASTRO LEMOS X FRANCISCO RODRIGUES GONZALES X JOEL PAULO CORREA X DIONEIA FERREIRA CORREA X JOSE FREITAS DOS ANJOS X JOSE LUIZ DE SOUZA X FRANCISCA MARIA DE SOUSA X OLEGARIO VIRGOLINO NOGUEIRA X PEDRO CANDIDO DA CAMARA X SERGIO GONCALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência dos ofícios 1137023, 1137051, 1137028, 1137034 e 1137018

PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntados às fls. 440/459. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome constante nos presentes autos e na base da Receita Federal (fls. 442,446,450, 454 e 458), regularizando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0006977-88.2005.403.6183 (2005.61.83.006977-9) - JECENEI OLIVEIRA SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nomeio o perito MARCO ANTONIO BASILE - CREA nº 0600570377 (telefone 5581-6909). A perícia será realizada na Empresa ARBAME S/A MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, situada na Estrada do Gramado, 140, CEP 06833-903, Embu das Artes-S P, a partir das 9h00 do dia 20/08/2015, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos referidos trabalhos. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 305 de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se Carta Precatória para a realização da perícia requerida na Empresa Robert Bosch Ltda, localizada na cidade de Campinas, SP. Int. Cumpra-se.

0000760-58.2007.403.6183 (2007.61.83.000760-6) - VIRGILIO PEREIRA GONCALVES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 94. Saliento que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontram. Intimem-se.

0005233-53.2008.403.6183 (2008.61.83.005233-1) - ZILDA APARECIDA MARCELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais 30 dias, para cumprimento integral do r. despacho de fl. 162. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0004057-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004057-6) - PAULO SATOL ISHIZAKI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Nomeio como perito judicial MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377 (telefone 5581-6909). A perícia será realizada na Empresa DAIL S/A - DESTILARIA DE ÁLCOOL, situada na Rua Frei Egídio Laurent, 310, Vila dos Remédios, CEP 06298-020, Osasco/SP, a partir das 09h00 do dia 19/08/2015, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos referidos trabalhos. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Eventual assistente técnico indicado para acompanhar a realização das perícias deverá ser informado da data de sua realização pela própria parte autora. Por fim, officie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Quanto aos demais pedidos de realização de perícia às fls. 195/200, providencie a parte autora as cópias, em duplicidade, das peças necessárias para a expedição das cartas precatórias às cidades de Londrina/PR e Ribeirão Preto/SP: inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes às atividades alegadas. Intimem-se.

0014596-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014596-9) - VALMIR BAESSO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Providencie, neste caso, a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011053-82.2010.403.6183 - MARCOS CARDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o perito MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377 (telefone 5581-6909). A perícia será realizada na Empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, situada na Estrada Marginal da Via Anchieta, km 23,5, CEP 09.823-901, Bairro Demarchi, São Bernardo do Campo -SP, a partir das 9h00 do dia 21/08/2015, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos referidos trabalhos. Comunique-se o perito, encaminhando-lhe as peças necessárias à realização da vistoria. Por fim, officie-se a empresa a ser periciada, a fim de cientificá-la acerca da referida designação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução n.º 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo

manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0012158-94.2010.403.6183 - PAULO VINICIUS DA COSTA CHAVES CARVALHAIS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA TAZINAZO CANDIDO SILVA(SP088522 - LIRIO GOMES)

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 137-204, pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao INSS para conhecimento. Após, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0005252-54.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA CAETANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso decorrido e a ausência de manifestação da parte autora, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 130. Saliento que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontram. Intimem-se.

0007420-29.2011.403.6183 - NELSON POLETI(SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011054-33.2011.403.6183 - CLAUDECIR FERNANDES X SIBELI FERNANDES REGINATO(SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso decorrido e a ausência de manifestação da parte autora, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 87. Saliento que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontram. Intimem-se.

0004902-32.2012.403.6183 - CLARICE GERMANO DE SOUZA X ALESSANDRO GERMANO DE SOUZA JUNIOR X CLARICE GERMANO DE SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento juntado pela parte às fls. 194/195, determino a expedição de ofício ao Pronto Socorro Municipal Júlio Tupy para que conceda o prontuário médico de Alessandro Germano de Souza, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda dos documentos, façam-se os autos conclusos para designação de perícia médica indireta. Intimem-se. Cumpra-se.

0008035-82.2012.403.6183 - AMAURI MANOEL DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.262/263: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Por fim, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 18/08/2015, às 08:30h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença

ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000856-63.2013.403.6183 - VALDINEI SANTANA DE OLIVEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 11/08/2015, às 10:20h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem,

forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0006073-87.2013.403.6183 - ELIZABETH FERREIRA ROCHA(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 11/08/2015, às 10:40h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades

são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0009120-69.2013.403.6183 - MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 11/08/2015, às 10:00h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de

atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004916-45.2014.403.6183 - WAGNER FERREIRA DE CARVALHO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 18/08/2015, às 10:20h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao

periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007541-52.2014.403.6183 - PAULO FORMAGGIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notícia a parte autora o descumprimento pelos Réus, da tutela proferida nos autos. Assim, determino que a Secretaria expeça comunicado eletrônico à Chefia da ADJ, a fim de que esta informe nos autos, no prazo de cinco dias, quais as medidas adotadas para o efetivo cumprimento da tutela antecipada concedida às fls. 374/375. Para tanto, encaminhe-se cópia de referida decisão e da petição acostadas às folhas 393/396. Expeça-se, também, mandado de intimação à APS São Caetano do Sul, localizada na Avenida Goais, 260 - Bairro Santo Antônio - CEP.: 09521-300, a fim no mesmo prazo acima assinalado (cinco dias), comprove nos autos, as medidas efetivamente adotadas para o cumprimento da tutela antecipada concedida. Manifeste-se, ainda, a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem, as partes, as provas que pretende produzir, justificando-as. Com a juntada aos autos das informações requeridas por este Juízo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se, após intime-se.

0009285-82.2014.403.6183 - EDESIO PEREIRA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Orlando Batich, especialidade oftalmologista, com endereço à Rua Domingos de Morais, 249, Paraíso, São Paulo - SP, e designo o dia 05/08/2015, às 13:30h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco)

dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015067-13.1990.403.6183 (90.0015067-1) - JOSE LIRIO CRUZ X LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X MILTON RODRIGUES X MOACYR CORREA X NEUSA BEZERRA DE MOURA X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X SANTOS ANGELO X SEBASTIAO SIXTE X SUMICO MIYASAKI ONO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X JOSE LIRIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DE LOURDES CARVALHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MOACYR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NEUSA BEZERRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO PAULO ALENCAR DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SANTOS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEBASTIAO SIXTE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SUMICO MIYASAKI ONO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência dos ofícios 1136980 e 1136974 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntados às fls.

248/255. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome constante nos presentes autos e na base da

Receita Federal (fls. 250 e 254), regularizando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0670095-77.1991.403.6183 (91.0670095-0) - JOSE RODRIGUES X MARIO IVO DINO MILANI X ARNALDO ROLAM X NICOLA GALLE X IZAURA MARINA BARBOSA X WALKYRIA BARBOSA FORMIGONI X DJALMA TADEU BARBOSA X MARIA APARECIDA VENDITTI X VALDIR PAES DE LIMA X EDMUNDO ALVES MAIA X OSWALDO TONHACOLO X ATALIDO DE LIMA X OTTO DICKEMANN(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP089063 - AMARO MARTINS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO IVO DINO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ROLAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez dias), a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) de ARNALDO ROLAM. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 534. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente, independentemente de intimação. Int.

0000765-90.2001.403.6183 (2001.61.83.000765-3) - DURVAL MAFRA X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X ANTONIO PINTO FERREIRA X MARCIO GOMEZ MARTIN X MARICY GOMEZ MARTIN PEDACE X CARLOS GOMEZ MARTIN X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X JAYME DIOGO DA SILVA X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X MALCHA BELK DAVIDOVICH(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X CORNELIO DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICY GOMEZ MARTIN PEDACE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMEZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA EDITE RIBEIRO MONTOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA ALQUEZAR IZAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA MARIA CAJADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ALEXANDRE AZEVEDO ESTRELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DIOGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO DA CRUZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALCHA BELK DAVIDOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência dos ofícios 1135468 e 1135471 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntados às fls. 400/407. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome constante nos presentes autos e na base da Receita Federal (fls. 402 e 406), regularizando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0006899-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006899-7) - JOSE CARNEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 183-185. Por oportuno, esclareço que a mesma deverá diligenciar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter informações quanto ao banco e agência em que os valores apontados foram disponibilizados. Intime-se.

0015150-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015150-5) - JOSE MAURICIO DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Diante do quanto noticiado 285, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos

deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 1460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000700-9) - HENRIQUE ROSOLINI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001165-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001165-4) - GENY EUGENIA CANO(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA LOPES SACCOCHI LEITE(SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008271-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008271-9) - LUZIA RODRIGUES(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001445-94.2009.403.6183 (2009.61.83.001445-0) - RAIMUNDO DA COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002181-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002181-8) - VALTER ZANETTI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007147-21.2009.403.6183 (2009.61.83.007147-0) - ESPEDITO MARTINS FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009557-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009557-7) - ISAIAS MILITAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011583-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011583-7) - ELIENE EVANGELISTA SILVA BARBOSA X GABRIELLA LESLEY EVANGELISTA BARBOSA - MENOR IMPUBERE(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014023-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014023-6) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000541-40.2010.403.6183 (2010.61.83.000541-4) - JOAQUIM MATOZO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000542-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000542-6) - PASQUAL ALBERTO MOLENA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000790-88.2010.403.6183 (2010.61.83.000790-3) - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005357-65.2010.403.6183 - MARIA CARMOZA DO NASCIMENTO SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009394-38.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DE MELO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011395-93.2010.403.6183 - WAUDETE GRANJA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014001-94.2010.403.6183 - TERESINHA CANAFISTULA POSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000456-20.2011.403.6183 - IZABEL DE JESUS MORAES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000580-03.2011.403.6183 - ROGERIO POSCHEN RODRIGUES X LUCAS SANDRINI RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002208-27.2011.403.6183 - CLARA MARIA MARINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005421-41.2011.403.6183 - DELCIO CHAVES CABECAS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009499-78.2011.403.6183 - JOSE LUIZ FRANCISCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012168-07.2011.403.6183 - REGINA FAVERO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014129-80.2011.403.6183 - NILTON LE GRAZIE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000241-10.2012.403.6183 - CAIO MARCIO MAGALHAES SEDENHO(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA E SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005840-27.2012.403.6183 - MARIA CECILIA BAIRAO SPELZON(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008422-97.2012.403.6183 - JUAREZ ANTONIO FIRMINO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010441-76.2012.403.6183 - GIDEVALDO MARTINS DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1461

MANDADO DE SEGURANCA

0001600-87.2015.403.6183 - IRACI MARIA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos, etc. Publique a Secretaria a decisão de fl. 19 em seu tópico final. Fl. 19: ...Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, indefiro a liminar. Fl. 29: Intime-se o Gerente do INSS SP-Leste para informar a autoridade que deverá prestar as informações nos autos, bem como a qualificação e endereço da mesma. Ato contínuo, expeça-se mandado para intimação do responsável. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005305-93.2015.403.6183 - FABIO RIBEIRO SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Face aos autos nº 00039852720154036306 em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Osasco, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento deste feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744220-26.1985.403.6183 (00.0744220-3) - MARIO MARTINS X JOSE MARIA VITTI X LAZARO DE BRITO - ESPOLIO X ELZA NAVARRO MATHEUS X BRASILIA DUARTE BALDO X LUIZ BALDASSIM - ESPOLIO X MARIA THEREZA BORGHETTI BALDASSIM X LUIZ SERGIO BALDASSIN X CELIA ANGELA BALDASSIN THOMAZ FERREIRA X AMANDO LACERDA GUEDES X JOSE GARCIA TEJEDA X JOSEFINA FORTUNATA BOLZAN X ANTONIO GERALDO DE PAULA E SILVA X JOSE ROBERTO DE PAULA E SILVA X SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 06/07/2015.

0061590-15.1992.403.6183 (92.0061590-2) - EMILIA PASTORE AVERSANO X ANTONIO CHAGAS BICALHO X ADAYR SANTAMARIA CHAGAS BICALHO X JOAQUIM BATISTA DA SILVA X ZAMENHOF CARNEIRO DE FARIA E SOUZA X NELSON ESOTICO X ARNALDO JORDAO X ALFREDO JORDAO NETO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 06/07/2015.

0085396-79.1992.403.6183 (92.0085396-0) - ALEXANDRE PECORA NETO(SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 06/07/2015.

0003653-61.2003.403.6183 (2003.61.83.003653-4) - EDA GRECHI X GENIVALDO ALVES PORCINO X HAYDEE VERGINIA BOTTI X RODRIGO DE SOUZA X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE AUGUSTO REGO DA ENCARNACAO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 06/07/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938465-03.1986.403.6183 (00.0938465-0) - ANTONIO GOMES DE PAIVA X NORMA LAGE PAIVA X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X BRAZ ODORICO PIMENTEL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL X CARLOS GOMES DOS SANTOS X DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI X ELDA BIANCHINI X EMMA BIANCHINI X HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO X ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA X ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI X GIOVANNI VITO NAPOLEAO X HORALDO DE CARVALHO X HUGO ROSSI X REGINA STELA ROSSI X IRINEU DOS SANTOS ROSIM X ORDALHA PAGANINI ROSIM X MARISE TADEU ROSIM GALHARDO X IVO BOTTI X JARBAS DE ARAUJO X MARIA LUIZA DE ARAUJO X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X JOSE LAMARTINE PRADO X ELAINE PELLEGRINO PRADO X ELIANE PELEGRINO PRADO X JOSE MARIA MODANESI X JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO X JOSIAS PIMENTA X LAERCIO GARCIA X LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO X LUIZ DE SOUZA X MARIO JOSE PIERACCINI X ROQUE GOLDONI X ROSENDO APRIGIO DE REZENDE X TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NORMA LAGE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ODORICO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI)

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 06/07/2015.

0003874-78.2002.403.6183 (2002.61.83.003874-5) - CLODOMIRO FERREIRA NETO X EMILIA FERREIRA DE SA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X CLODOMIRO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 06/07/2015.

0012327-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012327-3) - ERLON FREITAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA PANELLI X OLGA PANELI BANIN X SANDRA REGINA PANELLI X ELIZABETH PANELLI X CESAR PANELLI X BEATRIZ GHIRALDELLO ELISIARIO X MARINA ANSELONI ARAUJO X DALTON LUIZ DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES APARECIDA ARAUJO X ANNA DOMICIANO ANTONIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLON FREITAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA PANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ GHIRALDELLO ELISIARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALTON LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES APARECIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DOMICIANO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 06/07/2015.

0007482-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007482-2) - MARIA MARGARIDA TORRES DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA E SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARGARIDA TORRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 06/07/2015.